Assinado digitalmente por *.tjpi.jus.br
Data: 11.09.2020 18:04:59-0300

República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça

Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria (Presidência) Nº 1665/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 08 de setembro de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO a Resolução Nº 108/2018, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o procedimento dos atos de cessão e disposição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;
CONSIDERANDO o Termo de Convênio de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Município de Cocal dos Alves/PI publicado no Diário da Justiça nº 8370, em 6 de Fevereiro de 2018, e a Decisão Nº 9079/2020 da Presidência deste Tribunal de Justiça (1907710), nos autos do processo nº 17.0.000004620-5,
RESOLVE:
Art. 1º PRORROGAR a cessão da servidora **ADELAIDE DOS SANTOS MACHADO,** pertencente ao quadro de funcionários efetivos do município de Cocal dos Alves/PI, ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **pelo prazo de 01 (um) ano**, a contar da publicação desta Portaria.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de setembro de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.2. Portaria (Presidência) Nº 1689/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de setembro de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;
CONSIDERANDO o Requerimento 8855 (1875873) de lavra da Magistrada GLÁUCIA MENDES DE MACEDO, Juíza Auxiliar nº 08 desta Capital, designada para o Juizado Especial Cível e Criminal - Leste 2 - Unidade IX (UFPI), a Informação 43430 (1906757) da SEAD e a Decisão 9490 (1924288), nos autos do processo nº 20.0.000063744-1,
RESOLVE:
Art. 1º EXONERAR a servidora VIVIANE DOURADO DOS REIS, do cargo em comissão de OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06, da estrutura administrativa do Juizado Especial Cível e Criminal - Leste 2 - Unidade IX (UFPI)
Art. 2º NOMEAR VIVIANE DOURADO DOS REIS para exercer o cargo em comissão de OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06, da estrutura administrativa do Juízo Auxiliar nº 08 desta Capital.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de setembro de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1924421** e o código CRC **B8A867C4**.

1.3. Portaria (Presidência) Nº 1678/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 10 de setembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Processo nº 20.0.000070786-5;
CONSIDERANDO o parecer médico (1921064);
CONSIDERANDO o disposto no art. 75, I, c/c com art. 77, da Lei Complementar Estadual Nº 13/94 e art. 69, I, da Lei Complementar nº 35/79,
R E S O L V E:
Art. 1º. CONCEDER, *ad referendum* do Tribunal Pleno, 05 (cinco) dias de licença para o Juiz de Direito **TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, para tratamento de saúde, no período de 09 a 13.09.2020, conforme atestado médico (1920531) e o parecer da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida.
Art. 2º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 09.09.2020.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.4. Portaria (Presidência) Nº 1679/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 10 de setembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Processo nº 20.0.000069240-0;
CONSIDERANDO o parecer médico (1913226);
CONSIDERANDO o disposto no art. 75, I, c/c com art. 77, da Lei Complementar Estadual Nº 13/94 e art. 69, I, da Lei Complementar nº 35/79,
R E S O L V E:

Art. 1º. CONCEDER, *ad referendum* do Tribunal Pleno, 07 (sete) dias de licença para o Juiz de Direito Substituto **SANDRO FRANCISCO RODRIGUES**, para tratamento de saúde, no período de 04 a 10.09.2020, conforme atestado médico (1911988) e o parecer da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida.
Art. 2º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 04.09.2020.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.5. Portaria (Presidência) Nº 1683/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 11 de setembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000071192-7,
RESOLVE:
DESIGNAR o Juiz de Direito **ALMIR TAJRA FILHO**, titular da 7ª Vara Criminal da Comarca Teresina, de entrância final, para **celebrar** a **cerimônia** de **casamento civil** de **MIGUEL PETROLA NUNES CAVALCANTI** e **RUAMA ALCÂNTARA DOS SANTOS**, a ser realizada no dia 18 de setembro de 2020, na cidade de Teresina-PI.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de setembro de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.6. Portaria (Presidência) Nº 1682/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de setembro de 2020

O Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;
CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;
CONSIDERANDO o Requerimento Nº 9610/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU (1902641), a Informação Nº 45039/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1922358), a Decisão Nº 9465/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1923087), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000067940-3,
RESOLVE:
DESIGNAR a servidora NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, matrícula nº 1132695, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário Judiciário - CC/01, da estrutura administrativa deste Tribunal de Justiça., **no período de 08 a 17 de setembro de 2020.**
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 11 de setembro de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.7. Portaria (Presidência) Nº 1684/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 11 de setembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000071195-1,
RESOLVE:
DESIGNAR a Juíza de Direito **MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA**, titular da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão, de entrância intermediária, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **GLEYTON RANYELLE VIEIRA DE ALMEIDA** e **MARIA CLARA BRAZ PINHEIRO**, que será realizado no dia 06 de novembro de 2020, na cidade de Teresina-PI.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de setembro de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.8. Portaria (Presidência) Nº 1681/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de setembro de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;
CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 966/2020 - PJPI/COM/TER/FORFEIFAZPUBTER/1VARFAZPUBTER (1915736), a Informação Nº 44778/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1919662) e a Decisão Nº 9466/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1923096), nos autos registrados sob o nº 20.0.000067897-0,
R E S O L V E:
Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, o **pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias**, no valor de **R$ 970,00 (novecentos e setenta reais),** ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina - PI, Dr. **Aderson Antonio Brito Nogueira**, em virtude do seu deslocamento à Comarca de Santa Filomena/PI, com a

finalidade de coordenar os trabalhos de reinstalação da referida Comarca, no período de **07.09.2020 a 09.09.2020**.
Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, DETERMINO que o beneficiário das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de setembro de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 1685/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 11 de setembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000071196-0,
RESOLVE:
DESIGNAR a Juíza de Direito **LISABETE MARIA MARCHETTI**, Juíza Auxiliar nº 10 (Criminal) da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO** e **ANA CAROLINE OLIVEIRA DE SOUZA**, a ser realizada no dia 16 de setembro de 2020, na cidade de Teresina-PI.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de setembro de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.10. Portaria (Presidência) Nº 1680/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de setembro de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;
CONSIDERANDO o Ofício (1920885),a Informação (1921899) e a Decisão (1923158), nos autos do processo SEI nº 20.0.000070834-9:
RESOLVE:
Art. 1º EXONERAR, a partir de 10 de setembro de 2020, GRACIMAR GUERRA FIGUEIREDO, matrícula 3214, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete, CC/06, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Gilbués.
Art. 2º NOMEAR, a partir de 10 de setembro de 2020, LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete, CC/06, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Gilbués.
Art. 3º NOMEAR, a partir de 10 de setembro de 2020, ÉRIKA SANTOS DE QUADROS para o cargo em comissão de Assessor de Magistrado, CC/03, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Gilbués.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de setembro de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.11. Portaria (Presidência) Nº 1692/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 11 de setembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000071329-6,
RESOLVE:
DESIGNAR o Juiz de Direito **LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA**, titular da Vara Única da Comarca Paes Landim, de entrância inicial, **para celebrar** a **cerimônia de casamento civil** de **FRANSINCO AMARANTINO RIBEIRO GONÇALVES** e **MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA**, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2020, na cidade de Teresina-PI.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de setembro de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.12. Portaria (Presidência) Nº 1693/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 11 de setembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (1922914) do Juiz de Direito **ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS**, titular da Vara Única da Comarca de São João do Piauí, de entrância intermediária - Processo SEI nº 20.0.000071149-8;
CONSIDERANDO a informação prestadas pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD (1923593);
CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Resolução nº 45/2016,
RESOLVE:
CONCEDER 02 (dois) dias de folga ao Juiz de Direito **ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS**, titular da Vara Única da Comarca de São João do Piauí, de entrância intermediária, referente ao exercício da judicatura no plantão judiciário nos dias 13.02.2018 e 30.06.2018, **devendo serem fruídos nos dias 13 e 14.10.2020.**
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de setembro de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.13. Portaria (Presidência) Nº 1694/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 11 de setembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado pelo Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**,** processo SEI nº 20.0.000064031-0;
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 3371/2019, de 18 de novembro de 2019;
CONSIDERANDO a Decisão 9499 (1924601);
CONSIDERANDO o art. 9º da Res. 146/2019/TJPI,
RESOLVE:
Art. 1º. ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares do Desembargador **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**, referentes ao 2º período de 2020, previstas para gozo de 01 a 30.09.2020, devendo o referido período ser gozados oportunamente, observado o disposto na Resolução 146/2019/TJPI.
Art. 1º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 01.09.2020.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de julho de 2020
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 2661/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020

Portaria Nº 2661/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA
SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.
CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;
CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 35/2017, de 19 de julho de 2017 que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;
CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;
CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;
CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;
CONSIDERANDO o Requerimento Nº 7499/2020 - PJPI/COM/REG/FORREG/VARUNIREG (cód. 1823171);
CONSIDERANDO o Parecer Nº 4484/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT emitido pela COMISSÃO DE GESTÃO DO TELETRABALHO - CGT (cód. 1863220);
CONSIDERANDO a Decisão Nº 9340/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (cód. 1916197) proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000055452-0,
R E S O L V E :
AUTORIZAR o **REGIME DE TELETRABALHO** na Vara Única da Comarca de REGENERAÇÃO-PI, em benefício da servidora **CLEIDE LAFAIETE DE FREITAS LIMA**, Analista Judicial, matrícula nº 4087534, pelo **prazo de 01 (um) ano**, observando-se o disposto no art. 9° §2° do Provimento Conjunto n° 35/2017.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2020.
DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 11/09/2020, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1919504** e o código CRC **8B43CABC**.

2.2. Portaria Nº 2664/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020

Portaria Nº 2664/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;
CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 35/2017, de 19 de julho de 2017 que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;
CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;
CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;
CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;
CONSIDERANDO o Requerimento Nº 9277/2020 - PJPI/COM/URU/FORURU/VARUNIURU;
CONSIDERANDO o Parecer Nº 5001/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT emitido pela COMISSÃO DE GESTÃO DO TELETRABALHO - CGT;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 9408/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000065722-1,
R E S O L V E :
AUTORIZAR o **REGIME DE TELETRABALHO** na Vara Única da Comarca de Uruçuí-PI, em benefício da servidora **ELLEN LIMA BARROS CARVALHO**, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Magistrado, matrícula nº 29681, **pelo prazo de 06 (seis) meses**, observando-se o disposto no art. 9° §2° do Provimento Conjunto n° 35/2017.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2020.
DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 11/09/2020, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1920636** e o código CRC **47496DB8**.

2.3. Portaria Nº 2658/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 09 de setembro de 2020

Portaria Nº 2658/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 09 de setembro de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 9140/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000045288-3,
R E S O L V E :
ADIAR, com fundamento no Provimento N° 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares da servidora **TACIELLY FONTENELE CASTRO**, Chefe de Seção de Protocolo e Distribuição, matrícula nº 28455, com lotação na Diretoria do Fórum da Comarca de Parnaíba-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para os períodos de 08 a 18 de setembro de 2020 (11(onze) dias - 1ª fração), nos termos da Portaria Nº 1846/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de junho de 2020 e de 09 a 27 de novembro de 2020 (19 (dezenove) dias - 2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.
DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 08 de setembro de 2020.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de setembro de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 11/09/2020, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1918956** e o código CRC **FE61829B**.

2.4. Portaria Nº 2659/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 09 de setembro de 2020

Portaria Nº 2659/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 09 de setembro de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,
CONSIDERANDO a Decisão Nº 9256/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000067156-9,
R E S O L V E :
CONCEDER à servidora **KELSILÂNDIA MARIA LEAL DUARTE ANTÃO**, Analista Judicial, matrícula nº 4108396, lotada na 2ª Vara da Comarca de Picos-PI, licença para acompanhar pessoa da família, nos termos do Atestados Médicos apresentados e na forma abaixo discriminada:
Despacho Nº 51155/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ
- **09 (nove) dias, a partir de 17 de agosto de 2020**
Despacho Nº 51159/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ
- 03 (três) dias, a partir de 26 de agosto de 2020, em prorrogação
DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 17 de agosto de 2020.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de setembro de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 11/09/2020, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1919285** e o código CRC **CB5AD839**.

2.5. Portaria Nº 2660/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020

Portaria Nº 2660/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,
CONSIDERANDO a Decisão Nº 9358/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000064386-7,
R E S O L V E :
ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **20 (vinte) dias** de férias regulamentares da servidora **VIRNA DUARTE LEITE FERREIRA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 3257, com lotação na Central de Mandados da Comarca de Fronteiras-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (2ª fração), anteriormente marcadas para o período de 14/09/2020 a 03/10/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 07 a 26 de janeiro de 2021**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 11/09/2020, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1919491** e o código CRC **CE502008**.

2.6. Portaria Nº 2666/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020

Portaria Nº 2666/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,
CONSIDERANDO a Decisão Nº 9396/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000038145-5,
R E S O L V E :
CONCEDER à servidora **DAISY GISELE CARVALHO DE FARIAS**, Analista Judicial, matrícula nº 26581, lotada na Vara Única da Comarca de Barro Duro-PI, **60** (**sessenta**) **dias** de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 09 de setembro de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 53607/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.
DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 09 de setembro de 2020.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 11/09/2020, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1921254** e o código CRC **54BC54D4**.

2.7. Portaria Nº 2668/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020

Portaria Nº 2668/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 9379/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000069851-3,
R E S O L V E:
AUTORIZAR o afastamento do servidor **RIBAMAR SOUSA JÚNIOR**, Analista Judicial, matrícula nº 4228456, lotado na Vara Única da Comarca de Fronteiras-PI, para gozo de **03 (três) dias** de folga, nos dias **26, 27 e 30 de novembro de 2020**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 05, 06 e 07/09/2020, conforme Certidão 9729 (1913955) apresentada.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2019.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 11/09/2020, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1921374** e o código CRC **7189A037**.

2.8. Portaria Nº 2669/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020

Portaria Nº 2669/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 9388/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000070135-2,
R E S O L V E :
ADIAR, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo de **10 (dez) dias** de férias regulamentares do servidor **LUÍS DE GONZAGA COUTINHO MOREIRA JÚNIOR**, Analista Judicial, matrícula nº 28121, lotado na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para o período de 30/09/2020 a 09/10/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de

18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 11/09/2020, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1921503** e o código CRC **73BF15C3**.

2.9. Portaria Nº 2670/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020

Portaria Nº 2670/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 9418/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000069756-8,
R E S O L V E :
ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de 1**0 (dez) dias** de férias regulamentares da servidora **SANDY MIKIELE CASTRO DE ASSIS**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 28879, lotada na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para o período de 05/10/2020 a 14/10/2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 11/09/2020, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1921792** e o código CRC **D7262977**.

2.10. Portaria Nº 2671/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020

Portaria Nº 2671/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 9392/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000070307-0,
R E S O L V E :
ADIAR, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo de **11 (onze) dias** de férias regulamentares da servidora **DEBORA LEITE ALVES**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 26785, lotada na 4ª Vara da Comarca de Picos-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para o período de 20/10/2020 a 30/10/2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas no período de **16 a 26 de novembro de 2020**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 11/09/2020, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1921943** e o código CRC **43654A4A**.

2.11. Portaria Nº 2673/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020

Portaria Nº 2673/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 9380/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações que constam nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000070288-0,
R E S O L V E :
Art. 1º CONCEDER LICENÇA PATERNIDADE de 05 (cinco) dias, ao servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Analista Judicial, matrícula 3097, lotado na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, com fundamento do art. 3º da Resolução do TJ/PI Nº 63, de 30/03/2017, **a partir de 08 de setembro de 2020**, conforme Declaração de nascido vivo apresentada (evento 1917053) e certidão de casamento apresentada (evento 0917377).
Art. 2º CONCEDER 15 (quinze) dias de prorrogação da Licença Paternidade, sem prejuízo da remuneração, ao servidor acima mencionado, com fundamento no art. 5º da Resolução do TJ/PI Nº 63, de 30/03/2017, a partir do dia subsequente ao término da licença concedida no artigo anterior.
Art. 3º DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 08 de setembro de 2020.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 11/09/2020, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1922078** e o código CRC **45228D9E**.

2.12. Portaria Nº 2674/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020

Portaria Nº 2674/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 10 de setembro de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,
CONSIDERANDO a Decisão Nº 9381/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000018375-0,
R E S O L V E :
CONCEDER ao servidor **ANTONIO DA SILVA REIS**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 4228294, lotado na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, **90 (noventa) dias de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, **a partir de 08 de setembro de 2020**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 52952/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.
DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 08 de setembro de 2020.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 11/09/2020, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1922133** e o código CRC **944218D4**.

3. EXPEDIENTES SEAD

3.1. Portaria (SEAD) Nº 710/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 10 de setembro de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,
CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **20.0.000070542-0**,
CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,
R E S O L V E:
CONCEDER à servidora **GEMMA GALGANNI DE SAMPAIO MEDEIROS PARAGUASSU**, matrícula 26620, lotada na Superintendente de Gestão de Contratos e Convênios neste Tribunal de Justiça, **30 (trinta) dias de licença médica** para tratamento de saúde, **a contar do dia 08 de setembro de 2020.**
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 11/09/2020, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.2. Portaria (SEAD) Nº 713/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 11 de setembro de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,
CONSIDERANDO a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;
CONSIDERANDO a necessidade de redistribuição dos estagiários atualmente integrantes do quadro deste Tribunal, visando atender as demandas de todas unidades administrativas e judiciárias,
RESOLVE:
Art. 1º LOTAR a candidata **Késya Oliveira Silva,** convocada por meio da Portaria Nº 681/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, junto ao Juizado Especial de Teresina - Zona Sul 1 (UNIDADE VI) - Sede (Bela Vista).
Art. 2º A estagiária lotada no artigo anterior possui o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para celebrar Termo de Compromisso junto à SEAD e à IES, bem como comparecer à unidade de lotação para início de atividades.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, TERESINA, 11 DE SETEMBRO DE 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 11/09/2020, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. FERMOJUPI/SECOF

4.1. Ato Concessório Nº 199/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 10 de Setembro de 2020.
PROPONENTE: Dr. Igor Rafael Carvalho de Alencar - Juiz de Direito da Vara Única de Corrente-PI
SUPRIDO: Higor Henrique Figueiredo Barbosa - Analista Judicial.
JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de materiais de competência da **Vara Única de Corrente-PI.**

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.
NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**
PROCESSO Nº 20.0.000068763-5
EMPENHO: 2020NE02286 (1922486)
DATA DA CONCESSÃO: 10/09/2020.
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 10/09 a 09/11/2020.
PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 10/11 a 19/11/2020 (10 dias).
CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, **AUTORIZO** a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.
José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**, **Secretário(a) Geral**, em 10/09/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. Ratificação de Dispensa de Licitação Nº 21/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

atificação de Dispensa de Licitação Nº 21/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1
PROCESSO SEI N° 20.0.000056454-1
OBJETO: CONTRATO DE ADESÃO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO FÓRUM DA FAZENDA PÚBLICA **- UC 0650101-0**
REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENA
CONSUMIDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FÓRUM DA FAZENDA PÚBLICA - UC 0650101-0)
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, XXII, LEI 8.666/93.
CONTRATADA: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 06.840.748/0001-89)
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
RATIFICO, para que produza os efeitos legais, o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO da lavra da CPL-1/TJ/PI, cuja finalidade foi levantar as razões e as justificativas que conduziram o procedimento para contratação direta, através de contrato de adesão, cujo objeto é o **fornecimento de energia elétrica** na Unidade Consumidora do **Fórum da Fazenda Pública**, com fundamento no Art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93, recepcionando o Parecer SCI Nº 100/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SCI (1898519) e o Parecer Nº 4363/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1879547).
AUTORIZO a contratação direta da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 06.840.748/0001-89), nos termos da Justificativa Nº 283/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (1882358), considerando que restou configurada a situação de dispensa de licitação**, ficando, desde já, autorizado o empenhamento da despesa.**
DETERMINO, **ainda**, que seja encaminhado para publicação na imprensa oficial (Diário da Justiça), o extrato deste ato como condição para sua eficácia, no prazo estabelecido no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.
CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6. GESTÃO DE CONTRATOS

6.1. EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO

TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE DÉBITOS PELA CESSÃO DE SERVIDORES - TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 92/2017
PROCESSO SEI Nº 20.0.000058465-8
PARTES:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
REPRESENTANTE: Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
CNPJ Nº: **06.981.344/0001-05**
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
CNPJ Nº: **05.521.463/0001-12**
OBJETO: O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é CREDOR, junto à Câmara Municipal de Teresina - PI da quantia de R$ 485.574,27 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), correspondente às remunerações e contribuições patronais devidas e não repassadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas no valor de RS 10.116,13 (dez mil, cento e dezesseis reais e treze centavos) conforme previsão no Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 92/2017, que tinha como objeto a cessão de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí à Câmara Municipal de Teresina no período de janeiro de 2018 a setembro de 2019
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES: Os valores devidos serão atualizados pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do presente termo de acordo.
PUBLICIDADE: O presente Termo de Compromisso de Pagamento e Reconhecimento de Dívida pela Cessão de Servidores entrará em vigor na data da sua celebração.
DATA DA ASSINATURA: 10/09/2020

7. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

7.1. Portaria Nº 2677/2020 - PJPI/EJUD-PI, de 11 de setembro de 2020

O Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e o Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, Diretor Geral da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e

regimentais;
CONSIDERANDO a realização do **Curso de Formação Inicial Para Magistrados** do Poder Judiciário piauiense, a ser ministrado pela Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos da Decisão Nº 4426/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, do Excelentíssimo Senhor Desembargador deste Tribunal de Justiça, constante do Processo SEI Nº 20.0.000031055-8;
CONSIDERANDO os termos da Portaria de Credenciamento Nº 198, de 16 de julho de 2019, expedida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, credenciando à Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Desembargador Lucrécio Dantas Avelino, a realizar o **Curso de Formação Inicial Para Magistrados**, com carga horária total de 480 horas/aula.
CONSIDERANDO o teor da Decisão Nº 4611/2020 - PJPI/EJUD-PI, do Diretor Geral da Escola Judiciária do Estado do Piauí, autorizando a realização do aludido **Curso de Formação Inicial Para Magistrados.**
RESOLVEM:
Art. 1º. **DETERMINAR** que será de responsabilidade de cada magistrado/aluno do **Curso de Formação Inicial para Magistrados**, a ser realizado pela Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, as despesas de deslocamentos e hospedagem para comparecerem às aulas presenciais, nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário piauiense.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJPI
Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**
Diretor Geral da EJUD/TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 11/09/2020, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto**, **Diretor Geral da EJUD**, em 11/09/2020, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1923035** e o código CRC **41B7A8FE**.

8. PAUTA DE JULGAMENTO

8.1. COMPLEMENTAÇÃO DE PAUTA - 79ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO (VIDEOCONFERÊNCIA) - 21 DE SETEMBRO DE 2020

COMPLEMENTAÇÃO DE PAUTA
Serão apreciados na **79ª sessão Ordinária de julgamento** de **caráter administrativo** do Tribunal Pleno, ***em formato de videoconferência***, a ser realizada no dia **21.09.2020**, às **10h (dez horas)**, os expedientes administrativos pautados abaixo.
Os processos constantes desta pauta e que não forem julgados ficam automaticamente incluídos na pauta ordinária administrativa seguinte, independentemente de nova publicação.
OS RELATÓRIOS DOS PROCESSOS E OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO CONSTANTES DESTA PAUTA SERÃO INCLUÍDOS EM ATÉ 48 HORAS ANTES DA SESSÃO NO PROCESSO ELETRÔNICO (SEI) **20.0.000070704-0**
INFORMAÇÕES GERAIS:
Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, segue as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:
- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão por videoconferência, pelo e-mail secretaria.pleno@tjpi.jus.br, ou whatsapp 86 98876-1487;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem.
III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO
04. PROJETO DE RESOLUÇÃO (SEI 20.0.000071223-0) - Altera a Resolução Nº 002/2016, de 25 de fevereiro de 2016, que instituiu o Dia e a Medalha "Colaborador Emérito" da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, e dá outras providências.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de setembro de 2020.
Marcos da Silva Venancio
Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno

8.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 1° Câmara Especializada Cível - 22/09/2020

PAUTA DE JULGAMENTO
1ª Câmara Especializada Cível
A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da 1ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência, a ser realizada no dia 22 de setembro de 2020, a partir das 9h30. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.
INFORMAÇÕES GERAIS:
Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:
- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel1@tjpi.jus.br e/ou whatsapp (86) 99462-3018;
- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão**;
- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb**;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até

24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE

01. 0750467-66.2020.8.18.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Teresina / 2° Vara de Família e Sucessões
Agravante: J. C. L.
Advogados: Alice Pompeu Viana (OAB/PI nº 6.263) e outro
Agravada: K. C. M. V.
Advogados: Danilo de Maracaba Menezes (OAB/PI nº 7.303) e outro
Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

02. 0750333-39.2020.8.18.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Teresina / 2° Vara de Família e Sucessões
Agravante: K. C. M. V.
Advogados: Danilo de Maracaba Menezes (OAB/PI nº 7.303) e outro
Agravado: J. C. L.
Advogados: Alice Pompeu Viana (OAB/PI nº 6.263) e outro
Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

03. 0701310-95.2018.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Bom Jesus / Vara Agrária
1° Apelante: PATRÍCIA PATRAVIEIRA PIVA
Advogados: Antônio Leite Pereira (OAB/GO n° 2.527) e outro
2° Apelantes: LUCAS LABA SILVA e outro
Advogados: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI n° 6.544) e outro
Apelados: GILMAR CHINELLI PEREIRA e outro
Advogados: Guilherme Fonseca Viana Santos (OAB/PI n° 5.164) e outros
Relator: **Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho**

04. 0701881-32.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Bom Jesus / Vara Única
Agravantes: MANOEL VIEIRA DE SOUSA FILHO e outros
Advogado: Fernando Chinelli Pereira (OAB/PI nº 7.455) e outros
Agravada: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR DOS TRABALHADORES DA LOCALIDADE BURITI GRANDE - ADAFMBG
Advogado: Christian Medeiros Setúval (OAB/PI nº 3.995)
Relator: **Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho**

Processos E-TJPI:

01. 2018.0001.000315-7 - Agravo de Instrumento
Origem: São João do Piauí / Vara Única
Agravante: HÉLIO FERREIRA PIAUÍ
Advogado: Gilvan José de Sousa (OAB/PI nº 10.710)
Agravada: MARIA DAS DORES BARBOSA
Advogado: Marcello Ribeiro de Lavôr (OAB/PI n° 5.902)
Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 11 de setembro de 2020
Bela. Núbia Fontenelle de Carvalho Cordeiro
Secretária das Câmaras Criminais e Câmaras Reunidas

8.3. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 22/09/2020

PAUTA DE JULGAMENTO
2ª Câmara Especializada Cível
A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da 2ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência, a ser realizada no dia 22 de setembro de 2020, a partir das 9h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.
INFORMAÇÕES GERAIS:
Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:
- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel2@tjpi.jus.br e/ou godofredo.carvalho@tjpi.jus.br;
- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão**;
- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb**;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos E-TJPI:

01. 07.002774-9 - Embargos de Declaração na Apelação Cível
Origem: Teresina / 1° Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Embargantes: VALTER RIBEIRO FONTINELE e outra
Advogado: Reginaldo Nunes Granja (OAB/PI n° 824)
Embargado: MUNICÍPIO DE TERESINA/PI
Procuradoria-Geral do Munícipio de Teresina/PI
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

02. 2014.0001.000733-9 - Agravo de Instrumento
Origem: Teresina / 7° Vara Cível
Agravante: IVANILDO DA SILVA SANTOS
Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI n° 4.344)
Agravado: HSBC-BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO
Advogada: Benta Maria Paé Reis Lima (OAB/PI n° 2.507)
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
03. 2016.0001.004226-9 - Apelação Cível
Origem: Castelo do Piauí / Vara Única
Apelante: FRANCISCA VIEIRA DE AMORIM
Advogados: Marcello Vidal Martins (OAB/PI n° 6.137) e outro
Apelado: SERASA-CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS S.A.
Advogados: Mamede Rodrigues de Sousa Júnior (OAB/PI n° 3.553) e outros
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
04. 2016.0001.008603-0 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 5° Vara Cível
Apelante: L.G. MACHADO & CIA. LTDA
Advogado: Antônio Anesio Belchior Aguiar (OAB/PI n° 1.065)
Apelado: ALDIR FREITAS-ME
Advogados: Maria de Fátima Ferreira Lima (OAB/PI n° 2.013) e outros
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
05. 2016.0001.009813-5 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 2° Vara Cível
Apelante: ELIONE NERIS PINHO
Advogado: Marcelo Moita Pierot (OAB/PI n° 4.007)
Apelado: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE n° 23.255)
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
06. 2016.0001.011240-5 - Agravo de Instrumento
Origem: Teresina / 4° Vara Cível
Agravante: JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados: Nailson da Silva Almeida (OAB/PI n° 12.234) e Marcos Luiz do Nascimento Santos (OAB/PI n° 3.083)
Agravado: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S. A.
Advogados: Adriana Cristina Papafilipakis (OAB/SP n° 133.127) e outros
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
07. 2016.0001.004766-8 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 6° Vara Cível
Apelante: HEDILANA OLIVEIRA CUNHA
Advogados: Bruna Castelo Branco Barros Veras (OAB/PI n° 6.780) e outros
Apelado: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE n° 23.255)
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
08. 2016.0001.011061-5 - Apelação Cível
Origem: Canto do Buriti / Vara Única
Apelante: FABIANA DA CONCEIÇÃO AGUIAR
Advogados: Carlos Alberto Caetano (OAB/TO n° 3.511) e outro
Apelados: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outro
Advogada: Larissa Alves de Souza Rodrigues (OAB/PI nº 16.071)
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
09. 2016.0001.008969-9 - Apelação Cível
Origem: Campo Maior / 2° Vara
Apelante: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S. A. (BANCO SCHAHIN)
Advogada: Maria Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PI n° 8.203)
Apelado : RITA DE CASSIA MENESES CARDOSO
Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
10. 2016.0001.008024-6 - Agravo de Instrumento
Origem: Teresina / 7° Vara Cível
Agravante: KV- INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogados: Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI n° 3.047) e outro
Agravado: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: Decio Freira (OAB/PI n° 7.369) e outros
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
11. 2014.0001.008814-5 - Embargos de Declaração na Apelação Cível
Origem: Parnaíba / 1° Vara
Embargantes: JOSE BARBOSA OLIVEIRA e outros
Advogado: Rafael Lessa Costa Barbosa (OAB/CE n° 22.029)
Embargados: FLORISA MARIA DE MESQUITA PINHEIRO e outros
Advogado: Cavour Caldas Júnior (OAB/CE n° 21.303)
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
12. 2016.0001.012123-6 - Embargos de Declaração na Apelação Cível
Origem: Elesbão Veloso / Vara Única
Embargante: JOSE DE SOUSA NETO
Advogados: Francisca Telma Pereira Marques (OAB/PI n° 11.570) e outro
Embargado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI n° 9.016)
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
13. 2016.0001.011912-6 - Apelação Cível

Origem: Parnaíba / 1° Vara
Apelante: RONILDO GOMES DE BRITO FILHO
Advogado: Lennon Araújo Rodrigues (OAB/PI n° 7.141)
Apelado: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado: Dante Mariano Gregnain Sobrinho (OAB/SP n° 31.618)
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
14. 2016.0001.004434-5 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 5° Vara Cível
Apelante: PRIMO AUGUSTO SANTANA NETO
Advogados: William Palha Dias Neto (OAB/PI n° 5.138) e outros
Apelado: ANDRÉ CARVALHO SAMPAIO
Advogados: Alexandre de Almeida Ramos (OAB/PI n° 3.271) e outros
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
15. 2016.0001.005277-9 - Agravo de Instrumento
Origem: Teresina / 3° Vara de Família e Sucessões
Agravante: ANASTÁCIO GOMES FRANÇA JUNIOR
Advogados: Stanley Moore de Carvalho Soares (OAB/PI n° 5.803) e outros
Agravada: MARINA LUZ FRANÇA
Advogados: Rogério Paulo de Sousa (OAB/PI n° 5.959) e outro
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
16. 2017.0001.002174-0 - Apelação Cível
Origem: Angical do Piauí / Vara Única
Apelante: MARIA DO CARMO FERNANDES DA CRUZ
Advogado: Gustavo Henrique Macedo de Sales (OAB/PI n° 6.919)
Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Nunes Chama (OAB/PA n° 16.956) e outros
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
17. 2018.0001.003456-7 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 1° Vara Cível
Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/PI n° 8.204) e outros
Apleados: M. SOUSA E CIA LTDA e outros
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
18. 2018.0001.002558-0 - Agravo de Instrumento
Origem: Teresina / 5° Vara Cível
Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI n° 9.016)
Agravado: QUÍMICA DULAGO EIRELI- EPP
Advogados: Wilson Guerra de Freitas Junior (OAB/PI n° 2.462) e outro
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 11 de setembro de 2020
Bela. Núbia Fontenelle de Carvalho Cordeiro
Secretária das Câmaras Criminais e Câmaras Reunidas

8.4. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 22/09/2020

PAUTA DE JULGAMENTO
4ª Câmara Especializada Cível
A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da 4ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência, a ser realizada no dia **22 de setembro de 2020**, a partir das 10h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.
INFORMAÇÕES GERAIS:
Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:
- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel4@tjpi.jus.br, e/ou whatsapp (86) 99427-5266;
- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão**;
- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb**;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.
Processos PJE
01. 0704996-61.2019.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: São João do Piauí / Vara Única
Apelante: MARIA DE FATIMA REIS DE OLIVEIRA - ME
Advogado: Higo Reis de Oliveira (OAB/PI n° 7.161)
Apelado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado: Thalyta Medeiros Vieira (OAB/PI n° 6.577)
Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres
02. 0800538-27.2017.8.18.0049 - Apelação Cível
Origem: Elesbão Veloso / Vara Única

Apelante: FRANCISCA PINHEIRO DA CONCEIÇÃO
Advogada: Ana Paula Cavalcante de Moura (OAB/PI n° 10.789)
Apelado: BANCO VOTORANTIM S. A.
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE n° 23.255)
Relator: Oton Mário José Lustosa Torres
03. 0002191-87.2013.8.18.0033 - Apelação Cível
Origem: Piripiri / 3° Vara Cível
Apelante: MARIA DA PAIXÃO PERES
Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI n° 12.751)
Apelado: BANCO BONSUCESSO S/A
Advogados: Diego Monteiro Baptista (OAB/RJ 153.999) e Frederico Nunes Mendes de Carvalho (OAB/PI 9.024)
Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto
04. 0705121-29.2019.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Teresina/ 1° Vara Cível
Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI n° 4.640)
Apelado: JOSÉ AILTON LUIZ DE FRANÇA
Advogado: Jorge Nei Carvalho de Amorim (OAB/PI n° 2.510)
Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto
05. 0700568-02.2020.8.18.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Teresina / 1° Vara Cível
Agravante: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA
Advogados: Hauzeny Santana Farias (OAB/PI 18.051) e outros
Agravada: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI 4.640)
Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto
06. 0006939-98.2014.8.18.0140 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 7° Vara Cível
Apelantes/Apelados: RICARDINA ALVES DE MORAES DANTAS e outros
Advogados: José Arimatéia Dantas Lacerda (OAB/PI n° 1.613) e outros
Apelado/ Apelante: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA - AGESPISA
Advogada: Catarina Braga R. Correia (OAB/PI n° 6.064)
Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto
Processos E-TJPI
01. 2015.0001.008283-4 - Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento
Origem: Picos / 1° Vara
Agravante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Agravados: MARIA LÚCIA GONÇALVES DE SOUSA e outros
Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 11 de setembro de 2020
Bela. Núbia Fontenelle de Carvalho Cordeiro

9. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

9.1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.004284-3

Embargos de Declaração na Apelação Nº 2011.0001.004284-3
Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Embargante: José Valdinar de Sousa
Advogado: Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI nº 3.047)
Embargado: Estado do Piauí
Procurador: Cid Carlos Gonçalves Coelho (OAB/PI nº 2.844)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 4. Embargos de declaração rejeitados.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

9.2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.006333-1

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2014.0001.006333-1 - Teresina/PI
Origem: 2ª Vara de Campo Maior / Proc. Nº 0000441-52.2005.8.18.0026
Embargante: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI
Advogado: ALINE NOGUEIRA BARROSO (PI008225)
Embargado: VITALINA DE MELO SILVA
Advogado: Jose Ribamar Coelho Filho (PI000104A)
Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA - SALÁRIOS ATRASADOS - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - DISPENSA DE PRECATÓRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO LEGAL - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O magistrado, para demonstrar o seu convencimento acerca da matéria em debate, não necessita refutar cada um dos argumentos levantados pela parte prejudicada, devendo tão somente invocar questões indispensáveis ao desfecho da lide. 2. No presente caso, há de esclarecer que embora exista lei municipal prevendo o teto para o pagamento em RPV, essa apenas reproduz o que foi preceituado pela Constituição Federal no art. 100, §4º, havendo ainda omissão legislativa quanto à regulamentação dessa matéria para especificar quais as obrigações são consideradas de pequeno valor, bem como que os créditos executados não ultrapassam os referidos limites. 2. Infere-se, portanto, que os créditos vencimentais exigidos pelo Apelado está dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal para a definição das obrigações de \"pequeno valor\", dispensando a sistemática dos precatórios. Ausência de omissão quanto a este ponto. 3. Noutro lado, reconheço a omissão no acórdão recorrido no que tange a condenação do Município embargante ao pagamento de custas processuais, devendo ser sanada com efeitos modificativos, a fim de reparar a sentença neste ponto, ante a isenção legal do Município prevista na Lei nº 9.289/96. 4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por serem tempestivos e dar-lhes parcial provimento, sanando apenas a omissão no que tange à condenação do Município ao pagamento de custas processuais com efeitos modificativos, a fim de reparar a sentença neste ponto, ante a isenção legal do Município e mantendo a decisão embargada em todos os outros termos.

9.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.001629-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.001629-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/VARA ÚNICA
AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): LUIS SOARES DE AMORIM (PI002433) E OUTRO
AGRAVADO: GABRIEL JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO(S): GISMARA MOURA SANTANA (PI008421)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - CONVÊNIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ESTADO DO PIAUÍ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A legitimidade do agravante decorre da responsabilidade assumida no Convênio n° 284/2007 realizado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, tendo sido o Estado do Piauí autorizado a realizar desapropriações, com ajuizamento das ações que fossem necessárias. 2 - Ainda que reste comprovada a existência do distrato, o Estado deve responder pelo período em que o convênio permanecer vigente. 3- Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO deste recurso de Agravo de Instrumento, para manter, na íntegra, a decisão vergastada. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito, visto não ter se configurado o interesse público que justifique a intervenção do Parquet.

9.4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.003570-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.003570-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: BOCAINA/VARA ÚNICA
APELANTE: MARIA SOBRINHA LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO(S): GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR (PI011010)
APELADO: MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI
ADVOGADO(S): ANTONIO DE SOUSA MACEDO JUNIOR (PI002291)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA DIVERSA DO TÍTULO EXECUTIVO. FIXAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXTENSÃO A FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A execução discutida nesta demanda só se refere àquilo que foi determinado na decisão executada, que no caso em apreço seria sobre a reintegração da apelante ao seu cargo. Dessa forma, a cobrança dos valores que foram devidamente afastados na decisão executada, caracteriza o excesso de execução, nos moldes do art.743, inciso II do CPC/73 e art.917, §2º, inciso II, do CPC/15, tendo em vista que recai sobre coisa diversa declarada no título executivo. 2. De acordo com precedentes do STJ, é totalmente válido a fixação de honorários advocatícios em fase de execução. 3. Conforme disposto no art. 9º da lei 1.060/50, desde que não seja revogado expressamente, o benefício da justiça gratuita concedido na ação originária atinge todas as demais fases processuais. 4. Sentença parcialmente reformada.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, para manter o benefício da justiça gratuita concedido na ação originária. Sem parecer Ministerial.

9.5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.012958-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.012958-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: PIRIPIRI/3ª VARA
REQUERENTE: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO(S): DANILO MENDES DE AMORIM (PI010849)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI Nº 8429/92 NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante aos atos que afrontam os princípios da Administração Pública, imprescindível a constatação do dolo, ainda que genérico, pois somente assim ele poderá ser configurado como ímprobo. 2. No presente caso, as práticas realizadas pelo apelante não evidenciam a intenção de praticar ato ilícito, não podendo ser tratadas com a severidade dos atos de improbidade administrativa. 3. Entendo que a intenção do recorrente em criar cargos comissionados foi, tão somente, a manutenção dos serviços essenciais à municipalidade, para que o município se desenvolvesse da melhor forma, com amparo nas legislações vigentes.4. Sentença reformada. 5. Recurso provido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso interposto e dar provimento, para reformar a sentença vergastada e julgar improcedente os pedidos formulados na exordial, em razão da ausência do elemento subjetivo (dolo) na conduta do apelante. O Ministério Público Superior deixou de exarar manifestação meritória, em razão da sua atuação no feito como parte.

9.6. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.006636-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.006636-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: CAMPO MAIOR/2ª VARA
APELANTE: JOÃO KENNEDY COSTA BONA
ADVOGADO(S): JOSE RIBAMAR COELHO FILHO (PI000104A) E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI
ADVOGADO(S): DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO (PI006899)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. CARGO COMISSIONADO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ART.37, II, CF/88. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE NO CARGO. REVOGAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO A QUALQUER MOMENTO. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAR ATOS - INAPLICÁVEL PARA REVOGAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que o apelante requer a sua reintegração ao cargo comissionado ocupado por ele durante o período de 08.01.2002 até 02.01.2013, tendo em vista que a sua permanência no mesmo cargo durante esse lapso temporal lhe garantiu estabilidade na função. 2. Conforme previsto no art.37, II, da Constituição Federal de 1988, os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração, ou seja, a retirada ou permanência do apelante neste cargo é de puro interesse da Administração Pública. Consequentemente, não há, para o apelante, o direito de permanecer neste cargo por tempo indeterminado, nem a estabilidade garantida aos funcionários investidos em cargos mediante concurso público. 3. A revogação é ato discricionário da Administração Pública, logo, para que isto ocorra basta que a Administração não tenha mais interesse na manutenção do ato, fundamentando-se na oportunidade e conveniência do poder público para que ocorra tal revogação. Portanto, é totalmente viável a exoneração do recorrente do seu cargo comissionado, independentemente da realização de um Procedimento Administrativo Disciplinar. 4.O fato de a revogação não ter limite de tempo para a sua realização decorre da inaplicabilidade da decadência quinquenal prevista para a anulação dos atos administrativos, tendo em vista que o interesse público poderá ser modificado a qualquer momento 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Sentença mantida
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do presente recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos. Encaminhados os autos ao representante do Ministério Público Superior, fls.75/79, este se manifestou, sem emitir parecer de mérito, ante a ausência de interesse público.

9.7. REEXAME NECESSÁRIO Nº 2013.0001.006102-0

Embargos de Declaração ref. ao Mandado de Segurança nº 2013.0001.006102-0
Embargante: Estado do Piauí (Fazenda Estadual)
Advogado: João Marcello Madeira de Vasconcelos
Embargada: Ana Clea Meireles Cunha
Advogado: Cleiton Leite de Loiola
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suporto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. 2. Como já exposto no acórdão, a impetrante, ora embargada, apresenta deficiência explicitamente abarcada pelo art. 1.398 do Decreto Estadual nº 13.500/08, não havendo violação ao inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional. 3. Inexistem quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, logo, nega-se provimento ao recurso. 4. Recurso improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento dos embargos opostos, para manter integralmente o entendimento do acórdão vergastado.

9.8. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.007263-4

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.007263-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: AMARANTE/VARA ÚNICA
REQUERENTE: JAIRO RODRIGUES ALVES PRADO E OUTRO
ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO (PI006631) E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO (PI006631) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO-LEI N. 20.910/32. DECRETO-LEI 4.597/42 - SÚMULA 85 DO STJ - CONHECIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS CONHECIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NO MÉRITO DEVE SER NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS MOLDES DO NCPC, ART. 1.022, I, II E III. PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O demandante intentou

ação de obrigação em 19/07/2013 incidindo o direito postulado a prescrição quinquenal frente a Fazenda Pública, Decreto-Lei n. 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ, estando prescritas as parcelas anteriores a julho de 2008. Verificado nos autos que erro no julgamento, a correção do erro material é medida que se impõem, nos termos do inciso III do art. 1.022 do CPC. Acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infrigentes. 2. Embargos de declaração que merecem ser conhecidos, devendo passar a análise do mérito dos mesmos. 3. No presente caso o embargante não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão, limitando-se a alegar de forma genérica eventual omissão, a fim de reformar o acórdão vergastado. 4. O cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III do CPC/2015. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. 5. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios caracterizadores da interposição dos embargos declaratórios (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), resta prejudicada a modificação do julgado pretendido pelo embargante.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento, com efeitos infringentes, para tão somente sanear o erro material apontado e atribuir efeito infringente ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a julho de 2008.

9.9. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.004918-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.004918-9
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA/ASSISTÊNCIA
REQUERENTE: VITORIA MARIA LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO(S): RAPHAEL GADELHA ROCHA ALMEIDA (PI011541) E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - REDUÇÃO JORNADA DE TRABALHO - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - RECURSO PROVIDO. 1. Entendo ser irrelevante qualquer disposição constante em edital de concurso público que preveja carga horária mais gravosa ao servidor estatutário municipal, pois edital não tem a prerrogativa de revogar ou derrogar lei específica que rege a categoria. 2. Restou comprovada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais da agravante, de acordo com o contracheque (fls. 41), no qual consta inclusive o pagamento de complementação da carga horária (30 para 40h). 3. Portanto, é evidente o desempenho de 40 (quarenta) horas semanais pela agravante, o que contraria o dispositivo legal acima colacionado. 4. Os requisitos para a concessão da medida liminar estão presentes. 5. Recurso conhecido e provido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida, nos termos da decisão de fls. 64/68, para determinar a redução da carga horária da Agravante de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sob a pena de multa diária no valor de R$ 200 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000 (trinta mil reais), nos termos do parecer ministerial superior.

9.10. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.000644-3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.000644-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: CAMPO MAIOR/2ª VARA
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI
ADVOGADO(S): MORGANA ARAÚJO SÁ (PI009802) E OUTROS
APELADO: MARLENE ARAÚJO NEUTON
ADVOGADO(S): RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA (PI002440)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL- OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTE - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME - IMPOSSIBILIDADE. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suporto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Inexistem quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, logo, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

9.11. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.006469-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.006469-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
APELANTE: M. P. E. P.
APELADO: M. D. S.
ADVOGADO(S): OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA (PI001506)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL - MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO DO PARQUET SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO PELO INTERDITANDO. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATOS JUDICIAIS QUE INTEGRAM O PROCESSO DA INTERDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformar a sentença recorrida, para anulação do julgado, retornando-se os autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento normal, determinando a realização de estudo social do caso, o retorno dos autos ao Ministério Público e, ao final, aprecie todos os pedidos formulados na inicial. Em manifestação de fls. 68/69, o Ministério Público não emitiu parecer de mérito.

9.12. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.007359-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.007359-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: CURIMATÁ/VARA ÚNICA
APELANTE: GUERRA E GADELHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(S): JOELSON JOSÉ DA SILVA (PI007201)
APELADO: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ - PI
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDENTES. AUSÊNCIA DE COMUNETAÇÃO HÁBIL A CONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL PELO APELANTE. DOCUMENTOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação em processo de Execução de Título Executivo Extrajudicial que culminou em sentença que acolheu os Embargos à Execução propostos pelo município ora Apelado, por não atendimento das formalidades legais exigidas na formação do Título Executivo trazidos pelo Executante. 2. Não se discute aqui sobre documentos/fatos novos, ou seja, posteriores à sentença, mas de documentos anteriores à propositura da ação e da Sentença. E em corolário, para a sua aceitação no presente feito, dever-se-á constatar a ocorrência de alguma dessas hipóteses: tratar-se de documentos que, até então, eram desconhecidos, inacessíveis ou indisponíveis para juntada nos autos e a boa-fé por parte de quem pretende os juntar. Sobre esta última, entendo-a presente, vez que não há qualquer demonstrativo de má-fé por parte do Apelante quanto à juntada de te tal documentação. Todavia, quanto aos demais requisitos para sua aceitação, em verdade, não os vislumbro presentes. Isso porque se tratam de documentos públicos de fácil acesso, que poderiam ter sido facilmente juntados ao processo no tempo processual correto. 3. Nessa toada, não há guarida à alegação do Recorrente de que tal documentação só foi a ele disponibilizada após a sentença, vez que, para o seu acesso, bastaria requerê-la junto ao Poder Público competente e, em caso de negativa, poderia ser requerida judicialmente sem maiores problemas. 4. não há como aceitar a presente documentação trazida junto ao recurso de Apelação, dada a ausência de motivos legais e jurisprudencialmente justificáveis, resultando no fenômeno da preclusão temporal, devendo, então, ser desconsideradas. 5. As provas trazidas junto à Execução foram somente: um contrato e uma nota fiscal, estando ausente autorização de despesas, nota de empenho e prova do recebimento da mercadoria, como bem apontou o ilustríssimo magistrado de primeiro grau, sendo a extinção da Execução medida que se impõe, ante a inexistência de título executivo para embasar a Execução. 6. Recurso conhecido e não provido. 7. Sentença mantida.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso, ao tempo que, no mérito, pelo seu não provimento, para manter a sentença vergastada incólume. O Ministério Público deixou de apresentar manifestação por não vislumbrar interesse público que justifique a sua participação no feito.

9.13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2017.0001.009967-3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2017.0001.009967-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: MAYZA MARIA ALVES ROSAL
ADVOGADO(S): LUCIANA CAMPOS LEÓDIDO GOMES (PI014217) E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL - INTIMAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Tendo em vista que a parte exequente não juntou aos autos a cópia do acórdão exequendo, mesmo tendo sido intimada para se manifestar sobre as impugnações e questões prejudiciais suscitadas pelo Estado, a extinção do presente cumprimento de sentença é medida que se impõe.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pela extinção do presente processo sem julgamento de mérito, condenar a parte exequente nas custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, no que suspende a sua exigibilidade, por deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

9.14. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.003661-7

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.003661-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP
ADVOGADO(S): LAÍSE MARINE MOURA DE SOUSA (PI010298) E OUTRO
REQUERIDO: RODRIGO GALVÃO VILARINDO E OUTROS
ADVOGADO(S): JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (PI005292) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL EM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE VERBAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 40, CAPUT E §4º E ART. 201, §11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DE SENTENÇA. 1. os descontos previdenciários possuem natureza jurídica tributária e devem ficar adstritos ao salário, não podendo incidir sobre gratificações, pois estas são verbas de caráter temporário e não serão percebidas quando da aposentadoria dos pelados. 2. A Constituição Federal em seus arts. 40, caput e §4º e art. 201, §11, afirma que se as verbas não podem ser incorporadas pelo servidor no momento de sua aposentadoria, não há falar em exigência de contribuição previdenciária. Portanto, ilegais se mostram dos descontos realizados pelo apelante, objetos desta demanda. 4. Correta a sentença de primeiro grau, que declarou a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias não permanentes ou de caráter indenizatório, condenando o IPMP, ora apelante, à repetição de indébito de todos os valores indevidamente descontados nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação, com correção monetária a partir dos descontos, e juros a partir da citação. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do

Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do apelo interposto, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau em seus termos, de acordo com o parecer ministerial.

9.15. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000620-8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000620-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
APELADO: JOSE MARIA CHAVES NETO E OUTROS
ADVOGADO(S): GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO (PI000241A)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL.SUCESSÕES. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL PARA A VENDA DE BENS ANTES DA PARTILHA. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES EM COMUM ACORDO.AUSÊNCIA DE RITO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.SENTENÇA ANULADA.1. Por se tratar de inventário na forma de arrolamento - possuindo herdeiros maiores, capazes e em comum acordo, portanto, para que seja autorizada a expedição de alvará para a alienação de bem objeto do inventário, é imprescindível que sejam prestadas as contas e depositado em Juízo o produto da venda, a fim de preservar os interesses prioritários do Fisco e também dos credores.2. No caso em tela, observa-se em análise aos autos, que não houve a observância aos requisitos legais exigidos para o procedimento de inventário sob o rito do arrolamento sumário, especialmente sem a devida demonstração de valores percebidos, de plano de partilha e o recolhimento do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), como está disposto no art.659, § 2º do CPC/15.3. Embora já deferido e expedido o alvará, nem mesmo se justificaria a excepcionalidade de tal medida antes de ser homologada a partilha, justamente por ser o arrolamento um procedimento célere, quando devidamente cumpridas as formalidades legais. Recurso provido. Sentença Anulada.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença apelada, devendo os autos serem devolvidos ao juízo a quo, a fim de que seja dado o devido prosseguimento com a observância aos ritos processuais quanto ao rito do arrolamento sumário, de acordo com o parecer ministerial.

9.16. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.000228-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.000228-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA CÍVEL
APELANTE: FRANCISCA SENHORA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S): EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ (PI004965) E OUTROS
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO(S): NATHALIA CORREIA POMPEU (PI005126) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
Apelação Cível. Ação Revisional c/c Pedido Liminar. Alegação da prática de anatocismo e cobrança de juros abusivos e capitalizados. Sentença que julgou improcedente o pedido autoral. Apelação interposta pela autora requerendo a anulação da sentença para que seja produzida a perícia contábil, devendo o réu ser intimado a apresentar os documentos requeridos pelo perito. 1. Anulação da sentença que não se impõe. Juiz é o destinatário das provas, a quem compete indeferir aquelas consideradas inúteis ao deslinde da questão. Inteligência do Art. 370 do NCPC. Produção da prova pericial que não se mostra indispensável. 2. No mérito, não merece reforma a sentença. Contrato firmado entre as partes que prevê expressamente as taxas de juros aplicadas, tendo o contratante prévia ciência dos termos do negócio jurídico celebrado com o banco réu. 3. Taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras que não está limitada ao percentual de 12% ao ano. Emenda Constitucional nº 40/2003. 4. Ausência de evidência de que a taxa de juros aplicada pelo banco (2,01%) tenha sido superior à média utilizada pelo mercado em operações similares. Autora que sequer alega qual seria a taxa média do mercado. 5. Capitalização de juros que é permitida, desde que expressamente prevista no contrato. Inteligência da Súmula 541 do E. STJ. 6. Contrato que possui cláusula expressa quanto à taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. 7. Sentença mantida na íntegra. 8. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor do contrato, com fulcro no art. 85, §11 do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para manter, na íntegra, a sentença guerreada. Majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor do contrato, a serem pagos pela autora, com fulcro no art. 85, §11 do CPC.

9.17. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.007497-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.007497-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MARIA LUCIMAR FÉLIX RODRIGUES
ADVOGADO(S): FRANCISCO BRUNNO SOARES DE OLIVEIRA (PI009962) E OUTROS
AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO(S): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (PI14274) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Embora a parte Agravante tenha sido devidamente intimada para juntar aos autos documentos idôneos comprovando a sua situação financeira, a mesma quedou-se inerte, devendo, portanto, o presente recurso ser DESPROVIDO. Agravo conhecido e desprovido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar a intervenção.

9.18. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.004741-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.004741-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PADRE MARCOS/VARA ÚNICA
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S.A) E OUTRO
ADVOGADO(S): DANIEL DA COSTA ARAÚJO (PI007128) E OUTROS
APELADO: JOSEFA ANA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO(S): DANIEL DA COSTA ARAÚJO (PI007128) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÚTUO NÃO CONCRETIZADO. CONTRATO INEXISTENTE. MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de reversão da sentença para condenar a instituição bancária em indenização por danos morais e a devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da recorrida, sob a alegação de que não houve o efetivo repasse dos valores à apelada. 2. A doutrina se consolidou no sentido de que o contrato de mútuo se concretiza pela efetiva entrega da coisa e, in casu¸ a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de provar que realizou o devido pagamento em favor da beneficiária, razão pela qual o contrato deve ser declarado inexistente. 3. É evidente a má-fé da instituição financeira, posto que autorizou os descontos mensais no benefício da aposentada, sem que lhe tenha repassado o valor do empréstimo e, diante da inexistência da relação jurídica, é devida a restituição em dobro dos valores descontados pelo Banco. 4. Os descontos consignados nos proventos de aposentadoria encontram-se evidenciados e ocasionaram a recorrente adversidades que ultrapassam o mero aborrecimento, sendo suficiente para ensejar a indenização por Danos Morais. 5. O arbitramento do valor da indenização não deve ser tão ínfimo que não sirva de repreensão, mas tampouco demasiada que possa proporcionar enriquecimento sem causa. 6. Concedo parcial provimento, modificando a decisão vergastada somente para fixar o valor da indenização por danos morais em três mil reais (R$ 3.000,00) bem como, ordenar a repetição em dobro do indébito, mantendo a sentença atacada em todos os seus demais termos. Sem parecer ministerial.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos apelos, e no mérito, dar-lhes parcial provimento, para modificar a decisão vergastada somente para fixar o valor da indenização por danos morais em três mil reais (R$ 3.000,00) bem como, ordenar a repetição em dobro do indébito, e manter a sentença atacada em todos os seus demais termos. Sem parecer ministerial.

9.19. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.008518-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.008518-9
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/10ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(S): MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (PI002209) E OUTROS
AGRAVADO: CLÍNICA DE PRONTO ATENDIMENTO DO PIAUÍ S/C
ADVOGADO(S): MARCONI DOS SANTOS FONSECA (PI006364) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS1-A decisão a quo há de ser mantida em razão do exercício do poder de cautela bem como da ausência de prova inequívoca, o que impossibilitou o deferimento da tutela perseguida. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. RECURSO IMPROVIDO.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da decisão liminar do Relator de fls. 501/504, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. O Ministério Público Superior não emitiu parecer, visto não ter configurado interesse público que justifique sua intervenção.

9.20. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.001027-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.001027-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: LUÍS CORREIA/VARA ÚNICA
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (PI009016) E OUTROS
AGRAVADO: WAGNER ZANATA SOUZA LOPES
ADVOGADO(S): JAIRO COSTA CARVALHO (PI006205)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO PARCIAL ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PRETENSÃO DA AUTORA CONSUMIDORA DE DEPOSITAR AS PRESTAÇÕES MENSAIS NO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO. VIABILIDADE. LEGÍTIMA A CONTINUIDADE DA POSSE DO VEÍCULO PELA AUTORA E VEDA A SUA RESTRIÇÃO CADASTRAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA FINANCEIRA RÉ AGRAVANTE SE EFETIVADOS OS DEPÓSITOS NA FORMA AVENÇADA, DETERMINADA PELO JUIZ DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO
Como consta da ata de julgamento, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. O Ministério Público Superior devolveu os autos sem emitir parecer.

9.21. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.002009-2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.002009-2
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: FRANCISCO VALDINAR RIBEIRO DA PENHA
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA (PI005142)

APELADO: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO(S): PATRICIA NANTES MARCONCDES DO AMARAL DE TOLEDO (PI004215A) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
Súmula 530 do STJ. 4. Ausente a demonstração de pactuação acerca da capitalização de juros, inviável a incidência de tais encargos. Na ausência do contrato bancário, a capitalização mensal dos juros não pode ser exigida pelo credor do devedor. 5. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, dando-lhe provimento, para cassar a sentença vergastada. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito.

9.22. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.000747-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.000747-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PICOS/2ª VARA
APELANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(S): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (PI004640) E OUTROS
APELADO: ATEANDRO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO(S): SILVANIRA HIPOLITO DA CONCEICAO CASTRO (PI010919)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DO APELANTE DE REALIZAR A REMOÇÃO DOS FIOS ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO DE DANOS POR CONDUTA DO FORNECEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para que possa ser responsabilizar por danos morais e materiais, é necessário comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano sofrido pelo ofendido. Consta-se nos autos que o Autor/Apelado comprovou de fato a ocorrência de danos por conta da não remoção, pelo Apelante, de fios elétricos de baixa tensão que passavam na sua propriedade. 2. Dessa forma, torna-se devido a indenização por dano material, referente aos alugueis pagos pelo apelado no período que estava impossibilitado de utilizar a sua propriedade, por conta de danos ocorridos em decorrência da conduta do Apelante. 3. Quanto ao dano moral, estando os valores de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem causar enriquecimento ilícito, não há o que se discutir sobre a redução do quantum indenizatório. 4. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em sua totalidade. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

9.23. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009344-7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009344-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PICOS/1ª VARA
APELANTE: JAIRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(S): MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO (PI008526)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(S): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (PI010203) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. o STJ, em apreciação a Recurso Repetitivo (REsp nº 1.483.620) decidiu que descabe a ingerência do Poder Judiciário na atualização da tabela indicadora dos valores do seguro DPVAT por tratar-se de assunto que compete exclusivamente ao Poder Legislativo. 2. STF também se manifestou sobre o tema ao declarar constitucional o artigo 3º da Lei 6194/74, confirmando o entendimento pela impossibilidade da atualização da tabela, e reconhecendo que somente por atuação legislativa os valores previstos poderiam ser reajustados. 3. Recurso conhecido e improvido. 4. Sem parecer ministerial sobre o mérito da demanda.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença apelada em todos os seus termos. O Ministério Público Superior não apresentou parecer sobre o mérito da demanda.

9.24. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.007056-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.007056-3
EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR: AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SINIMBU (OAB/PI 1827)
EMBARGADO: CENTRAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NESTES AUTOS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.017, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVADO, APESAR DE CITADO, NÃO POSSUI PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO COM CERTIDÃO DO CHEFE DE CARTÓRIO QUE ATESTE A FALTA DO DOCUMENTO NOS AUTOS DE ORIGEM. ENTENDIMENTO FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o decisum embargado em todos os seus termos.

9.25. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004904-9

Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 2017.0001.004904-9
Embargante: Raimunda Maria da Conceição
Advogado: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI 12.751-A)
Embargado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho (OAB/PI 9024) Diego Monteiro Baptista (OAB/RJ 153.999) Evelin Heringer Barbosa (OAB/PI 17941) Maria Clara de Oliveira Rufino Borges (OAB/PI 12.244)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA- INADEQUAÇÃO DA VIA - PRETENSÃO DE REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Inexistem quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, logo, nega-se provimento ao recurso.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o decisum embargado em todos os seus termos.

9.26. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000957-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000957-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): ANTONIO ANESIO BELCHIOR AGUIAR (PI001065)
APELADO: REGINALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO(S): FRANCISCO DE JESUS BARBOSA (PI001716)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, III, §1º DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - ATUAL ART. 485, III, §1º DO CPC/2015 - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO. Mostra-se incabível a extinção do feito, em razão da inércia da parte, sem prévia intimação pessoal da parte autora. De acordo com o art. 485, III, §1º, do CPC/2015, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, o que deve ser observado no retorno dos autos para regular processamento. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento, com a determinação de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo legal. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

9.27. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000605-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000605-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
APELANTE: M. P. E. P.
APELADO: V. G. T. M. E OUTRO
ADVOGADO(S): JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (PI001617)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - REVELIA - DIREITO INDISPONÍVEL INCISO II DO ART. 320 DO CPC DE 1973 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - RECURSO PROVIDO. A possibilidade da decretação de revelia do réu em uma ação de família deve ser observado a dicção legal contida no inciso II do art. 320 do CPC/1973, que diz: \"Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: (..) II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Nesses termos a revelia deve ser sopesada. A realização de audiência de tentativa de conciliação é ato indispensável em ação de alimentos. Contudo, para sua realização, necessário o comparecimento ao processo da parte demandada. No caso, o requerido não foi citado para a mesma, até porque houve o julgamento antecipado da lide. Portanto, tratando-se de direito indisponível, não autorizado estava o magistrado a quo a proferir o julgamento antecipado da lide, devendo a decisão ser anulada para a determinação da audiência de conciliação. Recurso provido
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, e dar-lhe provimento, para determinar a nulidade da sentença proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau e o retorno do processo ao juízo de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a determinação de audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Superior ratificou os termos do apelo interposto, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso.

9.28. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003628-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003628-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: MARCOS PARENTE/VARA ÚNICA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.
ADVOGADO(S): RAISSA MANUELY GONCALVES CAVALCANTE (PI12731) E OUTRO
REQUERIDO: JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(S): MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA (PI011044)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA NA ORIGEM - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO BANCO EM SEDE RECURSAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SÚMULA 479 DO STJ - NULIDADE - CESSAÇÃO DOS

DESCONTOS - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - REPETIÇÃO EM DOBRO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se conhece dos documentos acostados pela parte apelante com o recurso, porquanto não se tratam de documentos novos e poderiam ter sido juntados aos autos no momento oportuno, já que se encontravam à disposição da parte desde a instrução, não restando caracterizada, assim, a excepcionalidade autorizadora da juntada de documentos a qualquer tempo, prevista no art. 435 do CPC. 2. Considerando que a instituição bancária não demonstrou a regularidade da contratação do empréstimo consignado discutido, mantém-se a declaração de nulidade da avença e a cessação dos descontos. 3. Nos termos da súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. Diante da inexistência do contrato, tem-se como intencional a postura do banco em autorizar empréstimo sem a existência do contrato, reconhecendo-se a má-fé e sua obrigação em restituir em dobro os valores injustamente descontados, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, compensando-se com o valor creditado na conta da autora. 5. Estando o valor dos danos morais de acordo com o binômio com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem causar enriquecimento ilícito, mantém-se o quantum arbitrado. 6. Recurso improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso para manter a indenização dos danos morais no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pela tabela prática do TJPI e juros de mora de 1% ao mês, da contratação fraudada mais antiga (Súmula 54 do STJ), bem como determinar que a condenação da parte ré dos valores lançados se dê na forma simples. E fixar em 15% os honorários advocatícios. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

9.29. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008124-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008124-6
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: CAMPO MAIOR/2ª VARA
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI
ADVOGADO(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (PI003941) E OUTROS
APELADO: LUIZ FRANCISCO LIMA
ADVOGADO(S): MARTIM FEITOSA CAMELO (PI002267) E OUTROS
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS SALARIAIS. ÔNUS PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao réu cabe comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Por essa razão, em se tratando de cobrança de verbas salariais, cabe ao servidor autor comprovar a existência de relação jurídica entre as partes no período reclamado, bem como a efetiva prestação de serviços. Ao Município Réu, por sua vez, caberá a comprovação do pagamento das verbas salariais reclamadas, notadamente porque é ele quem emite os contracheques dos seus servidores, exercendo o controle financeiro da Prefeitura, inclusive, no que se refere aos pagamentos salariais dos seus funcionários. In casu, o Município não se desincumbiu de seu ônus probatório. Precedentes do TJPI. 2. A Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser invocada para justificar o não pagamento de verbas salariais a servidor público, de inegável caráter alimentar, garantidor da dignidade da pessoa humana e fundamento do Estado Democrático de Direito. Precedentes do TJPI. 3. Não pode o servidor público deixar de ser remunerado normalmente pelos serviços comprovadamente prestados à administração, ao fundamento de que as respectivas despesas não foram objeto de empenho em momento oportuno, pois, do contrário, restaria caracterizado enriquecimento sem causa do ente público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes do TJPI. 4. A jurisprudência do TJPI é pacífica em afirmar que a revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando estes foram fixados em valores exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não aconteceu no presente caso. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar em honorários recursais, nos termos do art. 85 do CPC/2015, em decorrência da aplicação do Enunciado Administrativo nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que \"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC\", na forma do voto do Relator.

9.30. AGRAVO Nº 2019.0001.000063-0

AGRAVO Nº 2019.0001.000063-0
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
REQUERIDO: MARIA CÉLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): MARÍLIA GENÁLIA MARQUES LOPES (PI008995)
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 97 DA CF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida garantiu, tão somente, a satisfação de direito individual pleno extraído das normas apontadas pelo Agravante, quais sejam, o art. 196 da CF, art. 7º, I e IV da Lei 8.080/90, art. 11 do Decreto nº 7.508/2011, em especiais das duas primeiras. 2. Ao contrário do argumentado pelo Agravante, a garantia do mínimo existencial é teoria amplamente reconhecida no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, longe de ser imprecisa e fluída, impede que o argumento de observância ao regramento administrativo - tal como os protocolos de avaliação de risco individual e coletivo e no critério cronológico previsto no Dec. 7508/2011 - cerceiem o exercício do direito à saúde universal garantido pela CF, protegendo-se, por conseguinte, o indivíduo da omissão estatal em prover o devido tratamento médico-hospitalar. 3. Da mesma forma que, segundo a Súmula 01 do TJ-PI, a ausência de previsão orçamentária não obsta a plena eficácia do exercício de direitos de caráter assistencial, o argumento do desrespeito aos critérios cronológico e de gravidade do caso não pode impedir o cidadão de ter o seu direito à saúde garantido jurisdicionalmente, sob pena do Poder Judiciário compactuar com a ineficácia da Administração Pública, que se demonstrou, in casu, incapaz de prover ao indivíduo um serviço público de saúde de qualidade. 4. Desse modo, entendo que a decisão agravada procurou justamente garantir ao indivíduo direitos expressamente garantidos pela Constituição, em detrimento da interpretação apresentada pelo Estado do Piauí que, pautado em atos normativos infraconstitucionais, tenta se eximir de sua competência em prestar o devido atendimento médico-hospitalar à Agravada. 5. Logo, demonstrado que a decisão monocrática impugnada não declarou a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal, não há que se falar em violação a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF. 6. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo Interno e negar-lhe provimento, mantendo-se in totum a decisão agravada, na forma do voto do Relator.

9.31. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2018.0001.000903-2

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2018.0001.000903-2
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/
REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA LEITE AZEVEDO MACEDO
ADVOGADO(S): AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (PI6039)
REQUERIDO: JUÍZO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO PENAL. SEQUESTRO DE VEÍCULOS. ARTIGOS 132, 133 E 144-A DO CPP. SEGURANÇA DENEGADA. 1. É \"cabível o perdimento de bens, quando comprovado seu uso para a consecução da prática delitiva, tenha ele sido adquirido com recursos provenientes da atividade criminosa\". Todavia, \"a pena de perdimento limita-se ao patrimônio do acusado\", de modo que \"incontroversa a condição de credor fiduciário como terceiro de boa-fé, não poderá sentença criminal afetar seu patrimônio\". Precedentes do STJ. 2. Não restou comprovado que o veículo automotor foi adquirido por meio de consórcio com alienação fiduciária. Tampouco que ele seja imprescindível para o desenvolvimento das atividades comerciais habituais da Impetrante. Também não há nos autos qualquer comprovação de que o Estado não tivesse condições de zelar pela guarda do bem. 3. SEGURANÇA DENEGADA.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente MANDADO DE SEGURANÇA, eis que preenchidos os requisitos para tanto, mas DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ, na forma do voto do Relator.

10. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

10.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.007328-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.007328-3
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: M & F INVESTIMENTOS LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADO(S): TIBERIO ALMEIDA NUNES (PI003917A) E OUTROS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): SERVIO TULIO DE BARCELOS (PI012008)E OUTRO
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS JUNTADOS ANTERIORMENTE E NÃO ANALISADOS. JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, CONFORME DICÇÃO DA SÚMULA N° 481, DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE APONTAM PARA O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. CONJUNTURA QUE APONTA PARA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RESUMO DA DECISÃO
Convicto nas razões expostas: i) conheço do presente Agravo Interno e dou-lhe provimento, refluindo do meu entendimento exposto na decisão monocrática de fls. 354/354-v; ii) concedo o benefício da justiça gratuita a Agravante em sede recursal, nos termos do art. 99, §7º, do CPC; iii) conheço do Agravo do Instrumento n° 2017.0001.007328-3, bem como lhe concedo efeito suspensivo, suspendendo a decisão ora impugnada e determinando a retomada do processamento regular do feito originário sem o recolhimento das custas processuais.

10.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.000264-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.000264-5
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/
REQUERENTE: UNIMED TERESINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S): CLEITON APARECIDO SOARES DA CUNHA (PI006673) E OUTROS
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DIAS GUERRA JUNIOR
ADVOGADO(S): JOSE HELIO LUCIO DA SILVA FILHO (PI4413) E OUTROS
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVANTE QUE ALEGA NÃO TER SIDO INTIMADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA QUE FEZ CONSTAR O NÚMERO DO PROCESSO, O NOME DA PARTE AGRAVANTE, BEM COMO O NOME DO ADVOGADO NO QUAL SE REQUEREU A INTIMAÇÃO, SEGUIDO DO NÚMERO DA SUA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO.
RESUMO DA DECISÃO
Ante os fatos narrados, ausente a nulidade alegada pela parte Agravante, restando íntegro o acórdão de fls. 190/193-v, pelo que indefiro o pedido de novo julgamento.

10.3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.010296-9

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.010296-9
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: VALOR FACTORING FORMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO(S): RICARDO DIAS PIRES (PI006971)
REQUERIDO: A.V.PEREIRA COMÉRCIO-CONSTRUTECH
ADVOGADO(S): IGOR MENELAU LINS E SILVA (PI010120) E OUTROS

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU A APELAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALEGANDO NULIDADE DA INTIMAÇÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL QUE CONTA COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. AÇÃO QUE CONTA COM UM ÚNICO PATRONO. PODERES QUE SE ESTENDEM ÀS AÇÕES ACESSÓRIAS, COMO OS EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS EM NOME DO ÚNICO PATRONO PLENAMENTE VÁLIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Foram opostos Embargos de Declaração em face de decisão monocrática que extinguiu a Apelação Cível, em virtude da ausência de complementação do valor das custas. A parte Embargante alega, em linhas gerais, que houve nulidade da intimação, porquanto não foi realizada em nome do patrono. 2. Ação principal que conta com substabelecimento, sem reserva de poderes, em nome de advogado, que passou a ser o único patrono da causa. Tais poderes acabam por se estender às ações acessórias, como os Embargos de Terceiro (Art. 676, CPC). 3. Considerando que havia somente um patrono e que a intimação por meio do Diário da Justiça foi realizada em seu nome; e considerando que não houve comunicação, nos autos do processo, acerca da renúncia dos poderes, entende-se que a intimação realizada no nome do único causídico foi plenamente válida. 4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.
RESUMO DA DECISÃO
Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, porquanto ausente a nulidade alegada, mantendo a decisão monocrática de fls. 625 em todos os seus termos.

10.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.009183-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.009183-2
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): CID CARLOS GONCALVES COELHO (PI002844)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA
ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (PI004521)
RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO
DISPOSITIVO
Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Superior para que intervenha no feito, caso entenda necessário. Cumpra-se. Teresina(PI), 8 de setembro de 2020.

10.5. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.006535-3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.006535-3
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
REQUERENTE: MIKAEL WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NELSON NERY COSTA (PI000172) E OUTRO
REQUERIDO: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI E OUTRO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO
DISPOSITIVO
À vista da preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração, suscitada pela parte embargada, em suas contrarrazões recursais, determino a intimação da parte embargante, através da Procuradoria Geral do Estado, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina(PI), 08 de setembro de 2020.

10.6. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2017.0001.010511-9

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2017.0001.010511-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE SÁ COSTA (PI013864)
REQUERIDO: FRANCISCO GUILHERME RIBEIRO DA SILVA, neste ato representado por sua genitora MARIA GORETE DOS SANTOS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO(S): KARLA CIBELE TELES DE MESQUITA ANDRADE (PI004241)E OUTRO
RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO
DISPOSITIVO
Desta forma, determino a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 e 933, caput, ambos do Código de Processo Civil, acerca da preliminar nulidade processual, ante a incompetência da Vara da Infância e Juventude para julgar o feito, que ora suscito. Após o transcurso do prazo, certifique-se se houve ou não manifestação das partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Superior para manifestação acerca desta preliminar de oficio. Cumpra-se. Teresina(PI), 08 de setembro de 2020.

10.7. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003808-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003808-1
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI
ADVOGADO(S): DIVANE MARIA AGUIAR DE NEGREIROS SILVA (PI004459)
REQUERIDO: JOÃO RAFAEL SILVA RODRIGUES, neste ato representado por sua genitora JULIANA KEYLE SILVA SOUSA
ADVOGADO(S): MANOEL MESQUITA DE ARAÚJO NETO (PI006289B)E OUTRO
RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 1.012, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
RESUMO DA DECISÃO
Preenchidos os pressupostos processuais exigíveis à espécie, RECEBO o recurso de Apelação Cível no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, V, do Código de Processo Civil, em razão da liminar concedida em favor da parte autora, ora apelada. Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Superior para que intervenha no feito, caso entenda necessário. Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos. Teresina (PI), 8 de

setembro de 2020.

10.8. PRECATÓRIO Nº 2017.0001.005366-1

PRECATÓRIO Nº 2017.0001.005366-1
ÓRGÃO JULGADOR: PRESIDÊNCIA
ORIGEM: AROAZES/VARA ÚNICA
REQUERENTE: POSTO SANTO ANTONIO
ADVOGADO(S): EVERALDO BARBOSA DANTAS (PI002228)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AROAZES-PI
RELATOR: DES. PRESIDENTE
EMENTA
Trata-se de precatório em que figura como exequente **POSTO SANTO ANTÔNIO** e como executado o **MUNICÍPIO DE AROAZES-PI**. O ofício de requisição foi protocolizado em 03/05/2017 (fls. 02/05). A ordem de pagamento foi recebida pelo ente executado em 30/05/2017, conforme fls. 55.
RESUMO DA DECISÃO
"Decisão de Id. 852412 dos autos do sequestro nº **0703817-92.2019.8.18.0000** determinou o pagamento. Comprovantes de fls. 75/78v fazem prova do cumprimento da determinação. Portanto, está cumprida em sua integralidade a requisição de pagamento constante dos autos, não havendo mais qualquer saldo a ser recebido. Assim, **considerando que o valor requisitado já foi pago na sua integralidade, EXTINGO o presente Precatório, em razão da quitação**. Oficie-se ao juízo da execução sobre a presente decisão, anexando a cópia correspondente (art. 31 da Resolução TJPI 75/2017). Após, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Teresina, 01 de setembro de 2020
JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES
Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI"

10.9. PRECATÓRIO Nº 2008.0001.001124-0

PRECATÓRIO Nº 2008.0001.001124-0
ÓRGÃO JULGADOR: PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAZERINE CRUZ E CIA LTDA
ADVOGADO(S): SILVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ (PI002422) E OUTRO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-DER-PI
ADVOGADO(S): WALDIR SOUSA MACEDO (PI001976) E OUTROS
RELATOR: DES. PRESIDENTE
EMENTA
Trata-se de precatório em que figura como exequente **MAZERINE CRUZ E CIA LTDA.** e como executado o **ESTADO DO PIAUÍ (DER-PI)**. O ofício de requisição foi protocolizado em 25/04/2008 (fls. 02). A ordem de pagamento foi recebida peloente executado em 18/07/2008, conforme fls. 74/75.
RESUMO DA DECISÃO
"Assim, **considerando que o valor requisitado já foi pago na sua integralidade, EXTINGO o presente Precatório, em razão da quitação**. Oficie-se ao juízo da execução sobre a presente decisão, anexando a cópia correspondente (art. 31 da Resolução TJPI 75/2017). Após, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Teresina, 01 de setembro de 2020
JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES
Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI"

10.10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016.0001.003603-8

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016.0001.003603-8
ÓRGÃO JULGADOR: PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
INDICIANTE: EDILENE BORGES LEAL
ADVOGADO(S): LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO (PI001750)
INDICIADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ-PI
RELATOR: DES. PRESIDENTE
EMENTA
Trata-se de processo administrativo de sequestro em que figura como exequente **EDILENE BORGES LEAL** e como executado o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI**.
RESUMO DA DECISÃO
"Decisão de fls. 128/130 determinou o pagamento. Comprovantes de fls. 134/146 fazem prova do cumprimento da determinação. Portanto, está cumprida em sua integralidade a requisição de pagamento constante dos autos, não havendo mais qualquer saldo a ser recebido.
Assim, **considerando que o valor requisitado já foi pago na sua integralidade, EXTINGO o presente Processo Administrativo de Sequestro, em razão da quitação**.
Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Teresina, 01 de setembro de 2020
JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES
Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI"

10.11. PRECATÓRIO Nº 2014.0001.004016-1

PRECATÓRIO Nº 2014.0001.004016-1
ÓRGÃO JULGADOR: PRESIDÊNCIA
ORIGEM: BOCAINA/VARA ÚNICA
REQUERENTE: EDILENE BORGES LEAL
ADVOGADO(S): LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO (PI001750)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ-PI
RELATOR: DES. PRESIDENTE
EMENTA

Trata-se de precatório em que figura como exequente **EDILENE BORGES LEAL** e como executado o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI**. O ofício de requisição foi protocolizado em 06/05/2014 (fls. 02/04). A ordem de pagamento foi recebida pelo ente executado em 24/06/2014, conforme fls. 86.
RESUMO DA DECISÃO
"Assim, **considerando que o valor requisitado já foi pago na sua integralidade, EXTINGO o presente Precatório, em razão da quitação**. Oficie-se ao juízo da execução sobre a presente decisão, anexando a cópia correspondente (art. 31 da Resolução TJPI 75/2017). Após, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Teresina, 01 de setembro de 2020
JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES
Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI"

10.12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2018.0001.004171-7

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2018.0001.004171-7
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA (PI008820) E OUTRO
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO
DISPOSITIVO
Intime-se o patrono do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarse acerca da petição protocolo 100014910603751, apresentada pelo Estado do Piauí, informando que cumpriu a determinação judicial consistente na nomeação do exequente, no cargo de médico. Intime-se. Cumpra-se.
Teresina(PI), 8 de setembro de 2020.

11. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

11.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.012657-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: REDE ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(S): RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS (PI003047) E OUTRO
AGRAVADO: AGESPISA-ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO(S): DENISE BARROS BEZERRA LEAL (PI009418) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)
DECISÃO/DESPACHO
\"...Em face do exposto, ainda que fosse o caminho natural e retomada do processo com o bloqueio imediato da obrigação não cumprida, nos termos das cláusulas do acordo hmologado e parágrafo único do art. 922 do CPC, em respeito ao princípio da não surpresa, muito embora como acima relatado a Agespisa foi intimada mais de uma vez para apresentar um plano de pagamento, bem como ter ciência do descumprimento do acordo, determino:
I) A intimação das Águas e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa, para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da obrigação não cumprida, equivalente 06 (seis) parcelas do acordo entabulado e não pago.
II) Dando-se efetividade à transação já homologada nestes autos, findo o prazo com ou sem manifestação da agravada, voltem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias.
Cumpra-se. Intimações necessárias.
Teresina/PI, 04 de setembro de 2020.
Des. Brandão de Carvalho
Relator\"
COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 11 de setembro de 2020.
LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

12. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

12.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PROCESSO Nº 0805874-59.2019.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0805874-59.2019.8.18.0140
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA DE SOUSA
REQUERIDO: BOAVENTURA CHAGAS DE SOUSA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O Dr. Litelton Vieira de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de BOAVENTURA CHAGAS DE SOUSA** , **brasileiro, solteiro,aposentado e pensionista, portadorado RG n°4.495.874 SSP/PI,inscrito no CPF nº493.488.413-00**, nos autos do Processo nº 0805874-59.2019.8.18.0140 em trâmite pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador JOAO EVANGELISTA DE SOUSA, brasileiro, casado,aposentado, portador do RG n°162.914SSP/PI, inscrita no CPF nº 249.592.934-53, residente e

domiciliado no Lote 13 (próximo à "Igreja Congregação Cristã do Brasil"), Localidade Morro do Papagaio, Povoado Cedron, Zona Rural, CEP: 64074-990, em Teresina -PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, KARINA SILVA SANTOS, Analista Judicial, digitei. teresina-PI, 1 de junho de 2020.
Bel. LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Aux. da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

12.2. PROCESSO Nº: 0807031-67.2019.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0807031-67.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]
AUTOR: SOLIMAR MENDES SOARES
REU: BANCO BRADESCO, REAL PROMOTORA
SENTENÇA: "
Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condenando ainda a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos em face da gratuidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15.
Transitada em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

12.3. Portaria Encerramento Correição

PORTARIA Nº 04/2020
Correição Ordinária
Exercício 2020 Ano/Base 2019
O DOUTOR ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz de
Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri Comarca de Teresina,
Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legai, etc.
CONSIDERANDO
a regra disposta no artigo 40, XXII, "c", da
Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de
dezembro de 1979) e,
CONSIDERANDO
as disposições constantes no Provimento nº.
20/2014, da Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece os procedimentos a
serem seguidos nas Correições Ordinárias e/ou Extraordinárias a serem realizadas
pelos Juízes de Direito do Estado do Piauí, em suas respectivas Varas e/ou Juiz ados.
CONSIDERANDO
a prorrogação do prazo de conclusão das
correições determinada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí
através da Portaria 1076/2020, de 24 de março de 2020;
RESOLVE:
Art.1º. Redesignar o encerramento dos serviços correcion
ais
para o dia 24 de setembro de 2020, às 10h.
Art. 2º. Determinar que a solenidade de encerramento ocorra
por meio de videoconferência através do programa Cisco Webex (Número da
reunião: 173 969 8505; Senha: Qi278), garantindo o acesso de todos os servido res
vinculados a esta unidade jurisdicional bem como das autoridades e demais
interessados.
Art. 3º. Determinar que se expeça convites ao Promotor de
Justiça do Núcleo das Promotorias de Justiça do Júri de Teresina, à Defensoria
Pública e representante da OAB para a solenidade de encerramento.
Art. 4º. Determinar ao Senhor Secretário que fixe no átrio do
Fórum e/ou em lugar de costume, o edital e portaria do presente encerramento de
correição, devendo também serem publicados no Diário de Justiça.
Certifique
se. Publique se. Registre se. Cumpra se.
Gabinete do Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do
Júri da Comarca de Teresina, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte.
Antônio Reis de Jesus Nollêto
Juiz de Direito

12.4. Edital Correição

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA
O Doutor Antônio Reis de Jesus Nollêto, MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber por este EDITAL que, nos termos dos artigos no artigo 40, XXII, "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de dezembro de 1979), Provimento nº. 20/2014 da Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 04/2020 deste Juízo, que foi designado o dia 24 de setembro de 2020, às 10h, na sala das audiências virtual criada no programa Cisco Webex (Número da reunião: 173 969 8505; Senha: Qi278), para a audiência de encerramento da Correição Anual Ordinária da referida Vara, para a qual ficam convidados os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, demais autoridades e partes interessadas, oportunidade em que será apresentado relatório e estabelecida as metas dos trabalhos desenvolvidos durante o período correcional. Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio do Fórum da Comarca e receber ampla divulgação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina/PI, em 11 de setembro de 2020. Eu, (Tiago Leite Lima), Secretário designado para funcionar na Correição Ordinária Anual, subscrevi.
Antônio Reis de Jesus Nollêto
Juiz Corregedor

12.5. Aviso de Intimação 0812863-81.2019.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0812863-81.2019.8.18.0140
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: JOSE EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: FRANCISMAR BANDEIRA LIMA OLIVEIRA
AVISO DE INTIMAÇÃO
DA SENTENÇA
'" Ante o exposto, e o que mais consta nos autos, estando o pedido amparado nas exigências legais pertinentes à espécie, **julgo procedente o pedido de Divórcio e decreto a dissolução da sociedade conjugal e do casamento de JOSÉ EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA e FRANCISMAR BANDEIRA LIMA OLIVEIRA**, nos termos do art. 226 § 6º da Constituição Federal com a alteração da emenda 66/2010 e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se e registre-se conforme o sistema PJE.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se via selada desta Sentença, que deverá ser entregue ao requerente, ou encaminhado diretamente ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente, com força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser efetivamente cumprido, com cópias dos documentos e petições que se fizerem necessário, sem a cobrança de quaisquer custas ou emolumentos.
Expedientes necessários.
Cumpridas as formalidades de lei, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com *status* de julgado e baixado."

12.6. DESPACHO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0024955-32.2016.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Advogado(s):
Réu: JULIANA RODRIGUES BARROSO
Advogado(s):
Compulsando os autos, verifico que a audiência aprazada não ocorreu em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19. Portanto, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, redesigno para o dia 11/11/2020, às 09:00 horas, na Sala de Audiências, a realização da audiência de instrução. Requisite-se o comparecimento do(s) réu(s) preso(s) à audiência, sendo o caso, devendo o poder público providenciar sua apresentação, oficiando-se. Junte-se nos autos certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s). Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se o(s) ofendido(s), a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o defensor público/advogado de defesa. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.

12.7. DESPACHO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0017193-96.2015.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO ARIDSON ARAUJO RODRIGUES
Advogado(s):
Compulsando os autos, verifico que a audiência aprazada não ocorreu em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19. Portanto, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, redesigno para o dia 04/11/2020, às 12:00 horas, na Sala de Audiências, a realização da audiência de instrução. Requisite-se o comparecimento do(s) réu(s) preso(s) à audiência, sendo o caso, devendo o poder público providenciar sua apresentação, oficiando-se. Junte-se nos autos certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s). Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se o(s) ofendido(s), a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o defensor público/advogado de defesa. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.

12.8. DESPACHO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0032107-05.2014.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DECCOTERC - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA, ECONOMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
Advogado(s):
Réu: ANTONIO CARLOS DE MESQUITA, CARLOS AUGUSTO DEMESQUITA
Advogado(s): KLEBER MENDES PESSOA(OAB/PIAUÍ Nº 4798)
Compulsando os autos, verifico que a audiência aprazada não ocorreu em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19. Portanto, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, redesigno para o dia 04/11/2020, às 11:00 horas, na Sala de Audiências, a realização da audiência de instrução. Requisite-se o comparecimento do(s) réu(s) preso(s) à audiência, sendo o caso, devendo o poder público providenciar sua apresentação, oficiando-se. Junte-se nos autos certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s). Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se o(s) ofendido(s), a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o defensor público/advogado de defesa. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.

12.9. DESPACHO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0003110-12.2014.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE CRIME CONTRA ORDEM TRIBITARIA, ECONOMICA E RELACOES DE CONSUMO-DECCOTERC
Advogado(s):
Indiciado: GRAFITE MOVEIS LTDA, JOSE WILSON DE CARVALHO COSME, LUISA MARIA DANTAS COSME
Advogado(s): LUCAS NOGUEIRA DO RÊGO MONTEIRO VILLA LAGES(OAB/PIAUÍ Nº 4565), ÉFREN PAULO PORFÍRIO DE SÁ LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 2445), LAIS MARQUES BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 11235)
Compulsando os autos, verifico que a audiência aprazada não ocorreu em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19. Portanto, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, redesigno para o dia 04/11/2020, às 10:00 horas, na Sala de Audiências, a realização da audiência de instrução. Requisite-se o comparecimento do(s) réu(s) preso(s) à audiência, sendo o caso, devendo o poder público providenciar sua

apresentação, oficiando-se. Junte-se nos autos certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s). Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se o(s) ofendido(s), a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o defensor público/advogado de defesa. Por fim, INTIME-SE PESSOALMENTE o Réu JOSÉ WILSON COSME DE CARVALHO para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, e, caso reste silente, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.

12.10. DESPACHO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0012354-77.2005.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGADO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA,ECONOMIA E CONTRA AS RELACOES DE CONSUMO
Advogado(s):
Indiciado: SAMARA ALVES DE ALMEIDA, MIRTDAMES ALENCAR DE MELO, WILLAMS LEITE DE MELO, ARNALDO ALVES DA SILVA, FRANCISCO JARBAS DO NASCIMENTO JUNIOR, CELSON SILVA FORTES, GUNNAR VINGREN ALENCAR MELO, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA LOPES, JOSE RAIMUNDO RIBEIRO, RIVALDO DELMIRO IBIAPINA, JOÃO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA NETO, JOÃO ALBERTO ARAÚJO OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO MEDINA DA PAZ(OAB/PIAUÍ Nº 5591), EZEQUIEL MIRANDA DIAS(OAB/PIAUÍ Nº 30-A), WILSON GUERRA DE FREITAS JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 246293), GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 8496), A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº), ARTUR DA SILVA BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 13398)
Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente aprazada não ocorreu em razão da pandemia provocada pelo COVID-19. Portanto, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, redesigno para o dia 04/11/2020, às 09:00 horas, na Sala de Audiências, a realização da audiência de instrução. Requisite-se o comparecimento do(s) réu(s) preso(s) à audiência, sendo o caso, devendo o poder público providenciar sua apresentação, oficiando-se. Junte-se nos autos certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s). Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se o(s) ofendido(s), a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o defensor público/advogado de defesa. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.

12.11. DESPACHO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000295-04.2018.8.18.0172
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI- 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Advogado(s):
Réu: EFRAIN LUIS SARMENTO PATRON
Advogado(s): NATANAEL DO NASCIMENTO GOMES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 14931)
Compulsando os autos, verifico que a audiência aprazada não ocorreu em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19. Portanto, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, redesigno para o dia 11/11/2020, às 12:00 horas, na Sala de Audiências, a realização da audiência de instrução. Requisite-se o comparecimento do(s) réu(s) preso(s) à audiência, sendo o caso, devendo o poder público providenciar sua apresentação, oficiando-se. Junte-se nos autos certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s). Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se o(s) ofendido(s), a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o defensor público/advogado de defesa. Expedientes necessários. CUMPRA-SE

12.12. DESPACHO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000013-97.2017.8.18.0172
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: VIGERLÊNIO RIBEIRO MACHADO, JOSE MARIO ALVES LIMA
Advogado(s): EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 5262)
DESIGNO para o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, na Sala de Audiências, a realização da audiência admonitória, na forma requerida pelo Ministério Público, para a proposição do sursis processual. Expedientes necessários. CUMPRA-SE

12.13. DESPACHO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0003989-14.2017.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉIRO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI- 55ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DE ASSIS COSME
Advogado(s): DAVI AREA LEAO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10403), ANTONIO MENDES FEITOSA JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 7046), SAMMYA DE LAVOR COSME(OAB/PIAUÍ Nº 13884), MANOEL DE LIMA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 8520)
Compulsando os autos, verifico que a audiência aprazada não ocorreu em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19. Portanto, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, redesigno para o dia 11/11/2020, às 10:00 horas, na Sala de Audiências, a realização da audiência de instrução. Requisite-se o comparecimento do(s) réu(s) preso(s) à audiência, sendo o caso, devendo o poder público providenciar sua apresentação, oficiando-se. Junte-se nos autos certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s). Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se o(s) ofendido(s), a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o defensor público/advogado de defesa. Expedientes necessários. CUMPRA-SE.

12.14. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0002479-58.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
Réu: JHONATAS WILLAMES DA SILVA CARVALHO, WESLLEY VIEIRA DE CASTRO
Advogado(s): TIAGO VALE DE ALMEIDA(OAB/PIAUÍ Nº 6986)
ATO ORDINATÓRIO: Através deste informo à defesa de WESLLEY VIEIRA DE CASTRO que o acusado ainda não foi citado para que seja apresentada resposta escrita à acusação, mas o advogado poderá fazer carga dos autos através de agendamento, ligando para o número (86) 3230-7806, ficando desde já informado que o atendimento ocorre de segunda a sexta das 09h às 12h.

12.15. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0002110-64.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
Réu: LEONARDO JUAN DA SILVA OLIVEIRA, EVERTON FELIPE ARAUJO SILVA
Advogado(s): MARIA LILIANE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 13848), LARISSA RAQUEL BARROZO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18116)
INTIMAÇÃO: Apresentar, no prazo legal, memoriais de alegações finais.

12.16. EDITAL - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)
Processo nº 0001440-60.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Indiciante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE TERESINA PIAUÍ, 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Advogado(s):
Réu: L. D. S. M.
Advogado(s): IRACY ALMEIDA GOES NOLÊTO(OAB/PIAUÍ Nº 2335)
ATO ORDINATÓRIO: INTIMO a douta Advogada do acusado, regularmente habilitada no processo em epígrafe, da veneranda Decisão de Pronúncia, proferida em 09/09/2020, de cuja decisão transcrevo a parte final: *"... Ante o exposto, pronuncio LEANDRO DA SILVA MENESES, nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. (omissis...). Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Teresina (PI), 09 de setembro de 2020. Ass) ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO - Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA (PI)."*. Eu, Lenival de Carvalho Barros, Analista Judicial, o digitei.

12.17. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0009578-21.2016.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LENA MARIA MARTINS BORGES
Advogado(s): KEDMA DIGINE BARBOSA PASSOS(OAB/PIAUÍ Nº 5528)
Réu: ESTADO DO PIAUÍ, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI
Advogado(s):
SENTENÇA:
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mértio com base no artigo 485 do NCPC. sem custas. arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

12.18. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI
PROCESSO Nº 0019528-30.2011.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: O MINISTERIO PÚBLICO DA 13ª PROMOTORIA
Réu: GILFRAN LOPES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juíza de Direito 2ª vara do Júri da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. INTIMA, pelo presente edital, o réu GILFRAN LOPES DA SILVA, brasileiro, filho de Francisca das Chagas Rocha Silva, residente na Rua Sete nº 3943, Vila Carlos Feitosa nesta capital, a comparecer, acompanhado de advogado, à Sessão de Julgamento do Proc. nº 0019528-30.2011.8.18.0140, designada para o dia 07 de 10 de 2020, às 08 horas , no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 10 de setembro de 2020 (10/09/2020). Eu, CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS, Analista Judicial, o digitei.
MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL
Juíza de Direito da Comarca de TERESINA

12.19. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)
Processo nº 0000037-61.2016.8.18.0140
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTERIO PÚBLICO- 13ºPROMOTORIA
Advogado(s):
Réu: WESLLEY BRUNO DA SILVA OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): VINICIO JOSE PAZ LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 15241)
DESPACHO:
Designo para o dia 18 / 09 / 2020, às 08h30min, a realização da audiência em continuação deste feito.

12.20. DECISÃO MANDADO - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0005564-62.2014.8.18.0140
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO 13ª PROMOTORIA
Advogado(s):
Réu: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4794)

Isto posto e com base no art. 414, do Código de Processo Penal impronuncio o acusado JOSÉ RICARDO DOS SANTOS SILVA das imputações que lhes são feitas.

12.21. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)
Processo nº 0003032-76.2018.8.18.0140
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ- 14ºPROMOTORIA
Advogado(s):
Réu: HAMILTON MACEDO SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO(OAB/PIAUÍ Nº 5795)
DECISÃO:
Considerando o avanço da contaminação pela Covid-19 no sistema prisional do Estado do Piauí, foi proferido o Despacho Nº 52633/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS, na data de 04/09/2020,
Em tempo, considerando levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça que apontou que 200(duzentos) presos e 130(cento e trinta) agentes penitenciários foram infectados pela Covid-19 no sistema prisional do Piauí (fonte: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/08/06/presidiosdo-piaui-registram-200-presos-e-130-agentes-infectados-pelo-coronavirus-segundo-cnj.ghtml,
acessado em 04/09/2020 as 09:30h), a fim de continuar resguardando a integridade física e superar a pandemia causada pelo coronavírus, determino que se expeça oficio-circular endereçado a todos os magistrados com competência criminal do Estado do Piauí, recomendando que realizem as oitivas de presos preferencialmente através do sistema de videoconferência e somente em último caso, diante de comprovada impossibilidade de realização, requisitem a condução do réu às dependências do Fórum de Justiça.
Nota-se, mais uma vez, a premente necessidade de garantir a saúde do preso, contra a contaminação pelo vírus e a higidez do sistema prisional, evitando-se ao máximo a contaminação em massa da população carcerária.
Como dito anteriormente, conduzir o preso ao átrio do fórum é risco que se pode evitar mediante sua oitiva por videoconferência. O tráfego do acusado preso no interior do fórum, o contato com número indeterminado de pessoas, a utilização dos banheiros do prédio, a permanência por tempo indeterminado no local, tendo em vista a possibilidade de a sessão de julgamento se alongar, a utilização de elevadores ou mesmo escadarias com as demais pessoas, denotam grave risco de contaminação.
É certo que o acusado espera por seu julgamento. Também é certo que a realidade em que vivemos impõe restrições. Todos os atores do Tribunal do Júri devem assumir a responsabilidade por uma sessão de julgamento segura, cada um assumindo as responsabilidades que lhe são inerentes, seja o magistrado, seja o defensor, seja o órgão de acusação, jurados, testemunhas, etc.
Nestes termos, mantenho a decisão anterior que determinou o interrogatório do acusado preso mediante videoconferência.
Na impossibilidade do interrogatório do réu preso mediante recurso de videoconferência, seja por já existir outra audiência designada junto ao Sistema Prisional, seja por problema técnico ou outra razão que inviabilize o meio, deverá o ser o acusado conduzido ao fórum para a sessão de julgamento.
Oficie-se ao setor de tecnologia - STIC para que viabilize a oitiva do acusado, mediante videoconferência, no auditório onde acontecerá a sessão de julgamento.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se.
Providências necessárias.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
SANDRO FRANCISCO RODRIGUES
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

12.22. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)
Processo nº 0000037-61.2016.8.18.0140
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTERIO PÚBLICO- 13ºPROMOTORIA
Advogado(s):
Réu: WESLLEY BRUNO DA SILVA OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): VINICIO JOSE PAZ LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 15241)
DESPACHO:
Visto em despacho.
Determino que a Secretaria desta Unidade Judiciaria habilite nestes autos, o advogado VINÍCIO JOSÉ PAZ LIMA, inscrito na OAB/PI sob o nº 15.241, constituído pelo acusado Weslley Bruno da Silva Oliveira Mendes para defendê-lo.
Defiro o pedido de vista dos autos físicos, a qual ocorrerá na Secretaria desta Unidade Judiciária, ante a impossibilidade de saída dos mesmos da Secretaria, tendo em vista a audiência já agenda para o dia 18 próximo futuro, e a necessidade de conferência dos atos indispensáveis à realização do referido ato.
É importante ressaltar-se que o advogado constituído pelo acusado, além do acesso aos autos na Secretaria desta Unidade Judiciária, terá acesso ao inteiro teor do processo através do Sistema THEMIS, pois, se trata de feito que tramita em meio físico e virtual, com peças integralmente digitalizadas.
Intimações necessárias.

TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

12.23. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI
PROCESSO Nº 0029401-78.2016.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MININSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Réu: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
INTIMA, pelo presente edital, o réu FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, filho de Joana Pereira da Silva, residente na Ria Gabriel Soares Vila da Guia nesta capital, para comparecer à Sessão de Julgamento do Proc. nº 0029401-78.2016.8.18.0140, designada para o dia 09 de 10 de 2020, às 08 horas, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 11 de setembro de 2020 (11/09/2020). Eu, CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS, Analista Judicial, o digitei.
MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL
Juíza de Direito da Comarca de TERESINA

12.24. SENTENÇA - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0002942-10.2014.8.18.0140
Classe: Mandado de Segurança Cível
Autor: ANTONIO MARCOS NUNES DE CARVALHO
Advogado(s): JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 6935)
Réu: DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base nas razões expendidas, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a liminar, para anular da portaria nº 15/2014 - DUAP, e determinar que o servidor exerça suas funções junto à Penitenciária Regional de Oeiras, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas recolhidas. Sem honorários, consoante dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009. Finalmente, em observância ao art. 475, inciso I, do Cód. de Proc. Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, independentemente de recurso voluntário, com as homenagens deste juízo. P. R. I. TERESINA, 9 de setembro de 2020 CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA.

12.25. SENTENÇA - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0014941-86.2016.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARINALVA DA SILVA SOUSA MASCARENHAS
Advogado(s): IEDA CALITA MOTA(OAB/PIAUÍ Nº 9026)
Réu: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA, ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
SENTENÇA: (...) Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do estabelecido no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e honorários, estes à base de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC, ao tempo em que suspendo a cobrança dos valores pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até ser comprovada a possibilidade dos autores em honrar a condenação aplicada, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R.I. TERESINA, 9 de setembro de 2020 CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.26. SENTENÇA - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0001191-81.1997.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: ESTADO DO PIAUI-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEPLAN
Advogado(s): MARIA CONCEICAO AUGUSTA REGO (OAB/PIAUÍ Nº 915)
Requerido: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO POVOADO LAGOINHA DOS AMIGOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO RAIMUNDO NONATO
Advogado(s): RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1137)
SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a p. Ação, para condenar a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO POVOADO LAGOINHA DOS AMIGOS a devolver ao Estado do Piauí a quantia pleiteada na inicial, de R$ R$18.195,12 (Dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e doze centavos), devidamente corrigidos. Por conseguinte, estabeleço que a correção monetária deverá ser pelos índices indicados pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, incidindo desde a data do vencimento do prazo para a prestação de contas, e os juros moratórios, no percentual de 0,5% (meio por cento) até dezembro de 2002, a partir daí 1% (um por cento) ao mês, iniciando a partir da citação. Fixo ainda, os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos te e s do art. 85, § 30, I do CPC. P. R. I. TERESINA, 9 de setembro de 2020 CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA.

12.27. DESPACHO - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0010041-90.1998.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Declarante: ESTADO DO PIAUI (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)
Advogado(s): ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO (OAB/PIAUÍ Nº 2010)

Declarado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
DESPACHO: Vistos, etc. O Estado do Piauí, ora requerente, intimado para manifestar interesse no feito, informou que fora solicitado informações acerca do interesse da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí acerca do prosseguimento da demanda, no entanto, até a presente data, sem resposta. (Fls. 106). Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente apresente manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

12.28. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0028001-05.2011.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: VICTOR GALDINO FERREIRA, JOSE DE RIBAMAR SANTOS COSTA
Advogado(s): JOSE GILSON AMORIM RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 6248)
Requerido: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR
Analista Administrativo - 1035576

12.29. SENTENÇA - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0028451-69.2016.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA DELMA MARTINS PIRES E QUEIROZ
Advogado(s): FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB/PIAUÍ Nº 4885)
Réu: MUNICIPIO DE TERESINA - PI, IPMT-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s):
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos embargos opostos pela parte embargante para negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação ora sustentada. Intimem-se. TERESINA, 9 de setembro de 2020 CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA.

12.30. SENTENÇA - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0026291-71.2016.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: EUNICE MARIA DE SOUZA COSTA, IVA ALMEIDA LOPES, LUCIANA FERREIRA DA SILVA, MARIA AMELIA BARBOZA VILARINHO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO ULISSES SILVA, MARIA DO SOCORRO MATOS BARRADAS, MARIA DULCE DE MELO, MARIA LUIZA DA SILVA MOUSINHO, MARIA RITA DE CASSIA DANTAS, MARIA SELMA DE SOUSA OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO SOUSA, RAIMUNDA FERREIRA GOMES
Advogado(s): PAULA ANDREA DANTAS AVELINO MADEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 11082), PAULA ANDREA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS(OAB/PIAUÍ Nº 11082)
Réu: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ, 0 ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, por entender que há obscuridade, para supri-la, nos seguintes termos: a) Fixar os honorários sucumbenciais em 10 % sobre o valor da condenação, os quais serão de rateados entres as partes, na proporção de 5% para o autor e 5% para o réu em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC. Mantenho o restante da sentença em todos os seus termos. Intimem-se. TERESINA, 9 de setembro de 2020 CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA.

12.31. DESPACHO - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0016625-22.2011.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: REGINALDO RODRIGUES TEIXEIRA, RAIMUNDO AMANCIO FILHO, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE FREITAS
Advogado(s): LEONARDO DE LIMA RAMOS (OAB/PIAUÍ Nº 3019)
Requerido: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
DESPACHO: Intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPI. Cumpra-se. Intime-se. TERESINA, 9 de setembro de 2020. CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA.

12.32. DECISÃO - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0011322-90.2012.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCA LUCIA ANTAO DE SOUSA
Advogado(s): REGINALDO CORREIA MOREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1635-E)
Réu: INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI- IAPEP, ROSA MARIA DE LIMA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos. A via executória, muito embora, com o advento do novo CPC se dê no mesmo processo, de forma sincrética, pela via do cumprimento de sentença, não é mais possível que ocorra pela via física. O disposto no provimento Conjunto 11/2016 do Tribunal de Justiça do Piauí regulamenta

o processo eletrônico, que, no parágrafo 1º do art. 4º determina que a tramitação de execuções ou cumprimentos de sentença sejam feitas exclusivamente por meio eletrônico, ainda que o processo originário seja físico, para que seja feito pela forma eletrônica, ônus este atribuído exclusivamente à parte. A distribuição independe de custas e, muito embora gere novo número, não se trata de novo processo, mas apenas a digitalização da via executiva, sendo ônus do advogado a extração das cópias que entender devidas e sua digitalização para formalização do procedimento executório. Assim, considerando que não há mais necessidade de tramitação do feito, no sistema ThemisWeb, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte interessada para que, querendo, proceda ao requerimento de cumprimento de sentença no PJe. Cumpra-se. TERESINA, 9 de setembro de 2020. CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA.

12.33. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0010046-24.2012.8.18.0140
Classe: Ação Civil Pública Cível
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: AGESPISA - ÁGUA ESCOTOS DO PIAUÍ S.A
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
JOSÉ NILSON BARBOSA MENDES
Analista Administrativo - 1032208

12.34. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0017760-35.2012.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSÉ ALBANO SOBRINHO
Advogado(s): RENATO COELHO DE FARIAS(OAB/PIAUÍ Nº 3596/02)
Réu: ESTADO DO PIAUI(SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO)
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
RODIMAR ROSA DE JESUS
Analista Judicial - 410049-2

12.35. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0024049-81.2012.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOANA D ARC DANTAS NEIVA
Advogado(s): RAMSÉS EDUARDO PINHEIRO DE MORAIS SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 8307)
Réu: MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s):
TO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR
Analista Administrativo - 1035576

12.36. EDITAL - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Cível de TERESINA)
Processo nº 0008182-68.2000.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: CARLOS ALBERTO DO REGO MONTEIRO SOBRAL
Advogado(s): LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 4071), FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO (OAB/PIAUÍ Nº 2734)
Requerido: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL-APLUB
Advogado(s): ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 1997/89), HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12347), DANIELA SETIM REZNER(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 97273)
ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de dez dias, sobre os cálculos apresentados nas fls. 864/865 e 866, diligenciando para o regular andamento do feito.

12.37. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0002879-72.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 5º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI
Indiciado: FELIPE DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): ANA PAULA AGUIAR RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 11623)
SUZANA RODRIGUES DE HOLANDA, Analista Judicial da 3ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito, desta Jurisdição, Dr. JOÃO ANTONIO BITTENCOURT BRAGA NETO, INTIMA a advogada, para apresentar Alegações Finais, no prazo de lei nos autos da ação penal em epígrafe. Teresina/PI, 11/09/2020.

12.38. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0021493-19.2006.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s):
Executado(a): TATIANA ALMEIDA A CAVALCANTI
Advogado(s):
Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, consequentemente, da presente execução, visto que o título contém vício de forma consubstanciado no erro de identificação do devedor, ao tempo em que extingo o processo, nos moldes dos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. P.R.I.

12.39. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0023189-46.2013.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI
Advogado(s): FERNANDO SOARES FERREIRA DE MACEDO(OAB/PIAUÍ Nº 8321)
Executado(a): LUIZ CARLOS PEREIRA DE SA
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 09), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 09). Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

12.40. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0015408-17.2006.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s):
Executado(a): WILSON ARRIVABENE
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição em relação exercícios de 1998, 1999 e 2000, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente aos exercícios de 2001 e 2002, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento nos artigos 487, II, 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência parcial, condeno a parte executada ao pagamento de 40 % das custas processuais e a Fazenda ao pagamento de 60%, em razão da maior sucumbência desta (CPC, art. 86, caput), ficando a Fazenda isenta do recolhimento (LEF, art. 39). Honorários advocatícios já pagos, consoante informa a petição de fls. 17. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

12.41. DESPACHO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0020085-85.2009.8.18.0140
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(s): RODRIGO ANDRE DE LIMA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 6023), DANILO CASTELO BRANCO ROCHA SOARES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6612)
Réu: FRANCISCA RODRIGUES COSTA
Advogado(s): MAURICIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 5142)
A fim de delimitar as questões incontroversas e de direito, relevantes para o julgamento do mérito da demanda, converto o julgamento em diligência, para o fim de que seja apensado aos autos desse processo a Ação Revisional nº 172892009, com tramitação nessa Vara, conforme decisão do Recurso de Agravo de Instrumento. Expediente Necessário. Intime-se e Cumpra-se.

12.42. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0000129-11.1994.8.18.0140
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Autor: JOAQUIM CIRENIO DA FONSECA
Advogado(s): LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB/PIAUÍ Nº 3149)
Embargado: ATACADÃO S/A DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDUSTRIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no

Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
NILVIA RÊGO GOMES DA SILVA
Analista Judicial - 4145917

12.43. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0000953-37.2012.8.18.0140
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 3974-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8449-A)
Requerido: LEANDRO CAVALCANTE CARVALHO
Advogado(s): OTAVIO RODRIGUES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 13230)
ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
ARLLA REGO GOMES DA SILVA
Servidor Designado - 339399-2

12.44. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0028690-78.2013.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAUÍ Nº 7847-A), HELVECIO VERAS DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 4202)
Executado(a): TRANSGASBEL TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA, RODRIGO MOURA MARTINS TORRES, DANIEL TORRES DANDA VASCONCELOS
Advogado(s):
ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
ARLLA REGO GOMES DA SILVA
Servidor Designado - 339399-2

12.45. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005719-36.2012.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: ITAU UNIBANCO S/A
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 151056-S), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 151056)
Executado(a): RECONCRET RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, LUIZ FRANCISCO DO R MONTEIRO NETO
Advogado(s):
ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
ARLLA REGO GOMES DA SILVA
Servidor Designado - 339399-2

12.46. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005441-64.2014.8.18.0140
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA(OAB/SÃO PAULO Nº 231747)
Requerido: SERGIO LUIS DA SILVA ARAÚJO
Advogado(s):
ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização

dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
ARLLA REGO GOMES DA SILVA
Servidor Designado - 339399-2

12.47. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0022121-95.2012.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: LOJAS DOCE LAR LTDA
Advogado(s): LARISSA DA SILVA TORRES(OAB/PIAUÍ Nº 9146), KADMO ALENCAR LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 6176)
Executado(a): RH CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA ME
Advogado(s):
ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
ARLLA REGO GOMES DA SILVA
Servidor Designado - 339399-2

12.48. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0000382-66.2012.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 151056-S)
Executado(a): F CARDOSO DO NASCIMENTO ME, FRANCISCO CARDOSO DO NASCIMENTO, MARIA CONCEIÇÃO M NASCIMENTO
Advogado(s):
ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
ARLLA REGO GOMES DA SILVA
Servidor Designado - 339399-2

12.49. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0003501-69.2011.8.18.0140
Classe: Monitória
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): FABRICIO DE CARVALHO AMORIM LEITE(OAB/PIAUÍ Nº 7861)
Réu: FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA KI PREÇO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME
Advogado(s): ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS COIMBRA(OAB/PIAUÍ Nº 9514)
ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
ARLLA REGO GOMES DA SILVA
Servidor Designado - 339399-2

12.50. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0001988-13.2004.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES (OAB/PIAUÍ Nº 1829)
Executado(a): SILVIA DELMIRO DE OLIVEIRA, FRANCIMEIRE DOS SANTOS FORTES
Advogado(s):
ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização

dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
ARLLA REGO GOMES DA SILVA
Servidor Designado - 339399-2

12.51. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0001071-47.2011.8.18.0140
Classe: Despejo
Autor: ANTONIA IDELSUITA DE LIMA MENDES
Advogado(s): NIVALDO AVELINO DE CASTRO (OAB/PIAUÍ Nº 2556)
Réu: GILBERTO PEREIRA DUARTE
Advogado(s): GILBERTO PEREIRA DUARTE(OAB/PIAUÍ Nº 3961)
ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
ARLLA REGO GOMES DA SILVA
Servidor Designado - 339399-2

12.52. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001737-33.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOSE ADONIEL ROCHA VIEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos e etc.
O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia contra **JOSÉ ADONIEL ROCHA VIEIRA,** devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 157, §2º, II e §2º-A, inciso I, do Código Penal. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, nos termos do art. 383 do CPP, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA,** para CONDENAR o denunciado JOSÉ ADONIEL ROCHA VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 23.01.2001, natural de Teresina-PI, portador do RG sob o nº 634.886.812 SSP-PI, filho de Adriana Rocha Pinheiro e José Adonias Vieira dos Santos, como incursos nas penas previstas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, inciso I do Código Penal, em Concurso Formal (art. 70 do CP).
TERESINA, 10 de setembro de 2020
JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.53. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0006733-16.2016.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISLEY NERES MENDES
Advogado(s): EMIDIO CARLOS DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9382)
SENTENÇA: Vistos, etc... Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de FRANCISLEY NERES MENDES, pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal, e consequentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição e Sistema INFOSEG. P.R.I.Cumpra-se. TERESINA, 21 de julho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ªVara Criminal da Comarca de TERESINA

12.54. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0008166-07.2006.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: CRISTIANO PEREIRA SARAIVA TIANO, FLAVIO EMANUEL (EMANOEL) SANTOS DE OLIVEIRA CHARLIN, MARCONI RODRIGUES DA SILVA MARCONI CABEÇÃO, OZIEL DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº), ANA SELMA TEIXEIRA DE SANTANA(OAB/PIAUÍ Nº 3520)
I Relatório, Vistos, etc, Trata-se do crime tipificado no art.155, §4º, inciso IV do Código Penal, tendo como denunciados, OZIEL DA SILVA e MARCONI RODRIGUES DA SILVA. O fato que motivou o Inquérito Policial foi consumado em 01/05/2006, portanto, há mais de 14 (quatorze) anos. A denúncia foi recebida em 07/06/2006. III - Dispositivo Final, Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de OZIEL DA SILVA e MARCONI RODRIGUES DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV, art.109, inciso III do Código Penal.TERESINA, 10 de setembro de 2020, JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.55. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0014034-53.2012.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DA MULHER
Advogado(s):
Réu: ROGÉRIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO DA CRUZ DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)
"[...] Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de ROGÉRIO FERREIRA DO NASCIMENTO, pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV c/c o art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. [..] Intimem-se as partes. P.R.I. Cumpra-se".

12.56. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0008132-95.2007.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: RAIMUNDA MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s):
"[...] Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face da denunciada RAIMUNDA MACIEL DOS SANTOS, pela prescrição, na forma do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, do Código Penal. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. P.R.I".

12.57. DESPACHO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0003516-04.2012.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: FIRMINA ALVES RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): ALINE CHIARA DOS SANTOS MOTA(OAB/PIAUÍ Nº 8224), ALINE CHIARA DOS SANTOS MOTA(OAB/PIAUÍ Nº 8224)
Inventariado: SIDNEY ALVES FERREIRA
Advogado(s): Retifique-se o Formal de Partilha com correção dos erros apontados na Nota de Devolução expedida pelo 9º Ofício de Registro de Imóveis de Teresina (ptição de evento 5001). Após, arquive-se.

12.58. DECISÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0024317-72.2011.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ALVES DE ANDRADE(OAB/PIAUÍ Nº 5397)
Executado(a): NETLUX REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO(OAB/PIAUÍ Nº 3446)
DECISÃO (...) Isto posto, considerando a autonomia e independência nas relações jurídico-tributárias travadas por ambas as empresas com a Administração Fiscal, indefiro o pedido de suspensão da presente execução. Prossiga-se o feito com o cumprimento da parte final da decisão proferida em 05 de agosto de 2016, realizando-se a indisponibilidade de ativos financeiros determinada. Intime-se e cumpra-se. TERESINA, 08 de setembro de 2020 DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.59. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0015943-62.2014.8.18.0140
Classe: Mandado de Segurança Cível
Autor: TIM CELULAR S.A
Advogado(s): FÁBIO FRAGA GONÇALVES(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 117404), ERNESTO JOHANNES TROUW(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 121095), GABRIEL DE SOUZA SAMPAIO(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 186384), ANDREWS GRACIANO DE SOUSA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 143805)
Réu: GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRANSITO
Advogado(s):
SENTENÇA (...) Ante o exposto e a tudo considerado, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para, sanando a omissão existente acerca de um dos pedidos formulados, CONCEDER PARCIAMENTE A SEGURANÇA VINDICADA também no sentido de determinar o cancelamento dos Termos de Verificação nºs 11604110013-540, 11604110013-639, 11604110014-031, 11604110013-442 e 11604110013-906. P. R. Intime-se. TERESINA, 08 de setembro de 2020 DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.60. DESPACHO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0016532-83.2016.8.18.0140
Classe: Mandado de Segurança Cível
Autor: SANTOS LOGISTICA -ME
Advogado(s): ADRIANO DOS SANTOS CHAGAS(OAB/PIAUÍ Nº 4623)
Réu: SUPERINTENDENTE DA RECEITA - SUPREC DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS(OAB/PIAUÍ Nº 5185)
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído acerca dos fatos submetidos a sua apreciação. Desta feita, em face do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para conhecimento, após o que, voltem-me os autos conclusos para sentença. TERESINA, 08 de setembro de 2020 DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.61. DESPACHO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0029304-25.2009.8.18.0140
Classe: Mandado de Segurança Cível
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ANDRE MENDES MOREIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 250627), ANDRE MENDES MOREIRA(OAB/MINAS GERAIS Nº 87017), ANDRE MENDES MOREIRA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 126363), ANDRE MENDES MOREIRA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 20107)

Réu: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): CHRISTIANNE ARRUDA(OAB/PIAUÍ Nº 2901)
DESPACHO Em atenção à petição protocolada pela impetrante sob o nº 0029304-25.2009.8.18.0140.5001, considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a segurança deferida por este Juízo, bem como a renúncia ao reembolso das despesas processuais outrora pleiteado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias, conforme requerido. Intime-se e cumpra-se. TERESINA, 08 de setembro de 2020 DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.62. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0013484-24.2013.8.18.0140
Classe: Mandado de Segurança Cível
Autor: COMÉRCIO DIGITAL BF LTDA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA(OAB/SÃO PAULO Nº 303020)
Réu: SUPERINTENDENTE DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): JOSE CARLOS BASTOS SILVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7915-A)
SENTENÇA (...) Ante o exposto e a tudo considerado, acolho os embargos declaratórios apresentados, atribuindo efeitos modificativos à sentença concessiva da segurança, a fim de que nela conste que deixo de submetê-la ao duplo grau de jurisdição, em função do que dispõe o art. 496, § 4º, II, do CPC, excluindo a determinação de remessa ao Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 496, I, do CPC. P. R. Intime-se. TERESINA, 08 de setembro de 2020 DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.63. DESPACHO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0025841-65.2015.8.18.0140
Classe: Mandado de Segurança Cível
Autor: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado(s): MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 2209)
Réu: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI-PI
Advogado(s):
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído acerca dos fatos submetidos a sua apreciação. Desta feita, em face do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para conhecimento, após o que, voltem-me os autos conclusos para sentença. TERESINA, 08 de setembro de 2020 DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.64. DESPACHO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0022344-09.2016.8.18.0140
Classe: Mandado de Segurança Cível
Autor: ALMIR VIEIRA ATACADO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): LUCAS SILVA MARQUES DA FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 13368), ANTONIO MENDES FEITOSA JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 7046)
Réu: SUPERINTENDENTE DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI - SUPREC, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO-GTRAN
Advogado(s):
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído acerca dos fatos submetidos a sua apreciação. Desta feita, em face do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para conhecimento, após o que, voltem-me os autos conclusos para sentença. TERESINA, 08 de setembro de 2020 DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.65. DECISÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0026801-84.2016.8.18.0140
Classe: Mandado de Segurança Cível
Autor: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA-CITY LAR
Advogado(s): RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA(OAB/MINAS GERAIS Nº 116200), LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB/MINAS GERAIS Nº 91166), THIAGO SANTANA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 9900)
Réu: DELEGADO DA DELEGACIA FISCAL ESTADUAL EM TERESINA, DIRETOR DA UNATRI - UNIDADE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
DECISÃO (...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados, mantendo o decisum hostilizado em seus termos. Prossiga-se o mandamus, com a notificação das autoridades coatoras para, querendo, apresentarem as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias. P. I. Cumpra-se. TERESINA, 04 de setembro de 2020 DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.66. DESPACHO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0007849-96.2012.8.18.0140
Classe: Mandado de Segurança Cível
Requerente: ENGECOPI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(s): LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 4138)
Requerido: DIRETORA DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): FÁBIO DE HOLANDA MONTEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 7572)
DESPACHO Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Estado do Piauí. Outrossim, determino que a Secretaria cumpra o disposto no art. 13, caput, da Lei nº 12.016/09 no tocante à autoridade coatora. Intime-se e cumpra-se. TERESINA, 04 de setembro de 2020 DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.67. DESPACHO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0007148-96.2016.8.18.0140
Classe: Mandado de Segurança Cível
Autor: JOSELMA LEAL DE BARROS

Advogado(s): GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11010)
Réu: DIRETORA DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNITRE
Advogado(s):
DESPACHO Intime-se a impetrante para, querendo, apresentrar contrarrazões à apelação interposta pelo Estado do Piauí. Outrossim, determino que a Secretaria cumpra o disposto no art. 13, caput, da Lei nº 12.016/09, no tocante à autoridade coatora. Intime-se e cumpra-se. TERESINA, 04 de setembro de 2020 DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.68. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0014120-82.2016.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado(s): JOAO MARCELLO MADEIRA DE VASCONCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 8116)
Executado(a): IRMÃOS ANDRADE E CIA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 10 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.69. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0000709-16.2009.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): LEONARDO BARROSO COUTINHO(OAB/PIAUÍ Nº 6517-A)
Executado(a): LOCAUTS LOCADORA DE AUTO TURISMO E SERV. LTDA
Advogado(s): FABRICIO PAZ IBIAPINA(OAB/PIAUÍ Nº 2933)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR
Analista Judicial - 1032127
Portaria da Corregedoria - Nuiccendigpro

12.70. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0009811-48.1998.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): LUZIA DO SOCORRO PONTES MARQUES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.71. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005548-41.1996.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): PLINIO CLERTON FILHO (OAB/PIAUÍ Nº 2206)
Executado(a): MARCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no

Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
JORGE EDUARDO SANTOS FERREIRA
Analista Judicial - 4085329

12.72. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0003705-41.1996.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): PAULO ANDRÉ ALBUQUERQUE BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 7389-A)
Executado(a): MARCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
JORGE EDUARDO SANTOS FERREIRA
Analista Judicial - 4085329

12.73. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0002400-02.2008.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): J LAGES E CIA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.74. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0010212-32.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado(s):
Executado(a): J LAGES E CIA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.75. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0017351-64.2009.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO (OAB/PIAUÍ Nº 3179)
Executado(a): J LAGES E CIA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no

Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.76. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0002900-20.1998.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PIAUÍ
Advogado(s):
Executado(a): PERSIANE PERSIANAS DO NORDESTE LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.77. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0012501-50.1998.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SINIMBU (OAB/PIAUÍ Nº 1827)
Executado(a): DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.78. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0010758-05.1998.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SINIMBU (OAB/PIAUÍ Nº 1827)
Executado(a): DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (FIRMA)
Advogado(s): MÁRCIO ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 4919)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.79. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0010235-56.1999.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): CARMEN LOBO BESSA(OAB/PIAUÍ Nº 152-B)
Executado(a): COMPANHIA REAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): JOAQUIM CALDAS NETO(OAB/PIAUÍ Nº 11092)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no

Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.80. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0017510-75.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado(s): KATIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 2693/95)
Executado(a): CARLOS A GOMES E CIA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.81. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0009934-84.2014.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.82. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0003138-10.1996.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): MARIA EUGENIA CELSO COELHO DE SANTANA (OAB/PIAUÍ Nº 897)
Executado(a): L. P. MARQUES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.83. DECISÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005802-52.2012.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): R R DE ARAUJO MELO
Advogado(s):
DECISÃO: Ante o exposto, em atenção ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, proceda-se a quebra do sigilo fiscal, conforme requerido pela Exequente. P. Intime-se. Cumpra-se. TERESINA, 10 de setembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.84. DESPACHO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0006896-06.2010.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 2688)
Executado(a): AGROMEL LTDA
Advogado(s):
DECISÃO: Outrossim, ainda em atenção ao petitório retro, proceda-se à solicitação requerida junto à Receita Federal, via sistema INFOJUD com o fim de obter endereço atualizado do sócio-gerente apontado. Após o que, abra-se vista à exequente. Cumpra-se. TERESINA, 10 de setembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

12.85. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0001634-75.2010.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO (OAB/PIAUÍ Nº 3179)
Executado(a): ASEO COMERCIO LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, ex officio, a nulidade da citação por edital nos autos e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 0301.1621/09, razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015. Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução. Isento de custas. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA, 09 de setembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.86. DESPACHO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0011267-13.2010.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 2688)
Executado(a): ARGAFORT ARGAMASSA FORTE LTDA
Advogado(s):
DECISÃO: Outrossim, a propósito do petitório retro, proceda-se à solicitação requerida junta à Receita Federal, via sistema INFOJUD com o fim de obter endereço atualizado do sócio-gerente apontado. Após o que, abra-se vista à exequente. Cumpra-se. TERESINA, 10 de setembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.87. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0015428-86.1998.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAUÍ Nº 2433)
Executado(a): CERAMICA SANTANA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.88. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0010535-52.1998.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SINIMBU (OAB/PIAUÍ Nº 1827)
Executado(a): CERAMICA SANTANA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.89. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0002559-62.1996.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): MARIA EUGENIA CELSO COELHO DE SANTANA (OAB/PIAUÍ Nº 897)
Executado(a): CERAMICA SANTANA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.90. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0000401-63.1998.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SINIMBU (OAB/PIAUÍ Nº 1827)
Executado(a): CERAMICA SANTANA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.91. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005009-75.1996.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): MARIA EUGENIA CELSO COELHO DE SANTANA (OAB/PIAUÍ Nº 897)
Executado(a): CERAMICA SANTANA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.92. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005885-30.1996.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): MARIA EUGENIA CELSO COELHO DE SANTANA (OAB/PIAUÍ Nº 897)
Executado(a): CERAMICA SANTANA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.93. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004771-56.1996.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): MARIA LUZIA NOGUEIRA DO REGO VILLA(OAB/PIAUÍ Nº 816)
Executado(a): CERAMICA SANTANA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

12.94. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0003696-40.2000.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): SAMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 265-B)
Executado(a): VITORIA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI ingressou com a presente Execução Fiscal a fim de satisfazer crédito tributário referente à incidência de ICMS, em face de VITORIA CONSTRUÇÕES LTDA. Tramitou regularmente o feito, até a petição da Exequente retro, onde requer a desistência do feito, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 130/2009 c/ redação da Lei estadual nº 7.231/2019. Dispõe o art. 485, VIII do Diploma Processual Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; (...) Assim sendo e de acordo com a fundamentação supra, bem como nos termos do art. 26 da LEF, homologo a desistência da ação e declaro extinto o presente feito. Determino que seja levantada qualquer restrição que porventura tenha recaído sobre o patrimônio da executada ou de seus sócios, em razão da presente execução. Arquivem-se os autos, após as formalidades legais. Sem custas. P. R. Intime-se. . TERESINA, 27 de julho de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

12.95. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0018451-49.2012.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): AUGUSTO CESAR DE O. SINIMBU(OAB/PIAUÍ Nº 1827/87)
Executado(a): E RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA: O ESTADO DO PIAUÍ ingressou com a presente Execução Fiscal a fim de satisfazer crédito tributário referente à incidência de ICMS, em face de E RIBEIRO E CIA LTDA. Tramitou regularmente o feito, até a petição da exequente retro, informando o cancelamento das CDA?s que forram a presente Execução Fiscal. Dispõe o art. 485 do Código de Processual Civil de 2015: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Assim sendo e de acordo com a fundamentação supra, declaro extinto o presente feito e determino o arquivamento dos autos, bem como que seja levantada qualquer restrição que porventura tenha recaído sobre o patrimônio da executada ou de seus sócios, em razão da presente execução. Sem honorários advocatícios. Deem-se as baixas necessárias. Sem custas. P. R. Intime-se. TERESINA, 02 de setembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

12.96. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0001288-17.2016.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: . ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): LOJAS REV SOM LTDA
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.97. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0010764-79.2016.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: .O ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): M L DE MOURA LUZ MARQUES MEE
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.98. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0022297-40.2013.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 2688)
Executado(a): BEZERRA E SA LTDA
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.99. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0000358-67.2014.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): MARIA DO CARMO MESQUITA - ME
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.100. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0010754-35.2016.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: . ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): REPLICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.101. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0004626-96.2016.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: . ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): F M COMERCIAL LTDA
Advogado(s): CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 2820)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.102. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0028018-02.2015.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): F M COMERCIAL LTDA
Advogado(s): CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 2820), RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO(OAB/PIAUÍ Nº 5470), RHAVENA STHAEL MENDES NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 13716)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.103. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0024381-19.2010.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): N B ALENCAR REIS
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.104. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0023517-05.2015.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): J A PAULINO NUNES
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.105. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005610-51.2014.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): ILUMINART COMERCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.106. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0019258-98.2014.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): JOSE RIBAMAR DE MATOS E CIA LTDA
Advogado(s):
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.107. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005683-72.2004.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): KATIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 2693)
Executado(a): L.S.DISTRIBUIDORA COMERC. E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, ex officio, a nulidade da citação por edital nos autos e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA´s nº 0301.0936/03, 0301.0937/03, 0301.0938/03 e 0301.0939/03, razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015. Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução. Isento de custas. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA, 8 de setembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

12.108. DECISÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0006395-13.2014.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): FRANCISCO LUIS ELIOTERIO
Advogado(s): JOEL WAISBICH(OAB/PIAUÍ Nº 16877)
DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE CNIB requerido pela exequente uma vez que não foram cumpridos os requisitos, com

fundamento na súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça. Antes, porém, em observância às teses firmadas no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, bem como ao disposto no art. 927, III, do CPC, anote-se a suspensão processual implementada, nos termos do artigo 40, da LEF, da data da ciência da Fazenda exequente acerca da primeira tentativa frustrada de localização de bens da empresa, que nestes autos ocorreu com a concessão à exequente na data 29/03/2019, findo o qual, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional, o qual só é interrompido pela efetiva constrição de bens, conforme decidido pelo STJ no (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Adotem-se as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Após, vista à Fazenda Exequente. TERESINA, 27 de agosto de 2020. Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.109. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0001288-17.2016.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: . ESTADO DO PIAUÍ
Executado(a): LOJAS REV SOM LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.110. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0010764-79.2016.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: .O ESTADO DO PIAUÍ
Executado(a): M L DE MOURA LUZ MARQUES MEE
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.111. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0022297-40.2013.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DO PIAUÍ
Executado(a): BEZERRA E SA LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.112. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0000358-67.2014.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Executado(a): MARIA DO CARMO MESQUITA - ME
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.113. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0010754-35.2016.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: . ESTADO DO PIAUÍ

Executado(a): REPLICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.114. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0004626-96.2016.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: . ESTADO DO PIAUÍ
Executado(a): F M COMERCIAL LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.115. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0028018-02.2015.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Executado(a): F M COMERCIAL LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.116. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0024381-19.2010.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Executado(a): N B ALENCAR REIS
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.117. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0023517-05.2015.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Executado(a): J A PAULINO NUNES
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.118. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0005610-51.2014.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI

Executado(a): ILUMINART COMERCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.119. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0019258-98.2014.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Executado(a): JOSE RIBAMAR DE MATOS E CIA LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.120. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0019776-69.2006.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): SOL EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, ex officio, a nulidade da citação por edital nos autos e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA´s nº 0301.0996/05, 0301.0997/05 e 0301.0998/05 razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015. Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução. Isento de custas. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA, 08 de setembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.121. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0001288-17.2016.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: . ESTADO DO PIAUÍ
Executado(a): LOJAS REV SOM LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.122. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0010764-79.2016.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: .O ESTADO DO PIAUÍ
Executado(a): M L DE MOURA LUZ MARQUES MEE
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.123. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0022297-40.2013.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DO PIAUÍ
Executado(a): BEZERRA E SA LTDA

certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.124. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0000358-67.2014.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Executado(a): MARIA DO CARMO MESQUITA - ME
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.125. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0010754-35.2016.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: . ESTADO DO PIAUÍ
Executado(a): REPLICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.126. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0004626-96.2016.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: . ESTADO DO PIAUÍ
Executado(a): F M COMERCIAL LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.127. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0028018-02.2015.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Executado(a): F M COMERCIAL LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.128. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0024381-19.2010.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Executado(a): N B ALENCAR REIS

certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.129. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0023517-05.2015.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Executado(a): J A PAULINO NUNES
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.130. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0005610-51.2014.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Executado(a): ILUMINART COMERCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.131. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0019258-98.2014.8.18.0140
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DO PIAUI
Executado(a): JOSE RIBAMAR DE MATOS E CIA LTDA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS
Analista Judicial - Mat. nº 4108710

12.132. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0006597-63.2009.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO (OAB/PIAUÍ Nº 3179)
Executado(a): TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM. E IND.
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, ex officio, a nulidade da citação por edital nos autos e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA´s nº 0301.0552/08 e 0301.0551/08 razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015. Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução. Isento de custas. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA, 08 de setembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.133. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0028619-81.2010.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO (OAB/PIAUÍ Nº 3179)
Executado(a): MARIA DA CRUZ SILVA COMERCIO MEE
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, ex officio, a nulidade da citação por edital nos autos e reconheço a incidência do

instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 0301.0592/10, razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015. Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução. Sem custas. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA, 08 de setembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.134. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0023487-77.2009.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BELFORT(OAB/PIAUÍ Nº 105974-2)
Executado(a): ORGANIZAÇÃO PIAUIENSE LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, ex officio, a nulidade da citação por edital nos autos e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 0301.0685/09, razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015. Documento assinado eletronicamente por DIOCLECIO SOUSA DA SILVA, Juiz(a), em 08/09/2020, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução. Sem custas. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA, 08 de setembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

12.135. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0007748-69.2006.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 2688)
Executado(a): M. E. MEDEIROS LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, ex officio, a nulidade da citação por edital nos autos e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 0301.0267/05, razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015. Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução. Isento de custas. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA, 8 de setembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.136. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0014376-11.2005.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI
Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
Executado(a): COPYEXPRESS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, ex officio, a nulidade da citação por edital nos autos das execuções (0014376-11.2005.8.18.0140 e 0000279-98.2008.8.18.0140) e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA´s nº 0301.0728/04 e 0301.0512/07, razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015. Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução. Sem custas. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA, 04 de setembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.137. EDITAL - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)
Processo nº 0014787-25.2003.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: IGUATEMI DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2644), LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAUÍ Nº 2433), HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO(OAB/PIAUÍ Nº 6544)
Requerido: SOUSA CRUZ S.A.-NO/NE
Advogado(s): CANDIDO DA SILVA DINAMARCO(OAB/SÃO PAULO Nº 102090), TATIANA ALVES MOREIRA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 109617), MONICA MARIA FRAZÃO BRITO CERQUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 3610), LUIS FERNANDO GUERRERO(OAB/SÃO PAULO Nº 237358), MARCIO ARAUJO OPROMOLLA(OAB/SÃO PAULO Nº 194037)
DEVOLVIDO DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS - VEJA INFORMAÇÕES.
DESPACHO: Após, calcule as custas judiciais devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE e por carta AR, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado, bem como, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASAJUD). Decorrido mencionado prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de não pagamento das custas finais procedendo-se com a baixa e arquivamento dos presentes autos, enviando-os ao Arquivo Judicial, com fulcro no Provimento 15/2016 da CGJ - TJPI. Após, remetam-se ao FERMOJUPI, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), o relatório expedido pelo sistema Themis Web com todas as Certidões de Não Pagamento de Custas Finais para fins de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa. Intime-se.

12.138. EDITAL - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)
Processo nº 0030189-92.2016.8.18.0140
Classe: Monitória
Autor: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): ALOÍSIO ARAÚJO COSTA BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 5408)

Réu: MOISES GONÇALVES SILVA
Advogado(s):
DEVOLVIDO DA CONTADORIA COM OS CALCULOS
DESPACHO: Após, certifique-se o cumprimento da diligência acima determinada e calcule as custas judiciais devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE e por carta AR, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado, bem como, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASAJUD). Decorrido mencionado prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de não pagamento das custas finais procedendo-se com a baixa e arquivamento dos presentes autos, enviando-os ao Arquivo Judicial, com fulcro no Provimento 15/2016 da CGJ - TJPI. Após, remetam-se ao FERMOJUPI, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), o relatório expedido pelo sistema Themis Web com todas as Certidões de Não Pagamento de Custas Finais para fins de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa. Intime-se.

12.139. EDITAL - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)
Processo nº 0006772-18.2013.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: COPASE-CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): DANILO DE MARACABA MENEZES(OAB/PIAUÍ Nº 7303-A), CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 7075), MARCELO JAMES ALVES DE AMORIM(OAB/PIAUÍ Nº 5121)
Réu: R F REIS ME
Advogado(s): CINTYA VERONICA DE SA CORREIA AIRES SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 9838), MARA CARTER DA SILVA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 9742), ANDRE SEVERO CHAVES(OAB/PIAUÍ Nº 9521)
DEVOLVIDO DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS VEJA NAS INFORMAÇÕES.
DESPACHO: Após, calcule as custas judiciais devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE e por carta AR, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado, bem como, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASAJUD). Decorrido mencionado prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de não pagamento das custas finais procedendo-se com a baixa e arquivamento dos presentes autos, enviando-os ao Arquivo Judicial, com fulcro no Provimento 15/2016 da CGJ - TJPI. Após, remetam-se ao FERMOJUPI, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), o relatório expedido pelo sistema Themis Web com todas as Certidões de Não Pagamento de Custa

12.140. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0002019-62.2006.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/MARANHÃO Nº 14009-A)
Requerido: SPECIAL CONFECCOES LTDA M.E, SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, NAYANA MENDES DE MELO, ANA PAULA MENDES DE MORAES, NAINY MENDES DE MELO, FRANCISCO MARQUES DE MELO, VERALUCIA MENDES DE MORAES MELO
Advogado(s): RONDINELI MOURA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 4072), BRUNO MILTON SOUSA BATISTA(OAB/PIAUÍ Nº 5150), JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO(OAB/PIAUÍ Nº 3446)
ATO ORDINATÓRiO: Considerando o Provimento Conjunto 01/2016, em seu art. 4º, § 1º, intime-se a parte ré na pessoa de seu procurador e advogado **dr. João Ulisses de Brito Azevo - OAB n.3446**, para providenciar o peticionamento eletrônico do **Cumprimento deSentença**, via sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias. (protocolo de petição eletrônico - final 5002).

12.141. CERTIDÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª Vara de Família e Sucessões DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0025219-20.2014.8.18.0140
CLASSE: Divórcio Litigioso
Autor: JOSE REIS DE OLIVEIRA E SILVA
Réu: SAMIA DA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 10 de setembro de 2020
MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA
Servidor Designado - Mat. nº 319597-0

12.142. CERTIDÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª Vara de Família e Sucessões DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0023705-95.2015.8.18.0140
CLASSE: Interdição
Interditante: MARIA DE NAZARE FERREIRA, JOSE LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO
Réu:
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 10 de setembro de 2020
MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA
Servidor Designado - Mat. nº 319597-0

12.143. CERTIDÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 5ª Vara de Família e Sucessões DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0023104-89.2015.8.18.0140
CLASSE: Inventário
Inventariante: SERGIO IDELANO DANTAS, LAILSON MARCOS DANTAS, KANANDA VITORIA DAS CHAGAS DANTAS, WANESSA DE OLIVEIRA DANTAS
Inventariado: FRANCISCO DANTAS
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 10 de setembro de 2020
MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA
Servidor Designado - Mat. nº 319597-0

12.144. CERTIDÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª Vara de Família e Sucessões DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0021777-51.2011.8.18.0140
CLASSE: Procedimento Comum Cível
Autor: JULIA GRAZIELLA GOMES FERNANDES (MENOR)
Requerido: PAULO GUILHERME MOTA MOURA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 10 de setembro de 2020
MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA
Servidor Designado - Mat. nº 319597-0

12.145. CERTIDÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª Vara de Família e Sucessões DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0020065-50.2016.8.18.0140
CLASSE: Interdição
Interditante: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO CASTRO
Interditando: FERNANDO DA COSTA ARAUJO SOBRINHO
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 10 de setembro de 2020
MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA
Servidor Designado - Mat. nº 319597-0

12.146. CERTIDÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª Vara de Família e Sucessões DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0018897-81.2014.8.18.0140
CLASSE: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA LÚCIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Réu: RAIMUNDO DAS CHAGAS OLIVEIRA
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 10 de setembro de 2020
MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA
Servidor Designado - Mat. nº 319597-0

12.147. CERTIDÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª Vara de Família e Sucessões DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0012758-79.2015.8.18.0140
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: LARISSA BARROS DE SOUSA MENDES DOS SANTOS
Requerido: FERNANDO MENDES DOS SANTOS
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 10 de setembro de 2020
MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA
Servidor Designado - Mat. nº 319597-0

12.148. CERTIDÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª Vara de Família e Sucessões DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0008706-16.2010.8.18.0140
CLASSE: Inventário
Inventariante: IVONE FERREIRA DE ARAUJO SOARES
Inventariado: JOSE VALDIR PEREIRA DE ARAUJO
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 10 de setembro de 2020
MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA
Servidor Designado - Mat. nº 319597-0

12.149. CERTIDÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª Vara de Família e Sucessões DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0005364-26.2012.8.18.0140
CLASSE: Inventário
Inventariante: SILVIA ROGERIA SILVA LEAL, MARCELIA SILVA LEAL, MARIA NAZARE SILVA, NEIVE SILVA LEAL, A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA, A UNIÃO-FAZENDA PÚBLICA NACIONAL- ESTADO DO PIAUÍ, FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
Inventariado: JOSE RODRIGUES LEAL
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 10 de setembro de 2020
MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA
Servidor Designado - Mat. nº 319597-0

12.150. CERTIDÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª Vara de Família e Sucessões DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0000286-42.1998.8.18.0140
CLASSE: Inventário
Inventariante: VERONICA MARIA RIBEIRO MARQUES
Inventariado: WANDERLEY MOREIRA DOS SANTOS
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 10 de setembro de 2020
MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA
Servidor Designado - Mat. nº 319597-0

12.151. CERTIDÃO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 5ª Vara de Família e Sucessões DA COMARCA DE TERESINA
PROCESSO Nº 0029518-06.2015.8.18.0140
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: ADEJANE DA SILVA MELO, ADRIANA MARIA DE JESUS SILVA MELO
Requerido: AMADEUS MOISES DE MELO
certidão
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
TERESINA, 10 de setembro de 2020
MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA
Servidor Designado - Mat. nº 319597-0

12.152. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0025219-20.2014.8.18.0140
Classe: Divórcio Litigioso
Autor: JOSE REIS DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s): OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 1506)
Réu: SAMIA DA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. TERESINA, 10 de setembro de 2020 MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA Servidor Designado - 319597-0

12.153. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0023705-95.2015.8.18.0140
Classe: Interdição
Interditante: MARIA DE NAZARE FERREIRA, JOSE LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): SARA MARIA ARAUJO MELO(OAB/PIAUÍ Nº)
Réu:
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. TERESINA, 10 de setembro de 2020 MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA Servidor Designado - 319597-0

12.154. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0023104-89.2015.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: SERGIO IDELANO DANTAS, LAILSON MARCOS DANTAS, KANANDA VITORIA DAS CHAGAS DANTAS, WANESSA DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado(s): RONNIE DOUGLAS GOMES LOIOLA FERREIRA ROSA(OAB/PIAUÍ Nº 13144)
Inventariado: FRANCISCO DANTAS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. TERESINA, 10 de setembro de 2020 MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA Servidor Designado - 319597-0

12.155. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0021777-51.2011.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JULIA GRAZIELLA GOMES FERNANDES (MENOR)
Advogado(s): STAINI ALVES BORGES(OAB/PIAUÍ Nº 16020)
Requerido: PAULO GUILHERME MOTA MOURA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. TERESINA, 10 de setembro de 2020 MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA Servidor Designado - 319597-0

12.156. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0020065-50.2016.8.18.0140
Classe: Interdição
Interditante: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO CASTRO
Advogado(s): RUHANNA TABATINGA CARDOSO(OAB/PIAUÍ Nº 12432), MIRELLE MONTE SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 8088), THAIS DE ARAUJO MONTE(OAB/PIAUÍ Nº 12734)
Interditando: FERNANDO DA COSTA ARAUJO SOBRINHO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. TERESINA, 10 de setembro de 2020 MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA Servidor Designado - 319597-0

12.157. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0018897-81.2014.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA LÚCIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 6588), RICARDO ALVES PORTELA(OAB/PIAUÍ Nº 6397)
Réu: RAIMUNDO DAS CHAGAS OLIVEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. TERESINA, 10 de setembro de 2020 MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA Servidor Designado - 319597-0

12.158. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0012758-79.2015.8.18.0140
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: LARISSA BARROS DE SOUSA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): IRANI ALBUQUERQUE BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 3620)
Requerido: FERNANDO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. TERESINA, 10 de setembro de 2020 MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA Servidor Designado - 319597-0

12.159. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0008706-16.2010.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: IVONE FERREIRA DE ARAUJO SOARES
Advogado(s): OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA (OAB/PIAUÍ Nº 1506)
Inventariado: JOSE VALDIR PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. TERESINA, 10 de setembro de 2020 MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA Servidor Designado - 319597-0

12.160. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0005364-26.2012.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: SILVIA ROGERIA SILVA LEAL, MARCELIA SILVA LEAL, MARIA NAZARE SILVA, NEIVE SILVA LEAL, A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA, A UNIÃO-FAZENDA PÚBLICA NACIONAL- ESTADO DO PIAUÍ, FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO NUNNES DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 163786)
Inventariado: JOSE RODRIGUES LEAL
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. TERESINA, 10 de setembro de 2020 MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA Servidor Designado - 319597-0

12.161. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000286-42.1998.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: VERONICA MARIA RIBEIRO MARQUES
Advogado(s): JOSÉ RAUL DE CASTRO GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 17019)
Inventariado: WANDERLEY MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. TERESINA, 10 de setembro de 2020 MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA Servidor Designado - 319597-0

12.162. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0029518-06.2015.8.18.0140
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: ADEJANE DA SILVA MELO, ADRIANA MARIA DE JESUS SILVA MELO
Advogado(s): DILENE BRANDÃO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 1551)
Requerido: AMADEUS MOISES DE MELO
Advogado(s): JOSE MILTON NEVES BORGES JUNIOR (OAB/PIAUÍ Nº 12290)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. TERESINA, 10 de setembro de 2020 MARIA JAKELINE DA COSTA ROCHA Servidor Designado - 319597-0

12.163. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0026115-29.2015.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: CLORES MARIA DA CONCEIÇAO SILVA
Advogado(s): SARA VIEIRA MIRANDA LAGES CAVALCANTI(OAB/PIAUÍ Nº)
Inventariado: AURELIANO LOPES DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
DOUGLAS ALEXANDRE DE SANTIAGO CARVALHO
Técnico Judicial - 1132180

12.164. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0011619-63.2013.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: KAIO TAVORA DOS SANTOS CRUZ-MENOR
Advogado(s): OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA (OAB/PIAUÍ Nº 1506)
Réu: GUILHERME FONTES CRUZ, WILCHERLES CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
DOUGLAS ALEXANDRE DE SANTIAGO CARVALHO
Técnico Judicial - 1132180

12.165. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0019088-58.2016.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: MARIA DO AMPARO SOARES DE ARAUJO FIGUEIREDO
Advogado(s): IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE(OAB/PIAUÍ Nº 9186)
Inventariado: DEODORO REGO DE FIGUEIREDO
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a inventariante, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as providências requeridas pela Fazenda Pública Estadual em p.e. datada de 02/01/2020).
TERESINA, 3 de setembro de 2020
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

12.166. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0001720-07.2014.8.18.0140
Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Suplicante: OTONIEL DE SOUSA REIS
Advogado(s): DEBORA CUNHA VIEIRA CARDOSO(OAB/PIAUÍ Nº null)
Suplicado: TANIA MARIA ARAUJO RIBEIRO REIS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA
Oficial de Gabinete - 3573

12.167. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0016205-51.2010.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LORENA DA PAZ COSTA(MENOR)

Advogado(s): ALEXANDRE HERMANN MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 2100)
Requerido: FRED WILLIMANS COUTINHO MELO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA
Oficial de Gabinete - 3573

12.168. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0019656-84.2010.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: ODETE BARROS PEREIRA, ALDIR BARROS PEREIRA, AUREO BARROS PEREIRA, ALDO BARROS PEREIRA
Advogado(s): ANGÉLICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA(OAB/PIAUÍ Nº 2163)
Inventariado: AUREO SOARES PEREIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a inventariante, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias cumprir as providências requeridas pela Fazenda Pública Estadual em p.e. datada de 17/12/2019.
TERESINA, 9 de setembro de 2020
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

12.169. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0029887-34.2014.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: PATRICIA RAQUEL PEREIRA
Advogado(s): ITALO ANTONIO COELHO MELO(OAB/PIAUÍ Nº 9421)
Réu: JOSE ROBERTO DIAS DA ROCHA
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl.37-v.
TERESINA, 3 de setembro de 2020
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

12.170. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0007244-82.2014.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: M. Z. C. M.
Advogado(s): JOSINO RIBEIRO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 748), DMITRI MADEIRA CAMPOS FREITAS DE FIGUEIREDO(OAB/PIAUÍ Nº 9926)
Inventariado: R. C. M. C., M. D. S. C., C. C. M.
Advogado(s):
DESPACHO
Defiro o pedido de vistas (p.e. datada de 25/11/2019) com retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
TERESINA, 2 de setembro de 2020
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

12.171. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0014318-32.2010.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: ELIAS ARAUJO DE OLIVEIRA (MENOR)
Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 1551)
Réu: SILVIO CÉSAR ALVES DA SILVA
Advogado(s):
CERTIDÃO
CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que tramitava no Sistema Themis Web e que passará a tramitar exclusivamente no Sistema Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.
CERTIFICO ainda que a presente certidão não servirá para contagem de prazo processual em curso, sendo somente para informação acerca da conclusão da virtualização.
Teresina (PI), 11 de setembro de 2020.
DOUGLAS ALEXANDRE DE SANTIAGO CARVALHO
Analista Judiciário - Matrícula 113218-0 - NUCCENDIGPRO

12.172. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0006809-40.2016.8.18.0140
Classe: Interdição
Interditante: CLAUDINETE EVANGELISTA BATISTA

Advogado(s): EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA DE HOLANDA(OAB/PIAUÍ Nº 2033)
Interditando: ROSA IRIS DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
DOUGLAS ALEXANDRE DE SANTIAGO CARVALHO
Técnico Judicial - 1132180

12.173. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0023048-22.2016.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado(s): SARA VIEIRA MIRANDA LAGES CAVALCANTI(OAB/PIAUÍ Nº)
Inventariado: MARIA LUCIA SOARES DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se o inventariante, através de advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as providências requeridas pela Fazenda Pública Estadual de p.e. datada de 20/01/2020.
TERESINA, 3 de setembro de 2020
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

12.174. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0015856-14.2011.8.18.0140
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente: SAMARA GLORIA DA SILVA PERNAMBUCO
Advogado(s): LUIZ JOSE ULISSES JUNIOR (OAB/PIAUÍ Nº 3729)
Requerido: BABILIS GOMES PERNAMBUCO SOBRINHO
Advogado(s):
DESPACHO
Diante da certidão datada de 09/07/2020, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome de 2 dois médicos (neurologista e psiquiatra) a fim de realizarem a perícia no interditando.
TERESINA, 4 de setembro de 2020
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

12.175. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0017741-58.2014.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: L F M
Advogado(s): ADINA KACIA ARAUJO DE ALMEIDA(OAB/PIAUÍ Nº 12869), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAUÍ Nº 6624)
Réu: L M B T
Advogado(s):
DESPACHO
Intimem-se as partes, via advogado/defensor, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o auto/laudo de avaliação do imóvel juntado em 25/05/2020.
TERESINA, 1 de setembro de 2020
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

12.176. EDITAL - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de Família e Sucessões de TERESINA)
Processo nº 0000456-52.2014.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: JANAINA MATOS PINHEIRO CORREIA, VITOR ESDRAS PINHEIRO CORREIA ROCHA, GABRIEL PINHEIRO CORREIA ROCHA, JOSE BRITO DE MORAIS NETO
Advogado(s): PEDRO ALAN ALVES SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10287), MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 5047), MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 7307), MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1529), FERNANDO CÉZAR DANDA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 5375), MARCELLO VIDAL MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 6137), MÁRCIO AUGUSTO ALMEIDA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 3718), ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS(OAB/PIAUÍ Nº 3271), GERARDO ALVES DE ALMEIDA(OAB/PIAUÍ Nº 702)
Inventariado: JUAREZ DE CARVALHO ROCHA
Advogado(s):
DESPACHO: 1. Acolho o parecer ministerial (p.e. datada de 05/09/2019) e determino a intimação da inventariante, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pedidos de habilitação de credores, bem como manifestar-se sobre o alegado às fls. 922/923. 2. Quanto aos pedidos de alvarás protocolados em 26 de junho e 12 de julho de 2018, intime-se a parte autora, via advogado, para dizer se efetuou o pagamento do preparo do recurso ordinário, uma vez que já decorreu lapso temporal de mais de um ano da sua interposição. 3. Por último, defiro o pedido de vista (p.e. datada de 13/02/2020) com retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

12.177. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000159-12.1995.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: MARIA OZITA DE SOUSA ARAUJO
Advogado(s): FRANQUIMAR FREIRE DE FARIAS(OAB/PIAUÍ Nº 740), FERNANDO LOPES DA SILVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 310)
Inventariado: JOÃO SIQUEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):
9. Assim, na forma do art. 485, incisos II e III do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após cumpridas as formalidades legais e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web.
TERESINA, 1 de setembro de 2020
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

12.178. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

1ª Publicação
Processo nº 0005498-14.2016.8.18.0140
Classe: Interdição
Interditante: MARIA GORETE XIMENES ARAGAO
Advogado(s): VERONICA ACIOLY VASCONCELOS(OAB/PIAUÍ Nº)
Interditando: GENOVEVA XIMENES ARAGAO
Advogado(s):
16. Ante o exposto, em harmonia com a opinião ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a INTERDIÇÃO de GENOVEVA XIMENES ARAGÃO declarando-a incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seus bens por ser portadora de sequelas graves física e mental, decorrentes de AVC irreversível (CID 10. F.07.0). NOMEIO CURADORA da Interdita, sua filha, MARIA GORETTE XIMENES ARAGÃO, ora requerente, ficando esta ciente que não poderá, por qualquer modo, onerar ou alienar quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem prévia autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do mesmo, devendo a curadora prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, nos termos do art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015.
17. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima.
Cumpra-se o disposto nos art. 755, § 3º do Novo CPC, publicando-se os editais.
18. Inscreva a presente sentença no Registro Civil, servindo cópia dela, desde que autenticada com selo do TJPI e acompanhada com documentos necessários, como mandado de averbação. Publique-se no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias.
19. Intime-se a Curadora para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, sem autorização judicial.
Após o cumprimento das formalidades legais e transitada esta em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web.
Sem custas.
P.R.I.C.
TERESINA, 3 de setembro de 2020
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

12.179. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0014590-26.2010.8.18.0140
Classe: Divórcio Litigioso
Suplicante: C C V D S M
Advogado(s): SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 720)
Suplicado: S M D S V M
Advogado(s): EDUARDO MARCELL DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 5531)
DESPACHO
Defiro o pedido de vistas (p.e. datada de 29/04/2019) com retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
TERESINA, 1 de setembro de 2020
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

12.180. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0026631-20.2013.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES ASSIS
Advogado(s): VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2040)
Inventariado: ONESINA MENDES DE OLIVEIRA(FALECIDA)
Advogado(s): WOLTERES ALENCAR MIRANDA(OAB/PIAUÍ Nº 2054)
DESPACHO
Intime-se a parte inventariante, via advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações acostadas em 21/05/2020.
TERESINA, 2 de setembro de 2020
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

12.181. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0014007-02.2014.8.18.0140
Classe: Interdição
Interditante: CLAUDENISE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 1551)
Interditando: JOÃO DELEI SOUSA
Advogado(s):
7. Assim, na forma do art. 485, incisos II e III do Código de Processo Civil, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após cumpridas as formalidades legais e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web.
TERESINA, 3 de setembro de 2020
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

12.182. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0025916-80.2010.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: SALENE LOPES DE SOUSA GOMES
Advogado(s): EZIO JOSE RAULINO AMARAL(OAB/PIAUÍ Nº 3443), BRUNO DE MELO CASTRO(OAB/PIAUÍ Nº 4200)
Inventariado: ANA RITA RODRIGUES COSTA(FALECIDA)
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA
Oficial de Gabinete - 3573

12.183. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0030938-56.2009.8.18.0140
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: LORENNA MARIA COELHO DO NASCIMENTO (MENOR)
Advogado(s): DANIELA RODRIGUES MORAES(OAB/PIAUÍ Nº 15981), ILANA CRISTINA DE JESUS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 15980)
Requerido: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA
Oficial de Gabinete - 3573

12.184. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0033378-25.2009.8.18.0140
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Autor: FRANCISCO RONALDO LOPES DO NASCIMENTO, IDENIDE DE SOUSA BARROS
Advogado(s): ADEMAR USULINO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 10575), ALYSSON VICTOR MONÇÃO BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 15013), GLECIO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº)
Réu:
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA
Oficial de Gabinete - 3573

12.185. EDITAL - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Cível de TERESINA)
Processo nº 0007328-25.2010.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: PAULO HENRIQUE BENVINDO DA ROCHA, SAMARA RIBEIRO GUIMARAES ROCHA
Advogado(s): ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO(OAB/PIAUÍ Nº 178-B), JOSÉ ODON MAIA ALENCAR FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 179-B)
DECISÃO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda requer pronto saneamento, a fim de tornar possível seu regular processamento. Cuida-se na espécie da Ação de Cobrança proposta por Alvina Maria Rocha da Silva, Josina Adelaide Rocha da Silva, Josyane Rocha da Silva, Lísia Rosa da Silva, Paulo Henrique Benvindo da Rocha e Samara Ribeiro Guimarães Rocha em face de Joselito Golin, vulgo

?Paulo Golin?, ICGL Empreendimentos e Participações S. A. e ICGL Empreendimentos e Participações Ltda., todos devidamente qualificados. Na demanda, os autores objetivam a condenação da parte ré no pagamento do valor devido em razão da compra e venda de dois imóveis indicados na exordial. Após defesa das partes e regular processamento, foi designada audiência de conciliação, oportunidade em que foi homologado acordo firmado entre os litigantes (fls. 171/172). Ante o descumprimento parcial da transação, deu-se início a fase de cumprimento de sentença (fl. 186). Por entender ter havido omissão na sentença homologatória de acordo, este juízo proferiu a sentença de fls. 225/226, estabelecendo o valor da execução e acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés ICGL Empreendimentos e Participações S. A. e ICGL Empreendimentos e Participações Ltda., excluindo-as da lide e condenando a parte autora no pagamento da verba sucumbencial da patrona das rés. Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento e recurso de apelação. No julgamento da apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí entendeu por desconstituir a sentença de fls. 225/226, ao argumento de que este juízo não poderia ter modificado a sentença homologatória do acordo, estabelecendo novo quantum a ser executado (fls. 382/393). Com o retorno dos autos, a parte autora requereu o prosseguimento da execução, pleiteando a realização de atos constritivos de patrimônio em desfavor das rés ICGL Empreendimentos e Participações S. A. e ICGL Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 425/428). Instadas a se manifestarem, as referidas rés apresentaram a petição de fls. 432/439, argumentando já terem sido excluídas da lide, e pugnando pelo indeferimento do pleito. Constatou-se nos autos que os autores Paulo Henrique Benvindo da Rocha e Samara Ribeiro Guimaraes Rocha vinham sendo simultaneamente representados por patronos diversos, tendo sido determinada a intimação dos autores para regularização de sua repretensão. Por meio da petição de protocolo 5005, os mencionados autores apresentaram procuração constituindo novos advogados, acompanhada de termo de revogação do substabelecimento anterior, passada a terceiro patrono. Os requerentes Paulo Henrique Benvindo da Rocha e Samara Ribeiro Guimaraes Rocha apresentaram a petição de protocolo 5004 alegando que o executado Joselito (Paulo) Golin é gestor do Grupo Golin, conglomerado de agronegócio. Alegam que o mencionado executado atuava como procurador de um individuo chamado ?Paulo Roberto da Rosa?, cidadão cuja existência natural é objeto de questionamentos, sobretudo em razão de inconsistência na expedição de seu número de CPF e da certidão de nascimento. Prosseguem arguindo que tem sofrido prejuízos de considerável gravidade, e que os lucros cessantes decorrentes da perda do bem imóvel atingiria quantum superior a onze milhões de reais. Ante tais fatos, pleiteiam que seja determinado o retorno imediato das áreas descritas nos autos para os peticionantes, oficiando-se o cartório de registro de imóveis para providências. Em nova petição (protocolo 5005), os autores Paulo Henrique Benvindo da Rocha e Samara Ribeiro Guimaraes Rocha requerem a intimação do Sr. Ronaldo Lisboa Freitas, ao argumento de que é de conhecimento público que este indivíduo representa os interesses do grupo Golin, a fim de que o mesmo apresente os dados do Paulo Roberto da Rosa. Requer, com a mesma finalidade, a intimação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gilbués (PI), e reitera o pedido de devolução das terras. Em novas e sucessivas petições, os autores Paulo Henrique Benvindo da Rocha e Samara Ribeiro Guimaraes Rocha reiterando o pedido de devolução das terras (petições de protocolo 5010, 5011, 5012, 5013, 5014 e 5015). Relatados. Decido. 1. No que se refere a representação dos autores, temos os seguinte. Quando da propositura da ação, todos os autores eram representados pela autora e também advogada em causa própria Josyane Rocha da Silva (OAB/PI n.º 1609), circunstância que se mantém até o presente momento. Por meio da petição de protocolo 5001, o advogado Dr. Marcus Antônio Lima Carvalho (OAB/PI n.º 11.274) requereu vista dos autos, com base em substabelecimento lavrado pelo Dr. José Odon Maia Alencar Filho (OAB/PI n.º 179-B), que lhe outorgava poderes para tanto. Requereu, ainda, a exclusividade de publicação e intimações em seu nome, sob pena de nulidade. Apenas posteriormente, por meio da petição de protocolo 5004, os advogados Dr. José Odon Maia Alencar Filho (OAB/PI n.º 179-B) e Dr. Antônio Tito Pinheiro Castelo Branco (OAB/PI n.º 178-B) apresentaram procuração passada pelos autores Paulo Henrique Benvindo da Rocha e Samara Ribeiro Guimaraes Rocha, outorgando poderes para os primeiros e revogando a procuração anteriormente firmada com a advogada e também autora Josyane Rocha da Silva (OAB/PI n.º 1609). Pois bem. Quanto ao substabelecimento outorgado ao advogado Dr. Marcus Antônio Lima Carvalho (OAB/PI n.º 11.274), declaro-o sem efeito nestes autos. A um, em razão de ter sido outorgado por advogado que, à época de sua confecção, não possuía poderes para fazê-lo, posto que o Dr. José Odon Maia Alencar Filho (OAB/PI n.º 179-B) apenas foi constituído procurador em momento posterior; a dois, por já ter sido expressamente revogado pelos novos patronos, conforme petição de protocolo 5005. Em relação aos autores Alvina Maria Rocha da Silva, Josina Adelaide Rocha da Silva, Josyane Rocha da Silva e Lísia Rocha da Silva, por não ter havido substituição de mandatários, entendo-os regularmente representados pela advogada e também autora Dra. Josyane Rocha da Silva (OAB/PI n.º 1609). Que a Secretaria promova a devida habilitação e registro na Plataforma Themis Web. Todavia, em relação aos autores Paulo Henrique Benvindo da Rocha e Samara Ribeiro Guimaraes Rocha, a situação é distinta. Com a constituição de novos procuradores, José Odon Maia Alencar Filho (OAB/PI n.º 179-B) e Antônio Tito Pinheiro Castelo Branco (OAB/PI n.º 178-B), conforme procuração juntada na petição de protocolo 5006, resta claro ter havido revogação da procuração anterior outorgada a Dra. Josyane Rocha da Silva. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de reserva de poderes conferidos aos advogados anteriores, implica revogação tácita do mandato antecedente, vide AgInt nos EDcl Acordo no REsp 1517922/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018. A revogação torna-se ainda mais pungente por constar expressamente no instrumento de mandato mais recente a extinção do mandato judicial anterior. Em sendo assim, considero regular a representação judicial dos autores Paulo Henrique Benvindo da Rocha e Samara Ribeiro Guimaraes Rocha, nos termos da procuração juntada na petição de protocolo 5006. Que a Secretaria promova a devida habilitação e registro na Plataforma Themis Web dos novos patronos constituídos, a fim de que sejam regularmente intimados. 2. No que concerne a ilegitimidade das então rés ICGL Empreendimentos e Participações S.A. e ICGL Empreendimentos e Participações Ltda., a situação é mais tumultuosa. Como já relatado, elas foram excluídas do polo passivo deste feito por meio da sentença de fls. 225/226. No julgamento da apelação, o TJ/PI entendeu por desconstituir a mencionada sentença, restabelecendo a sentença homologatória de acordo e fixando o quantum a ser executado. Todavia, analisando detidamente os autos, verifico que nem no recurso de apelação de fls. 253/270 e nem no acórdão de fls. 382/393, foi dito uma palavra sequer quanto a declaração de ilegitimidade das mencionadas rés. Pelo contrário, o que se extraí do recurso interposto pela parte autora, mas especificamente na fl. 267, é que os requerentes admitem que as referidas rés foram desobrigadas do pagamento da dívida objeto dos autos e do acordo, questionando tão somente a condenação em honorários sucumbenciais em favor da patrona das rés, fixada por este juízo na sentença de fls. 225/226. Quanto a este ponto, o acórdão foi igualmente omisso. Entendo ter havido, portanto, trânsito em julgado quanto a este capítulo da sentença vergastada. No que se refere à teoria dos capítulos da decisão judicial, o jurista brasileiro Cândido Rangel Dinamarco dedicou uma obra específica à abordagem da referida teoria, vide Capítulos da sentença. São Paulo: Malheiros, 2002. Na mencionada obra, Dinamarco conceitua capítula da sentença como: ?(...)uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras? (DINAMARCO, 2002, p. 34). A premissa fundamental da teoria dos capítulos de sentença consiste no reconhecimento de que, embora formalmente una, a decisão judicial pode abrigar diversos fragmentos decisórios quando analisada sob o aspecto material, possibilitando uma cisão ideológica. Ainda tendo em vista a lição do mencionado jurista, tem-se que uma sentença pode ser considerada objetivamente complexa quando nela o juiz resolver mais de um fato, apreciando vários pedidos do autor e/ou do réu, na hipótese de ter sido manejada reconvenção. O referido esclarecimento é elementar para dar solução justa ao conflito estabelecido nesta demanda. Este juízo, por entender ter havido omissão na sentença homologatória de acordo, proferiu a sentença de fls. 225/226, estabelecendo o valor da execução e acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas rés ICGL Empreendimentos e Participações S.A. e ICGL Empreendimentos e Participações Ltda., excluindo-as da lide e condenando a parte autora no pagamento da verba sucumbencial da patrona das rés então excluídas. A parte autora então, inconformada com a decisão, manejou o recurso de apelação de fls. 253/270, limitando-se a impugnar única e exclusivamente dois fundamentos: a suposta alteração no parâmetro de atualização do valor da execução e sua condenação em honorários sucumbenciais em favor da patrona das rés declaradas ilegítimas para figurar no polo passivo desta ação. Por óbvio, por não ter sido objeto de impugnação, resta claro que o capítulo da sentença que excluiu da lide as rés ICGL Empreendimentos e Participações S. A. e ICGL Empreendimentos e Participações Ltda., transitou livremente em julgado. Cumpre salientar que muito embora a parte dispositiva do acórdão de fls. 382/393 tenha dado a entender que desconstituiu in totum a sentença de fls. 225/226, a

interpretação da decisão em segundo grau não pode ser feita isoladamente e fora do contexto do recurso de apelação manejado pela parte autora. A hermenêutica que deve acompanhar as decisões judiciais deixa claro que apenas pode ser desconstituído aquilo que foi objeto de impugnação. O Superior Tribunal de Justiça possui clássico julgamento acerca da matéria: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão. II - Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum d e v o l u t u m q u a n t u m a p p e l l a t u m . III - No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso). IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL N.º 203.132 - SP (1999/0009526-0). RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, maio de 2003) Da leitura do acórdão de fls. 382/393, concluiu-se claramente ter sido entendimento do relator que este juízo não poderia ter proferido nova sentença alterando os termos da sentença homologatória de acordo anterior, vez que já transitada em julgado, e bem assim por não terem as partes manejado ação rescisória. Entretanto, a dita alteração da sentença homologatória de acordo constituiu tão somente um dos capítulos da sentença de fls. 225/226, totalmente independente do capítulo que declarou ilegítimas as rés ICGL Empreendimentos e Participações S. A. e ICGL Empreendimentos e Participações Ltda. Reforça-se: este capítulo não configurou alteração da sentença homologatória anterior, porque quanto a este ponto a homologação não se referiu; demais disso, não houve impugnação quanto a declaração de ilegitimidade pela parte autora, sendo de rigor o reconhecimento do trânsito em julgado desta fração da decisão impugnada. Nestes termos, é de concluir-se que a desconstituição da sentença de fls. 225/226 deve ser apenas parcial, por contaminar exclusivamente o pedido de alteração do valor da execução, já que tal vício não guarda e nem interfere, na declaração de ilegitimidade passiva das rés ICGL Empreendimentos e Participações S. A. e ICGL Empreendimentos e Participações Ltda., que não foi objeto de recurso pela parte interessada. Dito isso, com fundamento em todas as razões expostos, ratifico a parte final da sentença de fls. 225/226, declarando a ilegitimidade passiva das corrés ICGL Empreendimentos e Participações S. A. e ICGL Empreendimentos e Participações Ltda., para figurarem neste feito, não sendo pertinente os pedidos formulados pela parte autora de redirecionamento da execução em face destas. Quanto a este ponto, cabe ainda uma observação. Como mencionado anteriormente, a parte autora manejou o recurso de apelação de fls. 253/270, impugnando a suposta alteração no parâmetro de atualização do valor da execução e sua condenação em honorários sucumbenciais em favor da patrona das rés declaradas ilegítimas para figurarem no polo passivo desta ação. Quanto à primeira impugnação, não há que se tecer qualquer comentário, já tendo o tribunal decidido acerca da matéria e modificado esta parte da decisão. Todavia, quanto ao segundo argumento de impugnação, qual seja, a condenação da parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais em favor da patrona das rés declaradas ilegítimas, verifico que no julgamento da apelação o tribunal foi omisso quanto à apreciação da alegação, limitando-se a apreciar o pedido de alteração no parâmetro da execução. Muito embora impugnada a condenação, entendo que a não apreciação da questão pelo egrégio TJ/PI não possui o efeito automático de reformá-la. Deveria a parte autora, ao verificar a omissão na apreciação do seu pedido, ter oposto os devidos embargos de declaração. Não tendo o feito, assumiu o risco de não ter a decisão alterada em seu favor, como pretendia. Em sendo assim, considerando a ausência de reforma pelo Tribunal de Justiça quanto a condenação em honorários, tem-se a mesma como não alterada e mantida, seguindo-se, portanto, o mesmo raciocínio que autoriza a manutenção da declaração de ilegitimidade passiva, entendendo este juízo que a mesma figura como um capítulo autônomo da sentença vergastada. Deste modo, ratifico igualmente a parte final da sentença de fls. 225/226, condenando os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da advogada das corrés ICGL Empreendimentos e Participações S. A. e ICGL Empreendimentos e Participações Ltda., no montante correspondente a 10% do valor da causa. Cumpre reforçar que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença foram adequadamente estabelecidos nos moldes do art. 85 c/c. o art. 338, do CPC, e pautados no princípio da causalidade. A condenação objetiva remunerar os serviços do procurador do réu excluído da lide, porquanto despendeu esforços para aduzir defesa e atuou em processo tão somente em razão de indicação errônea do polo passivo pelos autores. Não resta dúvidas que, reconhecida a ilegitimidade passiva depois de angularizada a relação processual, revela-se cabível a condenação da verba honorária em favor do patrono do réu que figurou indevidamente no processo. 3. Por fim, quanto aos sucessivos pedidos de devolução imediata dos imóveis objeto da ação de conhecimento, formulados pelos autores Paulo Henrique Benvindo da Rocha e Samara Ribeiro Guimaraes Rocha, temos o seguinte: o acordo estabelecido entre os litigantes em audiência (fls. 171/172) suplantou pedidos de tal natureza, ao menos da forma como têm sido formulados. Desde a homologação do acordo e seu descumprimento parcial pelo requerido Joselito Golin, vulgo ?Paulo Golin?, a demanda passou a tramitar como um cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Em sendo assim, não tendo sido pago voluntariamente o valor do débito exequente, pode-se, desde logo, ser expedido o competente mandado de penhora e avaliação dos bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação do patrimônio do devedor (art. 523, § 3.º. CPC). Significa dizer, portanto, que na atual fase processual são desimportantes ao juízo questões relativas a fatos ocorridos ainda na fase de conhecimento, e que levaram a transferência do imóvel para o executado, sobretudo como efeito da eficácia preclusiva da coisa julgada. Sendo de interesse dos exequentes retomarem a posse e propriedade do bem, deverão fazê-lo com observância das normas que regem o procedimento executivo. Deverão minimamente comprovar por meio de certidão atual de registro de imóvel quem figura como atual proprietário do bem, se de fato é o executado, de modo a autorizar a expedição de mandado de penhora e avaliação; não sendo, deverão manejar o competente incidente para demonstração de eventual fraude aos credores ou mesmo desconsideração a personalidade jurídica, dentre outras possibilidades jurídicas de identificação de patrimônio. O cunho didático desta decisão tem como propósito deixar claro aos exequentes que a pretensão pura e simples de retorno imediato das terras, intimação de indivíduos então envolvidos com as negociações dos imóveis, não tem pertinência na atual fase do processo, que deve se limitar, com ônus para os exequentes, de perseguir e descobrir patrimônio do executado, em patamar suficiente para saldar o débito objeto deste cumprimento de sentença. Rejeito, assim, as pretensões formuladas pelos exequentes nas petições de protocolo 5004, 5005, 5010, 5011, 5012, 5013, 5014 e 5015. Que no prazo de 10 (dez) dias a parte exequente apresente planilha de cálculos atualizada do valor do débito exequendo, em conformidade com a sentença homologatória de acordo de fls. 171/172, e do acórdão de fls. 382/393. Que no mesmo prazo indique bens do executado passíveis de penhora e requeira a adoção das providências que entender pertinentes à espécie. Intime-se. Cumpra-se.

12.186. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005306-62.2008.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA, LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO MOITA PIEROT (OAB/PIAUÍ Nº 5776)
Réu: EMGERPI
Advogado(s): GUSTAVO LAGE FORTES(OAB/PIAUÍ Nº 7947), EDUARDO MARCELL DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 5531), ADAUTO FORTES JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 5756)
Defere-se à parte autora a dilação de prazo por 10 (dez) dias para cumprimento da(s) diligência(s) já determinada(s).

12.187. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0007807-76.2014.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: AUTOSHOP TERESINA LTDA
Advogado(s): FRANCISCO ALBERTO GOMES DE LIMA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9069), ABDALA JORGE CURY FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2067/89); LARISSA NUNES COELHO (OAB/PI 11.440)
Réu: ANTONIO RICARDO DE MOURA NETO
Advogado(s): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA(OAB/PIAUÍ Nº 10837)
Em cumprimento ao Provimento nº 11/2016, Art. 4º, § 1º, inc. II e tendo em vista a petição eletrônica final 5003, informo à parte autora que o pedido de cumprimento de sentença, deverá ser processado por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

12.188. EDITAL - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Cível de TERESINA)
Processo nº 0000498-96.2017.8.18.0140
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367), JOAO ALVES BARBOSA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 10201), JOÃO BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 10201-A)
Requerido: EVANDRO SILVA CARDOSO
Advogado(s): MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 5142), MAICON CRISTIANO DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 13135)
SENTENÇA: T ranscrita em partes...Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, hei por bem homologar, por sentença e para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, declarando, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Por sua vez, considerando que todas as obrigações foram satisfeitas, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil, decreto a extinção da presente execução.
Cada parte arcará com os honorários dos seus advogados.
Custas finais em favor do FERMOJUPI, pelo réu.
Após a cobrança das custas eventualmente pendentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12.189. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0023486-63.2007.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: DUERNO TENORIO BEZERRA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº)
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 11 de setembro de 2020
SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA
Oficial de Gabinete - 3573

12.190. SENTENÇA - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0022407-34.2016.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANDERSON FRANÇA PINTO DO REGO, JEANE MARIA DA SILVA LEMOS
Advogado(s): CHARLES CARVALHO DA ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 11398), MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 5084), NAZARENO DE WEIMAR THÉ(OAB/PIAUÍ Nº 58)
Diante do exposto, julgo procedente a ação penal, para condenar o acusado ANDERSON FRANÇA PINTO DO RÊGO, na prática do crime capitulado no art. 217-A caput c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. O sentenciado poderá apelar em liberdade. Custas pelo acusado. P.R.I.C. TERESINA, 10 de setembro de 2020. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.191. SENTENÇA - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001389-20.2017.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO - DRCT
Advogado(s):
Réu: TAMARA KELLY SOUSA ROCHA
Advogado(s):
Por todo o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, reconheço a suscitada prescrição retroativa, pelo que decreto extinta a punibilidade de Tâmara Kelly Sousa Rocha Oliveira, em relação ao crime praticado tipificado no art. 302 do CTB, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fulcro nos artigos 110, §1º, c/c artigo 109, inciso V, todos do código penal. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Transitada em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se. TERESINA, 11 de setembro de 2020. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.192. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0002960-21.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): CAMILLA FERNANDA COELHO DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 17970)
Réu: MARCOS DE SOUSA ABREU, MARCELO DOS SANTOS, AMAURY FRANCA SILVA LOPES, TERCIO KLEBER PEREIRA CASTRO, THIAGO LIMA VIEIRA, CARLOS LIMA ARAUJO
Advogado(s): MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM(OAB/PIAUÍ Nº 11288), JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUÍ Nº 11157), PAMELLA KEYLA COSTA MONTEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 16029)
DESPACHO: ..."intimem-se os advogados habilitados nos autos para apresentarem resposta à acusação dos seus constituídos".

12.193. SENTENÇA - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0011127-32.2017.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO - DRCT
Advogado(s):
Réu: IANE AMARO SOUSA
Advogado(s):
ASSIM SENDO, decreto a extinção da punibilidade da ré IANE AMARO SOUSA, e o faço com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Transitada em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se. TERESINA, 11 de setembro de 2020. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.194. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 6ª Vara Criminal DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI
PROCESSO Nº 0008278-87.2017.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DPCA
Réu: EZEQUIAS FERREIRA DE MELO
Oficial de Justiça:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
INTIMA, pelo presente edital, o réu EZEQUIAS FERREIRA DE MELO, a comparecer, acompanhado de advogado, à audiência de instauração e julgamento do Proc. nº 0008278-87.2017.8.18.0140, designada para o dia 24 de 11 de 2020, às 09:00 HORAS, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 11 de setembro de 2020 (11/09/2020). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, Assessor Jurídico, o digitei, e eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.
LISABETE MARIA MARCHETTI
Juiz de Direito da Comarca de TERESINA

12.195. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 6ª Vara Criminal DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI
PROCESSO Nº 0027300-10.2012.8.18.0140
CLASSE: Inquérito Policial
Indiciante: DELEGACIA DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
Indiciado: JOSE DO CARMO SOUSA
Oficial de Justiça:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
INTIMA, pelo presente edital, o réu JOSE DO CARMO SOUSA, a comparecer, acompanhado de advogado, à audiência de instauração e julgamento do Proc. nº 0027300-10.2012.8.18.0140, designada para o dia 26 de 11 de 2020, às 09:00 HORA, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 11 de setembro de 2020 (11/09/2020). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, Assessor Jurídico, o digitei, e eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.
LISABETE MARIA MARCHETTI
Juiz de Direito da Comarca de TERESINA

12.196. DESPACHO - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0021746-94.2012.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
Advogado(s):
Réu: MILTON FRANCISCO DE SOUSA FILHO
Advogado(s): NAZARENO DE WEIMAR THÉ(OAB/PIAUÍ Nº 58)
Considerando que a denúncia já fora recebida, DESIGNO, para o dia 09/12/2020, às 09:00 horas a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

12.197. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0003366-42.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: CLEOMAR SOARES ARAUJO
Advogado(s): GERSON LUCIANO DAMASCENO DE MORAES(OAB/PIAUÍ Nº 5110)
" Uma vez verificada a presença das condições da ação penal e constatando-se que a inicial está em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, além de não estar configurada nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, deve-se receber a denúncia nos exatos termos em que foi apresentada quanto ao denunciado. Desta forma, designo audiência de instrução criminal para o dia 05/10/2020, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara."

12.198. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0004808-77.2019.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE, AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: VALDIR CALDEIRA DA SILVA, PEDRO VITOR ROSA DA SILVA, ELIELTON PEREIRA PORTELA, EDILAINE CASSOLA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 13357), FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4794), ALEXSANDRA MARIA LINARD PAES LANDIM RIBAMAR(OAB/PIAUÍ Nº 14587), MADERSON AMORIM DANTAS DA SILVA (OAB/PIAUÍ Nº 17827), THYAGO BATISTA PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 7282)
O(a) Secretário(a) da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, **INTIMA** os Advogados: **ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 13357), FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4794) e ALEXSANDRA MARIA LINARD PAES LANDIM RIBAMAR(OAB/PIAUÍ Nº 14587)**, para apresentarem Contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público, no prazo legal. E, para constar, eu, Lyzanne Maria de Macêdo, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. Teresina, 11 de setembro de 2020.

12.199. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0019474-93.2013.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOSE JEFERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DELNAIR MARQUES DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 13728)
"

DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e CONDENO o réu JOSÉ JEFFERSON DOS SANTOS SILVA anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5°,XLVI, impõe-se a individualização da pena. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, adotando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base dos delitos nos limites fixados, abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Aplicação do art. 59, CP.
A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schimitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.
Atento ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo a exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
É posicionamento consolidado no STJ:
HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIDA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO MBITO DO WRIT. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNST NCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal,o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019).
No mesmo sentido:
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONT NEA E CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INST NCIA. SÚMULA 713/STF. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da

legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.3. Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da continuidade delitiva entre as condutas, em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que tais matérias não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que obsta sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. A teor do entendimento consolidado na Súmula 713/STF, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".5.Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.6. Considerando o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado, o qual corresponde a 216 meses, chega-se ao incremento de 2 anos e 3 meses pelos maus antecedentes do réu. Porém, considerando a presença de 2 títulos condenatórios transitados em julgado, descabe falar em excesso na fixação da pena-base em 15 anos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.7. Writ não conhecido.(HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019).

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, importante se faz a rotulação das mesmas:

Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, não verifico a culpabilidade exacerbada do réu.

Antecedentes: apesar de ostentar condenação anterior à distribuição dos presentes autos pela ação penal 0025025-59.2010.8.18.0140, condenado nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003, o trânsito em julgado do feito somente ocorreu em 10/12/2014, ou seja, após a distribuição desta ação penal. Ocorre que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"3. Ademais, nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado (...)". HC 463482/SP -STJ"

Exaspero, assim, a pena base pela presente circunstância.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexiste nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu.

Natureza da droga: Apreendido com o réu cocaína, em seu subtipo crack. Deixo de valorar tal circunstância negativamente. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, apesar da natureza do entorpecente ser elemento idôneo a fim de exasperar a pena base do delito de tráfico de drogas, fora apreendido menos de 1 grama de entorpecente, de modo que não vislumbro maior desvalor da conduta tão somente pela apreensão do entorpecente do tipo crack, apesar de se tratar de nocivo entorpecente, ante a pequena quantidade de droga apreendida. Neste sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DO ENTORPECENTE. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. SANÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 ANOS. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. Hipótese em que embora a natureza do entorpecente seja elemento idôneo para exasperar a pena-base, in casu, sendo pequena a quantidade apreendida - 8,9g de crack - o estabelecimento da sanção no mínimo legal se mostra suficiente para a reprovabilidade da conduta do acusado. Necessidade de readequação da pena. 4. Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, ficam mantidos o modo semiaberto e a impossibilidade de substituir a pena corporal por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "b", e 44, I, do Código Pena. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, ficando a sanção definitiva em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, mantido o regime semiaberto." (HC 533.480/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019; sem grifos no original.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA. CRACK. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. 7,48 GRAMAS DE CRACK. AUMENTO NÃO RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior. 2. Ainda que se considere nociva a natureza da droga apreendida, evidenciada a quantidade não relevante (7,48 gramas de crack) e ausentes circunstâncias adicionais (inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga, etc.), não é razoável a exasperação da pena-base. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 486.462/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 23/04/2019; sem grifos no original.) "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612802 - PI (2019/0328753-2)"

Quantidade da droga: quantidade de entorpecente pequena, motivo pelo qual não exaspero a pena pela presente circunstância.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de circunstância desfavorável ao réu (antecedentes), fixo a pena base em 6 anos e 3 meses de reclusão e 620 dias multa.

Inexiste circunstância atenuante. Não houve confissão tendo em vista que o réu sustentou ser usuário de drogas, levando a crer que tal entorpecente se destinaria ao seu uso.

Inexiste agravante. Não se trata de réu reincidente, tendo em vista que ambas as condenações em desfavor do réu transitaram em julgado após a distribuição dos presentes autos (Proc. 0030447-05.2016.8.18.0140 com trânsito em 16/11/2017 e Proc. 0025025-59.2010.8.18.0140 com trânsito em 10/12/2014).

Inexiste causa de diminuição.

Deixo de conceder ao réu a benesse prevista no artigo 33 §4º da Lei de Drogas, tendo em vista que este já ostenta duas condenações, inclusive por crime violento (roubo), conforme supracitado. Apesar das condenações não configurarem reincidência, conforme já explanado, permitem o afastamento da concessão da causa de diminuição em comento, visto que evidenciam a dedicação do réu à atividades criminosas. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÃO PENAL EM CURSO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ERESP N. 1.431.091/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2017. 1. A

Terceira Seção desta Corte de Justiça tem entendido que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Em que pese o recorrente não ostentar condenação apta a caracterizar a reincidência, a constatação de que o mesmo está respondendo a outro processo criminal já é fundamento idôneo e suficiente para obstar a concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Consoante entendimento perfilhado pela Sexta Turma Corte nos autos do HC n. 358.417/RS, fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem, salvo hipóteses excepcionais, embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas (HC n. 416.587/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1691916/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Inexiste causa de aumento.

Ante o exposto, fixo a pena para o delito de tráfico de drogas em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 620 dias multa.

Considerando que o réu José Jefferson dos Santos Silva permaneceu preso de 31/08/2013 ao dia 24/04/2014 e fora novamente preso em 27/03/2020, permanecendo preso até a presente data, totalizam-se 01 (um) ano 01 (um) mês e 8 (oito) dias de prisão preventiva, restando portanto 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de pena a serem cumpridos, além do pagamento de 620 (seiscentos e vinte) dias multa, em regime semiaberto, na Colônia Agrícola Major César, em Altos/PI.

Não concedo ao réu José Jefferson dos Santos Silva o direito de apelar e recorrer em liberdade, tendo em vista o patente descumprimento de medida cautelar estipulada quando da sua soltura nos presentes autos, especialmente a medida cautelar de não voltar a delinquir, tendo em vista que não só voltou a responder nova ação penal bem como foi condenado com trânsito em julgado por esta (Proc. 0030447-05.2016.8.18.0140, por roubo majorado). Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEV NCIA. APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INST NCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF, e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2.Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.3. In casu, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento das medidas cautelares alternativas, anteriormente impostas, tendo em vista que o paciente se ausentou da comarca por mais de 7 dias sem autorização, desobedeceu o recolhimento noturno e o comparecimento mensal em Juízo, mesmo tendo conhecimento das condições impostas no alvará de soltura. Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência desta Corte Superior sendimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.Precedentes.4. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes seus fundamentos legais.5. A aplicação de novas medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficiente quando descumpridas as obrigações anteriormente assumidas pelo réu.6. A alegação concernente à desproporcionalidade da medida não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.Precedentes.7. Habeas corpus não conhecido. (HC 522.837/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

Ainda, não há que se falar em constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade se o réu permanecer preso durante a instrução criminal, salvo quando a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar padece de ilegalidade ou houve alguma alteração fática relevante, o que não ocorreu nos autos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao indivíduo que permaneceu sob custódia durante a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade aquele que ainda apresenta os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Além de descumprir medida cautelar imposta por este juízo, condicionante de sua liberdade, ostenta o réu duas condenações com trânsito em julgado nesta Comarca, inclusive por crime violento. Já se encontra cabalmente demonstrado, portanto, que em liberdade este coloca em risco a paz social e a ordem pública, insuficientes portanto a aplicação de medidas cautelares para resguardar ambas.Vejamos:

'Tráfico de entorpecentes. Ausência de irregularidade na prisão. Auto de prisão em flagrante formalmente correto, de acordo com as normas constitucionais e processuais penais. Indícios de autoria e materialidade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da paz social. Não cabimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão '(TJSP, HC 541562128260000-SP 0054156-21.2012.8.26.0000, rel. Des. SERGIO COELHO).

O contexto fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou. É dizer, os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a cautelar restrição da liberdade do réu ainda subsistem. Ficam inclusive reforçados com a condenação. Não obstante, mantenho a prisão do réu para resguardar a ordem pública, visto já ostentar duas condenações com trânsito em julgado, conforme explicitado supra. Portanto, mantenho a prisão do réu e determino a imediata expedição da Guia de Execução Provisória.

Condeno o réu no pagamento de custas processuais por se encontrar assistido por Advogado Particular.

Decreto o perdimento da quantia em dinheiro apreendida nestes autos. Oficie-se a SENAD.

Oficie-se para a incineração da droga.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

(1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;

(2) Expeça-se guia de execução definitiva do Réu, procedendo-se ao cálculo da multa e custas processuais;

(3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.

(4) Custas pelo condenado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se."

12.200. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0003597-69.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES-DEPRE
Advogado(s):
Réu: LUIS DA CONCEIÇÃO DIAS DE SOUSA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº)
Deste modo, pelas razões acima já salientadas, verifica-se que a situação do acusado não se encaixa no teor da primeira parte do artigo 316 do Código de Processo Penal, vez que além estarem presentes os requisitos autorizadores para a segregação cautelar arts. 313 e 312 do Código de Processo Penal, o caso não se enquadra nas hipóteses de caráter prioritário para a reavaliação e revogação da prisão preventiva, as quais descritas no artigo 4º, inciso I, da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que, com base nas jurisprudências supracitadas e acompanhando o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o Pedido em estudo por não vislumbrar qualquer ofensa ao status libertatis de LUIS DA CONCEIÇÃO DIAS DE SOUSA bem como não faz o mesmo jus à substituição da Prisão Preventiva por Prisão Domiciliar. NOTIFIQUE-SE O RÉU na forma do art. 55 e §§, da Lei n. 11.343/2006, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Oficie-se ao Instituto de Criminalística para que proceda a remessa do laudo pericial definitivo no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários. Intime-se a Advogada subscritora do último pedido de revogação da prisão preventiva, Dra. Larissa Raquel Barrozo Silva (OAB/PI 18.116) para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se permanecerá na Defesa do réu e, ainda, acoste aos autos procuração outorgada por este, no mesmo prazo, em caso positivo. Após acostada a referida procuração aos autos, determino a remessa ao Ministério Público para manifestação quanto ao novo pedido de revogação da prisão preventiva.

12.201. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002189-43.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: CLAUDIANO SOUSA SANTOS
Advogado(s): HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4875-B)
O(a) Secretário(a) da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, **INTIMA** o Advogado: **HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA-OAB/PIAUÍ Nº 4875-B**, para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. E, para constar, Eu, Lyzanne Maria de Macêdo, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. Teresina, 11 de setembro de 2020.

12.202. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002580-71.2015.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 1º DP DE TERESINA-PI
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: GUTEMBERG PEREIRA REIS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
"(...) III - DISPOSITIVO
3.1. Diante do exposto, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado GUTEMBERG PEREIRA REIS, pela prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal.
(...) 3.6. (...) Dessa forma, fica o réu GUTEMBERG PEREIRA REIS, condenado DEFINITIVAMENTE, pela prática do crime de denunciação caluniosa, em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA. (...).
(...) 3.9. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo-lhe a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam:
a) prestação de serviços à comunidade, previsto no art. 46 do Código Penal, pelo prazo da condenação, conforme lhe for determinado pelo Juízo da Execução; e
b) pena pecuniária a ser quantificada pelo Juízo da Execução.
3.10. No caso, em virtude da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, concedo ao condenado GUTEMBERG PEREIRA REIS, o direito de recorrer em liberdade. (...).".

12.203. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0003289-33.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DA POLINTER TERESINA PIAUI, AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: BENOS MATEUS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ HUMBERTO GOMES CAVALCANTE(OAB/PIAUÍ Nº 13111)
DECISÃO: FICA O ADVOGADO LUIZ HUMBERTO GOMES CAVALCANTE(OAB/PIAUÍ Nº 13111), INTIMADO DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA.
"(...).prisão preventiva, não se enquadrando nas hipóteses determinadas pelo ConselhoNacional de Justiça - CNJ, neste momento e fase processual, INDEFIRO o pedido deRevogação de Prisão Preventiva requerido pela Defesa do acusado BENOS MATEUSFERREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal.16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessáriasTeresina, 10 de setembro de 2020.Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina."

13. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

13.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO

3ª Publicação
PROCESSO Nº: 0000145.25.2016.8.18.0106
CLASSE:INTERDIÇÃO
ASSUNTO: NOMEAÇÃO

INTERDITANTE: FRANCISCA PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO: VIDAL GENTIL DANTAS OAB-PI Nº 99/92-B.
INTERDITANDO: TAYANNE CLEA PEREIRA EVANGELISTA.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.
O Dr. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **TAYANNE CLEA PEREIRA EVANGELISTA**, Brasileiro(a), solteira, filha de **FRANCISCO ALVES EVANGELISTA e FRANCISCA PEREIRA EVANGELISTA**, inscrita no CPF nº 045.215.713-79, deficiente mental, residente e domiciliada Av. Vereador Joaquim Neto, s/n, Sipauba, Nazare do Piauí-PI, nos autos do Processo nº 0000145-95.2016.8.18.0106, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Floriano, por sentença, declarando a parte interditanda incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curadora**FRANCISCA PEREIRA EVANGELISTA**, brasileira, casada, lavradora, portador do CPF sob o n.° 042.196.473-17, residente e domiciliada á Av. Vereador Joaquim Neto, s/n, Sipauba, Nazaré do Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu, ___ VANDINEIDE FERREIRA GOMES. Analista Judicial,(a), digitei e subscrevo. FLORIANO, 22 de agosto de 2020. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito da Comarca.

13.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO DE TUTELA PROCESSO Nº: 0800217-21.2018.8.18.0028
O DOUTOR MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS, Juiz de Direito da 3° Vara desta Comarca de Floriano, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que por este juízo e Secretaria da 3ª Vara, se processa aos termos de uma ação de Interdição, nº 0800217-21.2018.8.18.0028, que segue transcrito: " SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela de urgência, requerido por **CARMELITA BORGES VIANA** em face de **CLOVES BORGES DE FREITAS**, todos qualificados. Afirma a requerente que vive em união estável com o interditando, sendo este portador de esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0), não tendo capacidade de reger os atos da vida civil e administrar os bens. Assim, requereu a curatela de seu companheiro. A inicial foi instruída com documentos, evento n. 874566. A curatela provisória foi deferida, conforme Decisão doc. 1555832. Realizada audiência para entrevista do interditando, doc. 3526994. Nesta oportunidade, além da entrevista realizada, foi determinada a realização de perícia. O laudo pericial, doc. 4219961, constatou que o interditando possui esquizofrenia paranoide CID10: F20.0, doença incurável e permanente, mas declarou que esta enfermidade não o torna incapacitado para os atos da vida civil. Contestação oferecida pelo curador especial, doc. 9064657. Relatório do CREAS no doc. 10240794. Intervenção ministerial, com parecer favorável à curatela, doc. 11028371. Relatados. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita a ambas as partes, nos termos do art. 98 e ss. do CPC/15. A ação de interdição é a demanda pela qual se pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito - sujeição da pessoa natural à curatela - e a Curatela é sistema assistencial das pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Para Didier Jr, trata-se de uma "ação constitutiva, pois visa à criação do regime de interdito". Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed. Editora Forense: 2016: "É a chamada 'personalização da curatela', vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito". Assim dispõe o CPC/15: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; **II - pelos parentes ou tutores**; Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Examinando os autos, constato que há provas suficientes para que seja decretada a interdição do curatelando em razão de ser portador de enfermidade incapacitante, conforme relatório circunstanciado realizado pelo CREAS, audiência de entrevista e laudo pericial juntado pela parte autora. O laudo pericial n. 4219961 constatou que o curatelando sofre da enfermidade apontada na inicial, contudo, declara que tal situação não incapacita o interditando. A despeito disto, visualizo pelo conjunto probatório perpetrado nos autos, que o requerido está impossibilitado de exercer sua vontade, desprovido de capacidade de fato. A doença afeta a plena capacidade civil do interditando, comprometendo *relativamente* seu discernimento para os atos da vida civil, necessitando o ele de auxílio. Acerca da Interdição, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: (..) § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Diante da situação apresentada, não pode o interditando ficar sem os cuidados necessários de curador para auxiliá-lo nos autos da vida civil. Nesse sentido, ficou comprovado por meio do relatório realizado pelo CREAS que o requerente é pessoa hábil a exercer esse *munus*. Assim também, demonstrado que requerente e interditando são pobres na forma da lei, dispenso a prestação da caução. Quanto ao registro da Interdição, deve-se observar o diz o art. 92, da Lei 6.015/73. Isto posto, DECRETO A INTERDIÇÃO de **CLOVES BORGES DE FREITAS**, declarando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em razão de ser portador de enfermidade incapacitante, decorrente de esquizofrenia paranoide (CID 10 F 20.0), fixando os limites da curatela para que todos os atos de natureza patrimoniais da vida civil do interditado sejam realizados por intermédio da curadora, mantendo ao interditado os demais direitos de personalidade e, deste modo, nomeio como curador **CARMELITA BORGES VIANA** , sob compromisso, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e art. 755 do CPC/15. Ressalto que no exercício do encargo da curatela compete ao curador zelar pelo bem-estar físico e emocional do interditando, ficando ciente de que não poderá, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencente ao interditando, nem efetuar saques de valores depositados em contas bancárias, salvo as quantias indispensáveis à subsistência do curatelado, nem contrair dívidas em nome deste, devendo prestar contas de toda a sua administração. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil, com o trânsito em julgado, determino o **registro da interdição** no registro de pessoas naturais, assim como determino que sejam realizadas as publicações necessárias. Na forma do art. 92 e 33, parágrafo único, da Lei 6.015/73, oficie-se ao cartório competente para os atos de registro da Interdição no livro de letra "E". Lavre-se o respectivo termo definitivo de curatela. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. **FLORIANO-PI,** 31 de julho de 2020. **Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano " E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca ao primeiro (01) dia do mês de setembro do ano de 2020. Eu, Sabrina Suéllen Carreiro dos Santos, estagiária, o digitei.**

13.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0000024-83.2017.8.18.0057
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Bem de Família, Dispensa]

REQUERENTE: MARTINA GALDINA DA COSTA
ELIAS ALVES DA COSTA - OAB SP225425 - CPF: 727.151.893-20 (ADVOGADO)
REQUERIDO: EMILIANO GENTIL DA COSTA
SENTENÇA DE INTERDIÇÃO: Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória movida por MARTINA GALDINA DA COSTA em favor de EMILIANO GENTIL DA COSTA.
Ao que se depreende dos autos, a requerente narra ser irmã do requerido, e que, fora constatado que uma moléstia grave veio a acometê-lo, de forma que, atualmente, este não mais tem capacidade de gerir os atos da vida civil.
Assim, postulou a autora pela declaração de interdição do demandado e a sua nomeação para exercer a curatela.
Este Juízo indeferiu o pedido de Curatela Provisória.
Em audiência foi constatada a necessidade da realização de perícia médica.
No laudo de ID- 11622674, o perito assim concluiu: "Atesto para os devidos fins, que o paciente Emiliano Gentil da Costa, CPF: 864.054.033-00, é portador de esquizofrenia, evolui com surtos psicóticos, comportamento agressivo, requerendo vigilância e tratamento, dependente para a realização de todos os cuidados relacionados à sua higiene e alimentação, já que não possui condições intelectuais de julgamento e nem de auto percepção, para realizar as tarefas da vida civil de caráter permanente, tais como: se cuidar e receber benefícios financeiros oriundos do INSS/BPC e realizar as respectivas movimentações bancárias, requer medicamentos em farmácias populares, dentre outros."
É, no essencial, o relatório.
Como é sabido, a curatela é um instituto criado com fim protetivo, que somente deve ser deferido em caráter extraordinário e proporcionalmente às necessidades e às circunstâncias de cada caso que é posto à apreciação do juízo.
Sobreleva mencionar, também, que análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do curatelando, já que este diante de sua particular condição deve ser protegido.
À luz dessa premissa, passo a analisar os elementos constantes nos autos.
Registro, inicialmente, que na audiência foi realizada a entrevista com o curatelando, na forma do art. 751, do Código de Processo Civil. Entretanto, foi constatada pelo juízo a necessidade da realização de perícia médica.
Assim, mostram-se suficientes os elementos carreados aos autos para a formação do convencimento deste juízo.
Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de EMILIANO GENTIL DA COSTA, qualificado nos autos, declarando-o como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146/2015.
Nos termos do art. 755, I e § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio-lhe curadora a senhora MARTINA GALDINA DA COSTA, que atuará como representante do requerido em todos os atos da vida civil elencados nos art. 1.782, CC.
Dispenso a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pela requerida.
Lavre-se o termo independente de intimações, anotações e trânsito em julgado.
Deixo de determinar a prestação de contas tendo em vista que a curadoria será exercida pela irmã do demandado.
Determino a inscrição da presente sentença no registro civil do curatelado, nos termos do art. 92 da Lei de Registros Públicos e o registro no Cartório competente, de acordo com o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça do Estado do Piauí, bem como a publicação, em forma resumida, no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias, conforme regra do artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente força de mandado - ofício a ser cumprida pelo delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal, consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita.
Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.
P.R.I.
Atendidas as determinações acima, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.
Segue a curadora advertida que o presente não lhe confere poderes para livre movimentação das contas do curatelado, bem como, da disposição de qualquer bem presente e futuro do requerido, a título gratuito ou oneroso, sem prévia autorização deste juízo, salvo os recursos indispensáveis à sobrevivência cotidiana deste.
JAICÓS-PI, 1 de setembro de 2020.
Antonio Genival Pereira de Sousa
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0800908-89.2019.8.18.0031
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: NORBERTO GONCALVES PEREIRA NETO
REQUERIDO: LUIZ GONCALVES PEREIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de LUIZ GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, casado, maior incapaz, aposentado, Nascido em 26/08/1034, titular do RG. n. 118.922 SSP-Pi e CPF n. 010.893.153-68, residente e domiciliado na rua Armando Burlamaqui, n. 970, bairro Campos, nesta cidade, nos autos do Processo nº 0000908-89.2019.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador NORBERTO GONÇALVES PEREIRA NETO, brasileiro, casado, corretor de imóveis, residente e domiciliado no Conjunto Bela Vista, quadra N, casa 06, rua B n. 411, nesta cidade, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu - LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, o digitei.
PARNAÍBA-PI, 27 de agosto de 2020.
Dra. Anna Victória Muylaert Saraiva Cavalcanti Dias
Juíza de Direito da 3ª Vara Cível, em exercício.

13.5. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº: 0801349-41.2019.8.18.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Correção Monetária]
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS RAMOS
REU: BANCO DO BRASIL SA
FINAL DA SENTENÇA A SEGUIR:
III - DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do NCPC, à vista da ilegitimidade passiva do

ora Requerido Banco do Brasil S/A.
Ante o princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, na forma do art. 98 e ss., FICA CONDICIONADA a sua cobrança ao preenchimento das condições previstas no art. 98, § 3º, do CPC, diante do benefício da justiça gratuita concedido.
Expedientes necessários. Observe-se decurso de prazo. Em havendo insurgência, observe-se adoção de atos ordinatórios.
Sentença registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se. BAIXE-SE e ARQUIVE-SE.
SãO RAIMUNDO NONATO-PI, data e assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

13.6. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº: 0000545-53.2012.8.18.0073
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão]
INTERESSADO: BANCO HONDA S/A.
INTERESSADO: SALVADOR PEREIRA DA SILVA
DECISÃO A SEGUIR:
Feito antigo. Distribuição de 2012. Passa a tramitar pela presente plataforma PJE a partir de 09/07/2019. Registro que assumi a respondência pela presente Unidade por força do Prov. 21/2020 -datado de 03/07/2020.
Observo o feito na forma em que se apresenta.
Verifico certidão em pág. 16. Após, consta mandado de pág. 30/ e ss e certificação em pág. 36 de ID 5586364.
Após, intimações de estilo. Feito sentenciado em pág. 48 e ss., pelo d. juízo à época, pela extinção do feito sem resolução de mérito, seguindo-se de juízo de retratação - pág. 64.
Pelos documentos insertos nesta plataforma, não se verifica certificações na forma do art.238, 231, e 239, do NCPC, do que motivadamente, por ora, chamo o feito à ordem, do que, por ora, INDEFIRO o pleiteado em Petitório de ID 7243782.
Assim, com os poderes a mim conferidos, na forma do art. 139, inc. IV, do NCPC, DETERMINO:
1.1. à Secretaria para certificações e/ou eventuais habilitações, conforme o seja. Caso citado e revel, certifique-se.
1.2. Em pendente tal cumprimento, e à vista do certificado em pág. 36, fica determinada a intimação da parte autora para, em cinco dias - art. 218, §3º, do NCPC, - demonstrar interesse no feito, atentando-se à fase em que o feito se mostra, em especial, à vista do art. 238, do NCPC, bem como a dignar-se requerer o que se mostrar devido/possível - tudo sob pena de extinção do feito - art. 485, incisos III, IV e VI, do NCPC.
2. Observe-se decurso de prazo. Com/sem manifestação, voltem-me CONCLUSOS para deliberações na forma em que o feito venha a se apresentar.
Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se na forma apontada.
SãO RAIMUNDO NONATO-PI, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICA
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

13.7. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

.1. CONCEDO o prazo de 48 horas (art. 218, §2º, do NCPC) para a juntada da c. procuração - sob pena de imediato cancelamento nesta distribuição - art. 485, inc. IV e VI, do NCPC. Para tanto, o ato será praticado enviando-se comunicação na forma dos meios mais céleres, do que referencio **Prov. 25/2019 e Prov. 63/2020, bastando-se email ao endereço eletrônico que apresenta-se no timbre da Inicial - ID 6351552.**
1.2. Observe-se decurso de prazo e certificações devidas.
1.3. Após decurso de prazo, voltem-me CONCLUSOS para deliberações na forma em que o feito venha a se apresentar..
Certificações de estilo. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência.

13.8. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800114-53.2020.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Exoneração]
AUTOR: JOSE INACIO FRANCISCO DE AMORIM
REU: ADRIANA ANTÔNI DA SILVA AMORIM
SENTENÇA: Isto posto, considerando o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos articulados na inicial para DESONERAR o autor Inácio Francisco de Amorim da OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS à ré Adriana Antôni da Silva Amorim.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do proveito econômico auferido), com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária que ora lhe concedo.
Com o trânsito em julgado e implementação dos expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Demais expedientes necessários.
JAICÓS-PI, 10 de setembro de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.9. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000023-84.2006.8.18.0057
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO(S): [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: FRANCISCO CRISANTO DE SOUSA FILHO
INVENTARIADO: FRANCISCO CRISANTO DE SOUSA
SENTENÇA: Dessa forma, nos termos do art. 485, II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários a deliberar.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
JAICÓS-PI, 10 de setembro de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.10. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000845-58.2015.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Pagamento]
AUTOR: SILMARA COUTINHO GOMES RETRAO
ARISTEU RODRIGUES NUNES - OAB PI3892 - CPF: 685.524.163-87 (ADVOGADO)
REU: ESTADO DO PIAUI
SENTENÇA: Dessa forma, considerando que o réu não concordou com o aditamento do pedido, a extinção prematura é medida que se impõe.
Ex positis, nos termos do art. 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais e honorários advocatícios pela parte demandante, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora concedida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
JAICÓS-PI, 10 de setembro de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.11. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000462-12.2017.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Gratificações de Atividade]
AUTOR: LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA, MANOEL BRAZ DA VERA CRUZ, RAIMUNDO JOSE DE SOUSA, FRANCISCO JOSE DE SOUSA, MARIA VILANI DE SOUSA OLIVEIRA, FRANCISCO ASSIS DA COSTA
MARCO AURELIO NUNES DE OLIVEIRA - OAB PI10551 - CPF: 634.154.103-15 (ADVOGADO)
REU: ESTADO DO PIAUI
SENTENÇA: Dessa forma, considerando que o réu não concordou com o aditamento do pedido, a extinção prematura é medida que se impõe.
Ex positis, nos termos do art. 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais e honorários advocatícios pelos demandantes, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora concedida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
JAICÓS-PI, 10 de setembro de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.12. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000847-28.2015.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Pagamento]
AUTOR: MARLEIDE DOS SANTOS LIMA SILVA
ARISTEU RODRIGUES NUNES - OAB PI3892 - CPF: 685.524.163-87 (ADVOGADO)
REU: ESTADO DO PIAUI
SENTENÇA: Neste contexto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, pela falta de prova da alegação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas e honorário advocatícios (10%) pela parte autora, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora concedida.
P. R. I.
Após, arquivem-se.
JAICÓS-PI, 10 de setembro de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.13. INTIMAÇÃO - VARA AGRÁRIA

PROCESSO Nº: 0000052-58.2001.8.18.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: JOSE MARTINS FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ERNANE MARTINS BARROS, MARIA DE LOURDES NEIVA MARTINS
REU: CANEL CENTRAL AGRICOLA NOVA ERA LTDA, SÉRGIO LUIZ BORTOLOZZO
DESPACHO
(...)
Quanto aos pedidos formulados pelo Ministério Público, **defiro-os**. Assim, passo a DETERMINAR:
Em atendimento ao disposto no Provimento n.º 003/2011 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, intimem-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, para ciência dos fatos alegados e, caso queiram, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, caso haja demonstração da necessidade de intervenção da referida Autarquia no presente feito, fica a parte interessada obrigada a, de pronto, apontar a natureza/caráter da intervenção, na forma do Título III, do Livro III - da PARTE GERAL, do NCPC;
Em observância ao princípio do contraditório substancial, intime-se o autor para que tome ciência e eventualmente se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial elaborado pelo assistente técnico do réu e demais documentos insertos no ID 6208954 e ID 10291869, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em observância ao princípio do contraditório substancial, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os pedidos insertos na petição de ID 11050630.
Notifique-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer pontos divergentes apresentados no parecer técnico da parte ré (ID 6208954 e ID 10291869).
Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se.
BOM JESUS-PI, 10 de setembro de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

13.14. INTIMAÇÃO - VARA AGRÁRIA

ROCESSO Nº: 0000477-75.2007.8.18.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ADILSON SANTANA SOUZA, JOSE RAIMUNDO COSTA, CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
REU: RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI
DESPACHO
(...)
Assim, em atenção ao princípio do contraditório substancial (artigos 9º e 10, CPC) **intimem-se** os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido, recolhendo a complementação das custas, na forma da tabela de custas do E.TJPI, no prazo legal inserto no art. 319 e ss., do NCPC, sob pena de indeferimento da Inicial - art. 321 c/c art. 485, inc. I, III, do NCPC.
Em tempo, determino que a Secretaria retifique a juntada da ordem dos documentos iniciais deste processo.
Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se.
BOM JESUS-PI, 8 de setembro de 2020.
Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

13.15. INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000011-46.2001.8.18.0057
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO(S): [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUI
FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA - OAB PI1132 - CPF: 023.802.693-00 (ADVOGADO)
EXECUTADO: EMATA - EMPRESA MODELO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA.
ATO ORDINATÓRIO: INTIMO a exequente do cálculo das custas processuais para que efetue o competente pagamento nos termos da sentença prolatada, ID 6699171, pág. 50, dos autos digitais(PJE), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado.

13.16. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0801768-53.2020.8.18.0032

INTIMAR a requerente, por meio de seus adogados, os Drs. NIKACIO BORGES LEAL FILHO-OAB/PI 5745 e JANIELY BARBOSA ARAÚJO - OAB/PI11017, do despacho de ID nº 11814561, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar com qual das postulações(inventário ou união estável) pretende processar nesta demanda, apontando as disposições legais cabíveis à espécie.

13.17. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

PROCESSO Nº: 0801654-17.2020.8.18.0032
CLASSE: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)
ASSUNTO(S): [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
INTERESSADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA SOUSA, JOSE ROBERTO DE SOUSA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, a Ação acima referenciada, tendo como requerentes: **FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA SOUSA e JOSÉ ROBERTO DE SOUSA, brasileiros, casados, ela do lar, inscrita no CPF nº 006.213.763-88, portadora do RG. nº 236.929.694-1 SSP/SP, ele aposentado, inscrito no CPF nº 304.177.828-96, portador do RG. nº 36.644.635-6 SSP/SP, residentes e domiciliados na Rua Chesf, nº 44 - Bairro Aerolândia, Picos-PI**. Ficando por este EDITAL a divulgação expressa da pretendida alteração do regime de bens entre os requerentes, com o fim de resguardar direitos de terceiros, passando do REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS para o REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no átrio do Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PICOS, Estado do Piauí, em Secretaria da 3ª Vara, aos 11 de setembro de 2020 (11/09/2020). Eu, Everaldo de Moura Rocha, Analista Judicial, o digitei.
Picos-PI, 11 de setembro de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI.

13.18. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0801071-32.2020.8.18.0032

INTIMAR o executado, por sua advogada, a **Dra. LUCYANA RIBEIRO CARNEIRO GUIMARÃES DA SILVA-OAB/PA 17998**, do despacho de ID nº 11823139, para, em 03(três) dias, quitar todo o débito alimentar, conforme descrito no id- 11490470 e as que se venceram no curso da ação, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL.

13.19. INTIMAÇÃO - VARA AGRÁRIA

PROCESSO Nº: 0000761-39.2014.8.18.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, Litigância de Má-Fé, Liminar]
AUTOR: CARLOTA MARTINS DE FREITAS, MARIA ALVES FONSECA LEMOS, KATIA BATISTA DO LAGO, FRANCISCO DOS SANTOS, LEANDRA RIBEIRO PEREIRA, GILBERTO SANTOS DE AMORIM, FRANCISCO DE JESUS MORAIS DOS SANTOS, ROSICLEIDE NUNES DE SOUSA, MARIA LENI DA SILVA, KALUANA MARTINS PEREIRA, GIZELI TAVARES DOS SANTOS, JOSE ENES ALVES DOS SANTOS
REU: DEMOSTENES PARAGUAI DA SILVA, JOÃO DUARTE FILHO, DURVAL PEREIRA DE SENA, AUZIMAR BARBOSA PEREIRA, DOMINGOS ALVES AMORIM, GIVANILDO OLIVEIRA VIEIRA, GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, AILON DOS SANTOS VOGADO, GERONIMO PEREIRA SENA, GEONAM ALEXANDRE DA SILVA, FIRMINO BISPO PEREIRA, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI, ADÃO PEREIRA SENA
DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias - com as cautelas do art. 186 do CPC - se manifestarem sobre a certidão de ID 11535175, bem como requererem o que entenderem pertinente.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se.
BOM JESUS-PI, 03 de setembro de 2020.
Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

13.20. EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
A Drª. ANNA VICTÓRIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS, Juíza de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem e dele conhecimento tiverem, CITA o(a) executado(a) **BERNARDO LAPUENTE FERREIRA DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/CPF nº 005.297.863-03**, em lugar incerto e não-sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exeqüendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, no PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL proposto por Estado do Piauí (Processo nº 0803387-55.2019.8.18.0031), proveniente do não-pagamento de dívida tributária, como consta na CDA nº 1511518002855-0, no valor total de R$ 79.268,74 (Setenta e nove mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) a ser devidamente atualizado à época do pagamento. Fica intimado o(a) devedor(a), para opor EMBARGOS, se assim desejar, em trinta dias. CUMPRA-SE. E, para não alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume. Ciente que este juízo funciona no Edifício do Fórum Salmon Lustosa, Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, CEP: 64209-060, PARNAÍBA - PI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Eu, Gabriel da Silva Amorim, Analista Judicial da 4ª Vara Cível (Mat. 3465), o digitei. ANNA VICTÓRIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

13.21. EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
A Drª. ANNA VICTÓRIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS, Juíza de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem e dele conhecimento tiverem, CITA o(a) executado(a) CANDEIRA MENDES E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/CPF nº 07.696.834/0001-22, em lugar incerto e não-sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exeqüendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, no PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL proposto por Estado do Piauí (Processo nº 0004723-35.2016.8.18.0031), proveniente do não-pagamento de dívida tributária, como consta na CDA nº 1511618100091-6, no valor total de R$ 11.061,19 (Onze mil e sessenta e um reais e dezenove centavos)a ser devidamente atualizado à época do pagamento. Fica intimado o(a) devedor(a), para opor EMBARGOS, se assim desejar, em trinta dias. CUMPRA-SE. E, para não alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume. Ciente que este juízo funciona no Edifício do Fórum Salmon Lustosa, Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, CEP: 64209-060, PARNAÍBA - PI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Eu, Gabriel da Silva Amorim, Analista Judicial da 4ª Vara Cível (Mat. 3465), o digitei. ANNA VICTÓRIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

13.22. INTIMAÇÃO - VARA AGRÁRIA

PROCESSO Nº: 0000389-71.2006.8.18.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]
INTERESSADO: DAVID RIBEIRO DA SILVA, JOVELINA MIRANDA MOREIRA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, SEBASTIÃO MIRANDA DA SILVA, FELISMAR COSTA DA SILVA, EDIMAR MIRANDA DA SILVA, MARIA VILMA DE SOUSA ATAÍDE, RAIMUNDO NONATO MIRANDA DA SILVA, MARIA IDA DE FREITAS MENDONÇA DA SILVA, JOAO FELIX MIRANDA DA SILVA, VALDEREZ NUNES BARRETO, JOSE MIRANDA DA SILVA, RAIMUNDA PAZ DA SILVA, AGUINALDO TIMOTEO MIRANDA DA SILVA, PEDRO NETO MIRANDA DA SILVA, JOSE DE RIBAMAR MIRANDA DA SILVA, ROSINEIDE MIRANDA DA SILVA
INTERESSADO: BRITTO & MAIA LTDA - ME, JOAREZ MAIA SOBRINHO, WODSON DA FONSECA ALMEIDA, ARNALDO URLAN PEREIRA DOS SANTOS, JOHN URLAN PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Em observância ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de ID 11558398 (principalmente à informação contida no primeiro parágrafo), bem como requerer o que entender pertinente.
Ato contínuo, vistas ao Ministério Público para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 178, I e II, e art. 179, do CPC.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
BOM JESUS-PI, 2 de setembro de 2020.
Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

13.23. EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
A Drª. ANNA VICTÓRIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS, Juíza de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem e dele conhecimento tiverem, CITA o(a) executado(a) A F DE SOUZA CARVALHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.645.199/0001-21, em lugar incerto e não-sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exeqüendo, acrescido das cominações legais, ou oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, no PROCESSO DE **EXECUÇÃO FISCAL** proposto por Estado do Piauí (Processo nº 0004705-14.2016.8.18.0031), proveniente do não-pagamento de dívida tributária, como consta na CDA nº 1511618099166-8, no valor total de R$ 598,00 (Quinhentos e noventa e oito reais) a ser devidamente atualizado à época do pagamento. Fica intimado o(a) devedor(a), para opor EMBARGOS, se assim desejar, em trinta dias. CUMPRA-SE. E, para não alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume. Ciente que este juízo funciona no Edifício do Fórum Salmon Lustosa, Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, CEP: 64209-060, PARNAÍBA - PI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Eu, Gabriel da Silva Amorim, Analista Judicial da 4ª Vara Cível (Mat. 3465), o digitei. ANNA VICTÓRIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

13.24. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800315-94.2020.8.18.0073
REQUERENTE: GERCILIO RIBEIRO ALVES
REQUERIDO: INSS
DESPACHO
DETERMINO o que segue:
1.1. Intime-se o Município ora executado, **por meio eletrônico - art. 183, do NCPC observando-se a prerrogativa institucional,** para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, ofereça impugnação à execução, oportunidade em que poderá arguir as matérias indicadas nos incisos do art. 535 do NCPC. Observe-se habilitações devidas. *Caso o devedor alegue excesso de execução, deverá indicar de imediato o valor que entende correto - art. 535, § 2º, do NCPC. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada,será observado o disposto no art. 535, §3º, e ss;. do NCPC, conforme o caso.*
1.2. Em havendo manifestação do executado, **POR ATO ORDINATÓRIO**, dê-se ciência à parte exequente para eventual manifestação no prazo legal - sob pena de preclusões de estilo.
1.3. Observe-de **decurso** de prazos, evitando-se conclusões desnecessárias.
2. APÓS, faça-se **CONCLUSOS** para análise e deliberações.
Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se na forma apontada.

13.25. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PROCESSO Nº 0801217-73.2020.8.18.0032

Intimo a parte requerida, por meio de seus advogados: HERVAL RIBEIRO - OAB PI4213 - CPF: 877.228.873-68 e DEBORA CARVALHO SILVA RIBEIRO - OAB PI18565 - CPF: 025.406.763-83, da SENTENÇA de ID 11045794.

13.26. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)1

Processo (SEI) nº 20.0.000022707-3
Classe: INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: MANOEL CORREIA MAIA
INVENTARIADO: JOSÉ CORREIA MAIA
Advogado(s): MÁRCIA CRISTINA JOSON (OAB/PR Nº 24816); LAURA JONSON DELGADO KARVAT (OAB/PR Nº 68607)
Decisão Nº 6283/2020 - PJPI/COM/SAORAINON/FORSAORAINON/2VARSAORAINON
Trata-se de Pedido (ID 1617786) formulado por MÁRCIA CRISTINA JONSON e por LAURA JONSON DELGADO KARVAT, as quais requereram o desarquivamento, para fins de extração de fotocópia dos autos do inventário do falecido JOSÉ CORREIA MAIA, cuja qualificação as requerentes ignoram e que teve por herdeiro MANOEL CORREIA MAIA, autos em que teria sido expedida Certidão de Herança datada de 10/11/1951, firmada pelo escrivão Antonio Gomes de Carvalho.
Colacionaram ao requerimento cópia de certidão de inteiro teor e cadeia dominial de imóvel expedida pelo Cartório do 1º Ofício e Notas de São Raimundo Nonato.
Este Juízo proferiu despacho 28964 (ID 1699870) determinando as seguintes providências: "I) Certifique a Secretaria deste Juízo se a informação pleiteada refere-se a período cuja informação haja sido descartada, conforme Tabela de Temporalidade (art. 12, IV, da Resolução nº 215/2015, CNJ); II) Certifique a Secretaria se dispõe da informação pleiteada; III) Certifique a Secretaria se os dados são relativos a processo com tramitação em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados (art. 12, VII, da Resolução nº 215/2015, CNJ); IV) Após, em respeito ao contraditório substancial, **intimem-se** as requerentes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca de eventual: a) insuficiência de clareza do pedido, por ausência de delimitação temporal precisa e, ainda, de indicação do número dos autos e do inventariante do alegado pedido de Inventário (art. 12, I, da Resolução nº 215/2015, CNJ); b) inobservância dos prazos estabelecidos em tabela de temporalidade, **se este for o caso**, a depender do teor da Certidão de que tratou o item I deste despacho, na forma do art. 12, IV, da Resolução nº 215/2015, CNJ; c) segredo de justiça dos autos cuja cópia se requer, **se este for o caso**, a depender do Teor da Certidão de que tratou o item III deste despacho, na forma do art. 12, VII, da Resolução nº 215/2015, CNJ."
A Secretaria da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato certificou que "por varias vezes foi dado busca tanto no arquivo morto, como nos livros do Setor da Distribuição, como também nos sistemas pertencentes a 2ª Secretaria não teve êxito, pois os dados fornecidos pelas as partes requerentes não são suficiente para que a secretaria tenha resultado positivo, tendo em vista que os dados apontado não são suficientes, não apresentaram nem data de arquivamento da Ação(Inventário), nem o numero e nem foi Sentenciado ou mesmo arquivado, só com ano (1951) e nome do inventariante é impossível, como consta na Portaria_76_2018 - Tabela de Temporalidade Administrativa (art. 12, IV, da Resolução nº 215/2015, CNJ), quanto a que inventario e Partilha o dia prazo é de 40 anos após abaixa, que provavelmente deve ter passado, até por que passaram quase 70 anos. Certifico ainda que juntaram no requerimento uma Certidão do Cartório de Imóveis do 1º Oficio, sem qualquer dados preciso do referido processo, descartando desde já a impossibilidade de ser localizado, por esta secretaria" (ID 1719130).
Intimadas (publicação no Diário da Justiça em 21/05/2020 *ex vi* do documento de ID 1727085), as requerentes quedaram-se inertes (certidão 6072 de ID 1753730).
É o relatório. Passo a decidir.
Versam os autos deste pedido administrativo de informações que as requerentes solicitam acesso a informações relacionadas a eventual e incerto processo de Inventário que teria por *de cujus* JOSÉ CORREIA MAIA e herdeiro MANOEL CORREIA MAIA, do qual teria, alegadamente, se originado certidão de herança datada de 10/11/1951.
As requerentes, em seu pedido, reconhecem que não gozam de informações precisas quanto ao que pleiteiam, circunstância que seria, *per si*, suficiente ao indeferimento do pedido, na forma do que reza o art. 12, I, da Resolução CNJ nº 215/2015:
"Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
I - insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;"
O pleito formulado pelas requerentes não indica dados como o número dos autos, a data do ajuizamento, data de prolação de sentença, quem seria o autor, ou quem foi nomeado inventariante. O pedido exposto pelas requerentes não é suficientemente claro nem sequer em relação ao Juízo em que teria tramitado o feito.
Assim, na forma da regulamentação do CNJ, tal pedido de acesso à informação não deverá ser atendido, pois insuficientemente claro e absolutamente sem delimitação temporal.
Ademais, é manifesto que o pedido deixa de observar a Tabela de Temporalidade Administrativa do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Piauí, o qual, conforme restou certificado pela Secretaria deste Juízo, fixa, em hipóteses de Inventário e Partilha, o prazo de 40 (quarenta) anos após a baixa, prazo manifestamente superado, uma vez que a alegada certidão de herança data de 10/11/1951, há mais de 68 (sessenta e oito) anos, pois.
Em tais hipóteses, a Resolução CNJ nº 215/2015 estabelece que o pedido de acesso à informação não será atendido:
"Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos previstos em Tabela de Temporalidade;"
Dessa maneira, tem-se que o pleito formulado pelas requerentes não merece ser atendido, sendo expressamente afastado pelo CNJ o acesso à informação nos moldes apresentados pelas requerentes.
Ante o exposto, **indefiro** o requerimento, em consonância com o art. 12, I e IV, da Resolução nº 215/2015, CNJ.

Intimem-se. Publique-se.
Cássia Lage de Macedo
Juíza de Direito Substituta

13.27. publicação de despacho

PROCESSO Nº: 0000338-26.2019.8.18.0100 CLASSE: Procedimento Comum Cível Autor: DYEZA EGLE ALVES MENDES, JEFERSON FEITOSA ALVES Réu: MUNICIPIO DE COLONIA DO GURGUEIA-PI. DESPACHO. Citada, a Municipalidade não apresentou contestação, o que enseja a decretação da sua revelia, embora se constate a inoperância do efeito previsto no art. 344 do CPC, por se tratar de direitos indisponíveis, consoante prevê o art. 345, II, também do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se há mais provas a produzir. Determino que a Secretaria dê cumprimento ao teor do art. 346 do CPC, que determina a publicação dos atos decisórios no órgão oficial, quando se trata de processo em que há réu revel, sem patrono nos autos. Cumpra-se.

13.28. Despacho

PROCESSO Nº: 0000761-39.2014.8.18.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, Litigância de Má-Fé, Liminar]
AUTOR: CARLOTA MARTINS DE FREITAS, MARIA ALVES FONSECA LEMOS, KATIA BATISTA DO LAGO, FRANCISCO DOS SANTOS, LEANDRA RIBEIRO PEREIRA, GILBERTO SANTOS DE AMORIM, FRANCISCO DE JESUS MORAIS DOS SANTOS, ROSICLEIDE NUNES DE SOUSA, MARIA LENI DA SILVA, KALUANA MARTINS PEREIRA, GIZELI TAVARES DOS SANTOS, JOSE ENES ALVES DOS SANTOS
Defensoria Pública do Estado do Piauí
REU: DEMOSTENES PARAGUAI DA SILVA, JOÃO DUARTE FILHO, DURVAL PEREIRA DE SENA, AUZIMAR BARBOSA PEREIRA, DOMINGOS ALVES AMORIM, GIVANILDO OLIVEIRA VIEIRA, GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, AILON DOS SANTOS VOGADO, GERONIMO PEREIRA SENA, GEONAM ALEXANDRE DA SILVA, FIRMINO BISPO PEREIRA, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI, ADÃO PEREIRA SENA
Advogado(a): ISMAEL PARAGUAI DA SILVA - OAB PI7235, CARLOS AUGUSTO DA SILVA - OAB PI8391
DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias - com as cautelas do art. 186 do CPC - se manifestarem sobre a certidão de ID 11535175, bem como requererem o que entenderem pertinente.

13.29. INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000509-17.2018.8.18.0100 CLASSE: Procedimento Comum Cível Autor: MARA SOLANGE ARAÚJO MARTINS Réu: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI . DESPACHO., Citado, o Município de Colônia do Gurguéia não apresentou contestação, o que enseja a decretação da sua revelia, embora se constate a inoperância do efeito previsto no art. 344 do CPC, por se tratar de direitos indisponíveis, consoante prevê o art. 345, II, também do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se há mais provas a produzir. Determino que a Secretaria dê cumprimento ao teor do art. 346 do CPC, que determina a publicação dos atos decisórios no órgão oficial, quando se trata de processo em que há réu revel, sem patrono nos autos. Cumpra-se

13.30. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação
PROCESSO Nº: 0800281-91.2019.8.18.0029
CLASSE: TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: CHAIANE PEREIRA DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O Dr. LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de CHAIANE PEREIRA DA SILVA, pessoa com deficiência, paralisia cerebral,** carteira de identidade nº 4.196.420-SSP/PI, CPF nº 632.266.073-08, residente e domiciliada à rua Chile nº 1099, Bairro Matadouro, CEP 64.110.000, nos autos do Processo nº 0800281-91.2019.8.18.0029 em trâmite pela Vara Única da Comarca de José de Freitas, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA,** casada, doméstica, carteira de nº 1.091.669-SSP/PI, CPF nº 855.632.423-15, residente e domiciliada à rua Chile nº 1099, Bairro Matadouro, CEP 64.110.000, na cidade de José de Freitas, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.
Eu, LUDMILA MENDES DA ROCHA SA, Analista Judicial, digitei.
josé de freitas-PI, 17 de dezembro de 2019.
LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas

13.31. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800267-75.2019.8.18.0072
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUISA MARIA DE ARAUJO

JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR - OAB PI9387 - CPF: 964.171.613-15 (ADVOGADO)	A

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
LUANA SILVA SANTOS - OAB PA016292 - CPF: 888.711.772-15 (ADVOGADO)
SENTENÇA
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. opôs Embargos de Declaração para que seja modificada a Sentença de id. 8070086, alegando, em suma, a omissão quanto à definição do marco inicial para contagem dos juros de mora e correção monetária, para fins de atualização do valor devido.
Dada a natureza infringente dos embargos, o embargado foi devidamente intimado e apresentou manifestação, sob id. 11452517, ratificando os termos apresentados pela embargante.Vieram-me os autos conclusos. Decido. Têm os embargos de declaração, seja em 1ª ou 2ª instância, a

finalidade de possibilitar ao Juiz ou ao Tribunal, conforme o caso, emitir provimento integrativo ou retificador. Ao fazê-lo, porém, não pode o órgão julgador reexaminar a causa, pois a decisão, uma vez proferida, torna-se irretratável. Pleiteia a embargante suprir omissão relativa à definição do marco inicial para contagem e aplicação dos juros de mora, acaso devidos, e correção monetária, para fins de atualização do montante resultado da condenação. Para isso, alega que a sentença de mérito atacada, foi omissa quando deixou de se manifestar acerca do marco inicial para contagem de tais marcos temporais. Requer, pois, a modificação da referida decisão para reconhecer a aplicabilidade dos juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, bem como a incidência de correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 580 do STJ. De fato, assiste razão à embargante, tendo em vista que a decisão atacada deixou de determinar o marco inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária, restando, pois, omissa quanto a esse ponto. Ademais, conforme salientado, a Súmula nº 426 é expressa quando assinala que os juros de mora em ações do seguro DPVAT correm a partir da citação, não deixando margem para interpretações distintas. Quanto à correção monetária, temos a dicção da Súmula nº 580, também do STJ, a qual define como marco inicial para tal contagem, a data do evento danoso, como delineado acima.Sendo assim, **conheço** dos embargos porque tempestivos, **dando-lhes provimento** e, havendo na decisão atacada a omissão apontada, passa a parte final da Sentença de id. 8070086 a contar com a seguinte redação: "Outrossim, conforme o exposto, determino como marco inicial de contagem para fins de correção monetária, a data do sinistro, e, para incidência de juros de mora, a data da citação, restando sanada a omissão nos presentes embargos. Custas de lei pela requerida".Intimações necessárias.Cumpra-se com as formalidades legais.

13.32. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000025-17.2003.8.18.0071
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: ANTONIO JOAO LOYOLA DE FERRY
ADVOGADO: LOURIVAL GONCALVES DE ARAUJO FILHO - OAB PI2926
REU: JOSÉ ALVES DOS REIS (FALECIDO)
REU: RAIMUNDA LOPES PEREIRA
ADVOGADO: EDCARLOS JOSE DA COSTA - OAB PI4780
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº 10 de 10 de maio de 2018, que disciplina a realização de atos judiciais por videoconferência no âmbito do 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual do Piauí, e a Portaria nº 1295/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, de 22 de abril de 2020, que autoriza, durante o período de regime extraordinário e até que sobrevenha solução definitiva, a realização de quaisquer audiências por meio de videoconferência no âmbito do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, **FICAM por este INTIMADAS a partes da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/10/2020 às 09:00h** a ser realizada na plataforma Microsoft Teams. Cabe às partes **informar, no prazo de 10 (dez) dias, e-mail de comunicação** para viabilizar o envio de link de acesso à sala de audiência virtual.
são miguel do tapuio-PI, 11 de setembro de 2020.
DANIELLE BARBOSA CRAVEIRO
Secretaria da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio

13.33. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000179-17.2012.8.18.0072
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE MACEDO

RICARDO SOARES FREITAS - OAB PI2065 - CPF: 200.148.483-68 (ADVOGADO)

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB PI5446 - CPF: 630.274.963-87 (ADVOGADO)	Ativo

SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais proposta por FRANCISCA ALVES DE MACEDO, devidamente qualificada, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, igualmente qualificado nos autos.A requerente asseverou ser viúva de Osmar Gonçalves de Macêdo, que exercia a função de vigilante junto à Municipalidade requerida, desde o ano de 1988. Alinhavou que seu falecido marido exercia suas funções de vigia do período noturno, no prédio da prefeitura municipal de São Pedro do Piauí, onde veio a ser morto com arma de fogo durante a madrugada, enquanto estava em expediente laborativo, em 11 de junho de 2009.Alegou que o falecido era mantenedor da família, razão pela qual ajuizou a demanda, a fim de ser indenizada por danos materiais, no montante da remuneração mensal percebida, desde o falecimento até a data em que completaria 70 anos de idade, e danos morais na quantia total de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
Anexou documentos.Na contestação o requerido aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da requerente, haja vista a não representatividade de todos os herdeiros da vítima, pois esta teria mais dois filhos (maiores), bem como pelo fato da requerente já ser aposentada e ainda receber pensão do falecido marido.
Ademais, suscitou também preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de dever de reparação do ente Público, ante a inexistência de culpa, nexo causal ou dolo.No mérito, aduz o requerido que não se pode afirmar que o esposo da requerente foi assassinado por pessoas que assaltaram a Sede do órgão público, uma vez que nada foi levado do local, o que traria à tona a possibilidade de rixa pessoal como motivação para o delito. Além disso, afirma que o salário que a vítima recebia diverge do alegado pela requerente.Em seguida, suscita a inexistência de responsabilidade civil do requerido, uma vez que no presente caso a responsabilidade do Estado seria subjetiva, havendo necessidade de comprovação da culpa, além do dano e do nexo causal. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Após audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, a parte autora se manifestou nos autos juntando cópia dos autos da ação penal relativa ao fato, bem como de notícias veiculadas pela mídia à época do ocorrido.Em nova audiência realizada, o ato foi suspenso em razão de possibilidade de acordo entre as partes, ficando de então, em caso de ausência de transação posterior, já designada nova audiência para 22 de outubro de 2015. Por ocasião da ausência do requerido neste último ato e inexistência de proposta de acordo, o magistrado à época decidiu pelo julgamento antecipado da lide após intimação das partes da referida decisão.As partes nada mais requereram, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Analiso a princípio as preliminares suscitadas pela parte requerida, quais sejam, a ilegitimidade da requerente, bem como a impossibilidade jurídica do pedido.No que concerne à alegação de ilegitimidade ativa, destaco que não assiste razão ao requerido, uma vez que, em que pese o falecido possuir outros filhos, bem como a alegação de que a autora perceba pensão mensal pela morte do marido, as alegações não restaram comprovadas nos autos. Ainda assim, registra-se que, conforme o disposto no art. 110 do CPC, é possível a sucessão processual pelos herdeiros daquele que vem a óbito durante o curso processual. Verbis:"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º ."Dessa forma, tratando-se

de direito disponível, caberá a qualquer dos sucessores e, no caso em tela, sobretudo à viúva da vítima, mesmo individualmente, perseguir judicialmente eventual direito indenizatório em razão da morte do marido, restando resguardado o suposto direito dos demais herdeiros de buscarem a parte que lhes compete em ação autônoma. Em razão disso, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.Ademais, destaco que a reparação aqui pretendida não se confunde com o benefício previdenciário concedido pelo INSS, como mais a frente será ressaltado.No que concerne à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A parte requerida sustenta que ausência de previsão legal para que haja o dever do ente público de indenizar a requerente pela morte do vigilante, mesmo com ele a parte sendo casada à época, pois inexistiria culpa ou dolo e nexo causal. Destaco que neste ponto, a preliminar suscitada mistura-se com a questão de mérito, pelo que passo a apreciar ambas. O cerne da questão refere-se à análise da possibilidade do ente federativo demandado ser responsabilizado civilmente pelo óbito do marido da requerente, devendo-se ponderar sobre os limites dos deveres do município, a fim de se constatar ocorrência de ato comissivo ou alguma omissão que tenha ocasionado o dano a ser indenizado. Neste ponto, cabe trazer à tona o disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal/88. Verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Extrai-se do dispositivo acima que, tratando-se de ato comissivo, será a responsabilidade do Estado objetiva, tendo em vista o risco administrativo, sendo prescindível a comprovação de culpa, bastando para haver o dever de indenizar, a comprovação de nexo causal entre o fato e o dano dele decorrente. Pela teoria do risco administrativo a obrigação de indenizar surge do só ato lesivo causado à vítima pela Administração, não se exigindo qualquer falta do serviço público, nem culpa dos seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado.Assim, teoria do risco administrativo permite, exatamente, afastar a responsabilidade do Estado nos casos de exclusão do nexo causal: fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Ou seja, se o Estado não deu causa a esse dano, inexistirá a relação de causa e efeito entre a atividade e o dano.Registra-se que, ao contrário do disposto em sede de contestação, a presente demanda versa sobre eventual dano causado à requerente em razão do resultado morte na ocorrência envolvendo o seu marido, cabendo averiguar se o Estado (incluindo-se nesse contexto a municipalidade) através de conduta omissiva ou comissiva, deve ser responsabilizado por tal.Nesse contexto, havendo na circunstância omissão por parte do Estado, desencadear-se-á a responsabilidade subjetiva, fazendo-se necessária a prova da mencionada omissão, além do nexo de causalidade entre o fato e o dano ocorrido, ou seja, deverá provar que a administração poderia ter evitado o dano sofrido.In casu, o que se extrai dos autos pela documentação juntada pela parte autora (cópia dos autos da investigação penal movida ao tempo) e suas alegações, é que à época do fato, a vítima se encontrava em horário de trabalho e com vestes normais, desprovido de equipamentos de segurança como rádio, colete de proteção, trabalhando sozinho, portanto em uma das mãos apenas uma arma (calibre 38), conforme exposto na peça inicial. Além disso, cabe destacar que, conforme consta do "laudo de exame pericial em local de morte violenta", a vítima "trajava apenas uma camisa em algodão na cor amarela e uma calça em brim na cor cinza...", o que também resta comprovado pelas fotos em anexo. Além disso, o laudo cadavérico constatou que o óbito se deu por conta de "choque hipovolêmico hemorrágico consequente ao ferimento por arma de fogo produzido pelo projétil que entrou na escápula esquerda e transfixou o lobo inferior do pulmão esquerdo"; o que leva a crer que além de a vítima estar desprovida de equipamento de segurança, a mera utilização de colete poderia ter impedido o seu óbito, haja vista que o projétil que a vitimizou atingiu região corporal a ser protegida pelo referido acessório. Tenho, portanto, que não resta dúvida da responsabilidade civil do demandado, mesmo que por omissão, pois comprovado ao menos a negligência com relação aos critérios mínimos de segurança para que o marido da requerente exercesse a sua profissão com menor risco. Além disso, não há o que se falar em culpa exclusiva da vítima, vez que esta foi encontrada ainda com a arma em mãos, estando esta com o tambor incompleto, daí denota-se que o servidor estava a postos para cumprir o seu trabalho, defendendo o patrimônio público, tendo ainda, de certo modo, alcançado êxito, considerando que nada foi levado do local, talvez pela reação do vigilante. Contudo, infelizmente, não se poupou do trágico fim. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.657 - PB (2016/0238242-9) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : ALEXSON DOS SANTOS ALVES RECORRENTE : ADEMAR URSULINO ALVES ADVOGADOS : GUILHERME ARAUJO OLIVEIRA - PB016281 REBECA VIEIRA DE AZEVEDO - PB018217 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA RECORRIDO : OS MESMOS INTERES. : FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal da Paraíba UFPB contra acórdão do TRF da 5ª Região, proferido na vigência do CPC/73 e assim ementado (e-STJ, fls. 376/377): ADMINISTRATIVO. ASSALTO E AMEAÇAS DE MORTE OCORRIDAS NO CAMPUS DA UFPB. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1- Os Autores objetivam o pagamento de indenização por danos materiais e morais que teriam sido sofridos, em decorrência de ação criminosa perpetrada nas dependências de campus universitário pertencente a UFPB, a quem imputaram culpa administrativa, pela falha na prestação do serviço de vigilância/segurança interna da unidade universitária. 2- Responsabilidade Civil do Estado fundada na teoria do risco administrativo, se enquadrando em hipótese de responsabilidade civil objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. O STJ já decidiu que o Poder Público deve assumir, ante o seu dever de guarda e vigilância, a responsabilidade por veículo que ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, como é o caso das universidades públicas, notadamente quando estas disponham de vigilância especializada para esse fim. 3- Restou caracterizado o comportamento omissivo das Rés, relativamente ao fato criminoso ocorrido no Campus Universitário de Areia/PB, que viabilizou a entrada e a permanência de terceiros meliantes no seu interior, culminando na ação criminosa, que vitimou os Autores, em sua órbita patrimonial. 4- Da omissão administrativa decorreram, como sua causa direta e imediata, danos a particulares, diante das provas apresentadas, inclusive de que os vigilantes não possuíam aparelhagem minimamente adequada para desempenhar seu mister, comunicando-se, entre si, por meio de seus aparelhos celulares particulares, não havendo qualquer outro mecanismo fornecido pela empresa, para tanto. 5- Cabível a indenização por danos materiais, referentes ao veículo FORD ECOSPORT XLT 1.6L, destruído pelos assaltantes, após a prática do crime, o qual foi adquirido, em alienação fiduciária, pelo pai do Autor, que é aluno da UFPB, pendente de pagamento. Devem os valores da indenização ser empregados para ressarcir o que já foi pago à instituição financeira e quitar o restante do financiamento. O bem foi avaliado em R$ 23.000,00, conforme a Tabela-FIPE, parâmetro para o cálculo do valor ressarcitório, a título de danos materiais. 6- Não restou comprovada a vinculação dos demais bens descritos na inicial aos fatos relativos ao evento danoso, inexistindo comprovação de que tenham sido, de fato, objeto de roubo ou de destruição, juntamente com o veículo, não sendo acolhido o pedido de ressarcimento por danos materiais, nesse ponto. 7- Inocorrência de danos morais. Não houve violação à honra, à imagem ou a qualquer outro bem moral dos promoventes, mas um dissabor, por ter passado pela situação temerária do assalto e das ameaças, o que, por si só, não é capaz de ensejar a responsabilização da União Federal, por não comprovar que danos tenham sido causados à sua estrutura psicológica e que os mesmos devem ser associados à omissão do ente público. 8- Os motivos para ensejar a indenização por danos morais trazidos à colação, não foram demonstrados. O mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem por ela é atingido. Os Demandantes não fazem jus à indenização por danos morais. 9- A Sentença deve ser reformada para que seja acolhido apenas um dos pedidos formulados na inicial. Incidência da sucumbência recíproca, em lugar da condenação da parte ré, ao pagamento dos honorários advocatícios, já que os demandantes foram, em parte, vencedores e, em parte, vencidos, sendo, portanto, cabível a reciprocidade sucumbencial. Art. 21, do CPC. 10- As Rés devem pagar indenização civil, a título de danos materiais, na quantia de R$ 23.000,00, mantidos os termos "a quo" de incidência de juros de mora e correção monetária. 11- Apelações providas, em parte, apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 412/414 e 447/449). Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido é omisso, pois o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre os arts. 267, VI, do CPC/73 e 37, § 6º, da CF. Alega existência de violação dos arts. 267, VI, do CPC/73 e 927 do Código Civil, porquanto não há nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelos recorridos. Assim, a recorrente não pode ser responsabilizada por ato de terceiros. Salienta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da

política de transparência estabelecida pela Municipalidade de São Paulo. É o relatório. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Quanto à responsabilidade da recorrente, a Corte local entendeu que (e-STJ, fl. 374): Houve comportamento omissivo das Rés relativamente ao fato, partindo-se, do pressuposto de que havia o dever, por parte das demandadas, de vigiar e manter a segurança da correspondente comunidade universitária, portanto, verificado que não foi honrada a atribuição das Rés em fiscalizar e vigiar a Universidade, o que viabilizou a entrada e permanência de terceiros meliantes no interior do Campus de Areia/PB, culminando na ação criminosa que vitimou os Autores, clara está a presença do nexo causal. Aconteceram falhas na operacionalização do serviço de segurança, por não ser estruturado, nem aparelhado com uso adequado e necessário de rondas dentro do campus como se presume que aconteça em qualquer espaço interno de universidade pública, sobretudo, no turno noturno poderia ser cogitada a probabilidade de que teria havido intervenção dos demais vigilantes que faziam parte da segurança na noite da ação criminosa, o que possivelmente impediria a ação criminosa, em debate. Portanto, entendo demonstrado o nexo causal entre o comportamento omissivo das Rés e os atos danosos que culminaram com a provação de lesão de ordem patrimonial nos autores. Como se verifica, analisar a pretensão da recorrente nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial devido ao que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ademais, esta Corte Superior já decidiu, em situação análoga à dos autos, que o Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, quando dotado de vigilância especializada para tal fim. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SÚMULA 07/STJ. 1. O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas, quando dotado de vigilância especializada para esse fim. Precedentes do STJ: Ag 937.819/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 20/06/2008; REsp 625.604/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 02/06/2008 e REsp 1.032.406/SC, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 30/04/2008; REsp 438.870/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/07/2005. 2. In casu, o exame acerca das circunstâncias que redundaram na ausência de responsabilização da Universidade pelos danos materiais, decorrentes de furto de automóvel no estacionamento da universidade demandada, carece da incursão em aspectos fáticos, notadamente no que pertine à existência de serviço especializado de vigilância no campus universitário, fato que, evidentemente, enseja a incidência da Súmula 07/STJ. 3. A título de argumento obiter dictum merece destaque as situações fáticas insindicáveis nesta Corte: (a) "as fotos do estacionamento do campus apresentadas pela ré (fls. 59/64) demonstram a inexistência de qualquer tipo de controle de entrada e saída de veículos"; (b) "o depoimento do filho do autor (fls. 123), condutor do veículo na noite do furto, corrobora as fotos e a inexistência de qualquer forma de controle por parte da UFSC, no seguinte trecho: Tinha uma cancela na entrada do estacionamento, mas permanecia sempre aberta. Não havia nenhum tipo de controle de entrada de carros no estacionamento"; (c) " o depoimento da testemunha Leandro Luiz de Oliveira (fls.127/8), arrolada pela ré, servidor da UFSC, vigilante, esclareceu não estarem compreendidas dentre as atribuições o dever de guarda dos bens dos particulares" (fl. 204 verso). 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.081.532/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/3/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2017. Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 07/11/2017)."

E também:

"CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE VIGIA NO HORÁRIO DE TRABALHO. PERFURAÇÕES À FACA POR PESSOA DESCONHECIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VÍCIO CITRA PETITA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO VÍTIMA DE HOMICÍDIO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO MUNICIPAL. IDOSO CONTRATADO PARA VIGIA DO CAPS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TREINAMENTO ADEQUADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. O cerne da questão controvertida diz respeito à análise acerca da possibilidade de responsabilizar civilmente o ente federado pelo óbito do marido da requerente, ocorrido no momento em que exercia seu trabalho de vigilante no prédio do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, daquele município, e, via de consequência, condená-lo por danos morais. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA 2.1. Uma decisão é considerada citra petita quando deixa de examinar ponto indispensável à solução da lide, que tenha sido suscitado pelas partes ou cognoscível ex officio. 2.2. Sem que ocorram as situações elencadas no artigo 463, I e II, do CPC/1973 (vigente à época), como na situação ora analisada, não poderia o magistrado avaliar petição extemporaneamente juntada pela parte. Ao inverso do que entende a recorrente, a publicação da sentença a que se refere o artigo 463, caput, do CPC/1973, se dá com a simples juntada desta aos autos pelo chefe da secretaria, o que não se confunde com a publicação no Diário da Justiça, servindo esta providência para intimação das partes e conhecimento de terceiros. 2.3. Sendo assim, restando patente a inutilidade processual da petição carreada aos autos em data posterior à publicação da sentença, carece de suporte legal a alegação vertida na presente preliminar, impondo-se, assim, a sua rejeição. Preliminar rejeitada. 3. MÉRITO 3.1. A responsabilidade do Estado - assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios - é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa. 3.2. Através dos documentos anexados aos autos, constatou-se que O marido da recorrente, foi vítima de homicídio à faca, durante seu horário de trabalho no interior do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, do município réu, fato ocorrido no dia 13 de julho de 2013, situação que consubstancia o dano alegado na exordial. O de cujus exercia a função de vigia daquela instituição municipal, embora fosse contratado como assistente de emergência de saúde pública e já contasse com 78 (setenta e oito) anos de idade ao tempo do seu passamento. 3.3. Cumpre asseverar que a função de vigia demanda treinamento adequado, devendo a administração pública fornecer o equipamento necessário ao exercício desse trabalho, ainda mais, como na espécie, em que o exercício da função se dava em local de tratamento de usuários de droga e pessoas com algum problema mental, as quais, pela própria condição de saúde, poderiam tornar-se agressivas. Ocorre que em nenhuma de suas manifestações nos autos, o município preocupou-se em demonstrar que providenciou os meios necessários ao resguardo da incolumidade física do seu servidor, o qual, diga-se de passagem, por ter 78 (setenta e oito) anos de idade, não tinha, decerto, o vigor físico para defender-se de possíveis intrusos no local ou sequer empreender fuga em momentos de perigo. 3.4. Nesse cenário, tem-se que o recorrido, ao realizar contratação de pessoa idosa e sem o necessário treinamento para o exercício de função perigosa, além de não fornecer equipamentos que pudessem minorar os riscos da atividade laboral, assumiu a responsabilidade por qualquer eventualidade que pudesse ocorrer, fazendo incidir a denominada Teoria do Risco Administrativo e o dever de reparar o dano causado. 3.5. Cumpre esclarecer que a ideia de ressarcimento abrange duas vertentes: uma, de caráter punitivo-educativo, visando sancionar o causador do dano tanto pelo ato praticado como para que não repita este ato; outra, de caráter compensatório, proporcionando à vítima ou a seus familiares algum valor em compensação pelo infortúnio sofrido. Dessarte, ante a análise pormenorizada do caso concreto, afigura-se justo e razoável fixar o quantum indenizatório no patamar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre os quais deverão incidir juros e correção monetária na forma estabelecida pela Corte Cidadã por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, devendo serrem observadas, ainda, as súmulas 54 e 362 da mencionada Corte Superior de Justiça. 4. Apelação cível conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação cível em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso apelatório para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 11/12/2019; Data

de registro: 11/12/2019)."Pelo exposto, mesmo com o risco inerente à profissão da vítima, ficaram patentemente demonstrados o nexo causal entre o fato e o dano sofrido pela autora (morte do marido e mantedor da família), bem como a omissão do ente público, pelo que resta o dever de indenizar. No que diz respeito especificamente ao dano material, diga-se, direito à pensão pelo ocorrido, entendo que o documento juntado pelo requerido, qual seja, requerimento de pensão por morte em nome da autora, não faz prova o suficiente de que o benefício tenha sido concedido. Tem-se, quanto à distribuição do ônus da prova, que cabe à parte autora provar fato constitutivo do seu direito, bem como à parte requerida apresentar motivo impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme disposto no art. 373, CPC. Verbis:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Com efeito, conforme entendimento pacificado do STJ, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, não devendo ser o pensionamento aqui pretendido confundido com aquele pago pelo INSS. Portanto, faz jus a viúva ao pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima, até que faleça a beneficiária ou até a data em que a vítima atingiria a idade da expectativa de vida média à época, com base em tabela do IBGElç. Nesse sentido:"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. ÓBITO DO PAI E MARIDO DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA PARTE RÉ. PRESENÇA DE CULPABILIDADE DO RÉU NO EVENTO. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO POR ILÍCITO CIVIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO PAGA PELO INSS. DEPENDÊNCIA ENTRE CÔNJUGES PRESUMIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima na ocorrência do evento danoso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação moral decorrente de acidente de trânsito que resultou no óbito do marido e pai das autoras, que morreu carbonizado, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. 4. A dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1517574/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020)."

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.Pelo exposto, consultando a referida tabela e a expectativa de vida do brasileiro homem à época do ocorrido (2009), tem-se que a média encontrada seria de 69,4 (sessenta e nove vírgula quatro) anos (https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13938-asi-em-2009-esperanca-de-vida-ao-nascer-era-de-7317-anos). Consoante a documentação dos autos (certidão de óbito e RG), a vítima possuía à época do fato, 60 anos de idade, portanto, arredondando-se, é devido à viúva pensionamento mensal, a título de dano material, na proporção equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida, até a data em que completaria 70 (setenta) anos de idade (08 de maio de 2019) ou até que a requerente faleça (caso venha a ocorrer antes).No mais, resta evidente que a vítima estava desassistida dos mínimos preparos para zelar por sua própria vida quando no exercício de defender o patrimônio público, não tendo o requerido sucesso em comprovar que o falecido tinha à sua disposição equipamento necessário de segurança, treinamento e demais aparatos para minimizar o risco da função que exercia, não sendo possível no presente caso, afastar a responsabilidade do Estado por força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. A responsabilidade civil extracontratual (aquiliana) decorre de conduta humana que, em desconformidade com o sistema jurídico (art. 186 do CC), provoca um dano ao direito de outrem. Para que se conclua pela existência da obrigação de reparar o dano sofrido por alguém, é necessário averiguar a ocorrência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo, ou seja, o vínculo de consequência existente entre a conduta tida como ilícita (causa) e o dano (efeito).Ademais, de regra, para que o ato seja tido por ilícito e gere direito a reparação, é necessária a prova da culpa (lato sensu). Apenas em casos previstos em lei admite-se a responsabilidade civil objetiva, tornando-se desnecessária a demonstração da culpa do autor do fato, conforme ocorre nas violações de direito do consumidor ocasionadas pelo fornecedor, em típica relação de consumo (art. 927, Parágrafo único do Código Civil c/c art. 14 da Lei n. 8.078/90).Como já exposto, no caso dos autos a conduta omissiva do ente demandado restou comprovada, assim. Nesse ponto, compulsando os autos detidamente, verifica-se que é incontroverso o dano causado, haja vista as fotos colacionadas aos autos e pela certidão de óbito da vítima.Do quantum indenizatório: O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em montante razoável que, de um lado, promova um conforto ao lesado capaz de compensar a dor moral sofrida e, de outro, imprima sanção ao causador do dano, como desestímulo à prática de outras condutas danosas.

Como exemplo dos critérios sugeridos pelos doutrinadores para a quantificação do dano moral, vejam-se as palavras de José Roberto Ferreira Golvêa e Vanderlei Arcanjo da Silva, no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo Superior Tribunal de Justiça, publicado no livro Dano Moral e sua Quantificação, 4ª edição, Editora Plenum, pág. 202/203, in verbis:"O valor dos danos morais não pode ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente o réu e nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o réu permitindo que ele reitere a ofensa praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor. Para a definição do seu valor, que não deve ser irrisório e nem absurdamente elevado, é necessário que o magistrado considere várias circunstâncias em cada caso específico, tais como a intensidade da culpa e do dano, a conduta e a capacidade econômica do ofensor, a repercussão da ofensa, a posição social ocupada pelo ofendido e as consequências por ele suportadas."Ainda sobre os critérios para fixação do valor da indenização por dano moral, observe-se julgado da Primeira Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina:"RECURSO INOMINADO nº 00112006002516 - TERESINA (Ref.: Ação nº 1.134/05 - Indenização por Danos Morais com pedido de tutela - JECC Centro - Unidade São Pedro - Santo Agostinho)EMENTA: RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.-Constitui ilícito a inobservância do comando legal que determina que seja o consumidor notificado previamente e por escrito da inclusão de seu nome em órgão cadastral de restrição ao crédito. Mais: É entendimento firmado no STJ que a ausência de notificação prévia ao devedor da inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral.-O dano moral decorre do próprio ato lesivo, independentemente da prova objetiva de abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor.O valor da indenização deve ser fixado com prudente arbítrio, levando-se em conta o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade do causador do dano e as condições sociais do ofendido, servindo como instrumento reparador, punitivo e pedagógico, caso contrário, deve ser reduzido o quantum arbitrado originariamente pelo Juízo a quo.-Reforma do valor da condenação.-Recurso conhecido e parcialmente providoACÓRDÃO: Súmula do Julgamento: "Acordam os Excelentíssimos Juizes que integram esta Turma Recursal, à unanimidade contrariamente ao parecer ministerial, votaram pelo provimento parcial do recurso, a fim de reduzir, tão somente, o valor da condenação a título de dano moral, que deve ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que corresponde aos objetivos da demanda proposta, sem pender para o enriquecimento sem causa, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado, de já considerado o provimento parcial do recurso".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes-membros: Dr. Manoel de Sousa Dourado (Relator), Dra Haydée Lima de Castelo Branco (Titular) e Dr. Orlando Martins Pinheiro(Titular). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Myrian Lago Rocha. Primeira Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 19 de Junho de 2009.Dr. Manoel de Sousa Dourado-Juiz Relator."No presente caso, em que pese o direito da parte autora de obter indenização pelo dano moral sofrido, o valor deve ser fixado com

observância da razoabilidade, sob pena de ser insignificante, se muito baixo, ou de causar enriquecimento ilícito, se por demais elevado.Em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento com relação ao valor indenizatório devido a título de danos materiais e morais. Conforme julgados da corte superior, pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre 300 e 500 salários mínimos. Já com relação à reparação material, pertinente também ao caso em tela, após a CF/88, que consagrou a indenizabilidade do dano moral, a jurisprudência, especialmente do STJ, não apenas continua admitindo a modalidade de pensionamento em favor das famílias de baixa renda, como também aceita a sua cumulação com a indenização por danos morais. Contudo, desde que não violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo-se às circunstâncias e especificidades de cada caso, o quantum arbitrado não será passível de revisão pela corte superior. Senão, vejamos: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRAVESSIA EM FAIXA DE PEDESTRE. ATROPELAMENTO, COM MORTE DA GENITORA DOS AUTORES. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face de Antonio Aparecido Luz e Município de Garça, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de acidente causado por veículo do ente público, que resultou no falecimento da mãe dos autores. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 88.000,00. O acórdão do Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 120.000,00. III. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, no sentido de que restou demonstrada a culpa do condutor do veículo do Município-réu, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, majorou o valor da indenização por danos morais para R$ 120.000,000, "levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelos autores e seu nível socioeconômico", quantum que não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. V. As razões que inviabilizaram o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a, servem de justificativa para o seu não conhecimento, pela alínea c do permissivo constitucional. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1509452/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)."Dessa forma, em que pese o entendimento da corte superior, deve-se levar em conta também as consequências práticas das decisões tomadas pelo magistrado, em conformidade com o que dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, além do poder econômico do requerido e a proporcionalidade, aspectos já mencionados nesse decisum, a fim de que não sejam gerados danos colaterais à municipalidade, o que pode ocasionar deficiência em prestação de serviços essenciais, atingindo a população como um todo. Considero que a condenação da demandada em quantia muito elevada seria desproporcional à gravidade e às consequências de sua conduta, violando os limites da justiça que devem orientar qualquer pronunciamento judicial. Se por um lado, não se pode auscultar o íntimo do indivíduo para aferir-se com precisão o quanto da dor moral objeto da indenização, por outro, com base em dados objetivos colhidos da realidade, pode-se afastar soluções que visivelmente destoam do razoável.Analisando as peculiaridades do caso, certo é que qualquer valor aqui arbitrado não será capaz de substituir a ausência da vítima, mas apenas reparar parcialmente o imensurável dano causado, contudo, cuidando-se para que o resultado prático da condenação não exceda às condições do réu. Portanto, entendo por razoável a condenação em danos morais no montante de R$ 80.00,00 (oitenta mil reais). Dispositivo:Posto isso, com fundamento no art. 5º, X da CF, nos artigos 187 e 927, parágrafo único, do CC, c/c o art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e CONDEDNO O REQUERIDO ao pagamento de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em favor da autora, como indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, qual seja, 11 de junho de 2009 (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), incidindo ainda correção monetária, de acordo com os fatores de atualização da egrégia Corregedoria da Justiça do Piauí, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).Quanto ao dano material, condeno o requerido ao pagamento de pensão em favor da requerente, equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pelo seu marido, até a data em que completaria 70 (setenta) anos de idade (08 de maio de 2019), ou até que a requerente faleça (caso venha a ocorrer antes), incidindo correção monetária desde a data do evento danoso e aplicação de juros também de 1% (um por cento) ao mês.Condeno ainda a parte requerida em honorários sucumbenciais de 10% (dez) por cento sobre o valor total da condenação.Diante da sucumbência recíproca, condeno às partes em honorários, que serão rateados entre as partes, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC, ficando a parte autora dispensada da obrigação, devido à justiça gratuita, que agora concedo. Quanto às custas, estas também deverão ser rateadas entre as partes, ficando a cobrança à parte requerente suspensa, em virtude da benesse da gratuidade, ficando a parte requerida responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas remanescentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, cumprida a sentença, arquivem-se os autos virtuais com a devida baixa.

13.34. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800394-92.2018.8.18.0057
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: LIBORIO BISPO FEITOSA
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
SENTENÇA: Compulsando os autos, vejo que a parte autora fora devidamente intimada para cumprimento de diligência que lhe competia, tendo quedado-se inerte à determinação judicial.
Dessa forma, nos termos do art. 485, II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários a deliberar.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
JAICÓS-PI, 11 de setembro de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.35. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800038-29.2020.8.18.0057
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JAICOS - CAMARA MUNICIPAL
RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA - OAB PI1289 - CPF: 096.201.253-04 (ADVOGADO)

IMPETRADO: MUNICIPIO DE JAICOS
GUILHERME BENTO SOARES - OAB PI12233 - CPF: 031.344.723-33 (ADVOGADO)
HANNA LEAL RIBEIRO DIAS - OAB PI12947 - CPF: 050.275.243-23 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Dessa forma, nos termos do art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários a deliberar.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
JAICÓS-PI, 11 de setembro de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.36. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

I-DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em razão do não pagamento das custas de ingresso, INDEFIRO a inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC, do que JULGO EXTINTO o presente feito, e assim o faço na forma do art. 485, incisos I, IV e VI, do NCPC.
À Secretaria para cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários.
Sentença registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo, **inclusive via DJE.BAIXE-SE e ARQUIVE-SE.** Cumpra-se.
SãO RAIMUNDO NONATO-PI, data e assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

13.37. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801444-63.2020.8.18.0032

INTIMO os Drs. WAGNER VELOSO MARTINS - OAB BA37160 - CPF: 988.805.515-15 (ADVOGADO) e OZILDO HENRIQUE ALVES ALBANO - OAB PI12491 - CPF: 031.356.143-52 (ADVOGADO), da sentença de ID-11797797.

13.38. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801489-67.2020.8.18.0032

INTIMO os Drs. ALEXSANDER RENZO DE ARAUJO SOARES CORREIA E OLIVEIRA - OAB PI13418 - CPF: 043.165.693-25 (ADVOGADO) e JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - OAB PI2677 - CPF: 273.995.323-20 (ADVOGADO), do Despacho de ID-11819192.

13.39. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Evite-se conclusões desnecessárias, aguardando-se a prática de todos os atos em Secretaria. Somente após a prática de todos os atos acima determinados, conclusos deliberação na forma em que o feito venha a se apresentar. Publicações e intimações de e**stilo, inclusive via DJE**. Cumpra-se.
SãO RAIMUNDO NONATO-PI, 11 de setembro de 2020.

13.40. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801911-13.2018.8.18.0032

INTIMO o Dr. JOSE DAVID DE BRITO JUNIOR - OAB PI5855 - CPF: 904.377.133-34 (ADVOGADO), da Decisão retro.

13.41. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo - inclusive via DJE. Cumpra-se com máxima urgência.
SãO RAIMUNDO NONATO-PI, 11 de setembro de 2020.

13.42. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801781-52.2020.8.18.0032

INTIMO o Dr. GLEUVAN ARAUJO PORTELA - OAB PI155-B - CPF: 351.147.623-20 (ADVOGADO), do Despacho de ID-11848193.

13.43. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0800389-77.2020.8.18.0032

INTIMO as Dras. GARDENIA PORTELA SANTOS BEZERRA - OAB PI3800 - CPF: 349.266.313-34 (ADVOGADO) e ZARES MARIA COELHO - OAB PI4180 - CPF: 231.323.883-00 (ADVOGADO), do Despacho de ID-11817833.

13.44. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação
PROCESSO Nº: 0800255-49.2019.8.18.0076
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA RIBEIRO LIMA
REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Drª. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de UNIÃO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de** FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA, brasileiro, casado, aposentado por invalidez, Portador do RG: 1.268.806 SSP-PI e do CPF: 474.317.843-68, nos autos do Processo nº 0800255-49.2019.8.18.0076 em trâmite pela Vara Única da Comarca de União, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) FRANCISCA MARIA RIBEIRO E SILVA, Brasileira, casada, domestica, com RG: 5.040.262 e CPF: 024.384.753- 07 com residência e domicilio na Localidade São Felipe, zona rural de União no Piauí, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MMª. Juiza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.
Eu, MANUELA LIMA DE JESUS, Analista Judicial, digitei.
união-PI, 9 de setembro de 2020.
MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União

13.45. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000595-70.2012.8.18.0076

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO(S): [Alimentos]
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO, LUCIRENE BARBOSA DE CARVALHO CAMPOS
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA GOMES
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O Dr. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, Juiz de Direito desta cidade e comarca de UNIÃO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Anfísio Lobão, nº 222, UNIÃO-PI, a Ação acima referenciada, proposta por Lucirene Barbosa de Carvalho Campos em face de JOSE CARLOS PEREIRA GMES, situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de UNIÃO, Estado do Piauí, aos 8 de setembro de 2020 (08/09/2020). Eu, Manuela Lima de Jesus, digitei, subscrevi e assino.
UNIÃO, 8 de setembro de 2020
MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de UNIÃO

13.46. Intimação - 2ª Vara

PROCESSO Nº: 0800603-42.2020.8.18.0073
AUTOR: ABI BALDUINO DE CASTRO
REU: ESTADO DO PIAUI
DESPACHO
DETERMINO:
1.1. ABRA-SE vistas ao Membro Ministerial para ciência e manifestação - art. 178, incisos I e III, do NCPC. Aponto o prazo de 48 horas - art. 218, §1º, do NCPC, à vista da complexidade/urgência. Para tanto, observe-se meios mais céleres - art. 5º, §5º, da Lei 11.419 c/c Prov. 25 e Prov. 63, do E.TJPI.
1.2. Na seq., **CONCLUSOS** para deliberação dos pedidos ora pendentes de apreciação.
Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo - inclusive via DJE. Cumpra-se com máxima urgência.

13.47. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0800633-40.2019.8.18.0032

INTIMO os Drs. MAYARA DE MOURA MARTINS - OAB PI11257 - CPF: 030.603.173-64 (ADVOGADO); MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES - OAB PI182 - CPF: 110.357.223-72 (ADVOGADO) e DAVID PINHEIRO BENEVIDES - OAB PI16337 - CPF: 001.686.803-00 (ADVOGADO), da Decisão de ID-11845586.

13.48. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0800740-84.2019.8.18.0032

INTIMO o Dr. EDINELSON FEITOSA PIMENTEL - OAB PI11846 - CPF: 910.838.853-91 (ADVOGADO), da Decisão retro.

13.49. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800179-97.2020.8.18.0073
AUTOR: MANOEL EUDAMIDAS DAMASCENO
REU: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
DESPACHO
Assim, delibero na forma que segue:
I -Verifico Petitório pendente de apreciação, onde se aponta que houvera novo corte de fornecimento de água - 11703910 e ss.
Observo o que constou no r. decisum apontado acima. Neste novo petitório, não verifico, neste expediente, comprovação do ora alegado, tais como, ciência/contactação do requerido e/ou apresentação de justificativa e/ou negativa de resposta a qualquer expediente formalizado. Assim, tenho pela necessidade de observância do art. 10, do NCPC, donde, necessário se faz abertura de contraditório para esclarecimentos devidos.
Dessa arte, DETERMINO intimação da parte requerida para ciência e manifestação no prazo de 48 horas acerca do alegado, apontando-se se as alegações são verdadeiras e/ou eventual justificativa para tal ocorrência - sob pena de preclusões de estilo.Para tanto, quanto a este ponto, especificadamente, pratique-se o ato na forma do Prov. 25 e Prov. 63 do E.TJPI - art. 5º, §5º, da lei 11.419. Após decurso de prazo, volto a me manifestar e apreciar o ref. Petitório ora pendente de análise e deliberação.
II - No mesmo expediente, ficam intimadas as partes, para que, no prazo de 05 dias - art. 218, §3º, do NCPC - especifiquem os meios de prova que pretendem produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de preclusões e/ou indeferimento.
Observe-se o que segue. Atenta ao disposto nos **arts. 4º e 6º, do NCPC**, ainda, diante da situação de pandemia ocasionada pelo COVID-19, observando-se a necessidade de adoção de medidas que evitem aglomerações de pessoas e eventualmente prejudiquem saúde da coletividade, **DIGAM as partes excepcionalmente**: *a) CONCORDAM com o **julgamento antecipado** do mérito e/ou b) se **apresentam PROPOSTA DE ACORDO**, juntando-se aos autos; c) **eventualmente, informar ao juízo se sobre eventual necessidade de provas a serem produzidas em audiência.*** Nesta última situação do item "c" as partes tem dever de justificar a sua *imprescindibilidade* - pleito este, que será analisado na forma art. 370, do NCPC, inclusive, à luz da norma jurídica que se extrai do art. 77 e seguintes do NCPC - ainda, a ocorrer o ato em observância das Portarias ora vigentes, em especial, **Portaria nº 2121,** *donde o ato somente poderá ocorrer na forma de **videoconferência** donde eventual impossibilidade de comparecimento das partes em tal formato deve restar devida e concretamente comprovada no mesmo ref. prazo de 05 dias para as manifestações devidas - **tudo sob pena de preclusões devidas e efeitos processuais correlatos.** Sem prejuízo, na forma do art. 6º, do NCPC, às partes para informar contatos telefônicos bem como utilização da plataforma Whatsapp - por ser este o aplicativo mais difundido, tudo à vista do art. 4º, do NCPC c/c princípios que nortearam a criação do ato normativo Prov. 25/2019 e Prov. 63/2020.*
CONSIDERAÇÕES FINAIS - Ofício-Circular nº 228/2020 - datado de 12/08/2020 - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL: i). ***somente** poderão comparecer de forma **presencial** partes e/ou profissionais técnicos **conforme se mostre necessário e em observância às orientações da OMS**, devendo haver manifestação da(s) parte (s) direcionada a este juízo, **no PRAZO DE 48 HORAS**, dando conta e fé de **concreta impossibilidade** de participar do ato na forma de videoconferência no formato exclusivamente telepresencial- tudo **sob pena de preclusões devidas; ainda tal apontamento se mostra necessário para fins de controle de quantitativo de pessoas que eventualmente se dirijam ao Fórum, caso necessário - art. 14, §2º da Portaria 2121.À Secretaria para observar decurso de prazo e/ou expedientes necessários** ;ii Requerido(s) e seu(s) Advogado(s), Presentantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual; iii. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, e/ou similar - conforme o seja - disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/) ; iv. os participantes virtuais deverão informar nos autos, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial - no prazo de 48h, sob pena de preclusões e repercussões de monta processual.*

Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações- inclusive via DJE com cautelas de praxe. Observe-se decurso de prazo. Cumpra-se na forma apontada.

13.50. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0000307-78.2017.8.18.0034
Classe: Termo Circunstanciado
Requerente: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ÁGUA BRANCA
Advogado(s):
Requerido: KENIEL ANDRADE DE OLIVEIRA CRUZ, MATEUS RIBEIRO DE ASSIS
Advogado(s): ANDRE DE ALMEIDA SOUSA E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 13533)
Intimem-se. Atente-se a serventia que é dispensável a intimação do autor do fato, nos termos do Enunciado 105, do FONAJE.
Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe.
Proceda-se aos demais atos de seu ofício.
Ciência pessoal ao MP.
Cumpra-se.

13.51. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0000268-23.2013.8.18.0034
Classe: Cumprimento de sentença
Autor: MANOEL LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRÉ CEVERO CHAVES(OAB/PIAUÍ Nº 9521)
Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)
Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões a impugnação apresentada pelo executado.
Nos termos do Provimentos nº 17 de 24.10.2018 e nº 04/2019 de 21/02/2019 e da Portaria da Corregedoria de Justiça de nº 868/2019, publicada em 12/03/2019, determino à Secretaria desta Vara Única que proceda a imediata digitalização dos autos para o sistema PJE.
Cumpra-se.

13.52. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0000188-15.2020.8.18.0034
Classe: Termo Circunstanciado
Requerente: 18º BATALHÃO POLICIAL MILITAR - AGUA BRANCA - PI
Advogado(s):
Requerido: MARCELO MACLERI FRANCISCO
Advogado(s):
comarca, expeça-se carta precatória.
Expedientes necessários.
Este despacho/decisão serve como mandado, nos termos do artigo 154-A e seguintes do Provimento 038/2014 da CGJ/PI.

13.53. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000313-74.2020.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: OSMAEL FÉLIX DA CRUZ, FRANCISCO DA SILVA CRUZ
Advogado(s): ARTHUR LENNON ALVES MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 15984)
Intima-se do despacho:
Intime-se a defesa de Osmael Félix da Cruz para apresentar resposta à acusação, uma vez que, embora citado o réu em 03/08/2020, ainda não houve oferecimento da defesa.

13.54. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0002433-69.2020.8.18.0140
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTOS - PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: SILAS NASCIMENTO AVELINO
Advogado(s): ARTHUR LENNON ALVES MENESES (OAB/PI n° 15984)
Intima-se do despacho:
Sendo assim, reitero as decisões anteriores, que decretaram e mantiveram a prisão cautelar do réu e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
Intime-se o advogado do réu para apresentar resposta à acusação em 10 dias.

13.55. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000091-87.2012.8.18.0036
Classe: Usucapião
Usucapiente: MARIA ONEIDE DA SILVA FRANCO
Advogado(s): MARCONDES GOMES DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 2706/95)
Réu:
Advogado(s):

Intima-se da sentença:
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na conformidade do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas de lei, suspensa a cobrança. Sem honorários.

13.56. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0001005-83.2014.8.18.0036
Classe: Usucapião
Usucapiente: ODÁLIA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCONDES GOMES DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 2706)
Réu:
Advogado(s):
Intima-se da sentença:
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na conformidade do artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.
Custas de lei, suspensa a cobrança. Sem honorários.
Transitando esta decisão em julgado, dê-se baixa, arquivem-se os autos.

13.57. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000519-93.2017.8.18.0036
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ESPEDITO MENDES PACIFICO
Advogado(s): FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 11457)
Réu: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO(OAB/BAHIA Nº 15664)
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Expedientes necessários.

13.58. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000971-35.2019.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS
Advogado(s):
Réu: M.F.DO N.F., S.C.DOS S. S., F.F.D.N., A.M.F.D., M.I.DE S., M. A.F.D., J.W.S.DA S., T.F.S., F.D.DE S.M., G.H.S.DE A., L.K.M.C., N.F.DA C., D. A.DE S
Advogado(s): FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5148), GLENIO CARVALHO FONTENELE(OAB/PIAUÍ Nº 15094), ANTONIA CHRISTIANE RIBEIRO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17811), FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 17801), JOSÉ GIL BARBOSA TERCEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 6360), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 11827), FLÁVIO DE SOUSA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 17986)
Ante o exposto, presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I do Código de Processo Penal, mantenho as prisões de MARCOS ANDRÉ FONTENELE DELMIRO.

13.59. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000301-41.2012.8.18.0036
Classe: Busca e Apreensão
Requerente: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB/PERNAMBUCO Nº 7006-A)
Requerido: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
Em face do decurso do lapso temporal da presente demanda e da certidão de diligência realizada pelo Oficial de Justiça, intime-se o requerente para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, além de requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, §1, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

13.60. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000068-83.2008.8.18.0036
Classe: Separação Litigiosa
Suplicante: I. F. D. S.
Advogado(s):
Suplicado: J. H. D. S.
Advogado(s):
SETENÇA "(...) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na conformidade do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (...)".

13.61. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000817-61.2012.8.18.0036
Classe: Divórcio Litigioso
Autor: F.R.T
Advogado(s): LUCIANO BOMFIM MAGALHAES(OAB/PIAUÍ Nº 6515), LUCIANO BOMFIM MAGALHAES(OAB/PIAUÍ Nº 6515-B), ELSON SAMIR ALENCAR SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9297)
Réu: S.M.T
Advogado(s): FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5148)
Ante a manifestação retro, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2021, às 08:30 horas, no fórum local. As partes deverão ser intimadas através de seus advogados. Intimem-se, cientificando as partes de que as testemunhas deverão ser apresentadas à audiência ou intimadas pela parte que as arrolar, na forma do art. 455 do CPC. O rol deverá ser apresentado com antecedência de 15 (quinze) dias da data da audiência, para ciência das partes. Cumpra-se.

13.62. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000960-74.2017.8.18.0036
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL 14º DP DE ALTOS/PI
Advogado(s):
Réu: EDILSON EVARISTO DA SILVA
Advogado(s): MARCÍLIO AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 17139)
DECISÃO "(...) Desta forma e com base no art.319 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória de EDILSON EVARISTO DA SILVA, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas: I afastamento da vítima, a uma distância mínima de 200 metros, ficando vedado de com ela manter contato, sob qualquer forma; II proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial por período superior a cinco dias; III comparecimento a todos os atos do processo sempre que instado a tanto e, ainda, a comparecer às dependências do fórum local para justificar as suas atividades quinzenalmente; VI proibição de frequentar bares, festas, lupanares ou quaisquer outros lugares onde se comercializem bebidas alcoólicas (...)".

13.63. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0002433-69.2020.8.18.0140
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTOS - PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: SILAS NASCIMENTO AVELINO
Advogado(s): ARTHUR LENNON ALVES MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 15984)
DESPACHO: Redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2020, às 09:30 horas. Cite-se o réu, com URGÊNCIA. A audiência será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência, disponibilizada pelo CNJ, CISCO WEBEX MEETING, assegurada a entrevista reservada do réu com o advogado. Deverão as partes, Ministério Público, Defensoria Público e Advogados, informar endereço de e-mail e/ou telefone para contato, a fim de viabilizar a realização do ato. Oficie-se a DUAP e intimem-se as vítimas/testemunhas para comparecer ao fórum local na data designada. Tendo em vista o Ofício-Circular Nº 216/2020 ? PJPI/TJPI/SECPRE, oficie-se a Corregedoria comunicando a designação da presente audiência, para autorização. Cumpra-se.

13.64. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000285-59.2019.8.18.0063
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RAIMUNDO GONÇALVES DA CUNHA
Advogado(s): REGIANE MARIA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 12105)
Réu: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias sobre o deposito judicial junto aos autos.
AMARANTE, 11 de setembro de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS ARCANJO FILHO
Secretário(a) - 4091132

13.65. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000752-38.2019.8.18.0063
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15343)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10480)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre o deposito judicial junto aos autos.
AMARANTE, 11 de setembro de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS ARCANJO FILHO
Secretário(a) - 4091132

13.66. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000606-94.2019.8.18.0063
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA MAGNÓLIA DE SOUSA SANTANA
Advogado(s): GENÉSIO DA COSTA NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 5304)
Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Apresente a parte recorrida as contrarrazões ao recurso inominado no prazo de 15 dias.
AMARANTE, 11 de setembro de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS ARCANJO FILHO
Secretário(a) - 4091132

13.67. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)
Processo nº 0000576-93.2018.8.18.0063
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JORLENE DE SOUSA BATISTA

Advogado(s): RODRIGO LAECIO DA COSTA TORRES(OAB/PIAUÍ Nº 10188)
Réu: EVAMAR OU VAVA
Advogado(s):
SENTENÇA:
SENTENÇA
Vistos etc...
Tratam os presentes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por JORLENE DE SOUSA BATISTA, brasileiro, portador do RG n° 1.996.405, CPF n° 005.873.773-13, residente e domiciliado na PI 130, Mangueira, Zona rural, Palmeirais ? PI contra EVAMAR, com endereço no Porto Mangueira, próximo ao Posto Fiscal, Palmeirais ? PI. Analisando os autos, verifica-se através do despacho de fls.23, a parte autora foi intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Através da certidão de fls. 26, ficou comprovado que a parte autora não cumpriu diligências determinadas por este Juízo. Em razão do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. P . R . I . Sem custas. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquive-se. AMARANTE, 11 de fevereiro de 2020 NETANIAS BATISTA DE MOURA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE

13.68. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)
Processo nº 0000489-16.2013.8.18.0063
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Retificante: LUIZ ROSA DA SILVA FILHO
Advogado(s): MÁRCIO SANTANA SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 180)
Réu:
Advogado(s):
SENTENÇA:
SENTENÇA
Vistos, etc...
LUIZ ROSA DA SILVA FILHO, brasileiro, piauiense, casado, lavrador, residente e domiciliada na Rua Venâncio Borges, s/nº Bairro Boa Vista, Palmeirais-PI, através de advogado devidamente habilitado, com base nos arts. 13, inciso III e 109 e seguintes da Lei 6.015/73, ingressou com a presente ação de retificação de registro civil de casamento, alegando em síntese o seguinte: Que é casado com Raimunda Sousa Ribeiro, e que por ocasião da lavratura do seu assento de casamento o senhor Oficial do Registro Civil por equívoco não fez constar a sua verdadeira profissão que é lavrador, e tal documento consta ser o mesmo Marceneiro. O Ministério Público pede em manifestação seja intimado o autor para juntar documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Certidão de fls. 15, nos informa a existência de outra ação do autor com a mesma causa de pedir. Aos autos foram anexados os documentos de fls. 06/10. Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos constam, com base no inciso V, do art. 485 do Código de Processo Civil Julgo Extinta, a ação e determino que depois cumpridas as formalidades legais e procedidas às devidas baixas, sejam os autos arquivados. Custas na forma da Lei. Documento assinado eletronicamente por KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA, Juiz(a), em 07/03/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 24108341 e o código verificador BF298.3D012.4780E.2F3DA.4F03F.BA9B3. P.R.I. Cumpra-se. PALMEIRAIS, 7 de março de 2019 KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PALMEIRAIS

13.69. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000190-68.2015.8.18.0063
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GONÇALA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): ALEXANDRE MAGALHAES PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5021)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
SENTENÇA: ... Pelo exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de merito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

13.70. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000083-34.2015.8.18.0092
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: JOÃO LOPES RIBEIRO SOBRINHO-ME
Advogado(s): DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3651)
Réu: ORTODREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.71. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000405-20.2016.8.18.0092
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: FILIZIA VILELA DE OLIVEIRA NUNES JACOBINA
Advogado(s): CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 6512-A)
Réu: LUIS FERNANDO SANTANA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema

Themis Web. AVELINO LOPES, 10 de setembro de 2020

13.72. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000349-89.2013.8.18.0092
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: JOEL FERREIRA CHAGAS
Advogado(s): DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3651)
Executado(a): UBIRACI DE MACEDO SOUSA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. AVELINO LOPES, 10 de setembro de 2020

13.73. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000314-29.2015.8.18.0038
Classe: Monitória
Autor: VARLOS PROSPERO DE SANTANA
Advogado(s): DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3651)
Réu: NILDA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): IZANEI PRÓSPERO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10738)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.74. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000110-09.2020.8.18.0038
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: VALTER MARQUES DA SILVA "VALTER"
Advogado(s): CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 6512)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR VALTER MARQUES DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 180, caput, do CP, na forma do art. 69, também do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância do disposto pelo artigo 68 do Código Penal. A - DOSIMETRIA DA PENA Art. 180, caput, do Código Penal. 1. Primeira Fase Os elementos mencionados no art. 59 do Código Penal constituem critérios norteadores e limitadores para afastar o arbítrio do julgador no momento da fixação da pena suficiente à reprovação e prevenção do crime. Assim, no que diz respeito às circunstâncias judiciais, tem-se o seguinte: a) culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão; b) o condenado não possui antecedentes criminais, pois inquéritos policiais instaurados e processos criminais em andamento não podem ser valorados para macular esta circunstância (Súmula 444 do STJ); c) não há elementos suficientes nos autos para que possa ser aferida a conduta social do réu; d) poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao próprio delito, pelo que deixo de valorá-los; f) as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, pelo que deixo de valorá-las; g) as consequências são normais aos crimes desta natureza, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; h) o comportamento da vítima em nada influiu para a prática criminosa, razão pela qual deixo de valorá-lo. Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo, enquanto necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2. Segunda Fase Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, o que determina a manutenção da pena anteriormente fixada. Assim, mantenho a PENA INTERMEDIÁRIA em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3. Terceira Fase Não se mostrando presentes causas de diminuição e aumento de pena, torno definitiva a pena, para fixá-la no montante de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Art. 14 da Lei nº 10.826/2003 1. Primeira Fase Os elementos delineados no art. 59 do Código Penal constituem critérios norteadores e limitadores para afastar o arbítrio do julgador no momento da fixação da pena suficiente à reprovação e prevenção do crime. Assim, no que diz respeito às circunstâncias judiciais, tem-se o seguinte: i) culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão; j) o condenado não possui antecedentes criminais, pois inquéritos policiais instaurados e processos criminais em andamento não podem ser valorados para macular esta circunstância (Súmula 444 do STJ); k) não há elementos nos autos pelos quais possa ser aferida a conduta social do réu; l) não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; m) os motivos do crime estão relacionados ao simples intuito de portar consigo arma de fogo, não se podendo depreender a intenção específica de usá-la; n) quanto às circunstâncias do crime, nada há a ser valorado em relação a este elemento; o) as consequências são normais aos crimes desta natureza. À vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a PENA-BASE do réu em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2. Segunda Fase Não verifico a existência de circunstância agravante ou atenuante. Assim, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3. Terceira Fase Não se mostrando presentes minorantes e majorantes, faço definitiva a pena, para fixá-la no montante de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (vinte) dias-multa. REGRA DO ART. 69 DO CP Considerando ter o réu, mediante mais de uma ação, cometido mais de um delito - porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação -, deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando-se de crimes "idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido". Assim, fixo a pena DEFINITIVA do réu VALTER MARQUES DA SILVA, em 03 (três) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. B - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal e em observância às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. C - PENA DE MULTA Havendo apenas a informação nos autos de que o acusado é trabalhador rural, fixo o dia-multa no mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, conforme o art. 49, §1º, do Código Penal, devendo ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP. D - SUBSTITUIÇÃO DE PENA Verifico que, na situação em debate, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo art. 44 do Código Penal,

sendo a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, em obediência ao art. 44, § 2º (parte final), do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: 1 - prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, que deverá ser recolhido em favor de entidade pública ou privada com destinação social; e 2 - prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida conforme consignado no § 4º do art. 46, observadas também a disponibilidade laborativa e a aptidão pessoal do condenado, peculiaridades estas a serem delimitadas quando da audiência admonitória. Fica o réu advertido de que, no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4° do art. 44 do Código Penal. E - DETRAÇÃO PENAL Apesar do art. 387, § 2º, do CPP tratar da definição de regime inicial, a jurisprudência tem considerado que o reconhecimento da detração não autoriza que o juízo sentenciante aplique, de imediato, a progressão de regime. Por esse entendimento, os outros requisitos legais (comportamento adequado e, eventualmente, a realização do exame criminológico) devem ser analisados pelo juízo da execução penal, de modo que, deixo de aplicar, por ora, a detração penal. F - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Com fundamento no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, sujeito, entretanto, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal no juízo desta Comarca, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização deste juízo (art. 319, IV, do CPP) e c) recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, do CPP), as quais fixo por se relevarem mais adequadas ao caso concreto. Expeça-se o competente alvará de soltura, para o seu imediato cumprimento, se por outro motivo não estiver preso, noticiando ao sentenciado as medidas cautelares aplicadas e suas consequências (art. 312, § 1º, do CPP), as quais deverão ser lidas em voz alta por quem efetivar o ato, como também tomado o seu termo de compromisso com aposição de assinatura. Oficie-se à autoridade policial e ao Comando da Polícia Militar desta Comarca, para a imediata e regular fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas, enviando documento de identificação do sentenciado. G - INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA Apesar da previsão legal do art. 387, IV, CPP, segundo a qual o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, deixo de fixá-lo, tendo em vista não ter sido requerido pelo Ministério Público. H - BENS APREENDIDOS Verifica-se dos autos que a motocicleta apreendida foi restituída à vítima. No que se refere às armas de fogo e munições, após a juntada do laudo pericial e o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil para de imediato encaminhar as armas e munições apreendidas para o Comando do Exército, para o fins previstos no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 (Resolução nº 134 do CNJ e Provimento nº 41/2009-CGJ-PI). I - PROVIMENTOS FINAIS Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2) Expeça-se guia de execução definitiva e designe-se audiência admonitória. 3) Em cumprimento ao disposto pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição de residência do condenado, dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, para cumprimento do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se com as cautelas necessárias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. AVELINO LOPES, datado e assinado eletronicamente. RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AVELINO LOPES

13.75. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000316-96.2015.8.18.0038
Classe: Interdição
Interditante: NARA ANGELINO PEREIRA
Advogado(s): IZANEI PRÓSPERO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10738)
Interditando: BRUNO ANGELINO PEREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. AVELINO LOPES, 11 de setembro de 2020

13.76. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000393-37.2017.8.18.0038
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: DANIEL ALVES PEREIRA
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO BONSUCESSO S.A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 28490)
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. AVELINO LOPES, 11 de setembro de 2020

13.77. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000166-21.2013.8.18.0092
Classe: Interdição
Interditante: GUTEMBERG GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULA BATISTA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº)
Interditando: JOSÉ GOMS DIAS FILHO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.78. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000485-15.2017.8.18.0038
Classe: Tutela Infância e Juventude
Tutelante: APRIGIO BARBOSA DA SILVA NETO
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES(OAB/PIAUÍ Nº 11663)
Tutelado: JOÃO MIGUEL BATISTA DA SILVA, FLÁVIO MANOEL ALVES DA SILVA, ISADORA ALVES DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. AVELINO LOPES, 11 de setembro de 2020

13.79. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000392-52.2017.8.18.0038
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARINA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO BONSUCESSO S.A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 28490)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.80. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000710-35.2017.8.18.0038
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente: EVANGELINO ALVES GONZAGA, JARLENE ALVES GONZAGA
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES(OAB/PIAUÍ Nº 11663)
Réu:
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. AVELINO LOPES, 11 de setembro de 2020

13.81. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000171-06.2016.8.18.0038
Classe: Procedimento Sumário
Autor: ELIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO VOTORANTIM S.A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUÍ Nº 8203-A), ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web..

13.82. EDITAL - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

PROCESSO Nº: 0000926-93.2017.8.18.0038
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Réu: CLEISMAR MARQUES LUSTOSA
Vítima: AURICELIA MATIAS LOPES, GLENES MARTINS CUNHA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 15 DIAS
O Dr . RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de AVELINO LOPES, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **CLEISMAR MARQUES LUSTOSA, Brasileiro, Nao Informado, filho de IVANEIDE MARQUES FREITAS LUSTOSA e ADELAMR LUSTOSA LOUZEIRO, residente e domiciliado em RUA LEMUEL DOURADO GUERRA, S/N, CENTRO, CURIMATÁ - Piauí, residente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Estando, por conseguinte, presentes os pressupostos necessários para a decisão de pronúncia, como determina o artigo 413 do Código de Processo Penal, e com supedâneo no princípio in dubio pro societate, pronuncio o acusado, CLEISMAR MARQUES LUSTOSA, já devidamente qualificado, sujeitando-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Avelino Lopes PI, por infração ao artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e ao art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-a para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de recaptura em

face de CLEISMAR MARQUES LUSTOSA. Proceda a Secretaria às atualizações no sistema Themis e no BNMP 2.0. Publicar. Registrar. Intimar, observando-se com rigor o comando inserto no artigo 420 do Código de Processo Penal. AVELINO LOPES, 15 de junho de 2018 CÁSSIA LAGE DE MACEDO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AVELINO LOPES". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu, _____DINORAR MARQUES DE SOUSA, Auxiliar Judicial, digitei e subscrevo.
AVELINO LOPES, 11 de setembro de 2020.
RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da AVELINO LOPES.

13.83. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000545-85.2017.8.18.0038
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente: DIVINA NOGUEIRA ALVES, ADOLFO GOTEIRA LOURENÇO
Advogado(s): IZANEI PRÓSPERO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10738)
Requerido: JANDRO GOTEIRA DE SOUSA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. AVELINO LOPES, 11 de setembro de 2020

13.84. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000987-51.2017.8.18.0038
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: VILSON CLARO DE ARAUJO
Advogado(s): ISMAEL PARAGUAI DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7235)
Réu: MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES - PI
Advogado(s): DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3651), LARA MONIKE MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 12630), OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 3088)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.85. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000332-79.2017.8.18.0038
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ZILDA GONÇALVES MOREIRA
Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 18649)
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. (BANCO BMC)
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.86. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000294-04.2016.8.18.0038
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: EVA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 18649)
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A
Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9024)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.87. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000258-30.2014.8.18.0038
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GENOLINA VENCERLECIO DA SILVA
Advogado(s): MÁRIO FHABRYCIO DA CUNHA BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 6253)
Réu: BANCO DO BRADESCO S/A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.88. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000301-56.2016.8.18.0115
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: DIANA RODRIGUES GOMES
Advogado(s): EMIDIO CARLOS DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9382)
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado(s): RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(OAB/PERNAMBUCO Nº 25393)
SENTENÇA: INTIMA-SE O autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, declinar se dá quitação ao crédito.Antonio Vilarinho de Macedo, Técnico judicial, digitei, Barro Duro-PI, 11 de setembro de 2020

13.89. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000129-71.2020.8.18.0084
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Requerido: ANTONIO EDNO RIBEIRO DOS SANTOS, BENTO JOSE DE MOURA, RUI BARBOSA DA SILVA, MARIANO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado(s): BRUNO HERLEN RIBEIRO DA SILVA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 18919)
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMA ANTONIO EDNO RIBEIRO DOS SANTOS por seu advogado para fazer-se presente à audiência para fins de acordo de não persecução penal, a ser realizada por videoconferência, às 12:40hs do dia 17/09/2020, audiência na qual será verificada a legalidade do acordo e a voluntariedade do investigado, por meio de sua oitiva na presença de seu defensor. Maiores detalhes devem ser obtidos pelo whatsapp (86)99544-6847, com a Oficial de Gabinete Thaís. Barro Duro-PI, 11 de setembro de 2020. DIOGO RODRIGUES DE M. BRITO, Analista Judicial.

13.90. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000006-51.1996.8.18.0040
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Denunciante: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Denunciado: DOMINGOS MENDES BOIBA
Advogado(s):
Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA,** pelo que **EXTINGO A PUNIBILIDADE** de Domingos Mendes Boíba, *ex vi* dos arts. 107, IV, 109, I e 115, todos do CP c/c Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.

13.91. EDITAL - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BURITI DOS LOPES)
Processo nº 0000261-04.2011.8.18.0098
Classe: Procedimento Sumário
Autor: LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO FILHA
Advogado(s): JONIELSON DA CUNHA NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 5490)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
DESPACHO: Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender pertinente.

13.92. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

PROCESSO Nº: 0000178-97.2017.8.18.0026
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: 0 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: ADEMIR LIRA DAMASCENO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. MÚCCIO MIGUEL MEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ADEMIR LIRA DAMASCENO,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, aos 11 de setembro de 2020 (11/09/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
MÚCCIO MIGUEL MEIRA
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.93. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000550-02.2011.8.18.0044
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: CHAIMITE PORTO DE PORTUGAL CARVALHO
Advogado(s):
SENTENÇA: Fundamento e decido. Analisando os autos, tenho que o feito em tela deve ser extinto sem resolução do mérito, eis que, tendo as medidas protetivas caráter eminentemente cautelar, não ajuizada ação principal, seja ela cível ou criminal, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, revogando-se, por conseguinte, todas as restrições impostas ao suposto ofensor ou cessando a ameaça de sua decretação. Observe que a prática de violência física ou psicológica contra mulher, em ambiente doméstico ou familiar, leva o infrator representado a sujeitar-se às medidas da Lei n. 11.340/2006. De fato, referido diploma normativo, visando a proteção especial da mulher vítima de violência doméstica, permite ao magistrado a adoção de medidas tendentes a assegurar a integridade física e moral da ofendida, contra ações ilícitas do agressor. Especialmente em seu artigo 22, o estatuto legal supracitado, estabelece uma série de providências que podem ser tomadas em desfavor daquele que pratica atos de violência doméstica e familiar contra mulher, restringindo direitos e impondo deveres e Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 19/12/2019, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 28240967 32CBC.3A1B9.FA960.8F760.E960D.76CF6 limitações ao representado, com o fim maior de resguardar a pessoa da vítima. Entretanto, como acima referido, tais medidas têm natureza cautelar e instrumental, devendo ter duração apenas provisória, em razão de imperiosa necessidade que se mostra urgente. Assim, não podem as medidas protetivas ter duração ilimitada no tempo, nem persistirem indefinidamente impondo restrições à liberdade do representado, a despeito da sorte do procedimento principal de natureza penal para apuração do fato que justificou sua imposição. Por certo, em havendo extinção da punibilidade do ilícito que é pressuposto da demanda cautelar (art. 107, CP), deixa de existir razão para impor-se medida protetiva de urgência ou manter-se aquela já eventualmente concedida. Da mesma forma, não podem persistir as medidas que efetivamente deixaram de ser necessárias à preservação dos interesses da vítima, em cessando as ameaças. Em havendo impossibilidade de impor-se sanção penal ao representado, em face dos fatos ensejadores da medida protetiva de urgência, evidencia ser desarrazoada a concessão ou permanência dos efeitos das providência cautelar. Nesse sentido, corroborando o aqui exposto, importa colher o entendimento da Sexta Turma do STJ, no julgamento do HC 108.437-DF, que teve por Relator o Ministro Nilson Naves, conforme Informativo n. 0372, de 13 a 17 de outubro de 2008, trazendo em seu conteúdo o seguinte destaque: ?(...) Todavia, justamente em razão de não ter sido imputada ao paciente conduta típica, nem contra ele instaurada ação penal, inadmissível é a aplicação de medida protetiva, como foi determinado pela juíza de 1º grau, sendo cabível, assim, a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para fazer cessar os efeitos da decisão abusiva proferida em seu desfavor.? Ainda quanto à natureza cautelar, instrumental e provisória das medidas protetivas de urgência, impedindo que seus efeitos se prolonguem indefinidamente no tempo, independentemente da sorte do processo criminal principal, observe-se o seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha têm caráter provisório e subsidiário. 2. Extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, inviável a manutenção das medidas anteriormente deferidas." (TJMG, 3.ª C.Crim., AgInst. n.º 1.0024.09.577848-6/001, Rel.ª Des.ª Maria Luíza de Marilac, v.u., j. 29.10.2013; pub. DJe de 05.11.2013). Ressalta-se ainda, que as medidas protetivas foram deferidas no dia 26 de agosto de 2011 (fls. 12), e até a presente data não consta qualquer inquérito remetido pela delegacia de polícia, nem há elementos probatórios nos autos suficientes para ensejar uma ação penal, estando o presente feito estagnado. Pelo exposto, ante a inexistência dos autos principais (processo criminal), determino a extinção deste processo sem resolução do mérito, o que faço por sentença, com fulcro no art. 485, III, do CPC (aplicado aqui subsidiariamente). Ressalte-se que a extinção do presente feito não trará prejuízos irreversíveis para a parte autora, pois caso haja necessidade poderá pleitear novamente a concessão das medidas previstas na Lei nº 11.340/06. Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 19/12/2019, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 28240967 32CBC.3A1B9.FA960.8F760.E960D.76CF6 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa Comunique-se à vítima. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canto do Buriti-PI, 19 de dezembro de 2019. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

13.94. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000593-65.2013.8.18.0044
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - CANTO DO BURITI
Advogado(s):
Réu: ROSILDA COSME DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):
SENTENÇA: Sentença declarando a extinta a punibilidade em face de Rosilda Cosme da Conceição, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, proferida em audiência, designada e relizada no dia 12 de dezembro de 2019, conforme termo de assentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

13.95. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000090-39.2016.8.18.0044
Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor:
Advogado(s):
Menor Infrator: WELDER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO: Decido. Analisando o contido nos autos, tenho que assiste razão o parquet ao requerer a extinção do presente feito. , houve o efetivo cumprimento das medidas In casu aplicadas na remissão, conforme certificado às fls. 37. Desse modo, considerando a eficácia pedagógica na aplicação da Advertência e das demais condições impostas ao adolescente, com fundamento nos artigos 180, inciso I e 201, inciso II, da Lei n. 8.069/90, julgo extinto processo do menor infrator Welder Pereira dos Santos, pelo integral cumprimento das condições estabelecidas na remissão. Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se o menor infrator e seus representantes legais do inteiro teor desta sentença. Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 20/11/2019, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador

e o código verificador . 27886963 60616.86AA9.4A7D4.4D902.E0F15.B9B29 1. 2. Cientifique-se o Ministério Público Estadual; Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E , devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, COMO MANDADO servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC. Canto do Buriti-PI, 20 de novembro de 2019 MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI [InicioRodapeMandado] CANTO DO BURITI, 20 de novembro de 2019 MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Únicada Comarca de CANTO DO BURITI

13.96. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000130-60.2012.8.18.0044
Classe: Crimes Ambientais
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: JAILTON ALVES DA COSTA
Advogado(s):
SENTENÇA: Decido. Analisando o contido nos autos, tenho que se faz necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. De fato, a partir da ocorrência delitiva inicia-se o cômputo do prazo prescricional, observando-se o máximo da pena cominada ao ilícito, nos termos do art. 109 do Código Penal. No caso, considerando que o tipo em comento tem pena máxima de 01 (um) ano de detenção, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Dessa forma, observo que já não mais há motivo para a continuidade do feito, eis que o suposto delito narrados na denúncia encontra-se atualmente prescrito. Observe-se que não houve marco interruptivo do prazo prescricional no curso do processo, eis que sequer fora oferecida denúncia. Assim, deve-se considerar que, em 21 de janeiro de 2015, completou-se o período legal de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, sendo imperativa sua declaração. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de Jailton Alves da Costa, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 19/12/2019, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 28240989 1F128.C57A0.9E038.ACEA1.20C04.7E0F4 Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

13.97. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000640-34.2016.8.18.0044
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor:
Advogado(s):
Menor Infrator: JOSÉ ROGIEL DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: Portanto, considerando que o adolescente alcançou a maioridade penal e responde a processo crime neste juízo, entendo que se encontram preenchidas as exigências do art. 46, § 1º, da Lei n. 12.594/2012, inexistindo, portanto, interesse de agir ao Estado na eventual aplicação de medida socioeducativa. Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a presente ação em face do adolescente JOSÉ ROGIEL DO NASCIMENTO SILVA, pelo que determino o arquivamento do procedimento instaurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 20 de novembro de 2019. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

13.98. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000317-05.2011.8.18.0044
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s):
Réu: VALDEMAR VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SENTENÇA: Pelo exposto, e em razão da falta de interesse processual, ante a inexistência dos autos principais (processo criminal), determino a extinção deste processo sem resolução do mérito, o que faço por sentença, com fulcro no art. 485, III, do CPC (aplicado aqui subsidiariamente). Ressalte-se que a extinção do presente feito não trará prejuízos irreversíveis para a parte autora, pois caso haja necessidade poderá pleitear novamente a concessão das medidas previstas na Lei nº 11.340/06. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa Comunique-se à vítima. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canto do Buriti-PI, 20 de novembro de 2019. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

13.99. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000479-29.2013.8.18.0044
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - CANTO DO BURITI
Advogado(s):
Réu: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: Decido. Havendo nos autos prova do decurso do prazo de suspensão do processo, sem registro de que o denunciado desatendeu às condições impostas, é impositiva a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido, veja-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, em seu Curso de Processo Penal, 22ª ed. rev., atual. e ampl. ? São Paulo: Atlas, 2018, página 566, s: in verbi ?Como se observa, basta a existência de ação penal por crime, na revogação obrigatória, e por contravenção, na facultativa. Não se há de

falar, no caso, de suposta violação ao princípio da inocência, porque a suspensão do processo é medida de política criminal e pode, validamente, fixar os seus contornos de acordo com o juízo provisório acerca do comportamento que se espera de quem se achar submetido a processo penal. Uma vez, porém, cumpridas todas as exigências feitas ao acusado, deverá o juiz julgar extinta a punibilidade, com todos os consectários daí decorrentes, ou seja, os efeitos de coisa julgada material, por tratar-se de solução do mérito da pretensão penal.? Do mesmo modo, observe-se os seguintes julgados: Documento assinado eletronicamente por ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz(a), em 13/06/2020, às 21:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 29524812 9C6AE.F8B0E.115AD.8AB15.B2DD2.647C6 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES. RECURSO PROVIDO. I - Havendo o recorrido cumprido integralmente as condições impostas em suspensão condicional do processo, impõe-se a cassação do decisum que revogou o benefício.(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10481100013293001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 30/11/2017, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/12/2017) Pelo exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Maria Aparecida Pereira da Silva, quanto aos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas todas as formalidades, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 12 de junho de 2020. ANDERSON BRITO DA MATA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI

13.100. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0000315-14.2020.8.18.0046
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s):
Réu: EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s):
(...)DEFIRO a medida protetiva de urgência requerida.
Determino, ainda, com fundamento no art. 22, III, a, b e c, que o
representado EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA ficará impedido de: aproximar-se da ofendida ELIANE ANGELA DO ESPIRITO SANTO, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; freqüentar os mesmos locais da vítima; não efetuar visitas a ofendida enquanto não forem revogadas as medidas protetivas aplicadas.

13.101. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0000316-96.2020.8.18.0046
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s):
Réu: RENATO DE SIQUEIRA PASSOS
Advogado(s):
(...) DEFIRO a medida protetiva de urgência requerida.
Determino, ainda, com fundamento no art. 22, III, a, b e c, que o
representado RENATO DE SIQUEIRA PASSOS ficará impedido de: aproximar-se da ofendida MARIA DEUSA DE BRITO VIEIRA, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; freqüentar os mesmos locais da vítima; não efetuar visitas a ofendida enquanto não forem revogadas as medidas protetivas aplicadas.

13.102. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000826-82.2015.8.18.0047
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: RITA DE CÁSSIA LOPES MARTINS-ME
Advogado(s): TATIANA Mª DE SOUSA BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 69493)
Executado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO NUNES ALVES DA SILVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9156), MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 2209)
Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto a fase executiva da demanda.
Intime-se o requerido para que pague as custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de 15 dias.
Expeça-se certidão dos autos com referência ao crédito devido.
Por fim, arquivem-se.

13.103. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000721-03.2018.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: CLEIDIANA LIMA DA SILVA
Advogado(s): OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 3088)
Réu: ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES CRUZ
Advogado(s):
DESPACHO
Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo 10 (dez) dias, acerca dos relatórios sociais acostados aos autos.
Após, conclusos para sentença.
CRISTINO CASTRO, 9 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.104. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000181-52.2018.8.18.0047

Classe: Guarda
Requerente: M. D. J. M. D. S.
Advogado(s):
Requerido: E. B. D. O.
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER(OAB/BAHIA Nº 32737)
DECISÃO
São os fatos. Decido.
Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e b) tutela de evidência.
Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:
Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.
No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.
Quanto ao requisito da probabilidade do direito, verifico que a parte autora é avó paterna da adolescente, cujo pai é falecido. Ademais, consta nos autos manifestação da mãe da menor, que, após ser citada em outro Estado, afirmou que concorda com todos os pedidos iniciais.
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico que a regularização da posse de fato da promovente se revela necessária para fins de percepção do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência da morte do pai da menor em acidente automobilístico.
Assim, para regularizar a situação de fato, DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA de A. D. O. M. À M. D. J. M. D. S.
EXPEÇA-SE termo de guardião provisório.
OFICIE-SE novamente ao Conselho Tutelar do Município de Palmeira do Piauí, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a elaboração de relatório social acerca do ambiente familiar em que vive a menor, apontado os aspectos sociais, familiares e educacionais.
Com a chegada do estudo social, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
INTIME-SE.
CRISTINO CASTRO, 10 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.105. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000150-08.2013.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: HÉLIA SARAIVA AGUIAR
Advogado(s): FRANCISCO PITOMBEIRA DIAS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 804711)
Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A, BANCO PANAMERICANO S A
Advogado(s): FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 3563), MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 2209), GILVAN MELO SOUSA(OAB/CEARÁ Nº 16383)
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE A AUTORA E O BANCO PAN S.A
No dia 16.10.2018, o BANCO PAN S.A. e a parte autora protocolaram o acordo firmado entre eles e pediram a homologação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito.
Analisando a transação firmada entre as partes, apesar de ter sido firmada após a sentença prolatada por este Juízo, observo que não há óbices à sua homologação, uma vez que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, os litigantes podem transigir a qualquer tempo, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, nos termos dos arts. 840 e 841 do Código Civil.
In casu, as partes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, e foi obedecida a forma prescrita em lei, não havendo obstáculos, pois, à homologação do acordo.
2.2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Em sede de embargos de declaração, a requerida alegou que a sentença foi omissa, por não ter apreciado o argumento referente à fraude e culpa de terceiro, e obscura, por ter procedido à inversão do ônus da prova.
Farei a análise dos supostos vícios do julgado separadamente.
A) DA OMISSÃO
Quanto à alegada omissão, verifica-se que, de fato, a sentença não apreciou o argumento referente à excludente de responsabilidade, o que passo a fazer a partir de então.
Em sua contestação, a requerida alegou a excludente de responsabilidade referente ao fato de terceiro.
Pois bem, a simples alegação de fraude não tem o condão de, por si só, eximir o promovido de sua responsabilidade, mormente porque deveria ter comprovado minimamente que agiu com todas as cautelas legais, o que não ocorreu.
É que, em tal hipótese, tem-se que a responsabilidade pela segurança do serviço prestado é do fornecedor, notadamente em casos em que a atuação de falsários é prática comum e envolvida no próprio risco da atividade. Desta forma, cabe ao prestador instituir meios a fim de evitar a celebração de contratos por pessoa diversa do indivíduo titular dos documentos apresentados.
Assim, atuando de forma negligente, sem que garantida a segurança ao consumidor, o prestador assume a responsabilidade pelos prejuízos que possam advir de sua conduta.
Nesse contexto, o fato de o réu não ter tomado as cautelas adequadas quando da contratação com o suposto estelionatário impede que se possa falar em culpa exclusiva, da vítima ou de terceiro, o que, consequentemente, afasta a aplicabilidade das excludentes previstas no §3º do art. 14 do CDC.
Além disso, o argumento de ocorrência de força maior e de culpa de terceiro não se coaduna com a Teoria do Risco da Atividade Empresarial.
O descuido deve ser imputado inteiramente ao réu, que deixou de conferir com acuidade os dados da suposta pessoa que irregularmente celebrou o contrato que acabou por gerar danos à promovente.
Assim, pela fundamentação acima, reputo suprida a omissão na sentença.
B) DA OBSCURIDADE
Quanto à alegada obscuridade, verifica-se que o requerido aduziu que a sentença foi obscura por ter procedido à inversão do ônus da prova, uma vez que tal inversão deveria ter ocorrido no momento da instrução do feito, a fim de que fosse preservada a ampla defesa e o contraditório.
Neste ponto, os embargos declaratórios merecem ser conhecidos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade, porém não merecem ser acolhidos. Explico.
De regra, os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance

muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.
Nas lições de Rodrigo Klippel e Antônio Adonias Bastos:
"Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, o que significa que foram instituídos pelo legislador com o intuito de corrigirem vícios específicos que o ato decisório possa conter e não para realizarem uma crítica ampla ao julgado, como a apelação". (KLIPPEL, Rodrigo, BASTOS, Antônio Adonias. Manual de direito processual civil. 3ª ed. Salvador: JusPodivm. p.800).
No caso dos autos, o embargante afirmou a necessidade de suprir a obscuridade existente na sentença, por entender que a inversão do ônus da prova não poderia ter sido realizada em sede de julgamento.
Da análise acurada dos embargos, conclui-se que a irresignação do Embargante não merece guarida, visto que basta uma leitura atenta dos fundamentos da sentença para constatar que o decisum não incorreu em obscuridade. Na verdade, não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
No artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando for necessário esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou então suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
A atenta leitura da sentença combatida, ao lado das razões trazidas pelo Embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade nada tem a ver com essa espécie de vício no julgado, valendo-se o réu dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas.
Ora, os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, que culminou com a procedência parcial dos pedidos da Exordial.
3. DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO:
A) HOMOLOGO o acordo firmado entre o BANCO PAN S.A. e a parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 47, inciso III, alínea b, do CPC.
B) CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela TELEMAR NORTE LESTE S.A e dou-lhes provimento parcial, sem, contudo, efeitos infrigentes.
INTIMEM-SE.
CRISTINO CASTRO, 10 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.106. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000044-36.2019.8.18.0047
Classe: Monitória
Autor: FUSAO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado(s): VOLNEI SOUZA FILHO(OAB/SANTA CATARINA Nº 48746), JONIS PEIXOTO FARIAS(OAB/SANTA CATARINA Nº 48701)
Réu: D LEAL PEREIRA
Advogado(s):
SENTENÇA
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, REJEITO os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória e DECLARO, por sentença, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, determinando, após o trânsito em julgado, a intimação do(a) autor(a) para apresentar o demonstrativo atualizado do débito de R$ 3.570,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data do vencimento da dívida e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, também devidos desde o vencimento da dívida, ficando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, na forma do art. 702, § 8º, do CPC.
Custas e honorários a serem arcados pela parte requerida, sendo estes últimos fixados em 10% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Todavia, defiro à parte requerida os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual suspendo a exigibilidade da cobrança das custas e honorários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CRISTINO CASTRO, 10 de setembro de 2020.
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.107. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000177-78.2019.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ADRIANA SOBRINHO OLIVEIRA
Advogado(s): JAYRO LACERDA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 6591)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos,
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo retro, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas.
Em consequência tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, III, alínea b, do NCPC.
Sem custas e honorários. Expeça-se o necessário à requisição de pequeno valor (RPV).
Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição.
P.R.I.C.
CRISTINO CASTRO, 09 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.108. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000302-51.2016.8.18.0047
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 3974-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8449-A)
Requerido: NEIDIVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Diante da ausência de depósito para a guarda dos bens apreendidos, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, entre em contato com o Sr. Oficial de Justiça desta Comarca, a fim de acertarem dia, hora e local para o cumprimento da presente decisão, devendo o depositário indicado acompanhar referida diligência e receber o bem apreendido. O cumprimento da presente decisão só se dará após referido agendamento. Ultrapassado este prazo voltem-me os autos conclusos para extinção.
Feito o referido agendamento, proceda-se à busca e apreensão e ao depósito do seguinte bem: MOTO MARCA HONDA, MODELO NXR 160 BROS ESDD, COR PRETA, ANO 2015, PLACA PII 5793, CHASSI 9C2KD0810FR450622, RENAVAM 1051851715, conforme decisão de fls. 36/37.
Realizada a busca e apreensão, cite-se o requerido, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto- Lei nº 911, para que efetue o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente resposta em 15 (quinze) dias.
Extraia-se cópia deste despacho para que sirva de mandado de busca e apreensão e citação.
CRISTINO CASTRO, 10 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.109. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000016-64.2002.8.18.0047
Classe: Execução Fiscal
Exequente: UNIÃO
Advogado(s): JOSÉ ANTONIO LIRA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 175987)
Executado(a): DOMITÍLIA DE SÁ FEITOSA - ME
Advogado(s):
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC, pela satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução.
Custas e honorários a serem arcados pela parte demandada, conforme artigo 85, §10 do Código de Processo Civil, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Cumpridas todas as formalidades, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CRISTINO CASTRO, 10 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.110. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000068-74.2013.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767/96)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
DEFIRO a habilitação e a inclusão dos menores WILLIAN MENDES SILVA e WANDERSON MENDES DA SILVA no polo ativo da presente demanda.
Após, vistas ao Ministério Público.
CRISTINO CASTRO, 9 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.111. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000499-69.2017.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LINDADHANY GOMES GUIMARÃES
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Réu: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):
Pelo exposto, considerando o pedido de desistência da parte autora, porquanto inexistir interesse no prosseguimento do feito EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas todas as formalidades, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
CRISTINO CASTRO, 10 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.112. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000337-40.2018.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ROBERVAL DIAS DA SILVA
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Réu: S. A. DA SILVA MOVEIS ME
Advogado(s): MARIA DOS REMEDIOS SOUSA LIMA BEDRAN(OAB/PIAUÍ Nº 1967)

DESPACHO
Designo para o dia 13/04/2021 às 10:30 horas, a realização de audiência de instrução.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Intimem-se as partes para se fazerem presentes acompanhadas de advogado.
Providências legais.
CRISTINO CASTRO, 10 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.113. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000355-03.2014.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RAIMUNDA DA SILVA MELO DE ALENCAR
Advogado(s): MILTON ARAGÃO DE CARVALHO DUARTE(OAB/PIAUÍ Nº 5785)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s): DAISE MARIA SOUSA DE MORAES(OAB/PIAUÍ Nº 3320)
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 534 e 535 do CPC, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado.
Transitada em julgado, certifique-se e expeçam-se os ofícios requisitórios.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.
Expedientes Necessários.
CRISTINO CASTRO, 9 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.114. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000116-57.2018.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ROSENI DA SILVA GONÇALVES
Advogado(s): FAGNNER PIRES DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 8960)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DECISÃO
Ante o exposto HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.
Expeça-se o necessário à requisição de pequeno valor (RPV).
P.R.I.
CRISTINO CASTRO, 9 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.115. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000251-45.2013.8.18.0047
Classe: Execução Fiscal
Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Advogado(s): EVANDRO RODRIGUES GUIMARÃES(OAB/MARANHÃO Nº 4878)
Executado(a): ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VALE DO GURGUÉIA/RÁDIO NOVA LAPA FM
Advogado(s):
DECISÃO
Neste sentido, SUSPENDO o presente processo de execução devendo os autos retornarem conclusos no prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo § 2° do art. 40 da Lei 6.830/80.
CRISTINO CASTRO, 9 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.116. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000273-93.2019.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: CÍCERA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): ARIOSVALDO EUFRAUSINO DOS SANTOS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 14061)
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
DESPACHO
Designo para o dia 14/04/2021 às 09:15 horas, a realização de audiência de instrução para coleta de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Intimem-se as partes para se fazerem presentes acompanhadas de advogado.
Providências legais.
CRISTINO CASTRO, 9 de setembro de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.117. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)
Processo nº 0000629-88.2019.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BOM JESUS-PI

Advogado(s):
Autor do fato: GILSON DA ROCHA MARTINS, DÉCIO ROCHA MARTINS
Advogado(s): PAULO DE TARCIO SANTOS MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 2475)
DESPACHO: [...]determino que os autos permaneçam em secretaria até autorização da CGJ-TJPI para a realização de audiências presenciais ou semipresenciais.

13.118. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

PROCESSO Nº: 0000405-92.2015.8.18.0047
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Representado: FRANCINILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de CRISTINO CASTRO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **FRANCINILDO FERREIRA DE OLIVEIRA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, aos 11 de setembro de 2020 (11/09/2020). Eu, LÍVIA CAVALCANTI DE SOUSA ARAÚJO, digitei, subscrevi e assino.
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

13.119. EDITAL - VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ELESBÃO VELOSO)
Processo nº 0000048-88.2018.8.18.0118
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: RAIMUNDO VIEIRA DE VASCONCELOS
Advogado(s): MOACY ARAUJO CARVALHO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11414)
DESPACHO: Vistos etc. Compulsando os autos verifica-se que o causídico Moacy Araújo Carvalho Júnior, fora contratado pela irmã do denunciado para fins de requerer a restituição da motocicleta apreendida nos autos em poder do acusado, consoante procuração e demais documentos acostados, sob o protocolo nº 5003, não havendo no processo instrumento procuratório assinado pelo ora acusado outorgando poderes para que o citado causídico representasse a sua defesa, desse modo, ante as alegações apresentadas pela Defensoria Pública (protocolo nº 5007), chamo o feito à ordem para determinar: I - a intimação do acusado para, regularizar a sua representação processual e constituir advogado para oferecer Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, ou informar se tem interesse em fazer-se representar por Defensor Público. II ? **a intimação do causídico constituído pela irmã do acusado, para dizer se ainda possui requerimentos a formular, já que o referido pleito de restituição de bem apreendido esgotou-se e encontra-se devidamente decidido nos autos.** Cumpra-se. ELESBÃO VELOSO, 23 de junho de 2020. JOÃO DE CASTRO SILVA - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ELESBÃO VELOSO.

13.120. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
Processo nº 0000619-67.2020.8.18.0028
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: RONALT BORGES ARAÚJO, FRANCISCO SANTOS BRITO, BYANCA CAVALCANTE DA SILVA LIMA
Advogado(s): RICARDO MOURA MARINHO(OAB/PIAUÍ Nº 6053), JOSYLANIA TELES RIBEIRO MIRANDA(OAB/PIAUÍ Nº 12161)
DESPACHO: Fica o advogado intimado do despacho a seguir: Analisando os autos, em confronto com a defesa escrita apresentada, verifico que não há elementos suficientes que permitam absolver sumariamente o(a) acusado(a) (art. 397, do CPP), eis que não existe manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou de culpabilidade do agente, nem se encontra demonstrada a extinção da punibilidade do(a) mesmo, sendo o fato narrado, em tese, subsumido a tipo penal. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **01/10/2020, às 11:00 horas.** Intimem-se: acusada, vítimas, testemunhas e defensores. Oficie-se a Gerência da Penitenciária Gonçalo de Castro Lima para as providências necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Floriano/PI, 08 de setembro de 2020. Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara

13.121. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
Processo nº 0001619-39.2019.8.18.0028
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: JOÃO MARCOS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 10521)
DECISÃO: Fica o advogado intimado do dispositivo da Decisão: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão formulado em favor de JOÃO MARCOS DOS SANTOS SILVA. Quanto ao impulso processual, após analisar os autos, em confronto com a defesa escrita apresentada, verifico que não há elementos suficientes que permitam absolver sumariamente o(a) acusado(a) (art. 397, do CPP), eis que não existe manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou de culpabilidade do agente, nem se encontra demonstrada a extinção da punibilidade do(a) mesmo, sendo o fato narrado, em tese, subsumido a tipo penal. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14/10/2020, às 11:00 horas**. Intimem-se: vítima, testemunhas e defensor. Oficie-se a Gerência da Penitenciária Gonçalo de Castro Lima para as providências necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Floriano/PI, 09 de setembro de 2020. Dr. NOÉ PACHECO DE

CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara

13.122. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
Processo nº 0000740-95.2020.8.18.0028
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: ALUISIO PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): RAIMUNDO MARTINS NEIVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 6827)
DECISÃO: Fica o advogado intimado do dispositivo da Decisão: É breve o relatório. Decido. Com efeito, a Lei n°11.340/2006, na esteira das disposições internacionais vocacionadas à punição, prevenção e erradicação da violência contra a mulher, traz logo de saída, norma semelhante, ao afirmar que "cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...) e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar" (art.1°). Neste giro, as medidas protetivas previstas no referido diploma legalnotadamente as dos arts. 22, 23 e 24 - observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independente da existência, presente ou potencial de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. Vale dizer, franquear a via das ações autônomas com aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode evitar um mal maior, seja para com a vítima, bem como no contexto das relações intrafamiliares. Contudo, como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciam a urgência da medida necessária à tutela do processo. São as medidas cautelares situacionais, pois tutelam uma situação fática de perigo. Isto é, desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo fumus comissi delicti e pelo periculum libertatis, deve o Magistrado revogar a constrição. Na espécie, após detida análise do requerimento foi proferida decisão em 31.07.2020, deferindo as seguintes medidas protetivas: 1. Proibição de aproximação da ofendida a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros; 2. Proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; 3. Proibição de frequentar os lugares em que se encontrar a vítima, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. O agressor manifestou-se pleiteando pela revogação das medidas, argumentando que a vítima vem fazendo do judiciário seu instrumento de vingança, porquanto, anteriormente a este fato, requereu medidas protetivas que foram extintas por ausência de interesse, pois não conseguiu a ofendida provar os fatos alegados. Discorreu que as medidas impostas estão tolhendo seu direito a liberdade de locomoção, haja vista, que se encontra proibido de frequentar locais públicos. Neste toar, ao contrário do que alega o agressor, observa-se que ainda permanecem presentes os motivos ensejadores das medidas restritivas concedidas em favor da ofendida, isso porque, não sobreveio fato novo tão pouco foi noticiado pela vítima a cessação dos motivos que a levaram requerer os pleitos constantes na inicial. Ressai das alegações do agressor é que mesmo após o fim do relacionamento os atritos permanecem, corroborando os dizeres da ofendida em suas declarações, de forma que neste momento, revogar as citadas medidas seria dar azo a uma eventual situação de risco, desnecessária. Acrescente-se que as medidas deferidas, estabelecem restrições bilaterais, abarcando igualmente agressor e vítima, sem prejuízo excepcional para apenas um deles, como alega o ofensor. Assim, diante deste conturbado cenário, em que mesmo após o fim do relacionamento, permanece uma situação de intranquilidade, o melhor a se fazer é manter as medidas, a fim de preservar a integridade psíquica da vítima. Logo, considerando o breve lapso temporal em que foram deferidas as medidas e a ausência de fato novo dando conta da alteração do contexto fático inicial, MANTENHO as medidas concedidas na decisão retro. P.R.I FLORIANO, 27 de agosto de 2020 NOE PACHECO DE CARVALHO Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

13.123. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
Processo nº 0000004-97.2006.8.18.0083
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Denunciado: B. W. S., J. N. S.
Advogado(s): FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 3273), RAIMUNDO NONATO FERREIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2224-91), JOÃO FERREIRA DE MIRANDA(OAB/PIAUÍ Nº 67-B)
SENTENÇA: " Isto exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do apenado ao tempo em que determino o arquivamento dos autos baixa na distribuição. P. R. I."

13.124. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
Processo nº 0000697-52.2006.8.18.0028
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: MUNICIPIO DE FLORIANO
Advogado(s): EMANUEL NAZARENO PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 2934)
Réu: JOSÉ LEÃO AZEVEDO DE CARVALHO, MANOEL SIMPLICIO DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO SOUSA E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9176), MATHEUS DE CARVALHO RIBEIRO GONCALVES SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 13783), RAIMUNDO MARTINS NEIVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 6827)
SENTENÇA: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, incisos I e II do CPC. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art.85, §2° e §4°, III do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, visto que o Município é isento de tal pagamento. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJ/PI para fins de reexame necessário (art.496,1, do CPC). P.R.I"

13.125. NÃO INFORMADO - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
Processo nº 0000753-94.2020.8.18.0028
Classe: Inquérito Policial
Indiciado: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado(s): HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4875-B)
ATO ORDINATÓRIO: Regularize o senhor procurador a sua representação processual, juntando procuração autorgada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresente a Resposta à Acusação, no prazo de 10(dez) dias.

13.126. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
Processo nº 0001002-79.2019.8.18.0028
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Réu: LENILSON DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): JAKELINE MARIA DE CARVALHO SANTANA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9723)
DECISÃO: "Em face do exposto, RELAXO a prisão do denunciado LENILSON DA SILVA VIEIRA, devendo o mesmo ser posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não se encontrar preso. Expeça-se alvará de soltura. Expeça-se carta precatória para o cumprimento do alvará de soltura. Cumpra-se e intimem-se."

13.127. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)
Processo nº 0000056-04.2020.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRONTEIRAS - PI
Advogado(s):
Réu: GEOVÂNIO BRITO DA SILVA, LEANDRO PEREIRA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)
ATO ORDINATÓRIO: Intimo as partes da designação de audiência para oitiva da testemunha JOSÉ RENAN RODRIGUES DA SILVA, a ser ouvida por intermédio de carta precatória no Juízo de Direito da Comarca de Itaguaí-RJ, no dia 17/11/2020, às 13 h 30.

13.128. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)
Processo nº 0000004-92.2005.8.18.0096
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Indiciado: CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA DE SOUSA
Advogado(s): VALDEMAR MARINHO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 233-B)
SENTENÇA: Ante ao exposto, mais o que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 82, do CP DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ACIMA INDIVIDUALIZADO.

13.129. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)
Processo nº 0000041-46.2010.8.18.0096
Classe: Execução da Pena
Indiciante: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Indiciado: RAIMUNDO OLIVEIRA BORGES
Advogado(s):
SENTENÇA: Isto posto, por tudo o que dos autos constam e principios de direito aplicaveis à especie, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO OLIVEIRA BORGES. Sem custas. Decorrido o prazo recursal in albis, e certificado o transito em julgado, preencha o boletim individual e remeta-se a secretaria de Segurança Pública para fins de estatística criminal. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição e demais cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão . P.R.I.

13.130. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)
Processo nº 0000067-24.2020.8.18.0054
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE INHUMA
Advogado(s):
Indiciado: FRANCISCO DAS CHAGAS AMANÇO MESQUITA
Advogado(s):
DECISÃO: Diante do exposto, indefiro as diligencias requeridas , exceto a cooperação atraves das intimações/notificações pelos Oficiais de Justiça da Comarca de Inhuma, nos casos de impossibilidade de sua realização eletronica. Retomem se os autos ao Ministério Público para ciencia de tal incumbência de uma forma geral e devidas providencias legais. Dê-se ciencia a secretária dessa decisão para se abster de realizar juntada de folhas de antecedentes nos autos.....

13.131. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000249-41.2019.8.18.0055
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Requerido: FRANCISCO ATANÁZIO DE FRANÇA
Advogado(s): CARLOS JOSE DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 14701)
CONVERTO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENCIAL DESIGNADA PARA O DIA 23 DE SETEMBRO DE 2020 ÀS 09H00MIN EM AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERENCIA. Na oportunidade, será utilizada a ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ, o Cisco Webex Meetings, disponível para download gratuito no site https://cnj.webex.com/webappng/sites/cnj/dashboard/home, bem como através das lojas de aplicativos de smartphones android, IOS, entre outros. Dessa forma, ante as limitações impostas pela pandemia de covid-19, determino a secretaria que: 1 - intime-se o acusado através de seu advogado, devendo este informar nos autos se suas participações na audiência e das testemunhas arroladas na defesa se darão nas dependências do Fórum de Justiça desta Comarca ou em outro local através do aplicativo cisco Webex meetings; 2 - intime-se o Ministério Público através de seu e-mail institucional, dada a impossibilidade de remessa dos autos físicos durante a pandemia de COVID-19, assegurando-lhes, contudo, acesso integral às peças dos autos, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 11.419/2006, § 1º; 3 - intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (policiais militares) por e-mail requisitório encaminhado ao 4º

Batalhão da Polícia Militar de Picos/PI (bpmpicos@gmail.com), notificando o seu responsável através de contato telefônico; 4 - advirtam-se as partes e testemunhas que: a) até a data da audiência, deverão instalar o aplicativo Cisco Webex Meetings em computador/notebook ou em aparelho celular (smartphone ou afins), os quais terão de contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso; b) na data e hora da audiência supra designada, deverão acessar a sala de audiência por vídeo conferência através das seguintes opções: b . 1) l i n k d a r e u n i ã o : https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mcb8f93d5b0526386d09d58cfa9c33cba b.2) número e senha da reunião: nº 173 926 4614 e senha @vara.itain c) o termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes (visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e sua via física será assinada eletronicamente somente pela MMª Juíza de Direito. 4 - advirtam-se ainda as partes que em caso de dúvidas relacionadas à participação na audiência por vídeo conferência, poderão contatar o servidor José Lima de Aguiar através do contato telefônico nº 89 9 99447-9165, em dias úteis e no horário de 08h às 14h. Intimem-se.

13.132. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000260-70.2019.8.18.0055
Classe: Mandado de Segurança Cível
Autor: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA MAURIZ
Advogado(s): ORTIZ COELHO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 13459)
Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO/PI, MUNICÍPIO DE LUZ
Advogado(s): MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS(OAB/PIAUÍ Nº 3839)
Vistos. Recebo o recurso em seu duplo efeito, uma vez que estão preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. Assim, intime-se a parte recorrida através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões recursais. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, com as devidas saudações de estilo, procedendo-se com sua baixa e arquivamento provisório. Intime-se.

13.133. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000085-47.2017.8.18.0055
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: WILSON PEDRO DE MOURA
Advogado(s): KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO(OAB/PIAUÍ Nº 4568)
Réu: BANCO SANTANDER
Advogado(s): THAYSA FEITOSA SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 10116), HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO(OAB/SÃO PAULO Nº 221386)
Vistos. Recebo o recurso em seu duplo efeito, uma vez que estão preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. Assim, intime-se a parte recorrida através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões recursais. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as devidas saudações de estilo, devendo os autos serem digitalizados e remetidos através do sistema Pje. Cumpridas as determinações supra, proceda-se com sua baixa e arquivamento provisório. Intime-se.

13.134. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000160-33.2012.8.18.0097
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/CEARÁ Nº 16477), BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAUÍ Nº 3556)
Executado(a): JOÃO FILHO DE SOUSA COSTA ME, FRACELENE DE SOUSA
Advogado(s):
Assim, determino a secretaria que: a) intime-se a executada Francelene de Sousa por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos acerca da penhora realizada em seus ativos financeiros. b) intime-se o exequente para manifestar-se sobre a resposta a ofício de fls. 129 a 132 dos autos. c) decorrido prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 151 e demais providencias, certificando o ocorrido. Intime-se. Cumpra-se.

13.135. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000089-07.2005.8.18.0055
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSE MANOEL DA SILVA, MIGUEL ELOI DE MOURA
Advogado(s): JOSE AGNELO RODRIGUES DE ARAÚJO(OAB/MARANHÃO Nº 91675)
Réu: BANCO DO NORDESTE BRASIL S/A
Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962), DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6088)
Vistos. Ante a certidão de fl.158 dos autos, determino a secretaria que certifique o trânsito em julgado da presente. Após, proceda-se com a baixa e o arquivamento dos presentes autos, salientando-se as partes que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado através do sistema PJE, conforme determina o Provimento nº 11 do E. TJPI. Cumpra-se.

13.136. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

Processo nº 0000205-58.2015.8.18.0056
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: FRANCISCA MARIA FERREIRA
Advogado(s): EVILASIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CORTEZ(OAB/PIAUÍ Nº 7048)
Executado(a): BV FINANDEIRA S.A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUÍ Nº 8203-A), ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
De ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, de acordo com o provimento 29/2009 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO a advogada MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUÍ Nº 8203-A), e o advogado ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255) para no prazo de 10(dez)dias, juntar a certidão, tudo em conformidade com o despacho proferido nos autos, a seguir transcrito: "Defiro apenas o prazo de 10 dias para diligências por se tratar de tempo suficiente para o que foi requerido. Após, concluso. Expediente necessário. aa. Ronaldo Paiva Nunes Marreiros, Juiz de Direito.".
ITAUEIRA, 11 de setembro de 2020

GILVANETE VIEIRA MARTINS
Secretário(a) - 4149238

13.137. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000158-13.2017.8.18.0057
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réu: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA: "À vista desse quadro, com dúvidas emergindo do contexto probatório acerca da ação, ou reação do acusado e não dispondo o julgador, ipso facto, de elementos probatórios para dar sustentação a uma decisão condenatória, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e, em parcial consonância com o parecer ministerial, absolvo MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, anteriormente qualificado das imputações a ele atribuídas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. JAICÓS, 11 de setembro de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

13.138. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000646-36.2015.8.18.0057
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Indiciado: DENILSON DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s):
SENTENÇA: "Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos, 107, IV, e 109, VI, do Código Penal Brasileiro em favor de denunciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. JAICÓS, 11 de setembro de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

13.139. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000781-48.2015.8.18.0057
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Representante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Representado: E. F. DA S.
Advogado(s):
SENTENÇA: "Neste diapasão, em razão da perda superveniente de objeto (interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), em consonância com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente E. F. DA S., nos autos qualificado, eis que atingiu 21 anos no curso do processo. Sem custas, *ex vi* do artigo 141, §2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. JAICÓS, 11 de setembro de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

13.140. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000094-32.2019.8.18.0057
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: VALDIM MONTEIRO DE CARVALHO, JAKELINE DA SILVA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA GONÇALVES (OAB/PIAUÍ Nº 15493)
SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar o acusado VALDIM MONTEIRO DE CARVALHO, como incurso nas sanções do art. 33, §4.º da da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosimetria das penas: Crime com alto grau de reprovabilidade social, pela forma como foi praticado, contudo com culpabilidade normal à espécie. Os motivos e metas, a atitude interna que se refletiu no delito e o grau de contrariedade ao dever demonstram elementos inerente ao crime em análise, não devendo exasperar a culpabilidade do agente; Deixo de considerar o processo 0000376-70.2019.8.18.0057 em desfavor do acusado como maus antecedentes em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal concluída em 17 de dezembro de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena; Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo, família e sociedade não deve, vez que seu comportamento não se revela desregrado, onde responde não responde por outros processos; Sua personalidade, ou o todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano, forma de ser e agir, não deve ser considerada; Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstrada nesta ação, é sempre para auferir lucro com a venda da droga; As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros não devem ser sopesadas; As consequências do crime, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação devem ser considerados, eis que a conduta do agente é danosa e diretamente dirigida à deturpação da sociedade, especialmente aos mais jovens, no caso do tráfico; A natureza e a quantidade da substância encontrada, não será sopesada, pois foram apreendidas apenas poucas gramas de substância entorpecente; Nesse caso, a vítima é a própria sociedade. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do acusado, minoritariamente desfavoráveis, considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de TRÁFICO DE DROGAS a pena base de 06 (seis) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. Diante da confissão espontânea do denunciado, nos termo do artigo 65, III, "d", reduzo a pena base para 05(cinco) anos de reclusão e multa 420 dias - multa. Não há agravantes. Porém, presente a causa diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33, conforme acima analisado, diminuo a pena, passando a dosá-la em 03 (anos) anos de reclusão, a qual torno definitiva ante a inexistência de outras causas de diminuição ou de aumento da pena. Da pena de multa: Atendendo ao juízo de censura encontrado e a causa de diminuição de pena, fixo a pena de multa em 300 (trezentos) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, tendo em vista a capacidade econômica da ré. Correção monetária deve incidir a partir da data do fato. Trata-se de mera atualização de valor e, assim, não há nenhum prejuízo ao réu. PENA DE MULTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO CRIME - NECESSIDADE - A atualização monetária da pena pecuniária deve ser feita a partir da data do fato criminoso, pois esta correção apenas mantém a expressão econômica da multa, aplicada com base no salário vigente ao tempo do crime. (TACRIMSP - AP 1.051.251 - 4ª C - Rel. Juiz Devienne Ferraz - J. 18.03.1997). DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em relação ao regime de cumprimento da pena, considerando o disposto na alínea "c" do § 2º do art. 33 do Código Penal, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal o crime de tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda, bem como o condenado por tal crime pode cumprir a pena fixada em regime aberto (Habeas Corpus (HC) 12518 8) DETRAÇÃO. A superveniência da Lei 12.736/2012 não tem o condão de por si só alterar o regime prisional, mesmo computando o tempo em que o réu permaneceu preso

provisoriamente, pois embora possa ter o tempo suficiente para autorizar progressão de regime, não existem nos autos os elementos mínimos necessários para a devida detração, eis que pode haver o devido somatório de penas, se for o caso, no juízo de execução competente, que inviabiliza uma progressão prematura. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que o apenado foi condenado a uma pena definitiva de 03 (três) anos, sob o regime de cumprimento de pena aberto, concedo ao sentenciado o direito de recorrer da sentença em liberdade. DOS OBJETOS APREENDIDOS Oficie-se à autoridade policial responsável para proceder a incineração das drogas apreendidas, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.343/06, preservando-se a quantia mínima que se fizer necessária para contraprova. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado da sentença, iligências inerentes ao caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. JAICÓS, 11 de setembro de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

13.141. DECISÃO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000164-14.2017.8.18.0059
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 18649), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO BMG S.A
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN(OAB/PIAUÍ Nº 13905)
Esclareço que a análise da sentença proferida e dos argumentos apresentados pelo recorrente, são nitidamente voltados à reapreciação do mérito. Desta forma, a decisão não merece qualquer reparo, devendo ser mantida incólume, por ausente qualquer dos vícios que autorizariam o manejo dos aclaratórios esposados no art. 535 do CPC. Em verdade, não se prestam os embargos de declaração para atacar o mérito da decisão e o convencimento do Julgador, mas sim para sanar os vícios. A despeito de, excepcionalmente, redundar a sanação do vício na modificação da decisão, conferindo efeitos infringentes aos aclaratórios, o que não se confunde com sua revisão. Ante o exposto, diante da inexistência de obscuridade, ambiguidade/dúvida, contradição ou omissão no julgado, mantenho in totum a sentença vergastada com o IMPROVIMENTO dos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13.142. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000060-51.2019.8.18.0059
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PÍAUI - LUIS CORREIA
Advogado(s):
Réu: EDVALDO COSTA REIS, VULGO BEIÇOLA
Advogado(s):
R. H Verifica-se que para o presente processo existe audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 28 de setembro de 2020, às 11 horas. Contudo, em razão do quadro epidemiológico da Covid-19, que ainda se mantem como fator de risco social, e considerando a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, medidas para o retorno gradual dos serviços presenciais, a audiência será realizada de forma mista, conforme preconiza o art. 10, da portaria, mediante videoconferência, através do programa "Cisco Webex Meetings", cujo link será disponibilizado aos advogados, Defensores Públicos, Promotor de Justiça e ao setor competente da Unidade Prisional onde os presos se encontram reclusos, para acesso com dez minutos de antecedência do horário designado para o início da audiência. As testemunhas deverão comparecer presencialmente ao fórum de Justiça de Luís Correia, onde serão ouvidas, advertindo-se que deverão manter distanciamento adequado uns dos outros, enquanto estiverem sob as dependências do fórum. Intime-se as partes para que informem, com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência endereço eletrônico ou número de telefone formal para onde possa ser encaminhado o link da audiência. Expedientes necessários.

13.143. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000080-42.2019.8.18.0059
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor:
Advogado(s):
Réu: RICARDO JUNIOR LOPES ARAUJO, VULGO "SASSÁ", LUIZ GONZAGA RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 8070)
R. h Verifica-se que para o presente processo existe audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 28 de setembro de 2020, às 10 horas. Contudo, em razão do quadro epidemiológico da Covid-19, que ainda se mantem como fator de risco social, e considerando a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, medidas para o retorno gradual dos serviços presenciais, a audiência será realizada de forma mista, conforme preconiza o art. 10, da portaria, mediante videoconferência, através do programa "Cisco Webex Meetings", cujo link será disponibilizado aos advogados, Defensores Públicos, Promotor de Justiça e ao setor competente da Unidade Prisional onde os presos se encontram reclusos, para acesso com dez minutos de antecedência do horário designado para o início da audiência. As testemunhas deverão comparecer presencialmente ao fórum de Justiça de Luís Correia, onde serão ouvidas, advertindo-se que deverão manter distanciamento adequado uns dos outros, enquanto estiverem sob as dependências do fórum. Intime-se as partes para que informem, com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência endereço eletrônico ou número de telefone formal para onde possa ser encaminhado o link da audiência. Expedientes necessários.

13.144. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000377-57.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JERTRUDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 13175)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado(s): LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10066)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no

Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.145. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000658-13.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: NAZARÉ MOTA DE CARVALHO
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): SILVIA GUALBERTO CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.146. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000057-07.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ELIZETE MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAUÍ Nº 5081), LUCAS ARAÚJO FORTES(OAB/PIAUÍ Nº 8095)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.147. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000223-39.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: EDUARDO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s): FERNANDO CAFÉ BARROSO(OAB/PIAUÍ Nº 7454)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.148. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000307-74.2017.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: NOEL DIAS DE AGUIAR
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10066)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.149. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000585-41.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSEANE CLEMENTINO ALVES
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): SILVIA GUALBERTO CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº)

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.150. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000031-09.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ROSIRENE DA ROCHA HONÓRIO BRITO
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.151. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000288-34.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ODOCEAS PIRES MOURA
Advogado(s): MURILO MARCONES ALVES VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 9226)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LIDIANE CARNEIRO CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 4363)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.152. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000134-95.2017.8.18.0085
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOÃO PEREIRA DA CRUZ FILHO
Advogado(s): WILLIANS LOPES FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 8658)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LIDIANE CARNEIRO CUNHA GUIMARÃES(OAB/PIAUÍ Nº 1422568)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.153. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000016-76.2009.8.18.0093
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: VALDECI RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): PAULO NIELSON DAMASCENO MESSIAS(OAB/PIAUÍ Nº 9230)
Executado(a): NILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
MANOEL EMÍDIO, 11 de setembro de 2020
ABZONIAS BORGES DE MIRANDA
Técnico Judicial - 405495-4

13.154. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000578-49.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ANTONIO ISMAEL ARRAIS SOARES, ESTHER THALYTA SANTOS SOARES
Advogado(s): LEONOR VELOSO DA ROCHA FONSECA CORREIA(OAB/PIAUÍ Nº 17141), IZIS DA MOTA FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 15737)
Réu: MARTA CAROLINA SANTOS BANDEIRA
Advogado(s): IRACEMA DIAS FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 15748)
SENTENÇA: Aos três dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte (03.09.2020), às 09h:00, na sala das audiências no Fórum local, situado à Rua Azarias Belchior, 885 - Centro, nesta cidade de Manoel Emídio, Estado do Piauí, foi realizada a presente audiência, através de videoconferência, com a utilização da plataforma Cisco Webex, a qual foi gravada e será armazenada em DVD para juntada aos autos, perante a Dra. Luciana Cláudia Medeiros de Souza Brilhante - Juíza de Direito Titular desta Comarca. Presente o Dr. Sávio Eduardo Nunes de Carvalho - Promotor de Justiça, Presente o autor, acompanhado de suas Advogadas a Dra. Izis da Mota Fonseca, OAB/PI 15737 e Dra. Leonor Veloso da Rocha Fonseca Correia, OAB/PI 17141. Presente ainda a requerida acompanhada da sua Advogada a Dra. Iracema Dias Ferreiras, OAB/PI 15748. Aberta a audiência, a MMª Juíza concitou as partes sobre a possibilidade de um eventual acordo, no que logrou êxito nos seguintes termos: a) a guarda de Esther Thalyta Santos Soares permanecerá com o autor/genitor; b) no dia 11/09/2020, a genitora pegará a sua filha com o autor, às 09:00 horas, e o genitor buscará Esther na casa da requerida no dia 16/09/2020, às 15:00 horas; c) a partir do final de semana do dia 06/11/2020, intercalando-se a cada dois finais de semana, a menor passará a ficar com a sua genitora no período compreendido entre às 09:00 horas das sextas-feiras até às 17:00 horas dos domingos; d) a promovida/genitora ficará responsável pelo deslocamento para buscar e deixar a menor na casa do autor, em Bertolínia. O vídeo da presente audiência foi armazenado no Sistema PJe Mídias, podendo ser acessado através do seguinte link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=AdzYZPfp2bUVd37ibpqE Em seguida, foi proferido a seguinte Sentença pela MMª Juíza: ?HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo acima entabulado, com fundamento no art. 487, II, ?b?, do CPC. Presentes intimados em audiência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição?. Nada mais havendo, o MM. Juiz encerrou a audiência, do que, para constar, Eu, _____, Oficial de Gabinete, o digitei e o subscrevi. Conforme autoriza o art. 5°, § 1º, da Portaria n. 1295/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, de 23 de abril de 2020, segue a presente ata assinada por mim e pela magistrada.

13.155. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000378-13.2016.8.18.0100
Classe: Procedimento Sumário
Autor: ANTONIA BORGES LEAL
Advogado(s): ADÃO LEAL DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 9280)
Réu: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB/PIAUÍ Nº 7197-A)
DECISÃO: ..."Neste contexto, em se tratando de lide consumerista, e verificando a hipossuficiência do consumidor, com base no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, decreto a inversão do ônus da prova, a favor da autora, devendo a instituição financeira demandada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem a regularidade da contratação dos serviços questionados, bem como se manifeste acerca dos documentos colacionados pela autora. Ressalto, desde logo, que documentos inseridos em petições não se prestam a comprovar o crédito em conta, uma vez que foram produzidos de forma unilateral, o que não fornece segurança quanto a sua validade e autenticidade. Transcorrido o prazo assinalado e apresentados pela demandada os documentos determinandos, intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Só após, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Expedientes necessários.

13.156. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000141-71.2019.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206)
Réu: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
DECISÃO: ... " Neste contexto, intime-se a instituição financeira demandada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade da contratação dos demais serviços alegados pela parte autora, quais sejam: a) Bradesco Previdência Seguros; b) cartão de crédito; c) Cesta básica expresso. Ressalto, desde logo, que documentos inseridos em petições não se prestam a comprovar o crédito em conta, uma vez que se trata, tão somente, de imagem de tela elaborada de forma unilateral, o que não fornece segurança quanto a sua validade e autenticidade. Transcorrido o prazo assinalado, dê-se vista dos autos à parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar manifestação. Só após, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se

13.157. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

Processo nº 0000092-50.2019.8.18.0061
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: BRUNO FERNANDES DE ARAÚJO
Advogado(s):
Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 211, intime-se o réu, por seu advogado, para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a utilidade de se ouvir as testemunhas por ele arroladas, devendo, em caso positivo, apresentar os endereços onde possam ser encontradas, sob pena de restar prejudicada a sua inquirição.

13.158. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

Processo nº 0000064-29.2012.8.18.0061
Classe: Procedimento Sumário
Autor: MARIA CORREIA LIMA

Advogado(s): FRANCISCO INÁCIO ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 8053)
Réu: BANCO SCHAHIN S/A
Advogado(s): ANDRE LOPES AUGUSTO(OAB/SÃO PAULO Nº 239766)
Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração, nego-lhe provimento e, declarando-os meramente protelatórios, aplico à parte embargante a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1026 do NCPC, no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor da parte embargado.

13.159. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)
Processo nº 0000673-61.2019.8.18.0030
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: JAMISON DIAS
Advogado(s): RONALDO DE SOUSA BORGES(OAB/PIAUÍ Nº 8723)
DESPACHO: intimo para o defensor do acusado constituído nos autos, no prazo de 02 (dois)dias, informar o endereço da testemunha .Edileusa Maria da Silva

13.160. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)
Processo nº 0000671-97.2016.8.18.0062
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s):
Réu: JOSÉ ABDON DA SILVA
Advogado(s): GLEICIEL FERNANDES DA SILVA SÁ(OAB/PIAUÍ Nº 11237), RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11547), NAIANDRA TALITA DE SOUZA NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 12874), RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1289)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam os advogados acima nominados intimados do despacho proferido nos autos em epígrafe, cujo teor em síntese é o seguinte: "Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 CPP)".

13.161. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000059-50.2018.8.18.0108
Classe: Reclamação
Autor: ROSA LIMA DE SOUSA NETA
Advogado(s): MANOEL DE LIMA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 8520)
Réu: MUNICIPIO DE PAES LANDIM - PIAUI
Advogado(s): MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 12276)
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.
Expedientes necessários.
PAES LANDIM, 11 de setembro de 2020
LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

13.162. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000175-56.2018.8.18.0108
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RODRIGO SOARES LACERDA
Advogado(s): GABRIEL SOUSA DE VASCONCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 15099), RODRIGO SOARES LACERDA(OAB/PIAUÍ Nº 14742), YURI MENDES OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 15103)
Réu: MIRIAN ISABEL CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.
Expedientes necessários.
PAES LANDIM, 11 de setembro de 2020
LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

13.163. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000009-24.2018.8.18.0108
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ENELÍ MORAES DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): ALYSSON LAYON SOUSA SOBRINHO(OAB/PIAUÍ Nº 13304)
Réu: MUNICIPIO DE PAES LANDIM-PI
Advogado(s): DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 13758)
DESPACHO
Nos termos do art. 4º, § 1º, I e II, do Provimento Conjunto nº 11, o cumprimento de sentença proposto após a implantação do PJe deverá ser protocolado nesse sistema. Desta forma, indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado nesses autos.
Intimações e expedientes necessários.
PAES LANDIM, 11 de setembro de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

13.164. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000058-65.2018.8.18.0108
Classe: Reclamação
Autor: MARILÉIA BORGES DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE LIMA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 8520)
Réu: MUNICIPIO DE PAES LANDIM - PIAUI
Advogado(s): MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 12276)
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.
Expedientes necessários.
PAES LANDIM, 11 de setembro de 2020
LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

13.165. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000032-40.2013.8.18.0109
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: MAURO SERGIO RODRIGUES BRAÚNA, MARCELO PESSOA BRAÚNA
Advogado(s): JEFERSON CONRADO DOS SANTOS(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 63704), ELDER FERREIRA DA SILVA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 58094)
Vistos etc.
Tendo em vista o requerimento de manutenção do local de custódia do acusado nas fls. 282/293, DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

13.166. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000900-14.2020.8.18.0031
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Advogado(s): RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 63738), PEDRO IAGO DE ALMEIDA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 14373)
Réu: F. D. A. S. S.
Advogado(s): ANA KARENINA GUILHON FRANÇA(OAB/PIAUÍ Nº 5184), ULISSES BEZERRA PIAUILINO BATISTA(OAB/PIAUÍ Nº 16253)
(...) Dessa feita, corroborando com parecer ministerial, por ententer como irrazoável e desproporcional, no presente momento, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.

13.167. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0002491-84.2015.8.18.0031
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI
Advogado(s):
Requerido: AILTON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):
(...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

13.168. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0003008-55.2016.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: FRANCISCO WILLAMY SOUSA GALENO
Advogado(s): LUIZ PAULO DE CARVALHO GONÇALVES FERRAZ(OAB/PIAUÍ Nº 6867)
Este juízo quando da prolação da sentença condenatória com trânsito em julgado exauriu a jurisdição e portanto, o pedido de conversão da pena deve ser feito nos autos da execução penal respectiva. Dessa feita, INDEFIRO o pleito (...)

13.169. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº: 0000151-31.2019.8.18.0031
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA
Réu: CAIO LUCIANO SOUZA DOS ANJOS
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **CAIO LUCIANO SOUZA DOS ANJOS,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos

interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 11 de setembro de 2020 (11/09/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA

13.170. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001844-50.2019.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Públici
Indiciado: GENESIO DO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): SÉRGIO MATHEUS ALMEIDA VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 18775), GUILHERME AUGUSTO SILVA(OAB/MARANHÃO Nº 9150)
EX POSITIS, considerando os elementos do processo e tudo o mais que dos presentes autos consta, por esta decisão e para que se produzam no campo material todos os consectários jurídicos e legais pertinentes, julgo: a) IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Ministério Público; e b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo réu, para modificar a decisão proferida, concedendo-se os benefícios da gratuidade judiciária e mantendo-se incólume o restante da referida sentença:

13.171. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)
Processo nº 0003125-80.2015.8.18.0031
Classe: Execução da Pena
Exequente: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI, CLAUDIVAN LOPES DO AMARAL
Advogado(s):
Réu: CLAUDIVAN LOPES DO AMARAL
Advogado(s):
SENTENÇA: Assim sendo, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal, c/c o art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado CLAUDIVAM LOPES AMARAL, em decorrência de sua morte.

13.172. EDITAL - 4ª VARA DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PARNAÍBA)
Processo nº 0001156-59.2017.8.18.0031
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: IGREJA PRESBITERIANA FILADELFIA, EMERSON MEGIA IGLESIAS SIMAL
Advogado(s): MONICA MARIA NASCIMENTO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 14207)
Réu: MUNICIPIO DE PARNAIBA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Ciência às partes do retorno dos autos após o julgamento de recurso. Considerando o trânsito em julgado da presente ação conforme certidão retro, manifestem-se, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de direito. Ressalta-se que o Provimento Conjunto nº 11 de 16 de setembro de 2016 regulamenta o Sistema do Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
Desta forma, verifica-se que o CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DE SENTENÇA, assim como os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, deverão ser realizados através do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Parnaíba, 11 de setembro de 2020
Fernanda Galas Vaz
Analista Judiciário ? mat. 4071379

13.173. EDITAL - 4ª VARA DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PARNAÍBA)
Processo nº 0000420-93.2013.8.18.0059
Classe: Mandado de Segurança Cível
Autor: GERSON DO NASCIMENTO FERREIRA, DIRETORA DA UNIDADE ESCOLAR PROFESSORA MIRIAM LOPES DO NASCIMENTO-COLÉGIO DEZ LTDA.
Advogado(s): IGOR FONTENELE CRUZ(OAB/PIAUÍ Nº 7590)
Réu: UNIDADE ESCOLAR PROFESSORA MIRIAN LOPES DO NASCIMENTO- COLÉGIO DEZ LTDA
Advogado(s):
DESPACHO:(...) 2.Intime-se a impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se atualmente encontra-se matriculada e cursando o curso superior, objeto do presente processo. Devendo por oportuno, juntar aos autos os documentos comprobatórios; 3. Após, com o cumprimento das providências e escoado o prazo, com ou sem resposta, abra-se vistas dos autos ao MP, para a manifestação acerca do mérito do presente mandamus. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessário. Parnaíba, 28 de fevereiro de 2019, ANNA VICTÓRIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS, Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Parnaíba.

13.174. SENTENÇA - JECC PAULISTANA - SEDE

Processo nº 0000181-60.2019.8.18.0130
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: CARLOS AUGUSTO LIMA SOUSA
Advogado(s):
"(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS AUGUSTO LIMA SOUSA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino o arquivamento do presente procedimento. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PAULISTANA, 8 de setembro de 2020.".

13.175. SENTENÇA - JECC PAULISTANA - SEDE

Processo nº 0000054-93.2017.8.18.0130
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: TANICLEIA DE SOUSA COELHO
Advogado(s):
"(...) ANTE O EXPOSTO, declaro a ocorrência da prescrição e, nos termos do art. 107, IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TANICLEIA DE SOUSA COELHO pela conduta narrada nos presentes autos. Intimações necessárias. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PAULISTANA, 31 de agosto de 2020.".

13.176. SENTENÇA - JECC PAULISTANA - SEDE

Processo nº 0000445-52.2017.8.18.0064
Classe: Inquérito Policial
Requerente: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s):
Requerido: ADRIANA MARIA DE SANTANA E SILVA
Advogado(s):
"(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA MARIA DE SANTANA E SILVA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino o arquivamento do presente procedimento. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PAULISTANA, 8 de setembro de 2020.".

13.177. SENTENÇA - JECC PAULISTANA - SEDE

Processo nº 0000494-64.2015.8.18.0064
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: MARIA APARECIDA DA PAIXÃO
Advogado(s): AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ(OAB/PERNAMBUCO Nº 27131)
"(...) ANTE O EXPOSTO, declaro a ocorrência da prescrição e, nos termos do art. 107, IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA APARECIDA DA PAIXÃO pela conduta narrada nos presentes autos. Intimações necessárias. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PAULISTANA, 8 de setembro de 2020.".

13.178. SENTENÇA - JECC PAULISTANA - SEDE

Processo nº 0000484-54.2014.8.18.0064
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s):
Réu: JAILTON DA SILVA LIMA
Advogado(s):
"(...) ANTE O EXPOSTO, declaro a ocorrência da prescrição e, nos termos do art. 107, IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAILTON DA SILVA LIMA pela conduta narrada nos presentes autos. Intimações necessárias. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PAULISTANA, 8 de setembro de 2020.".

13.179. SENTENÇA - JECC PAULISTANA - SEDE

Processo nº 0000107-88.2011.8.18.0064
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: A JUSTICA PUBLICA (NSR)
Advogado(s):
Requerido: JOSÉ MANOEL DE MOURA
Advogado(s): JESUALDO SIQUEIRA BRITO JÚNIOR(OAB/CEARÁ Nº 14310), JESUALDO SIQUEIRA BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 5475)
"(...) ANTE O EXPOSTO, declaro a ocorrência da prescrição e, nos termos do art. 107, IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ MANOEL DE MOURA pela conduta narrada nos presentes autos. Intimações necessárias. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PAULISTANA, 8 de setembro de 2020.".

13.180. SENTENÇA - JECC PAULISTANA - SEDE

Processo nº 0000555-56.2014.8.18.0064
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Autor:
Advogado(s):
Réu: ALEANDRO DE JESUS SILVA
Advogado(s):
"(...) ANTE O EXPOSTO, declaro a ocorrência da prescrição e, nos termos do art. 107, IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEANDRO DE JESUS SILVA pela conduta narrada nos presentes autos. Intimações necessárias. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PAULISTANA, 8 de setembro de 2020.".

13.181. SENTENÇA - JECC PAULISTANA - SEDE

Processo nº 0000222-27.2019.8.18.0130
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: NEUSA OSVALDINA RODRIGUES
Advogado(s):
"(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUSA OSVALDINA RODRIGUES, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino o arquivamento do presente procedimento. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PAULISTANA, 8 de setembro de 2020.".

13.182. SENTENÇA - JECC PAULISTANA - SEDE

Processo nº 0000153-92.2019.8.18.0130
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: ANA ADELAIDE DA SILVA
Advogado(s):
"(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA ADELAIDE DA SILVA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e determino o arquivamento do presente procedimento. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PAULISTANA, 8 de setembro de 2020.".

13.183. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000613-17.2018.8.18.0065
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO WANIELSON DE SOUSA SILVA
Advogado(s): ADRIANA DE OLIVEIRA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 19320)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI) Considerando a indicação exarada no ofício nº 189/2020 da Subseção Piripiri da OAB/PI, juntada aos autos às fls. 147, bem como o despacho de fls. 139, intimo a Advogada Adriana de Oliveira Sousa, OAB/PI nº 19320 a apresentar defesa prévia de réu FRANCISCO WANIELSON DE SOUSA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da nomeação. PEDRO II, 11 de setembro de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

13.184. SENTENÇA - 1ª VARA DE PICOS

Processo nº 0000344-72.2011.8.18.0113
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): ALEXANDRE PACHECO LOPES FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 5525)
Executado(a): MARINA SANTOS PINHEIRO ALONSO, GUSTAVO ALONSO DE MOURA
Advogado(s): GELSIMAR ANTONIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 15606)
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Assim, com arrimo no art. 924, II e 925, CPC, extingo o processo de execução. Custas finais pelo executado. Honorários na base de 10% sobre o valor do pagamento realizado, a ser honrado pela parte devedora. Recolham-se mandados e cartas eventualmente expedidos. Levantem-se penhoras eventualmente realizadas. Oficiem-se aos órgãos creditícios que eventualmente tenham sido notificados a cargo deste Juízo. (...).

13.185. DESPACHO - 1ª VARA DE PICOS

Processo nº 0000131-45.2014.8.18.0086
Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE(OAB/PIAUÍ Nº 10719), ANA CRISTINA CARREIRO DE MELO(OAB/PIAUÍ Nº 3704)
Requerido: CLIDENOR DE DEUS CIPRIANO
Advogado(s): GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11010)
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: (...) Destarte, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de quinze dias. (...).

13.186. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0002755-35.2014.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Requerente: DELEGADO DA 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE PICOS - PI
Advogado(s):
Indiciado: JOAQUIM BENIGNO CAMPOS
Advogado(s): ISAAC PINHEIRO BENEVIDES(OAB/PIAUÍ Nº 8352)
III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu JOAQUIM BENIGNO CAMPOS, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006 e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosimetria das penas. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL EM SITUÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A sua conduta merece uma maior reprovabilidade, já que o STJ "considera como legítima a valoração negativa da culpabilidade, enquanto circunstância judicial, por ser o apenado servidor da segurança pública, pessoa que tem por atribuição legal combater desvios normativos e não neles incorrer" (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.594 - SC); Não possui processos penais em seu desfavor. Sua conduta social não foi apurada nos autos. A personalidade do réu se mostra reprovável, tendo em vista a informação de o acusado possui histórico de agressões contra a vítima, já que conforme o STJ "Sem dúvida é desajustada a conduta social de pessoa contumaz na prática de agressões (tanto físicas quanto psicológicas) no seio familiar, pois a família deve ser protegida, amparada e respeitada por todos os seus membros, contando com especial proteção do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal. (grifo nosso) Daí a correção da decisão que considera desfavorável referida circunstância judicial diante da insistência do agente na prática de agressões, especialmente quando as mesmas não são valoradas no campo dos antecedentes penais, como aqui ocorreu" (HC 519488 MS). Deixo de valorar os motivos do crime. As circunstâncias e as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; O comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos da vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime, não havendo nos autos elementos que demostrem a ocorrência destes fatos. Assim, fixo a pena base em 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção, diante do juízo de reprovabilidade firmado. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a uma pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de outras atenuantes, agravantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. A sua conduta merece uma maior reprovabilidade, já que o STJ "considera como legítima a valoração negativa da culpabilidade, enquanto circunstância judicial, por ser o apenado servidor da segurança pública, pessoa que tem por atribuição legal combater desvios normativos e não neles incorrer" (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.594 - SC); Não possui processos penais em seu desfavor. Sua conduta social não foi apurada nos autos. A personalidade do réu se mostra reprovável, tendo em vista a informação de o acusado possui histórico de agressões contra a vítima, já que conforme o STJ "Sem dúvida é desajustada a conduta social de pessoa contumaz na prática de agressões (tanto físicas quanto psicológicas) no seio familiar, pois a família deve ser protegida, amparada e respeitada por todos os

seus membros, contando com especial proteção do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal. (grifo nosso) Daí a correção da decisão que considera desfavorável referida circunstância judicial diante da insistência do agente na prática de agressões, especialmente quando as mesmas não são valoradas no campo dos antecedentes penais, como aqui ocorreu" (HC 519488 MS). Deixo de valorar os motivos do crime. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois foi dirigindo embriagado para uma Delegacia de Polícia, mostrando uma maior ousadia e destemor. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; O comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos da vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime, não havendo nos autos elementos que demostrem a ocorrência destes fatos. Diante das circunstâncias judiciais retro, fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes, agravantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. DA MULTA. Fixo a pena de multa de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, tendo em vista a capacidade econômica do réu, não ter sido esclarecida e para manter proporção com a pena privativa de liberdade. PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU DE PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. Fixo em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, proporcional à pena corporal aplicada. DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. Finalmente, aplico o concurso material entre os delitos e, conforme disposto no art. 69 do CP, somo a pena dos delitos de lesão corporal em situação de violência doméstica e de embriaguez ao volante, chegando a um resultado de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, 141 (cento e quarenta e um) dias multa, e 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. DA DETRAÇÃO. O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço o réu foi preso no dia 19/04/2014 e posto em liberdade no dia 24/04/2014, devendo este período ser abatido de sua pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Em relação ao regime de cumprimento da pena deve ser levado em consideração o disposto no art. 33, § 2º "c" do Código Penal, portanto considerando que o acusado não responde a outro processo criminal fixo o regime ABERTO para o cumprimento da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista um dos delitos se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça: "Habeas corpus. 2. Lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico e familiar. Lei 11.340/2006. Condenação. Detenção. Pena inferior a 4 anos. Crime cometido com violência à pessoa. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Art. 44, I, do CP. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada. (STF - HC: 114703 MS, Relator: Min, GILMAR MENDES, Data de Julgamento 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)" Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, já que, não é cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código, e a pena total é superior a 02 (dois) anos. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Assim, verificando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao sentenciado o direito de recorrer da sentença em liberdade. DA PRESCRIÇÃO. Entre a data do recebimento da denúncia em e o dia de hoje, decorreu um lapso temporal de mais de 04 (quatro) anos, e segundo o art. 119 do CP "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente", porém, não é possível neste momento declarar a prescrição retroativa já que não ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público, conforme preceitua o art. 110, § 1º, do Código Penal. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. b) Expeça-se guia de recolhimento do réu. c) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo como o art. 50 do CPB e 686 do CPP. d) Oficie-se ao DETRAN-PI e ao COTRAN nos termos do art. 395 do CTB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 10 de setembro de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

13.187. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0003393-63.2017.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA FRANCISCO SANTOS/PI
Advogado(s):
Réu: MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARIA NEIDE LOPES DA SILVA
Advogado(s):
Diante do exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER a ré MARIA NEIDE LOPES DA SILVA da prática do crime de tentativa de furto qualificado, e determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Públicopara que se manifeste sobre a possibilidade de concessão dos benefícios previstos na lei 9.099/95: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 10 de setembro de 2020 SERGIO LUIS CARVALHO FORTES Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

13.188. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)
Processo nº 0001671-23.2019.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS /PI
Advogado(s):
Réu: JORGE LUIS DA SILVA, ISMAEL DA SILVA
Advogado(s): DAVID PINHEIRO BENEVIDES(OAB/PIAUÍ Nº 16337), FELIPE CARVALHO ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 18845), MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES(OAB/PIAUÍ Nº 182)
DECISÃO: EM FACE DO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, RELAXO a prisão preventiva dos acusados JORGE LUÍS DA SILVA e ISMAEL DA SILVA, e **determino que se intime o (a) advogado (a) do réu para comprove no prazo de 10 (dez) dias haver cientificado o(a) seu(ua) cliente da renúncia ao mandato (art. 45 do CPC c/c art. 5º, § 3º e 34 do Estatuto da OAB).** Por outro modo, o art. 282, § 2º do CPP prevê a possibilidade de serem decretadas medidas cautelares diversas da prisão de ofício pelo Juiz, motivo pelo qual considerando os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP, especialmente a gravidade do delito, roubo majorado, e as condições pessoais dos indiciados imponho aos custodiados as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: 1. Comparecer mensalmente em juízo até o dia 10 (dez) de cada mês para informar e justificar suas atividades; 2. Comunicar qualquer mudança de endereço; 3. Não se ausentar da Comarca na qual reside por mais de 08 (oito) dias sem comunicar ao juízo de sua residência, diante da necessidade de sua intimação para comparecimento a todos os atos do processo; Em caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas, a sua prisão preventiva poderá ser novamente decretada. Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos acusados em relação a este processo, os quais deverão ser colocados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Intimações e expedientes necessários. PICOS, 11 de setembro de 2020 SERGIO LUIS CARVALHO FORTES Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

13.189. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)
Processo nº 0000657-67.2020.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 4ª PROMOTORIA DE DE JUSTIÇA DE PICOS
Advogado(s):
Réu: GRACILIANO GONÇALVES DE ALENCAR SILVA
Advogado(s): KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO(OAB/PIAUÍ Nº 4568), MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO(OAB/PIAUÍ Nº 6240)
DECISÃO: Considerando que o(s) acusado(s) não se enquadra(m) em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, capaz de absolvê-lo(a)sumariamente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2020 às.08hs30m.

13.190. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
Processo nº 0000974-66.2000.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Denunciante: MINISTERIO PUBLICO, FRANCISCO XAVIER DE SOUSA
Advogado(s): FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 6914), ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 5763)
Réu:
Advogado(s):
DESPACHO: Intimar a defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos da nova redação do artigo 422 do Código de Processo Penal.

13.191. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
Processo nº 0001082-94.2020.8.18.0032
Classe: Insanidade Mental do Acusado
Autor:
Advogado(s):
Requerido: ANTÔNIO DE SOUSA REIS
Advogado(s): MARDONIO MENEZES DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 11837)
DECISÃO: Intimar a defesa para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, quesitos, conforme Decisão:
" Tratam os autos de Ação Penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor do réu ANTONIO DE SOUSA REIS, pelo suposto cometimento do crime previsto no art.121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP. A denúncia foi recebida, o réu foi citado e apresentou sua resposta à acusação. Na resposta a acusação, em sede de preliminar, a defesa do acusado requereu a abertura de incidente de insanidade mental, juntando para tanto alguns documentos fornecido por médico particular. É o relatório, Decido. O código de processo penal, em seu artigo 149, é claro ao dizer que quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o mesmo será submetido a exame médico-legal, este que, como sabemos, é realizado por meio da instauração de incidente de insanidade mental. Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1 O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. § 2 O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Documento assinado eletronicamente por NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO, Juiz(a), em 09/09/2020, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 30003413 e o código verificador FE7A7.8C277.F93FD.487A5.C205B.343BC. O incidente de insanidade mental é instaurado para apurar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, devendo-se levar em conta a sua capacidade de compreensão do ilicito ou de determinação de acordo com esse entendimento a época da infração penal. Conforme alegado pela defesa e documento médico, sobrevem dúvida em relação a sanidade mental do acusado, possuindo elementos indicativo da existência de perturbação mental, que autoriza a abertura do referido procedimento. Ante o exposto, com fulcro no artigo 149 e seguintes do CPP, determino a instauração do incidente de insanidade mental, mediante abertura de autos próprios com cópia da presente decisão, da denúncia, demais documentos do inquérito policial, bem como do pedido da defesa, os quais deverão ser apensados ao presente feito (art. 153,CPP). **Intime-se a defesa para no prazo de 05 dias apresentar quesitos.** Após, abra-se vista ao presentante ministerial para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos do referido incidente de insanidade mental. Nomeio o advogado constituído nos autos como curador especial do réu. Nos termos do §2°, do artigo 149, do CPP, determino a suspensão da presente ação penal, ate o deslinde do incidente de insanidade mental. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato, inlcuído aí a competente Portaria e demais documentos. Cumpra-se. PICOS, 9 de setembro de 2020 NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS"

13.192. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
Processo nº 0000031-56.2015.8.18.0086
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: JUSTIÇA PUBLICA ESTADUAL
Advogado(s):
Representado: SEBASTIÃO MANOEL BATISTA
Advogado(s): MAILSON BEZERRA BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 9775)
SENTENÇA: Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou proposta de suspensãocondicional do processo em face de SEBASTIÃO MANOEL BATISTA devidamentequalificado na inicial acusatória, durante dois anos, segundo as condições fixadas emaudiência de fl. 74 dos autos.Às fls. 82, consta certidão dando conta do transcurso do período de prova e documprimento das condições estabelecidas na audiência de proposta de suspensãocondicional do processo.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo preliminares, passo ao mérito da questão.De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, se decorrer o prazo desuspensão e não ocorrer a revogação do benefício, será considerada extinta a punibilidade.Dessa forma, considerando que o réu cumpriu todas as condições impostasdurante o período de suspensão do processo, com fundamento no § 5º, do art. 89, da Lei nº9.099/95, JULGO extinta a punibilidade do réu SEBASTIÃO MANOEL BATISTA.Quanto a fiança recolhida e não tendo havido destinação ou perdimento,autorizo a sua restituição de acordo com o art. 337 do CPP. Expeça-se Alvará Judicial em nome do acusado.Sem custas.P. R. I.Transitada a sentença em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos.PICOS, 28 de fevereiro de 2020.NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHOJuiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS

13.193. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
Processo nº 0000464-20.2015.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LUSTOSA
Advogado(s):
SENTENÇA:(...)Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do agente, em virtude da configuração da prescrição (CP, art. IV, primeira parte). Arquivem-se os autos e dê-se baixa no setor de distribuição e protocolo. Expedientes necessários. PIRACURUCA, 10 de setembro de 2020 STEFAN OLIVEIRA LADISLAU Juiz de Direito

13.194. EDITAL - VARA ÚNICA DE PORTO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PORTO)
Processo nº 0000109-41.2014.8.18.0068
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: OSVALDO JOSE DA COSTA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA(OAB/PIAUÍ Nº)
ATO ORDINATÓRIO: (Intimar Dr. BRUNO KARDECK CASTELO BRANCO SALES ARAUJO, OAB/PI-1242, para audiência dia 15/12/2020, às 17:00hs.)

13.195. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000052-47.2019.8.18.0068
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: LINDOMAR DE MEDEIROS SILVA
Advogado(s):
Ante tais considerações e na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDOMAR DE MEDEIROS SILVA, já qualificado nos autos, no que pertence ao fato delituoso envolvido neste processo.

13.196. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000130-41.2019.8.18.0068
Classe: Termo Circunstanciado
Requerente: POLICIA MILITAR DO PIAUÍ - 12º BATALHÁO DE POLICA - 4º COMPANHIA - GPM DE PORTO
Advogado(s):
Autor do fato: BRAZ MARQUES SOUSA
Advogado(s):
Diante da manifestação do defensor do autor do fato (fls. 34) e do Ministério Público (fls. 38), verifica-se que embora tenha sido proferida decisão (fls. 22) deferindo o pedido de liberação do veículo ainda em 2019, a determinação judicial não foi cumprida.
Dessa forma, expeça-se ofício ao GPM de Nossa Senhora dos Remédios com a decisão de deferimento da liberação da motocicleta em anexo, para determinar a liberação imediata do veículo, sob pena de desobediência.
Cumpra-se.

13.197. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000136-67.2015.8.18.0107
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s): JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE(OAB/CEARÁ Nº 4040), DANIEL AYRES DE MOURA REBELO(OAB/CEARÁ Nº 25679), GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR(OAB/CEARÁ Nº 27722)
Réu: ANA CÉLIA PINHEIRO, EDIVALDO MORAES DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICADO DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº), ISRAEL MARQUES RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 12088), FELIPE MARQUES RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 13290), VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2040)
Verifica-se que o defensor do réu Edivaldo Moraes da Silva não apresentou alegações finais.
Por se tratar de causídico facilmente encontrado nas dependências deste juízo, intime-se, mais uma vez, o advogado para que apresente as derradeiras alegações.
Cumpra-se.

13.198. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000217-50.2014.8.18.0107
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):
Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o acusado Antônio Alves da Silva das imputações feitas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

13.199. DECISÃO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000082-13.2020.8.18.0112
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI
Advogado(s):
Requerido: IORGENA LOPES DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante imposta à autuada IORGENA LOPES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, sob a acusação de haver praticado os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, capitulado no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003, e de Sequestro e Cárcere Privado, previsto no art. 148, do Código Penal, fatos estes ocorridos em 06.09.2020, por volta das 12h35min, no município de Baixa Grande do Ribeiro - PI.
Segundo as informações dos autos, nas condições de tempo e lugar mencionados, a autuada, juntamente com o apoio de outros indivíduos, de alcunha "JEAN" e "CABRA VÉI", sequestraram um indivíduo conhecido por "VALENTIN", e empreenderam fuga em um veículo TOYOTA COROLLA, ano 2009, cor bege, placa DWP-0957. As autoridades, em diligências, localizaram o referido veículo às margens da rodovia, próximo à entrada de Ribeiro Gonçalves/PI, encontrando no carro dois carregadores, um de pistola calibre 9mm e outro de 380, além de 31 (trinta e uma) munições. Em incursões na mata local, os policiais lograram êxito em capturar a autuada IORGENES LOPES DA SILVA, que confessou o crime e apontou os comparsas.
É o relatório. DECIDO.
Preliminarmente, consigno que deixei de realizar audiência de custódia pela ausência de apresentação da autuada perante esta autoridade, razão pela qual passo a apreciar a prisão em flagrante.
Conforme se vislumbra com a leitura do auto de prisão em flagrante, o mesmo preenche todos os requisitos formais estabelecidos em lei, notadamente:
a) Lavrado por autoridade competente, no prazo legal, restado caracterizado o estado de flagrância prevista no art. 302, IV, do CPP;
b) Ouvido o condutor, as testemunhas e o flagrado;
c) Comunicação ao Juízo no prazo de 24 horas; entregue ao autuado nota de culpa, assinada por autoridade competente, dentro do mesmo prazo após a prisão, informando-lhe o motivo da prisão, o nome do condutor e o das demais testemunhas e que se encontra devidamente assinada pelo autuado;
d) Assegurado ao autuado às garantias constitucionais do art. 5°, incisos LXII e LXIII, da Constituição da República.
e) Encaminhada cópia do auto em prisão em flagrante à advogada indicada pelo autuado;
f) Informado a prisão à pessoa indicada pelo autuado.
Portanto, considerando-se que a prisão foi efetuada em consonância com as exigências legais e constitucionais, homologo o auto de prisão em flagrante.
Após a análise do flagrante, cabe a autoridade judicial analisar se é o caso, ou não, de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a concessão de liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares.
Pois bem, com a recente alteração a partir da lei 13.964/2019, aparentemente, impossível a decretação de ofício da prisão preventiva em sede de inquérito policial, devendo haver requerimento expresso das autoridades competentes (MP e Delegado).
Nos autos, há requerimento de conversão da prisão em flagrante da autuada em preventiva, realizado pelo Ministério Público.
Quanto a prisão preventiva é, sem dúvida, uma medida de força, que o interesse social reclama em desfavor da liberdade individual, com a tríplice finalidade de permitir que o acusado se mantenha acessível à justiça no distrito da culpa, de evitar que ele, por manobras, forje a produção das provas e de obstar ao prosseguimento da atividade delituosa. No entanto, para que seja decretada, deve estar irrefragavelmente provada a sua necessidade.
No caso dos autos, considerando a letra fria da lei, a decretação de prisão preventiva é admissível ao caso em tela, haja vista que as infrações penais de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de Sequestro e Cárcere Privado possuem pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 (quatro) anos, como exige o art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, in verbis:
Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
É sabido que para que seja decretada ou mantida a prisão cautelar, terá o julgador que examinar a sua necessidade, com base nos pressupostos cautelares próprios, quais sejam o fumus commissi delicti e o periculum in libertatis.
No caso em apreço, observo que o primeiro pressuposto cautelar está presente, pois há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, os quais consubstanciados a partir da análise dos elementos informativos que se extrai dos autos, em especial a oitiva de testemunhas, do condutor e da própria autuada, que em primeiro momento teria confessado aos policiais o delito cometido.
Ato continuo, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, deve ser analisado de igual modo o requisito do periculum in libertatis, o qual afigura-se nos fundamentos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) garantia da ordem pública ou econômica; b) conveniência da instrução criminal, c) garantia da futura aplicação da lei penal, sendo necessária apenas uma dessas motivações

para a decretação da custódia preventiva.
Assim sendo, analisando os fatos narrados nos autos, reputo evidenciado os pressuposto cautelares, com base na garantia da ordem pública, seja pela gravidade dos crimes acima apontados, todos cometidos com grave ameaça a pessoa, seja pelas informações constantes no Auto de Prisão em Flagrante que demonstram o fundado risco de que a investigada, uma vez solta, volte a cometer crimes de mesma natureza em face da vítima ou de outrem.
Diante de tais fatos, entendo, ao menos neste primeiro momento, que a autuada, encontrando-se em liberdade, poderá voltar a delinquir, pois é o que se evidencia dos elementos colhidos nos autos do flagrante, e pelas próprias circunstâncias dos crimes cometidos.
Desta feita, da análise dos elementos do Auto de Prisão em Flagrante, percebe-se que há necessidade da decretação da prisão preventiva em desfavor da autuada.
Por fim, não vislumbro eficazes as medidas cautelares do art. 319 do CPP para salvaguardar a ordem pública das ações que, em tese, foram praticadas pela autuada, exsurgindo, pois, necessária a decretação de sua prisão preventiva.
Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, e CONVERTO A PRESENTE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO imposta à autuada EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do CPP.
Intimações necessárias. Comunique-se à Autoridade Policial para que conclua o Inquérito Policial no prazo de lei e ao MP para que, se entender pertinente, ofereça a denúncia.
A presente decisão faz as vezes de mandado de prisão preventiva.
Cumpra-se com as cautelas legais.
Cadastre-se o mandado junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP 2.0.
RIBEIRO GONÇALVES, 10 de setembro de 2020
ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

13.200. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Processo nº 0000663-95.2016.8.18.0135
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ELANE SOUSA ANDRADE
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 8264)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA
Advogado(s): FRANCINEIDE FERREIRA NOGUEIRA(OAB/MARANHÃO Nº 16375), MARILDA CAMPOS GUIMARÃES(OAB/GOIÁS Nº 27151)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Intimem-se as partes do retorno dos autos.
SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 11 de setembro de 2020
ANA NEUMA SILVA BARROSO
Analista Judicial - 413668-3

13.201. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000666-14.2017.8.18.0071
CLASSE: Termo Circunstanciado
Autor: DOMINGAS PEREIRA DA SILVA
Réu:
Vítima: DIESSIA BARROS OLIVEIRA, EDINEUSA MATOS DOS REIS, FERNANDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 DIAS
O (A) Dr (a). ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **DOMINGAS PEREIRA DA SILVA, de nome social "LENA", RG nº 2.872.750 SSP/PI, CPF 036.594.553-69, brasileira, piauiense, solteira, maior, dona de casa, natural de São Miguel do Tapuio, filha de Expedita Pereira Sousa e de João Rosa da Silva, residente e domiciliada na Rua Miguel Furtado, 225, Centro, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "ISTO POSTO, com base nos arts. 103 e 107, IV, ambos do Código Penal, c/c o art. 38, caput, do Código Processual Penal, declaro extinta a punibilidade de Domingas Pereira da Silva, em relação ao delito em tela, pela decadência, decretando, em consequência, a perda do direito de queixa da ofendida. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. **SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 15 de abril de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO".** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu, _____ MARIA DA CRUZ SILVA, Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevo.
SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 11 de setembro de 2020.
ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

13.202. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000505-09.2014.8.18.0071
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI
Réu: JOÃO VICENTE DA SILVA

Vítima: MARIA DA NATIVIDADE SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 DIAS
O (A) Dr (a). ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **JOÃO VICENTE DA SILVA, vulgo "JOÃO CÍCERO", brasileiro, casado, filho de EULÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO e CÍCERO VICENTE DA SILVA, residente e domiciliado na LOCALIDADE AÇUDE SÃO VICENTE, ZONA RURAL, SÃO MIGUEL DO TAPUIO - Piauí, residente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VII do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, ABSOLVO o réu, JOÃO VICENTE DA SILVA, quanto à imputação do art. 129, § 9o do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 8 de junho de 2020 **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu, ____ MARIA DA CRUZ SILVA, Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevo.
SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 11 de setembro de 2020.
ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

13.203. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000025-17.2003.8.18.0071
Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
Réu: JOSE ALVES DOS REIS, ANTONIO JOÃO LOYOLA FERRY, RAIMUNDA LOPES PEREIRA
Advogado(s): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4780), LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2926)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.204. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000180-92.2018.8.18.0071
CLASSE: Termo Circunstanciado
Autor:
Indiciado: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Vítima: ANTÔNIO VIEIRA DE PAIVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 DIAS
O (A) Dr (a). ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **ANTONIO VIEIRA DE PAIVA, de nome social "ANTONIO SIEBRA", RG nº 3.968.734 SSP/PI, CPF nº 258.434.783-00, brasileiro, cearense, natural de Crateús, casado, aposentado, nascido em 18/07/1939, filho de JOSEFA NEPOMUCENA CHAVES e JOSÉ VIEIRA DE PAIVA, residente e domiciliado na Loc. Macambira de Cima, zona rural de Sâo Miguel do Tapuio/PI, atualmente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Compulsando detidamente os autos, constata-se que o(a)(s) autor(a)(e)(s) do fato cumpriu(iram) integralmente a transação penal realizada em audiência, adimplindo a prestação alternativa. Em virtude do cumprimento integral da pena alternativa imposta em âmbito de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, autor do fato narrado no procedimento penal, o que faço com suporte no que dispõe o art. 84, p.u., da lei 9.099/95 determinando-se que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art, 76 § 4º da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 14 de abril de 2020 **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu, _____ MARIA DA CRUZ SILVA, Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevo.
SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 11 de setembro de 2020.
ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

13.205. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)
Processo nº 0000093-25.2007.8.18.0071
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCIVALDO ALVES DE SOUSA, EDIMAR DA SILVA
Advogado(s): TIAGO MARQUES DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 7797), FRANCISCO ALEXANDRE BARBOSA DIAS(OAB/PIAUÍ Nº 4248), GILVAN DE SOUSA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 14555)
SENTENÇA: "Os réus, FRANCIVALDO ALVES DE SOUSA e EDIMAR DA SILVA, foram condenados a pena privativa de liberdade de 6 meses de reclusão. Segundo o disposto no art. 109, VI, do CP, a prescrição pela pena em concreto se dá em 3 anos. Em conformidade com o parecer do Ministério Público, em cotejo com os autos, percebe-se que a denúncia foi recebida por este juízo em 14.9.2011, com sentença publicada em 16.11.2018, sendo que o trânsito em julgado para a acusação se deu somente em 3.12.2018, isto é pouco mais de 7 anos. Em parecer, o

Ministério Público pede para que a pena seja cumprida de imediato. É o relatório. Decido. Com o devido respeito ao órgão do Ministério Público, entendo que houve engano na contagem do período do trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória para a longínqua data de recebimento da denúncia (14.9.2011). Basta analisar apenas o excerto do parecer ministerial: "Cotejando os dados do processo e a norma legal, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (14.09.2011) e a publicação da sentença penal condenatória (16.11.2018) passaram-se pouco mais de 02 meses". O artigo 107 do Código Penal estabelece que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção, e o lapso temporal para operar-se a prescrição encontra-se regulada pelo Código Penal, no art. 109. Além disso, após a sentença condenatória transitada em julgado, a prescrição se regula pela pena aplicada. É o caso dos autos. Assim dispõe o art. 110 do CP: Artigo 110 A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". Analisando o teor do art. 109, VI, do CP, em conformidade com os autos, percebe-se que a prescrição retroativa se deu em 3 anos, isto é, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença foi ultrapassado o período de 3 anos, impondo a este juízo que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição. Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 110, §1°, 109, inciso VI, ambos do Código Penal Brasileiro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR DOS CONDENADOS, FRANCIVALDO ALVES DE SOUSA e EDIMAR DA SILVA, eis que operou-se a prescrição retroativa. Sem custas ou honorários. Intime-se pessoalmente o órgão do MP. Intimem-se os advogados habilitados nos autos. Caso não haja recurso, após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 25 de junho de 2020 **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO."**

13.206. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO PEDRO DO PIAUÍ)
Processo nº 0000047-57.2012.8.18.0072
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSÉ FEREIRA SOARES, MARIA DAS MERCES COSTA
Advogado(s): ALEXANDRINA DANÚBIA MACHADO BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº null)
Réu: CÍCERO FERREIRA SOARES, MISAEL FERREIRA SOARES
Advogado(s): ALDEMAR SOARES LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 5025)
DESPACHO: Considerando a decisão prolatada pelo Presidente relator Des. Hilo de Almeida Sousa, proferida em 06.09.2017 na sala das sessões do Egrégio TJPI, em que conheceu da apelação para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença homologatória de acordo (fls.150/153). Portanto, intimem-se as partes para, que tome conhecimento do retorno dos autos, após, arquivem-se os autos, obedecendo as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Cumpra-se.

13.207. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000054-77.2011.8.18.0074
Classe: Monitória
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): FABRÍCIO BIZERRA DE AMORIM(OAB/BAHIA Nº 16986), GILDO TAVARES DE MELO JÚNOIR(OAB/PERNAMBUCO Nº 14096)
Réu: IRENE SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):
Compulsando os autos verifico que o prazo de suspensão escoou e o exequente requer o prosseguimento do feito. Revogo a suspensão. Trata-se de ação monitoria ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em desfavor de Irene Silva Nascimento. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado de citação, bem como nova divisão de rotas pelos Oficiais de Justiça, determino que seja renovado o mandado e distribuído para o Oficial de Justiça que cumpra os mandados na região que reside o executado. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Defiro, pois, de plano a expedição do mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra dentro do prazo, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, §1º). Conste, ainda, do mandado, que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos, conforme disposição contida no art. 702 do CPC, independente de prévia segurança do juízo, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 700, §2º). Expedientes necessários.

13.208. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000350-26.2016.8.18.0074
Classe: Procedimento Sumário
Autor: ANTÔNIA DIAS DA SILVA COSTA
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4640), MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)
Diante o exposto, entendo pela modificação da sentença embargada quanto ao parâmetro de fixação dos honorários advocatícios devendo ser fixado quanto o proveito econômico, pois na presente demanda é possível estimar o seu valor. Razão disto, conheço dos embargos de declaração, dando a eles provimento para retificar a sentença de fls. 64-67, na sua parte dispositiva, especificamente no tocante a fixação dos honorários advocatícios em favor da parte autora, devendo ser ler: Em face da sucumbência recíproca proporcional, condeno a parte requerente em 30% e a parte requerida em 70% das custas do processo, condenando ainda o requerido a pagar os honorários advocatícios da parte adversa fixado no importe de 10% do proveito econômico obtido na demanda. Fica o requerente isento da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios em razão da justiça gratuita, salvo comprovação de que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, findo o qual, será extinta a obrigação (art. 98, §§ 1º e 3º do CPC). No mais, mantenho inalterados os demais termos da referida Sentença. Transitado em julgado, arquive-se com as devidas baixas. P.R.I. Expedientes necessários.

13.209. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000235-10.2013.8.18.0074
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962), DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/CEARÁ Nº 16477), GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), LENON CORTEZ PIRES DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11418), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Executado(a): RAMON LOPES DE LIMA
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)

Dito isto, revogo a suspensão do processo. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado de citação, bem como nova divisão de rotas pelos Oficiais de Justiça, determino que seja renovado o mandado citação e distribuído para o Oficial de Justiça que cumpra os mandados na região que reside o executado. Dito isto, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, efetuar o pagamento da dívida, acrescido dos honorários advocatícios e despesas processuais (Art. 829 do NCPC). O executado poderá embargar a execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, desde que sejam opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o disposto no art. 229 do NCPC (art. 915, § 3º do NCPC), constando, por fim, a advertência de que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º do NCPC). Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830 do NCPC). O exequente, caso queira, poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828 do NCPC), devendo, no prazo de dez dias, comunicar a este juízo eventuais averbações. NÃO EFETUADO O PAGAMENTO, MUNIDO DA SEGUNDA VIA DESTE DESPACHO-MANDADO, O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ PROCEDER DE IMEDIATO À PENHORA DOS BENS DADO EM GARANTIA E A SUA AVALIAÇÃO (ART. 835, § 3º DO NCPC), LAVRANDO-SE O RESPECTIVO AUTO E DE TAIS ATOS INTIMARÁ PESSOALMENTE, NA MESMA OPORTUNIDADE. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 831 do NCPC). Caso a avaliação não comporte o pagamento do débito, proceda-se o Oficial a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. 3.2- RECAINDO A PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL OU DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL, SERÁ INTIMADO TAMBÉM O CÔNJUGE DO EXECUTADO, SALVO SE FOREM CASADOS EM REGIME DE SEPARAÇÃO ABSOLUTA DE BENS (ART. 842 DO NCPC). Não sendo localizado o executado para intimá-lo da penhora, o Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica (art. 836 e § 1º do NCPC). Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça, desde que certificado, comunicará o fato, solicitando ordem de arrombamento. AUTO DE PENHORA A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens (art. 838 do NCPC). Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art. 839 do NCPC). V- AVALIAÇÃO A avaliação efetuada pelo oficial de justiça deverá integrar o auto de penhora, devendo conter: I a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram e II o valor dos bens (art. 872 do NCPC). Efetuada a avaliação, independentemente de conclusão, intime-se o executado, por meio de seu procurador, para se manifestar acerca da avaliação do bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo mandado, conterá a intimação do executado para que se manifeste sobre a adjudicação do bem penhorado, desde que pelo preço da avaliação. EMBARGOS A EXECUÇÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA Cientifique-o que, a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação começará a fluir o prazo de 15(quinze) dias para opor, querendo, Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts 229 e 915, NCPC), constando, por fim, a advertência de que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se ocorrer pedido expresso o qual se verifique que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC), observando-se o seguinte: caso haja o parcelamento do débito, intime-se o exequente para em 15 dias manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput do art. 916 do NCPC, fazendo-se em seguida conclusos os autos para decisão; enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento; sendo a proposta deferida, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora; o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; II a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. A opção pelo parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos. Cumpra-se.

13.210. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000339-02.2013.8.18.0074
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAUÍ Nº 7847-A), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962), GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), LENON CORTEZ PIRES DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11418), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Executado(a): SANDRA DA SILVA SOUSA
Advogado(s):
Considerando que escoou o prazo de suspensão do processo, bem como o exequente postula pelo seu prosseguimento, revogo a suspensão outrora determinada. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca de fls. 30, intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, se manifestar, informando o atual e completo endereço da parte executada. Advirto que a citação por edital somente pode ocorrer após esgotados todos os meios possíveis para tentativa de localização da parte, conforme vem se posicionando os Tribunais Superiores.

13.211. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000133-38.2012.8.18.0101
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JUNIA CRISTINA SOUSA PAIVA
Advogado(s): RUBENS BATISTA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7275)
Réu: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - BANIF
Advogado(s): RICARDO CHAGAS DE FREITAS(OAB/BAHIA Nº 12996), DENIS AUDI ESPINELA(OAB/SÃO PAULO Nº 198153)
O processo retornou do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, uma vez que apresentado recurso de apelação. A 1ª Câmara Especialidade Cível manteve a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. As partes foram intimadas do retorno dos autos e não apresentaram manifestação. Sendo assim, determino que se proceda com as baixas e arquivamento, ficando a ressalva que, havendo interesse em cumprimento de sentença, deverá ser protocolado por meio do sistema PJE. Cumpra-se.

13.212. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000561-33.2014.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: DIVALDINA FRANCISCA DOS REIS PEREIRA
Advogado(s): CARLOS LEITÃO BARROSO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 558507)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.213. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)
Processo nº 0000872-18.2014.8.18.0076
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RAIMUNDA NONATA CAMPOS
Advogado(s): LAERCIO CARDOSO VASCONCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 10200), ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
Réu: BANCO BMG
Advogado(s): LUCAS HENRIQUE SAMPAIO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11477)
SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por RAIMUNDA NONATA CAMPOS em face de BANCO BMG, ambos devidamente qualificados nos autos. A ação tramitou regularmente, tendo sido determinada a expedição de ofício ao banco, com o objetivo de instruir o presente feito. Determinada a intimação da parte autora para manifestar-se, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a requerente Raimunda Nonata Campos, veio a falecer. Determinada a intimação do espólio da parte autora para, querendo, habilitar-se nos autos, não houve manifestação no prazo legal. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 313, §2º, II do CPC: II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, considerando que a parte autora é falecida, e que não houve habilitação de herdeiros, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IX do CPC. Sem custas. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a devida baixa na distribuição e observando as formalidades legais.

13.214. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)
Processo nº 0000267-67.2017.8.18.0076
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(s): ROSEANY ARAÚJO VIANA ALVES(OAB/CEARÁ Nº 10952), MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO(OAB/CEARÁ Nº 1870)
Requerido: ANTONIA MARIA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 4344)
DECISÃO: (...). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para negar-lhes provimento, ante a falta de erro material, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

13.215. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)
Processo nº 0000283-02.2009.8.18.0076
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A UNIÃO
Advogado(s):
Executado(a): GECOSA - INDUSTRIAS INTEGRADAS GERVASIO COSTA S/A
Advogado(s): VILSON RAUL FERREIRA MAGALHAES(OAB/PIAUÍ Nº 4263), KLEBER COSTA NAPOLEÃO DO RÊGO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 6302), FÁBIO ARNAUD VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 5695), RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE RÊGO(OAB/PIAUÍ Nº 4955)
DESPACHO: A Portaria n°1292/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí, determinou o retorno dos prazos, a partir do dia 04/05/2020, nos processos eletrônicos e nos processos físicos, desde que todos os atos e documentos estejam digitalizados no sistema virtual. Assim, analisando o presente processo, verifico que os autos não estão completamente inseridos no sistema Themisweb, nesses termos, por inviabilidade de acesso aos autos de maneira completa, mantenho a suspensão do mesmo, em razão da impossibilidade de análise do processo para despacho. Processo devidamente incluído na lista de prioridade para despacho, após retorno das atividades presenciais.

13.216. EDITAL - VARA ÚNICA DE URUÇUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de URUÇUÍ)
Processo nº 0000185-28.2020.8.18.0077
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Requerente: MAYANNE MOTS GUIMARÃES
Advogado(s): BELIZIA MONTEIRO MOTA(OAB/PIAUÍ Nº 3677)
Requerido: LUIS FERNANDO SANTOS JACINTO PENHA
Advogado(s):
DECISÃO: Ante o exposto, in defiro o pedido de medida protetiva de urgência. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 5 Documento assinado eletronicamente por RODRIGO TOLENTINO, Juiz(a), em 09/09/2020, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador e o código verificador . 30004041 3A805.BE8CB.745CE.744EA.67DF9.52877 (cinco) dias. Intime-se a vítima desta decisão. Ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 1º do artigo 19 da Lei nº 11.340/2006. URUÇUÍ, 9 de setembro de 2020 RODRIGO TOLENTINO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de URUÇUÍ

13.217. EDITAL - VARA ÚNICA DE URUÇUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de URUÇUÍ)
Processo nº 0000193-05.2020.8.18.0077
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Requerente: MAYANNE MOTS GUIMARÃES
Advogado(s): BELIZIA MONTEIRO MOTA(OAB/PIAUÍ Nº 3677)
Requerido: LUIS FERNANDO SANTOS JACINTO PENHA
Advogado(s):
DECISÃO: DECISÃO Vistos. Nos termos da Resolução nº 166/2019 ? TJPI, é da competência do ?Juiz Auxiliar? desta Comarca o processo e julgamento dos processos criminais e relativos a medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, ainda que não haja processo criminal previamente instaurado, cujo feito tramitará no sistema Themis W eb. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao juízo competente, para redistribuição da ação no sistema Themis W eb, para fins de seu processamento. Intime-se. Cumpra-se. URUçUÍ-PI, 1 de setembro de 2020. Juiz(a) de Dir eito da V ara Única da Comar ca de Uruçuí

13.218. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000243-24.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: MARIA DA CRUZ NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Na oportunidade, intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, para comparecerem ao Fórum local a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos(...)

13.219. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000242-39.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: DAYLON FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Na oportunidade, intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, para comparecerem ao Fórum local a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos(...)

13.220. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000239-84.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: SEBASTIÃO SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Na oportunidade, intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, para comparecerem ao Fórum local a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos(...)

13.221. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000238-02.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: VANCLEUSON ELOAN DA CUNHA
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Na oportunidade, intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, para comparecerem ao Fórum local a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos(...)

13.222. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000233-77.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: ANTONIA COSTA PEREIRA ANJOS
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Na oportunidade, intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, para comparecerem ao Fórum local a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos(...)

13.223. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000228-55.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: JOSEILTON DA SILVA LIMA
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Na oportunidade, intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, para comparecerem ao Fórum local a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos(...)

13.224. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000227-70.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: JOSÉ ADELMO SILVA SANTOS
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Na oportunidade, intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, para comparecerem ao Fórum local a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos(...)

13.225. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000226-85.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: MAURÍCIO DA CRUZ PEREIRA SOARES
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Na oportunidade, intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, para comparecerem ao Fórum local a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos(...)

13.226. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000225-03.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: SARA RAQUEL RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Na oportunidade, intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, para comparecerem ao Fórum local a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de

comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos(...)

13.227. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000248-46.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: BENONI FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.228. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000247-61.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: CARLOS EDUARDO DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.229. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000246-76.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: SELIANE BEZERRA DE SOUSA
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.230. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000245-91.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: ERONEIDE BERNARDINA DE SOUSA
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.231. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000244-09.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: IVANILDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.232. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000237-17.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: JOSÉ LUIZ BARRETO DA SILVA
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.233. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000236-32.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: EDUARDO AGUIAR DE FREITAS
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.234. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000235-47.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: EZEQUIEL DE MELO PRESTES
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.235. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000231-10.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: ISAC ALVES DE AQUINO
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.236. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000230-25.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: GENIVALDO DE FREITAS LIMA
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.237. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000229-40.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: IRANILDO VIEIRA DO VALE
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.238. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000224-18.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: ROBÉRIO LEYVI DE SOUSA NASCIMEENTO, ROBERTO LUIDES DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s):
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.239. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000223-33.2020.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: MAYCON DOUGLAS NORONHA DE SOUSA, JOÃO LUCAS DA SILVA NORONHA
Advogado(s): MARTALENE DOS ANJOS E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 277)
Recebi hoje. Designe-se data para realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Cisco Webex Meetings, sugerido pelo CNJ. Intimem-se o(a) autor(a) do fato e vítima (acaso existente), nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/95, por meio do aplicativo Whatsapp, para participar(em) do ato por videoconferência, oportunidade em que deverá ser enviado o link da audiência, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos (se possível), transação penal ou prosseguimento da persecução criminal, informando àquele(a) da necessidade de comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que na falta será nomeado Defensor Público ou dativo (art. 68 da LJE). Intime-se o Ministério Público. Por oportuno, com o fito de viabilizar eventual proposta de transação penal, junte-se certidão de antecedentes criminais e verifique-se se o(a) autor(a) do fato, nos últimos 05 (cinco) anos, fora beneficiado(a) por transação penal ou suspensão condicional do processo nesta ou em qualquer comarca em que tenha residido de tudo lavrando certidão nos autos. Cumpra-se(...)

13.240. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001034-02.2017.8.18.0078
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PI
Advogado(s): ARTHUR LEITE LOMÔNACO(OAB/CEARÁ Nº 28835), DANIEL AYRES DE MOURA REBELO(OAB/CEARÁ Nº 25679)
Réu: ANTONIO CARLOS MOTA, VICTOR EULALIO SOUSA CAMPELO
Advogado(s): LUCAS NOGUEIRA DO RÊGO MONTEIRO VILLA LAGES(OAB/PIAUÍ Nº 4565), DIOGO MAIA PIMENTEL(OAB/PIAUÍ Nº 12383), LAIS MARQUES BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 11235)
Assim, considerando que o processo já se encontra em fase de instrução, entendo inviável, in casu, a retroatividade da nova regra e, consequentemente, o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado nos moldes pleiteados por sua defesa. Neste cenário, não obstante a ausência de certificação acerca do cumprimento da última carta precatória expedida para fins de intimação da Seguradora Líder, incluam-se os presentes autos em pauta de audiência de instrução para a data próxima e desimpedida. Frise-se que, em razão da pandemia do Coronavírus, o referido ato poderá ser realizado presencialmente ou por videoconferência, a depender das normas vigentes do Tribunal de

Justiça. Cumpra-se à época oportuna com os expedientes necessários, devendo a Seguradora Lider ser intimada por meio de carta precatória. Publique-se, registre-se e intime-se.

13.241. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000996-87.2017.8.18.0078
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI
Advogado(s): JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE(OAB/CEARÁ Nº 4040)
Réu: VICTOR EULALIO SOUSA CAMPELO, ANTONIO CARLOS MOTA
Advogado(s): LUCAS NOGUEIRA DO RÊGO MONTEIRO VILLA LAGES(OAB/PIAUÍ Nº 4565), DIOGO MAIA PIMENTEL(OAB/PIAUÍ Nº 12383)
Assim, considerando que o processo já se encontra em fase de instrução, entendo inviável, in casu, a retroatividade da nova regra e, consequentemente, o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado nos moldes pleiteados por sua defesa. Neste cenário, não obstante a ausência de certificação acerca do cumprimento da última carta precatória expedida para fins de intimação da Seguradora Líder, incluam-se os presentes autos em pauta de audiência de instrução para a data próxima e desimpedida. Frise-se que, em razão da pandemia do Coronavírus, o referido ato poderá ser realizado presencialmente ou por videoconferência, a depender das normas vigentes do Tribunal de Justiça. Cumpra-se à época oportuna com os expedientes necessários, devendo a Seguradora Lider ser intimada por meio de carta precatória. Publique-se, registre-se e intime-se.

13.242. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de VALENÇA DO PIAUÍ)
Processo nº 0000226-71.2012.8.18.0110
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DANTAS NORONHA
Advogado(s): JOÃO ALVES DE LACERDA(OAB/PIAUÍ Nº 6006-A)
ATO ORDINATÓRIO: Intimo o réu para pagamento da multa consistente no valor de R$ 5.684,86 (cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

13.243. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000865-51.2020.8.18.0032
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Indiciado: FRANCISCO JAILSON DE SOUSA E BRITO
Advogado(s):
(...)Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Cite-se na forma do art. 396 do CPP. Efetivada a citação e não sobrevindo resposta, remetam-se os autos ao Defensor Público com atuação nesta Vara Criminal para exercer a defesa cabível. Outrossim, acaso o réu não seja encontrado, promova-se a citação por edital, com prazo de publicidade em 15 (quinze) dias. Lembro, por oportuno, que comparecendo o acusado citado por edital, a qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, iniciando-se a fluir o prazo para resposta a partir do seu comparecimento ou do defensor constituído(...)

13.244. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000264-97.2020.8.18.0144
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ - PI
Advogado(s):
Requerido: RONEI CARLOS SOARES DE SOUZA
Advogado(s): ALEX RODRIGO DE MATTOS DUARTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 36952)
Recebi hoje. Diante do pleito defensivo formulado, abro vista dos autos ao Ministério Público para manifestação(...)

13.245. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001038-75.2020.8.18.0032
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGACIA DE POLICIA DO 1° DISTRITO POLICIAL DE PICOS
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO NATALÍCIO DA SILVA LIRA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUÍ Nº)
Recebi hoje. Ausente a certidão de antecedentes criminais do acusado, postergo a reanálise do flagrante para depois da juntada desta ao caderno processual. Junte-se e voltem-me conclusos(...)

13.246. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000572-11.2018.8.18.0078
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: CICERO AVELINO DA CUNHA NETO
Advogado(s): ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO- DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAUÍ Nº)
Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, e 115, ambos do Código Penal, c/c o art. 30 da Lei de Drogas e pareados com o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao acusado CICERO AVELINO DA CUNHA NETO, já qualificado nos autos em epígrafe, somente em relação ao crime capitulado no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, no que tange ao crime descrito no art. 244-B do ECA, análise dos autos evidencia que o réu não apresentou provas capazes de ensejar a aplicação do disposto no art. 397 do CPP. Com efeito, nos autos repousam provas suficientes da autoria e materialidade capazes de alavancar o início da

persecução penal em juízo. Neste diapasão, certo que as alegações defensivas encerram matéria de mérito cuja procedência dependem inquestionavelmente de instrução probatória, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DETERMINO A DESIGANAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para depois do período de suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o processo, neste interregno, permanecer em secretaria. Em tempo, nos termos do art. 50, §3º, da Lei 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e laudo definitivo, razão pela qual determino o desentranhamento e destruição das drogas apreendidas. Publique-se, registre-se e intimem-se(...)

13.247. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000048-39.2020.8.18.0144
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Indiciado: ANTONIO JOSÉ DOS RAMOS DO NASCIMENTO, MARIA MAURA DOS RAMOS DO NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE PEDROSA
Advogado(s):
Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público contra os acusados, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Citem-se os réus na forma do art. 396 do CPP. Efetivada a citação e não sobrevindo resposta, remetam-se os autos ao Defensor Público com atuação nesta Vara Criminal para exercer a defesa cabível. Outrossim, acaso os réus não sejam encontrados, promova-se a citação por edital, com prazo de publicidade em 15 (quinze) dias(...)

13.248. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001042-15.2020.8.18.0032
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DA 7ª DELEGACIA REGIONAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Requerido: JOSÉ LUIZ DE SOUSA VELOSO ALMEIDA
Advogado(s): JOAQUIM DE MORAES REGO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 10104)
Neste contexto, com base nos documentos inquisitivos, RATIFICO A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE proferida pelo Juízo Plantonista, assim como MANTENHO A ORDEM DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. Cientifiquem-se as partes. Cumpridas todas as diligências, aguarde-se a conclusão do inquérito policial para fins de alteração da classe processual(...)

13.249. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001045-67.2020.8.18.0032
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DA 7ª DELEGACIA REGIONAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Requerido: FRANCISCO NONATO DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº 0)
Neste contexto, com base nos documentos inquisitivos, RATIFICO A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE proferida pelo Juízo Plantonista, assim como MANTENHO A ORDEM DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. Cientifiquem-se as partes. Cumpridas todas as diligências, aguarde-se a conclusão do inquérito policial para fins de alteração da classe processual(...)

13.250. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001061-21.2020.8.18.0032
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA
Advogado(s):
Requerido: JOÃO OLIVEIRA DE MENESES
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº 0)
Neste contexto, com base nos documentos inquisitivos, RATIFICO A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE proferida pelo Juízo Plantonista, assim como MANTENHO A ORDEM DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. Cientifiquem-se as partes. Cumpridas todas as diligências, aguarde-se a conclusão do inquérito policial para fins de alteração da classe processual(...)

13.251. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001039-60.2020.8.18.0032
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Requerido: PEDRO HENRIQUE IBIAPINO MENDES
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº 0)
Neste contexto, com base nos documentos inquisitivos, RATIFICO A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE proferida pelo Juízo Plantonista, assim como MANTENHO A ORDEM DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. Cientifiquem-se as partes. Cumpridas todas as diligências, aguarde-se a conclusão do inquérito policial para fins de alteração da classe processual(...)

13.252. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001049-07.2020.8.18.0032
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DA 7ª DELEGACIA REGIONAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Requerido: LUÃ YURI COSTA LEAL
Advogado(s): FRANCISCO BATISTA DE FRANÇA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 15483)
Neste contexto, com base nos documentos inquisitivos, RATIFICO A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE proferida pelo Juízo Plantonista, assim como MANTENHO A ORDEM DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM O PAGAMENTO DA FIANÇA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS CAUTELARES FIXADAS NO DECISUM RETRO. Cientifique-se as partes. Cumpridas todas as diligências,

aguarde-se a conclusão do inquérito policial para fins de alteração da classe processual(...)

13.253. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000083-96.2020.8.18.0144
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Indiciado: ANTONIO VICENTE CARDOSO SOARES
Advogado(s):
Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Cite-se na forma do art. 396 do CPP. Efetivada a citação e não sobrevindo resposta, remetam-se os autos ao Defensor Público com atuação nesta Vara Criminal para exercer a defesa cabível. Outrossim, acaso o réu não seja encontrado, promova-se a citação por edital, com prazo de publicidade em 15 (quinze) dias. Lembro, por oportuno, que comparecendo o acusado citado por edital, a qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, iniciando-se a fluir o prazo para resposta a partir do seu comparecimento ou do defensor constituído(...)

13.254. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000369-49.2018.8.18.0078
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ARNALDO DA SILVA BEZERRA
Advogado(s):
Neste contexto, CHAMO O FEITO À ORDEM para suspender a determinação de citação nos termos do art. 396 do CPP, e determinar, na forma do art. 89 da Lei n° 9.099/95, a designação de audiência admonitória para data próxima e desimpedida. Frise-se que em razão da pandemia do Coronavírus o referido ato poderá ser realizado presencialmente ou por videoconferência, a depender das normas vigentes do Tribunal de Justiça. Outrossim, alerte-se que o acusado deverá comparecer portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado. Cumpra-se, à época oportuna, com os expedientes necessários(...)

13.255. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000311-08.2019.8.18.0144
Classe: Inquérito Policial
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: FRANCISCO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Cite-se na forma do art. 396 do CPP. Efetivada a citação e não sobrevindo resposta, remetam-se os autos ao Defensor Público com atuação nesta Vara Criminal para exercer a defesa cabível. Outrossim, caso o réu não seja encontrado, promova-se a citação por edital, com prazo de publicidade em 15 (quinze) dias(...)

13.256. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000049-24.2020.8.18.0144
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
Advogado(s):
Indiciado: ANTÔNIO CARLOS MARQUES, KLEBER FERNANDO FERREIRA COSTA E SILVA, JOÃO DA CRUZ SOARES
Advogado(s):
Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público contra os acusados acima nominados, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Citem-se os réus na forma do art. 396 do CPP. Efetivada a citação e não sobrevindo resposta, remetam-se os autos ao Defensor Público com atuação nesta Vara Criminal para exercer a defesa cabível. Outrossim, acaso quaisquer dos réus não seja encontrado, promova-se a citação por edital, com prazo de publicidade em 15 (quinze) dias(...)

13.257. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000156-16.2020.8.18.0032
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Indiciado: FILIPE MOURA DA SILVA
Advogado(s):
Neste contexto, nos moldes do art. 28, §4°, do CPP e diante da excepcionalidade do surto de Coronavírus, determino a inclusão dos autos em pauta de audiência homologatória para data próxima e desimpedida. Frise-se que, em razão da pandemia do Coronavírus, o referido ato poderá ser realizado presencialmente ou por videoconferência, a depender das normas vigentes do Tribunal de Justiça. Cumpra-se, à época oportuna, com os expedientes necessários(...)

13.258. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001040-45.2020.8.18.0032
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Requerido: FRANCISCO NONATO DA SILVA LIMA
Advogado(s):
Neste contexto, com base nos documentos inquisitivos, RATIFICO A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

proferida pelo Juízo Plantonista, assim como MANTENHO A ORDEM DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. Cientifiquem-se as partes. Cumpridas todas as diligências, aguarde-se a conclusão do inquérito policial para fins de alteração da classe processual(...)

14. OUTROS

14.1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0713527-39.2019.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0713527-39.2019.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Cristino Castro/ Vara Única
RELATOR: Des. Erivan Lopes
RECORRENTE: Ruan Pinheiro da Guia
DEFENSORA PÚBLICA: Marcelly Santos de Sousa
RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICADORA AFASTADA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Da leitura da decisão de pronúncia, verifica-se que o magistrado de primeiro grau proferiu a decisão nos moldes do art. 413, §1°, do CPP, baseando-se nas provas encartadas nos autos para sua manutenção, não contrariando, portanto, o disposto no art. 93, inc. IX, da Carta Magna. Assim, o magistrado expôs os motivos que o levaram a manter eventual circunstância qualificadora descrita na denúncia, fazendo-o, contudo, de forma comedida, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.
2. Quanto ao pedido de afastamento da qualificadora, entendo ser impossível o seu decote na presente fase processual, uma vez que há indicativos de que o motivo do ataque empreendido pelo recorrente foi por um suposto desentendimento em um bar, após o consumo de bebida alcoólica. Diante da necessidade de uma análise fática pormenorizada, é imperioso deixar ao Conselho de Sentença as decisões acerca da motivação do crime (se foi ou não motivado por uma discussão anterior) e da possibilidade desse fato, no caso concreto, se eventualmente for constatado como causa ensejadora do delito, caracterizar motivo fútil.
3. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu Ruan Pinheiro da Guia".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.2. AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0750945-74.2020.8.18.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0750945-74.2020.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Teresina/Vara das Execuções Penais
RELATOR: Des. Erivan Lopes
AGRAVANTE: Eduardo Pessoa Araújo
DEFENSORA PÚBLICA: Irani Albuquerque Brito
AGRAVADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. HIPERTENSÃO. LAUDO QUE ATESTADA QUE A DOENÇA ESTÁ CONTROLADA COM USO DE MEDICAMENTO. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE NÃO COMPROVADO. NÃO PREENCHIMENTO DAS DIRETRIZES PREVISTAS NA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E DOS REQUISITOS DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. Em razão da situação de pandemia do novo coronavírus é possível a concessão de prisão domiciliar aos apenados em regime fechado, desde que se encontrem em elevado risco dos efeitos da doença e que esta não possa ser tratado no sistema prisional.
2. Ocorre que, embora o agravante possua hipertensão arterial sistêmica, conforme laudo médico anexado aos autos, a doença está controlada, com uso de medicamento, inexistindo nos autos prova do agravamento do seu estado de saúde a justificar a concessão da prisão domiciliar.
3. Outrossim, o reeducando não se enquadra nas diretrizes previstas pela Recomendação nº 62 do CNJ, nem preenche os requisitos do art. 117 da Lei de Execuções Penais para concessão do benefício pleiteado.
4. Agravo conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.3. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000132-70.2013.8.18.0084

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000132-70.2013.8.18.0084
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Barro Duro/Vara Única
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: Antônio Guilherme Ferreira Alves
DEFENSOR PÚBLICO: Francisco Cardoso Jales
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. ART. 385 DO CPP. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CF. PRECEDENTE STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS DO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RÉU RECALCITRANTE NA PRÁTICA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. O pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em sede de alegações finais não vincula o magistrado ao proferir a sentença, conforme art. 385 do CPP. O referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu a Suprema Corte, a quem compete dar a ultima palavra sobre questões de constitucionalidade.
2. A incidência do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja de tal modo irrelevante que não seja razoável a imposição da sanção. Esse princípio não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal. Para aplicação do referido princípio no crime de furto "o STF, de forma geral, tem exigido que: (i) o agente não seja reincidente ou contumaz na prática da conduta; e (ii) não se trate de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)".
3. Na espécie, não obstante o objeto do furto (botijão de gás) possua pouco valor, o apelante foi condenado pelo crime furto qualificado em razão de rompimento de obstáculo e concurso de pessoas (art. 155, §4º, I e IV, do CP). Segundo consta na sentença, o acusado, na companhia de outras pessoas não identificadas, arrombou a porta dos fundos e removeu parte do teto da casa da vítima para subtração da res furtiva, que inclusive foi encontra em seu poder.Além disso, o apelante possui outros registros criminais pelo delito de furto, o que demonstra que é contumaz na prática delitiva.
4. Recurso conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.4. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713016-41.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713016-41.2019.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Simões/Vara Única
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: Adroaldo da Silva Sousa
ADVOGADO: Carlos José da Silva (OAB/PI nº 14.701)
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A materialidade e a autoria do crime de estupro vulnerável, restaram evidenciadas pela certidão de nascimento, que atesta que a vítima era menor de 3 anos de idade na época dos fatos, pelos exames de corpo de delito que constatou hiperemia (vermelhidão) na região himenal e lesão na orelha direita da criança, bem como pela prova oral colhida no inquérito e ratificada na instrução, dentre elas as declarações da testemunha Cícero Felipe da Silva e das informantes Maria Leonice da Silva, Marla Samara da Silva e Elida Carmilezia Sousa Silva, que apontam o recorrente como sendo o responsável pela lesão apresentada no órgão genital da menor, bem como pela lesão na orelha direita da vítima.
2. Registre-se que, segundo a Corte Superior, "para fins do art. 217-A do CP, como ato libidinoso deve ser entendido qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual". Assim, apesar da conduta apontada não configurar a prática de conjunção carnal, a mesma consiste em verdadeira prática de ato libidinoso, eis que realizado com a intenção de satisfação de lascívia, o que caracteriza, indubitavelmente, a conduta típica e inserta no art. 217-A do Código Penal, afastando, pois, a tese de absolvição.
3. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.5. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713327-32.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0713327-32.2019.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Parnaíba / 1ª Vara Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: Iwalks da Silva Santos
DEFENSOR PÚBLICO: Gervásio Pimentel Fernandes
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA DESVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM DEFINITIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No que se refere à circunstância judicial da culpabilidade, verifica-se acertado o seu desvalor, porquanto "a premeditação da atividade criminosa denota um maior grau de reprovabilidade da conduta delitiva, diante do seu planejamento antecipado" (AgRg no AREsp 1585490/SP).
2. Quanto à valoração da circunstância judicial da personalidade, entendo que a personalidade do agente não poderá ser valorada negativamente se não existem, nos autos, elementos suficientes para a sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Assim, o argumento de que o acusado agiu "com ausência de sentimento humanitário e excesso de frieza", por retratar o comportamento em restrito período de tempo, revela-se insuficiente para caracterizar a deturpação da personalidade do agente e justificar a exasperação da pena.
3. Correta a desvaloração das circunstâncias do crime, porquanto as circunstâncias delitivas se mostraram superiores às comuns, na medida em que o delito fora praticado em local movimentado e à luz do dia. Precedentes do STJ.
4. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo. Com efeito, a gravidade da lesão suportada pela vítima constitui consequência implícita ao crime de lesão corporal grave. Assim, para agravar a referida circunstância judicial, deveriam ter sido sopesadas as consequências que eventualmente se projetem para além do fato típico, sob pena de incorrer em dupla valoração.
5. O comportamento da vítima em contribuir ou não para a prática do delito não acarreta a majoração da pena-base, pois a circunstância judicial é neutra e não poderá ser utilizada em prejuízo do acusado. Precedentes do STJ.
6. Na hipótese dos autos, a sentença condenatória consignou expressamente a utilização do interrogatório do denunciado na formação do

convencimento do julgador acerca da autoria delitiva. Desta forma, e considerando que o acusado, de fato, confessou a prática delitiva na fase inquisitorial e em juízo, verifica-se devido o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, assim como a aplicação do respectivo redutor na segunda fase da dosimetria.
7. Na espécie, verifica-se que o apelante, nascido em 6/1/1997 (id. num. 862019 - pág. 37), contava, ao tempo do crime (2/9/2017), com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, razão pela qual é devido o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e a aplicação do respectivo redutor na segunda fase da dosimetria.
8. Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, as Cortes Estaduais podem corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença, sendo mais recomendada a realização de novo cálculo da pena.
9. Redimensionamento da reprimenda definitiva para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.
10. Apelo conhecido e parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação para dar-lhe parcial provimento, para neutralizar as circunstâncias judiciais da personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima; reconhecer a incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa; redimensionar a pena em definitivo para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.6. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0703092-06.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0703092-06.2019.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
ORIGEM: Teresina / 5ª Vara Criminal
APELANTE: Rosalinda Camelo de Oliveira Santos
DEFENSORA PÚBLICA: Lia Medeiros do Carmo Ivo
APELADO: Jean Douglas Moura dos Santos
ADVOGADA: Hauzeny Santana Farias Advogado (OAB/PI n° 18.051)
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 22 DA LEI N.º 11.340/2006. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PLEITO DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESAPARECIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).
2. Na espécie, foram inicialmente deferidas medidas protetivas em favor da apelante no dia 19/11/2015, as quais foram revogadas em 22/6/2016, diante da não instauração da ação penal principal (processo criminal).
3. Conquanto o Código de Processo Penal não discipline prazo de vigência das cautelares, não se pode conceber como ad aeternum medidas urgentes, sem contraditório e sem processo, de proibição de aproximação e contato com a ofendida, bem como a proibição de frequentação de determinados lugares.
4. O decurso de prazo superior a 01 (um) ano sem a propositura da competente ação criminal principal evidencia o desaparecimento dos pressupostos autorizadores das medidas protetivas, inexistindo, assim, justificativa para a manutenção das cautelares. Precedentes do STJ.
5. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.7. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RESE Nº 0706713-11.2019.8.18.0000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RESE Nº 0706713-11.2019.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
EMBARGANTE: Clodomir Rocha Machado Aguiar
ADVOGADOS: Marcio Antonio Monteiro Nobre (OAB/PI Nº 1476) e Simony de Carvalho Gonçalves (OAB/PI Nº 130/94-B)
EMBARGADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RESE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO A SER SANADO. REEXAME DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento, em razão de inexistir contradição, omissão ou qualquer outro vício no acórdão embargado, exigidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.8. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0713261-52.2019.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0713261-52.2019.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Parnaíba / 1° Vara
RELATOR: Des. Erivan Lopes
RECORRENTE: Fábio Nascimento Santos
ADVOGADO: Andressa Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI N° 7.117)
RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS

SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A sentença de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz indique as provas da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o acusado praticado o crime.
2. Ao contrário do alegado pela defesa do recorrente constata-se nas provas dos autos a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva que autorizam a pronúncia pelo crime imputado, em especial, o que se depreende do depoimento do corréu Antônio Bernardo Silva de Castro. A impronúncia só deve ser reconhecida quando não se está convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que não é o caso dos autos.
3. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu Fábio Nascimento Santos, com fundamento no art. 413, §1º, do CPP".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.9. HABEAS CORPUS Nº 0753070-15.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0753070-15.2020.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
ORIGEM: Campo Maior/1ª Vara
IMPETRANTE: Miguel Ibiapina Alvarenga (OAB/PI Nº 8640)
PACIENTE: Adverson dos Santos Souza
EMENTA
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXCESSO DE LINGUAGEM DA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. MATÉRIAS IMPUGNÁVEIS POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. ANÁLISE INADEQUADA NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DEMONSTRADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO COM EVENTUAL CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO.
1. O impetrante traz alegações relacionadas às teses de negativa de autoria, excesso de linguagem da sentença de pronuncia e desclassificação da conduta para lesão corporal em razão da ausência de animus necandi. A via estreita do Habeas Corpus não admite análise de matérias impugnáveis por meio de recurso próprio, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, destinando-se à análise do status libertatis, observados os limites delineados pela Constituição Federal (art. 5º, LXVIII) e pelo Código de Processo Penal (arts. 647 e 648).
2. O fato do paciente possuir outros registros criminais demonstra a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Não há que se falar em desproporcionalidade da prisão preventiva, porquanto não é possível constatar de forma patente a possibilidade concreta de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade em caso de eventual condenação.
4. Pedido de habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer parcialmente do writ e, nesta parte, denegar a ordem de habeas corpus".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.10. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0706173-60.2019.8.18.0000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS
NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0706173-60.2019.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
ORIGEM: Teresina/ 1° Vara
EMBARGANTE: Eliezer Araújo Silva
ADVOGADO: Gustavo Brito Uchôa (OAB/PI n° 6.150)
EMBARGADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ESTABELECIDOS DO ART. 619 DO CPP. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, por estarem ausentes os pressupostos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.11. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0714997-08.2019.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0714997-08.2019.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: União/ Vara Única
RELATOR: Des. Erivan Lopes
RECORRENTE: Erinaldo Marques da Silva Sousa
DEFENSORA PÚBLICA: Yascar Bento Feitosa Belchior
RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICADORA AFASTADA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Da leitura da decisão de pronúncia, verifica-se que o magistrado de primeiro grau proferiu a decisão nos moldes do art. 413, §1°, do CPP, baseando-se nas provas encartadas nos autos para sua manutenção, não contrariando, portanto, o disposto no art. 93, inc. IX, da Carta Magna. Assim, o magistrado expôs os motivos que o levaram a manter eventual circunstância qualificadora descrita na denúncia, fazendo-o, contudo, de forma comedida, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.
2. Quanto ao pedido de afastamento da qualificadora, entendo ser impossível o seu decote na presente fase processual, uma vez que há indicativos de que o motivo do ataque empreendido pelo recorrente foi por uma suposta confusão em um bar. Diante da necessidade de uma análise fática pormenorizada, é imperioso deixar ao Conselho de Sentença as decisões acerca da motivação do crime (se foi ou não motivado por uma confusão anterior) e da possibilidade desse fato, no caso concreto, se eventualmente for constatado como causa ensejadora do delito, caracterizar motivo fútil.
3. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu Erinaldo Marques Da Silva Sousa".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.12. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714455-87.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714455-87.2019.8.18.0000
ORIGEM: Miguel Alves / Vara Única
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: Antônio Sousa dos Santos
ADVOGADO: Klaus Jadson de Sousa Brandão (OAB/PI 11.030)
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. TESE QUE NÃO SE SUSTENTA ANTE O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM ESTABELECIDO NA SENTENÇA. PLEITO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Ao contrário do alegado, é possível verificar que o réu tinha consciência de que seus atos constituíam crime, constatação esta que se encontra corroborada pelo fato das ameaças que fazia para a vítima e sua mãe, caso elas o denunciassem.
2. O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal) pelo qual o apelante foi condenado, prevê pena abstrata de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão. In casu a pena-base foi fixada em 12 (doze) anos de reclusão, em virtude das circunstâncias judicias da "culpabilidade", "circunstâncias" e das "consequências" do crime, desfavoráveis ao apelante.
3. Na segunda etapa da dosimetria da pena, o magistrado sentenciante não reconheceu a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP) é de se reconhecer a ocorrência da mesma, pois o acusado confirma a prática dos fatos que lhe foram imputados, embora afirmando que desconhecia a verdadeira idade da vítima, o que não afasta a aplicação da referida atenuante. Assim sendo, atenuo a pena no patamar de 1/6, passando a dosá-la em 10 (dez) anos de reclusão.
4. Na terceira etapa, inexistentes causas de diminuição, entretanto, verifico a ocorrência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II do Código Penal, pois cabalmente demonstrado nos autos que o delito foi praticado pelo padrasto da vítima, assim, mantenho o patamar de exasperação de ½ (inteligência do art.226, II do CP), razão pela qual redimensiono a reprimenda para 15 (quinze) anos de reclusão.
5. Por fim, reconhecida a continuidade delitiva, aumento a pena em sua fração mínima: 1/6 (um sexto), na forma do art. 71 do CP, chegando-se ao quantum definitivo de pena do acusado em 17 (dezessete) anos e 06 (seis meses)de reclusão. Em consonância como disposto no art. 33, § 2°, "a", do CP, mantenho o regime fechado para início do cumprimento da pena.
6. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade, por ocasião da sentença, daquele que foi preso preventivamente e assim permaneceu durante a instrução criminal, bem como para a garantia da ordem pública e em razão da gravidade dos crimes, como na hipótese.
7. Nos casos em que a detração não se presta a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, sob pena de o juízo de conhecimento invadir a competência do juízo da execução, tendo em vista que o art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal não foi alterado pela Lei nº 12.736/2012.
8. Apelação conhecida e parcialmente provida, para redimensionar o quantum da reprimenda do réu Antônio Sousa dos Santos, fixando-a em 17 (dezessete) anos e 06 (seis meses) de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória de 1º grau.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do apelo, dando-lhe provimento, em parte, tão somente para redimensionar o quantum condenatório da pena imposta ao réu Antônio Sousa dos Santos , definindo-a em 17 (dezessete) anos e 06 (seis meses)de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mantendo-se, todos os demais termos da sentença condenatória de 1º grau".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro s dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.13. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020068-83.2008.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020068-83.2008.8.18.0140
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
ORIGEM: Teresina / 3ª Vara Criminal
APELANTE/APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
APELANTE/APELADO: Hamilton Silva Santos Machado
ADVOGADO: João Batista Viana do Lago Neto (Defensor Público)
EMENTA
APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. 1. PRELIMINAR DA DEFESA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA INSTRUÇÃO CRIMINAL POR DEFEITO NA GRAVAÇÃO DA MÍDIA AUDIOVISUAL. INVIABILIDADE. BAIXA QUALIDADE QUE NÃO COMPROMETE A COMPREENSÃO DO CONTEÚDO CONSTANTE NA MÍDIA. 2. TESE DA DEFESA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 3. PEDIDO MINISTERIAL E DEFENSIVO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE E VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTE E DAS

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 4. PEDIDO MINISTERIAL DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE RECOMENDAM A MEDIDA. 5. MANUTENÇÃO DO DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE. 6. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. Em análise da mídia audiovisual juntada aos autos, percebe-se que, apesar da baixa qualidade da gravação, é possível compreender os depoimentos e declarações constantes na mídia. Dos referidos áudios, extrai-se a narração feita pela vítima de como se deram os fatos, bem como a afirmativa de que a mesma teria feito o reconhecimento do acusado. Noutro ponto, verifica-se do interrogatório do réu que o mesmo nega a autoria delitiva, alegando que estava em sua residência no dia dos fatos e que não possuía arma ao tempo do crime. Assim, não vislumbrando qualquer prejuízo à defesa do réu, o que afasto a preliminar levantada.
2. A materialidade e a autoria do crime de roubo majorado são incontestáveis, conforme se extrai do inquérito policial, onde consta os autos de reconhecimentos do acusado, as imagens interna e externa do local dos fatos, o laudo pericial criminal e pela prova oral colhida no inquérito e ratificada na instrução judicial, dentre elas as declarações da vítima Antônio José Soares e da testemunha Raimundo Neto Almeida da Silva, autorizando concluir que o acusado foi a pessoa que, mediante uso de arma de fogo, subtraiu o malote de dinheiro da vítima.
3. Em análise dos autos, verifica-se que consta duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. A culpabilidade não se mostrou desfavorável, vez que os fatos narrados nos autos não demonstram um maior grau de periculosidade na conduta do réu, razão pela qual afasto a sua valoração negativa. Sobre os antecedentes, verifica-se que o Ministério Público juntou aos autos documento que comprova que o réu já possuía sentença condenatória transitada em julgado, a qual não configurava reincidência, razão pela qual a referida circunstância judicial deve ser valorada negativamente. Em relação à personalidade e conduta social, não há nada nos autos para mensurar. O motivo do crime é a vontade de auferir lucro fácil às custas do prejuízo alheio, própria do tipo penal. As circunstâncias são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. As consequências do crime, de fato, deve ser valorada negativamente tendo em vista a quantia vultosa do dinheiro subtraído (R$85.000,00), o que demonstra o grande prejuízo sofrido pela vítima. A vítima em nada influenciou a prática do delito.
4 Sobre o pedido ministerial de imposição do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, consigno que a Súmula nº 719 do STJ, estabelece que "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". Dos autos, verifico que, de fato, o caso concreto demanda uma reprovação mais severa, vez que, pelo contexto dos autos, o crime se deu de forma premeditada, tendo em vista que o acusado já se encontrava na agencia bancária esperando a chegada da vítima que se encontrava com elevada quantia em dinheiro. Ademais, o réu teve duas circunstâncias judiciais valoradas em seu desfavor, inclusive, por ostentar condenação transitada em julgado. Dessa forma, estabeleço o regime mais gravoso para cumprimento inicial da pena, qual seja, o fechado.
5. O direito do réu em recorrer em liberdade foi concedido em razão do mesmo ter respondido em liberdade boa parte do processo. Ademais, não há notícias da ocorrência de fatos novos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do acusado. Assim, utilizar fatos antigos como fundamento para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, configuraria evidente constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, mantenho o direito do réu em recorrer em liberdade.
6. Recursos conhecidos e parcialmente providos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso da defesa e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, e conheço do recurso ministerial e dou-lhe parcial provimento, apenas para valorar negativamente as circunstâncias judiciais referentes aos maus antecedentes e as consequências do crime e, ainda, estabelecer ao acusado o regime de cumprimento de pena mais severo (fechado), mantendo-se a sentença condenatória em seus demais termos. Realizado o redimensionamento da reprimenda imposta ao réu Hamilton Silva Santos Machado, esta ficou em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que deve ser inicialmente cumprida em regime fechado".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

14.14. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002440-47.2009.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002440-47.2009.8.18.0140
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
ORIGEM: Teresina/4ª Vara Criminal
APELANTE: David Nunes Brasileiro
ADVOGADA: Conceição de Maria da Silva Moreira (OAB/PI Nº 1824)
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO RÉU. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO EM RAZÃO DO CONCURSO DE PESSOAS NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO. AUSÊNCIA DE REPARO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA NO SEMIABERTO. ART. 33, §2º, "b", DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. DESCONSIDERAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. IMPRATICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.
1. A materialidade e autoria do crime de roubo majorado foram comprovadas pelo termo de exibição e apreensão, termo de restituição e prova oral colhida nos autos. O menor Francisco ítalo Borges Silva, na fase inquisitiva, declarou que participou da empreitada criminosa e apontou o apelante como um dos autores do delito, confirmando a utilização de arma de fogo. A vítima, em juízo, narrou como fatos ocorreram, ratificou a participação do acusado e de outros indivíduos, além da ameaça com emprego de arma de fogo. Declarou, ainda, que reconheceu o recorrente quando este foi preso. Portanto, a condenação do acusado pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal) está amparada nas provas contidas no processo, não havendo que se falar em absolvição.
2. O magistrado de 1º grau valorou na primeira fase como desfavorável ao réu apenas as "circunstâncias do crime, de forma fundamentada, considerando o emprego de arma de fogo na execução do delito. Na terceira fase, aplicada a causa de aumento referente ao concurso de agente, no patamar mínimo previsto (1/3). Considerando a pena aplicada na sentença (06 anos de reclusão), o regime inicial de cumprimento deve permanecer o semiaberto, conforme art. 33, §2º. "b", do Código Penal. Não há como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, notadamente porque não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
3. "O momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais".
4. Recurso conhecido em improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.